



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 204/2008 – São Paulo, terça-feira, 28 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 61/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.014297-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA MARIA PEDROSO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS e
outros
: FENABAN FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS
: IBCB INSTITUTO BRASILEIRO DE CAPACITACAO BANCARIA
ADVOGADO : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
APELANTE : ASSOESP ASSOCIACAO DOS BANCOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
: JULIANA RIBEIRO TELES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 366: Defiro. Desentranhe-se o recurso de fls. 353/354 e junte-se, em seguida, nos autos pertinentes (AC 91.03.014296-5).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.011896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS R DE CARVALHO

DESPACHO

Requerimento de fls. 100 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.045328-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIO BIN RASCHINI

ADVOGADO : MARIO BIN RASCHINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 112 dos autos originários (fl. 14 destes autos), que determinou o depósito, pelo INSS, da quantia que havia sido retida a título de imposto de renda.

Alega o agravante que não é a parte legítima para requerer a devolução do valor junto à Receita Federal.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

O efeito suspensivo foi deferido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tem razão o agravante.

Com efeito, o INSS não é parte legítima para figurar no pólo passivo em relação ao pedido de restituição do valor recolhido a título de imposto de renda.

Isto porque, embora tenha procedido à retenção, indevidamente ou não, a autarquia já repassou os valores recolhidos ao Fisco, tornando-se impossível a devolução pretendida por parte do INSS.

O ora agravado deve se valer da via adequada para requerer o que entende ser de seu direito.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - RENDAS MENSAS DE 08.03.95 A 30.06.97 PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI DO CPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Por força de lei, a autarquia previdenciária atua como substituto tributário da União ao proceder à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos valores de benefícios previdenciários pagos administrativamente, na forma do que estabelecem os artigos 45, parágrafo único e 121, II, do CTN e artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que diz respeito ao pleito de devolução dos valores retidos a título de imposto de renda. Extinto o processo sem a resolução do mérito nesse aspecto, nos termos do art. 267, VI do CPC.

(...)

(TRF3, Sétima Turma, AC nº 2003.03.99.013751-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 4.8.2008, DJF3 17.9.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO, DE FORMA CUMULATIVA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INDISPONIBILIDADE DOS VALORES. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

(...)

- No caso dos autos, o INSS procedeu ao desconto dos valores e a partir desse momento não mais tem disponibilidade sobre eles, de modo que a parte pode buscar a devolução nas vias ordinárias.

- Para além, caberá à parte efetuar Declaração de Ajuste Anual, especificando os meses a que os valores se referem, obtendo a devolução, devidamente corrigida, na própria via administrativa.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Sétima Turma, AC nº 97030873618, rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 19.11.2007, DJU 28.2.2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **dou provimento ao agravo**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 132 - Tendo em vista já terem sido decididos os embargos de declaração, nos termos do art. 557 do CPC, bem assim decorrido o prazo para interposição de eventual recurso a ser julgado por esta E. Sexta Turma, cessou a competência desta, e conseqüentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pelas partes.

Ademais, conforme consta do sistema informatizado de gerenciamento de feitos desta Corte, há recurso especial e recurso extraordinário pendentes de juntada e posterior apreciação do juízo de admissibilidade, o qual compete à E.

Vice-Presidência do Tribunal, nos termos do art. 22, inc. II, do Regimento Interno. Assim, a seu tempo, o pedido de fls.

132 deverá ser levado ao crivo da Exma. Sra. Desembargadora Federal Vice-Presidente do Tribunal.

Prossiga-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096826-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : A A PEDROSO

ADVOGADO : SANDRA ASCHE e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença denegatória proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de liberar as importâncias recebidas pelo Banco BMD S/A, à época em liquidação extrajudicial, de terceiros por ordem e à conta da impetrante.

Tendo em vista a provável consolidação da situação fática versada no presente "mandamus", dado o tempo transcorrido desde a impetração, bem assim o fato de ter sido processado o feito sem a concessão de liminar, manifestem-se as partes sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de ser decretada a carência superveniente de interesse processual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106180-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença concessiva proferida em mandado de segurança ajuizado com o objetivo de "a) em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 01.07.97 e até 90 (noventa) dias da data da publicação da EC 17/97 (meses de competência de julho/97 a fevereiro/98), calcular e recolher a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar 7/70, e, b) no período posterior, meses de competência março/98 a dezembro/99, calcular e recolher a contribuição ao PIS de que trata o artigo 72, V do ADCT sobre a base de cálculo nele prevista, ou seja, sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do Imposto de Renda em vigor (art. 44 da Lei 4.506/64), desconsiderando-se, por conseqüência, a Medida Provisória 1.617-46/97 ou outra que lhe substitua, por ser inócua e inconstitucional qualquer norma infra ordenada que pretenda alargar ou restringir o conteúdo e alcance do artigo 72, V do ADCT."

Após a prolação da sentença, as impetrantes, às fls. 309 e 352/353, pleitearam a desistência do *writ* relativamente ao pedido "b" e o prosseguimento do feito no que se refere ao pedido "a", tendo em vista terem efetuado o pagamento da contribuição ao PIS nos moldes que lhe era exigida, valendo-se da faculdade veiculada pelo artigo 17 da Lei 9.779/99, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.807/99.

Tendo em vista a existência de sentença de mérito no presente feito, bem assim a decisão de fls. 355 e o recurso de fls. 358/365, esclareçam as impetrantes se, relativamente ao pedido que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, descrito às fls. 28 da inicial, item "b", pretendem renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039717-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro
: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 543/546 e 554/557 - Defiro. Oficie-se à instituição depositária para que promova as retificações requeridas nos depósitos judiciais mencionados.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : DULCIRAN VAN MARSEN FARENA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MONSANTO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO H SANT ANNA e outro

DILIGÊNCIA

A presente ação objetiva condenar a ré a proceder à inscrição "DESACONSELHÁVEL A GRÁVIDAS" em todos os alimentos dietéticos com aspartame.

Considerando que a demanda foi proposta em 30 de maio de 1.990, anteriormente à entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 11.09.1.990), e que decorridos mais de 18 (dezoito) anos ampliou-se o conhecimento geral e a discussão envolvendo o consumo do aspartame, assim como é possível a ocorrência de alteração fática em relação ao pedido (advertência escrita nos produtos com aspartame), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a atual situação das advertências em alimentos dietéticos contendo aspartame, bem como sobre o efetivo interesse no julgamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : DULCIRAN VAN MARSEN FARENA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MONSANTO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO H SANT ANNA e outro

: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA

: LUCIANA GOULART PENTEADO

DESPACHO

Não consta dos autos que a i. advogada subscritora da petição de fls. 441/442, Dra. Luciana Goulart Penteado - OAB/SP 167.884, tenha poderes de representação da apelada. Logo, em princípio, não tem eficácia o substabelecimento outorgado ao Dr. Marcelo Junqueira Inglez de Souza - OAB/SP 182.514 e aos demais advogados indicados no referido instrumento.

Concedo, pois, o prazo de cinco dias para regularização da representação processual

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.040235-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MINNETONKA LTDA

ADVOGADO : REBECA DE SÁ GUEDES

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

1. Fls. 387/403: em face da apresentação de carta de fiança idônea, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à CDA no 80 2 03 032230-55, objeto da presente execução fiscal.

2. Expeçam-se, com urgência, ofícios ao Sr. Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT/GRDAU da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP e ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, dando-lhes ciência da referida decisão e determinando que tal débito não constitua óbice ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.002859-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : P SAYEG CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
SINDICO : MANUEL ANTONIO AUGUSTO LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 86 - Defiro. Desapensem-se os autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.027136-8 e encaminhem-se à origem. Após, conclusos para apreciação do recurso de fls. 81/85. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.002616-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : IVONE MARIA DA ROCHA MENEGUELLA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem postulada em mandado de segurança, cujo objeto é compelir a autoridade impetrada a receber e processar o pedido de revalidação de diploma estrangeiro. A impetrante ingressou petição nos autos (fls. 325/328 e 342/343) requerendo a desistência da demanda e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.

Decido.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal por força da apelação interposta pela parte contrária e em razão do duplo grau obrigatório.

Ao abdicar da pretensão perseguida no mandado de segurança, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável, a impetrante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1º-A c.c. art. 269, V, todos do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação e dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Incabíveis honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001975-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Petição de fls. 389/434 - Esclareça o requerente a diversidade constatada entre a autuação e a parte mencionada. Em sendo o caso de alteração da denominação social, promova a impetrante a juntada dos documentos comprobatórios, devidamente autenticados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018972-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada sob o rito comum ordinário, indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos realizados.

Aduz, em suma, não ser impedimento para o levantamento dos valores a existência de inscrição na Dívida Ativa da União em nome da agravante.

Expõe que "a intenção neste feito não é impugnar eventual penhora no rosto dos autos, e sim questionar a forma pela qual foi determinado o bloqueio de valores depositados" - fl. 07.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a grandeza da cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida.

Ainda, além de ter constado na decisão recorrida que "a suspensão cautelar do levantamento, contudo, não poderá ficar sujeita à vontade exclusiva da União" (fl. 73), informou a agravada em contraminuta que o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais determinou a citação e penhora nos autos (fls.112).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.020941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ADEMAR FERREIRA MOTA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista o deferimento da medida pleiteada pelo Juízo *a quo*, e considerando a decisão de fls. 115/117, que determinou a remessa da presente medida cautelar a esta E. Corte Regional, apensem-se estes autos aos da Apelação nº 2006.03.99.042409-1.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021156-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter o "cancelamento da carta de cobrança nº. 100/2008, decorrente do Processo Administrativo nº. 16327.000044/2008-52, alegando o impetrante, em síntese, que os valores cobrados foram objeto de compensação em virtude de créditos decorrentes de decisões judiciais favoráveis" (fl. 141), indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera que os débitos fiscais encartados na Carta de Cobrança nº 100/2008 originam-se de recolhimentos indevidamente efetuados, na medida que obteve provimentos jurisdicionais favoráveis que lhe asseguraram recolher a contribuição para o PIS independentemente das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97. Nesse diapasão, sustenta ter apurado "crédito em seu favor passível de compensação com débitos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96", sendo esse crédito "suficiente para extinguir o montante devido a título de PIS em janeiro de 1999, no valor de R\$ 2.710.842,94" (fl. 06).

Sustenta terem sido as aludidas compensações realizadas em total consonância com a legislação tributária vigente àquela época, porquanto anteriores ao advento da redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, determinada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta (fls. 186/191).

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Pretende a agravante, em suma, o cancelamento da Carta de Cobrança nº 100/2008 porquanto o débito dela constante foi objeto de compensações realizadas com créditos decorrentes de decisões judiciais que lhe foram favoráveis nos mandados de segurança nºs 96.0014045-6 e 98.0017965-8.

No caso dos autos, não vislumbro, *prima facie*, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar o pedido formulado. Em primeiro lugar, por constituir pressuposto ao direito de compensação, a comprovação da liquidez e certeza dos créditos do contribuinte. Outrossim, veda o artigo 170-A do CTN, a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Não se encontra também configurada a possibilidade de dano de difícil reparação em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo na sentença mediante exame exauriente da questão colocada, porquanto a compensação pretendida poderá ser efetuada a qualquer tempo, caso acolhida a pretensão ao final, não se justificando a concessão do provimento *initio litis*.

Com efeito, ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, o Juízo *a quo* assim decidiu, *verbis* (fl. 142):
"A mencionada compensação de créditos que a impetrante alega possuir foi efetuada por sua conta e risco, não possuindo este Juízo elementos para verificar a exatidão de valores e se não há diferenças devidas ao Fisco. Ressalte-se que a liminar pleiteada diz respeito ao cancelamento da cobrança, extinguindo o crédito tributário. Assim, a verificação dos valores objeto de compensação é imprescindível, dependendo, no caso em exame, de dilação probatória. Contudo, a via sumária do mandado de segurança não a comporta. Não há elementos para se aferir o procedimento adotado pela impetrante, no que diz respeito à compensação, nem mesmo para se verificar se por ela foi observado o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações legislativas posteriores".
Por outro lado, assinalo que não cabe ao magistrado substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.
Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO e outro
AGRAVADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba que acolheu a exceção de incompetência oposta pela Comissão de Valores Mobiliários e determinou a remessa da ação de conhecimento nº 2008.61.10.001700-9 à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, local em que se situa a sede da excipiente.

Assevera ter a decisão agravada o condão de afastar a possibilidade de "um acesso mais efetivo do Agravante, ao Estado-Jurisdição", dificultando-lhe "o exercício da ampla defesa de seus direitos" (fl. 08 - sic). Nesse diapasão, sustenta ser necessária a reforma da decisão agravada porquanto a autarquia demandada, não obstante seja sediada na cidade do Rio de Janeiro, possui uma Superintendência Regional localizada na Capital do Estado de São Paulo, onde seria plenamente possível o trâmite da ação cognitiva de origem.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta (fls. 49/59).

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, o agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que permite a propositura da ação na seção judiciária em que for domiciliado o autor, se refere à competência de foro quando se litiga exclusivamente com a União Federal. Não abrange assim, as ações propostas contra autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais.

A CVM - Comissão de Valores Mobiliários, é autarquia federal com sede no Rio de Janeiro, o que permitiria a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil. Contudo, a circunstância de possuir Superintendências Regionais em alguns estados da Federação, como ocorre em São Paulo, capital, enseja a aplicação do disposto na alínea "b" do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, visando assegurar o direito de petição e de amplo acesso ao Poder Judiciário, devem ser interpretadas as normas processuais de modo a facilitar a propositura das ações judiciais, e não de modo a dificultá-las.

A respeito do assunto vem decidindo o C. STJ, conforme recentes ementas abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, "onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu".

2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 884.236/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 461)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B", DO CPC. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.

2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda.

3. Recurso especial provido.

(REsp 526.611/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 07/12/2006 p. 285)

Deve-se ressaltar que, no presente caso, embora o MM. Juiz tenha assinalado que "na esteira do entendimento ora manifestado e da jurisprudência citada, o foro competente para processar e julgar a ação anulatória autuada sob n. 2008.61.10.001700-9 é o da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região (São Paulo/ Capital)" (fls.23), acabou, equivocadamente, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que enseja a sua reparação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo determinando a remessa do feito relacionado para distribuição e processamento perante a 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região (São Paulo).

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TRIMTEC LTDA
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido substituição dos bens penhorados por créditos oriundos da ação n.º 2000.61.03.001877-9.

Alega, em suma, não se coadunar a decisão agravada "com a correta exegese do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, pois, embora o legislador processual tenha autorizado, a qualquer tempo, 'a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente', é certo que tal medida tem cabimento apenas ante a demonstração pelo Fisco que a situação fática dos autos impõe a substituição e/ou reforço" (fl. 08).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Ademais, dispõe o art. 15, II, da Lei n.º 6.830/80:

"Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

(...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031327-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO RAMOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, a fim de assegurar a eficácia da decisão de fl. 44 e em razão da aprovação do autor Carlos Roberto Ramos dos Santos no Estágio a Adaptação a Graduação de Sargento - Turma "B" 1/2006, determinou "a expedição de ofício à Escola de Especialistas da Aeronáutica e ainda à DIRAP para que diante da antecipação de tutela jurisdicional, tome as medidas de sua alçada

para o efeito de sua classificação e subsequente promoção, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito nas mesmas datas que os demais, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos, bem como garantia a escolha de vaga dentro dos mesmos critérios que os demais formandos" (fl. 107).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, e considerando que a decisão agravada foi proferida em 26 de outubro de 2006, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038005-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VIACAO PIRACICABA LTDA
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038362-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCOS FASSHEBER BERLINCK
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual pretende o impetrante "sua reinclusão no PAES - Lei n. 10.684/03, para o pagamento do débito objeto do Auto de Infração - Processo Fiscal n. 19515.004884/2003-51" (fl. 19), deferiu a liminar pleiteada por entender presente, especialmente, o "fumus boni iuris".

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LEVICO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora proceda ao seu reenquadramento no SIMPLES Nacional, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ser mister a reforma da decisão agravada, a uma porque a atividade exercida pela agravante não acarreta qualquer óbice a que a empresa permaneça inscrita no regime do SIMPLES Nacional e, a duas, porquanto não há falar-se em atribuição de efeitos retroativos ao ato de exclusão, "uma vez que a exclusão da sistemática *Simples* produz efeitos somente no mês subsequente à situação impeditiva" (fl. 14).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Merecem destaque excertos da decisão agravada, *verbis* (fls. 122/123 e 129):

"No caso telado, a parte autora, pelo que se infere da documentação acostada, foi excluída, ante a constatação de exercício de atividade caracterizada como prestação de serviços de mão-de-obra, incorrendo, pois, nas vedações dispostas no artigo 9º, XII, "f", da Lei Complementar 9317/1996 e artigo 17, XII, da Lei-Complementar nº 123/2006. Malgrado o argumento expendido em sede inicial, consistente, basicamente, no equívoco de classificação da atividade pelo agente fiscal, tendo em vista que os trabalhadores não ficam sob o comando da empresa contratante dos serviços de transporte que presta eventualmente, deve-se levar em conta que a constatação foi feita no curso de procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte AIR COLD - ARMAZENS GERAIS, havendo sido elaborada informação fiscal e, em seguida, procedimento pertinente para verificação do enquadramento da impetrante nos requisitos necessários para permanência no sistema simplificado de pagamento de impostos e contribuições. Sendo assim, torna-se imperativo frisar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, razão pela qual eventual demonstração do equívoco demanda dilação probatória.

(...)

No caso dos autos, a exclusão foi realizada com efeitos a partir de 01/09/2005, mês subsequente a data de celebração do alegado contrato de prestação de serviços firmado entre a impetrante e a empresa AIR COLD - Armazéns Gerais (01/08/2005), na forma do inciso II do artigo 15 da Lei 9317/96. No caso do simples nacional, considerando a migração automática e o disposto nos artigos 12, XXIII, e 18 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, bem como o inciso VII do artigo 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, a exclusão tomou por base a entrada em vigor da Lei-complementar 123/2006 (art.88). Desse modo, tendo em vista que o ato é meramente declaratório não há ilegalidade a ser reconhecida"

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas

pelo magistrado, privilegiando-se, pois, a aplicação da decisão proferida, na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039729-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A e outros

: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A

: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A

: PARANA CIA DE SEGUROS S/A

: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

: ITAU SEGUROS S/A

: SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em de mandado de segurança no qual se pretende "considerar como despesa dedutível na apuração do lucro real, os honorários pagos a seus administradores e conselheiros independentemente de serem mensais e fixos, afastando, assim, as restrições impostas pelo artigo 31 da Instrução Normativa 93/97" (fl. 105), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Sustentam, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformados, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2264

MONITORIA

2008.61.00.013659-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELINA DE OLIVEIRA WOLSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSNY CARDOSO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o réu no endereço fornecido na certidão de fl. 52. Após, voltem conclusos.

2008.61.00.025386-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

2008.61.00.025581-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

X HEULER SILVA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDER PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se (o,a) réu(ré) para pagamento nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, com prazo de quinze(15) dias. Em não havendo pagamento do débito ou interposição de Embargos à Execução, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0037241-5 - AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 396/404: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutória. Destarte, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado no referido despacho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.006681-0 - AURELINA TRINDADE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fl. 197: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.019419-3 - ALVACIR DOS SANTOS (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS E ADV. SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 160: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, haja vista que os valores referentes ao pagamento de diferenças em FGTS são depositados diretamente na conta fundiária do autor. Além, disso, nos presentes autos, a execução já foi declarada extinta (fl. 120), os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 148) e não houve interposição de recurso (fl. 154). Observe-se que o próprio autor afirma que houve créditos na conta vinculada (fl. 153). Ora, se houve créditos é porque a sentença já foi executada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024795-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMUALDO GERSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULA GERSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora as planilhas de cálculo para instrução dos mandados citatórios no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035662-1 - LUBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

88.0037424-7 - ISA AVICOLA LTDA (ADV. SP021471 DIANA WEBSTER MASSIMINI) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

88.0046630-3 - CBC IND/ PESADAS S/A (ADV. SP029159 ERICO SCHLEINTZ DE SOUZA E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0695807-9 - ADERBAL CARVALHO (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0706942-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003700-1) ALFEU ELOY BARI E OUTROS (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE

MIRANDA E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0087059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021184-4) BENEDICTO PORTELLA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0092343-7 - UMBERTO ONOFRE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP029041 JOSE MENDES MOREIRA FILHO E ADV. SP038195 LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0031158-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016286-3) ARGIL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0010274-9 - MARCOS DE BRITO ORSINI (ADV. SP066970 JANDIRA ISARCHI MARTIN E ADV. SP065986 MARCO ANDRE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0035913-0 - ANTONIO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E ADV. SP103400 MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0032044-8 - LAURINDA DE ARAUJO BELEM E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0043771-1 - IVAN RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.014370-5 - ANA MARIA KASTEIN RODRIGUES BARROS E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117340 JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.017450-0 - BRASILWAGEN AUTOLOCADORA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.023139-5 - WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.012808-8 - MARIA EUGENIA GARCIA (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.014866-3 - PAULO ALEXANDRE ALVES E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.020789-8 - MARIENE MEDEIROS NADER (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.023589-4 - ADROALDO SANTANA DE SOUSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0008759-2 - J C PLASTICO E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP057703 RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.033864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043771-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X IVAN RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.027892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010274-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X MARCOS DE BRITO ORSINI (ADV. SP066970 JANDIRA ISARCHI MARTIN E ADV. SP065986 MARCO ANDRE NEGREIROS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.002365-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087059-7) BENEDICTO PORTELLA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.010912-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046630-3) CBC IND/ PESADAS S/A (ADV. SP029159 ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CLOVIS VIDAL POLETO E PROCURAD TANIA NIGRI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.025013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695807-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ADERBAL CARVALHO (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0022190-4 - TELEVISAO ABRIL LTDA E OUTROS (ADV. SP033225 LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0019471-0 - CHARBEL NAJIB MATTAR (ADV. PR008161 RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0034537-8 - DROGARIA NOVA SINZATO LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0001512-4 - AGF BRASEG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0004688-7 - BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP160981 LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E ADV. SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0012568-0 - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA (ADV. SP031674 VANDER LOPES CARDOSO E ADV. SP144476 IRINEU TRENTIN JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0042779-1 - AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP086725 CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.009363-1 - FCA - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.026334-2 - EPSON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.012972-1 - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA E OUTRO (ADV. SP131402 IZILDO NATALINO CASAROTO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.006754-0 - DELOITTE TOUCHE OTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.000460-0 - LA FONTE TELECOM S/A (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.008316-4 - SNBB NOVAGENCIA COMUNICACAO LTDA (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP240032 FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0008709-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037424-7) ISA - AVICOLA LTDA (ADV. SP021471 DIANA WEBSTER MASSIMINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0016286-3 - ARGIL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

94.0015725-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009721-7) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP028065 GENTILA CASELATO) X ANTERO ROIZ PANTOJA (ADV. SP078045 MARISA DE AZEVEDO SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029912-5 - ALEXANDRE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Reconsidero o despacho às fls.372, à vista do equívoco ocorrido, uma vez que os autos estão em fase de execução e não é o momento para arquivá-lo, haja vista as constantes manifestações das partes. Compulsando os autos, verifico que a CEF, ainda não efetuou os créditos de todos os autores. Portanto, determino a intimação da CEF para que cumpra integralmente o julgado em relação a co-autora:Gláucia Mercês do Amaral Souza, bem comose manifeste em relação ao co-autor:Eliakim Garcia Filho sobre a alegação da CEF às fls.366/369.Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal.

95.0014264-3 - JOSE AFONSO SILVA E OUTROS (ADV. SP109519 ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Tornem os autos ao arquivo.

95.0017902-4 - CARMO PANHOTO E OUTROS (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 371-378 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 357.Int.

95.0027928-2 - JAIRO RAMOS DA SILVA (ADV. SP015362 JOAO BATISTA ROCHA E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos,no prazo de 10(dez)dias.

95.0028634-3 - PAULO ROSA MARCAL E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do cancelamento do alvará de levantamento nº 377/2008, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, cumpra a CEF o item final do despacho de fls. 518. Int.

96.0020277-0 - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) E OUTROS (ADV. SP036557 TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência à parte autora dos comprovantes de crédito-taxa Progressiva, relativos às contas-fundiárias dos co-autores:Francisco Soares Rodrigues e Manoel Carvalho, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

96.0022482-0 - ADARILDE FELICIANO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.249:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

97.0023554-8 - JOSE LOURIVAL LIMA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos, bem como sobre os termos de adesão juntados aos autos às fls.402/522. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0026773-3 - ILSAN ALVES BATISTA (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 239-241 no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 237.Int.

97.0038693-7 - SUELI MARIA GONCALVES OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se vista à parte autora dos ofícios juntados aos autos às fls.376/377, para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

98.0006331-5 - JOSE VIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.270/273:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos para os co-autores: José Viana dos Santos e Miguel Antonio Marotta.

98.0017507-5 - DEUSDEDIT GOMES DE LIMA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.234/238:Dê-se vista à CEF.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

98.0019101-1 - BRUNO CECCONI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 395 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

98.0019227-1 - ANTONIO OVIDIO NETO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E

ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 373, nos termos requerido na petição às fls. 376. Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0019401-0 - VITOR FLAVIO MARQUES E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 265-266 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 250. Int.

98.0022111-5 - MARTA CANDIDA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada bem como a multa de 10% (dez por cento) do valor do débito na qual foi condenada nos embargos à execução e das alegações da parte autora sobre a co-autora: Marli Rezende de Andrade. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0026268-7 - PEDRITO FELIX DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito juntada aos autos às fls. 384 para que requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0029921-1 - CLAUDERCI BUZETTO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 238 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0040389-2 - JOSE CARLOS JUNQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X ANTONIO DUARTE LEAL E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos juntados aos autos bem como requeira o que entender de direito quanto à guia de depósito de fls. 408. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0049666-1 - MARCELO CARAVETTI (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP102681 LUCIANA ROCHA SOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 357: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 356. Int.

98.0054922-6 - CELSO MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 387-388 no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre as petições de fls. 389-400 no mesmo prazo. Int.

1999.03.99.103724-2 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP078744 MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA E ADV. SP088674 ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 328 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.000738-6 - MANOEL ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP081412 JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 397 no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 365. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.005232-0 - EDIVALDO VILAS BOAS E OUTROS (ADV. SP112674 DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES E ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Cumpra a parte autora o item 01 do despacho de fls. 300 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a CEF o despacho de fls. 301 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.009380-1 - VALDECI DA SILVA CABRAL E OUTRO (ADV. SP087843 SOLANGE VIEIRA DE

JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 278-279: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.038310-4 - IVO ALENCAR (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 177/180; Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2000.61.00.021473-6 - EDILENE GENUINO DOURADO E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão à CEF. Não há honorários a executar. Após ciência da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.00.012224-0 - MARIA ADELAIDE FILIPE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o alegado referente a co-autora Maria Alice de Carvalho.

2003.61.00.022745-8 - ELSA TOSSIRO MAEDA ODA (ADV. SP125389 NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 185-193 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.019605-3 - IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 152-161 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.023078-4 - BETTY GALPERIM FAERMAN (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 115, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 116 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015132-7 - CELIO MOREIRA (ADV. SP184052 CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 123, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 124-125 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.000411-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014264-3) JOSE AFONSO SILVA (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0025280-3 - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP131631 MARIA CRISTINA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 455/456 e 465/470: Trata-se de pedido dos co-réus Eletrobrás e União Federal de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), a fim de que a tutela jurisdicional seja efetivada. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário, o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos formulados pelos co-réus, às fls. 455/456 e 465/470, devendo os mesmos promover a adequação de seus pedidos aos estritos termos do art. 475-J do CPC. Int.

94.0031015-3 - LUIZ CARLOS BARROS CESAR E OUTRO (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 185/193). Int.

95.0011825-4 - FRANCISCO CONFESSORO FILHO E OUTROS (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS UNIBANCO (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP084174 SILVANIO COVAS)

Fls.1396/1398: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 551,39 (Quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), com data de maio/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J.Intime(m)-se.

95.0016077-3 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA (ADV. SP010651 ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E ADV. SP155196 MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

95.0033022-9 - MARIA LEITE NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da manifestação do INSS de fls. 128/130, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição Int.

95.0033395-3 - VERA PATRICIO DE CARVALHO (ADV. SP023184 ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. À vista da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade dos Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, até o retorno daqueles autos.3. Com o trânsito em julgado dos referidos recursos, voltem-me conclusos.4. P.I.

95.0046981-2 - GERSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

97.0041540-6 - SUPERMERCADO YAMAUCHI LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV, às fls. 792.Aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

97.0059212-0 - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Por ora, intime-se a Sra. Isolina Delellis para que cumpra integralmente o despacho de fls. 298, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 300/304 não possibilitam a correta aferição da sucessão hereditária. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem os autos conclusos. Int.

97.0060049-1 - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 272/295: Não obstante a notificação juntada às fls. 275/293, consigno que o advogado Orlando Faracco Neto, inscrito na OAB/SP nº 174.922, restou constituído nos autos tão somente pelas co-autoras Eliza dos Santos Ferreira de Melo e Nildes Veiga Sobral, às fls. 265 e 294.Dessa forma, não há que se falar em exclusão dos advogados

anteriormente constituídos, até que sobrevenham novas procurações. Promova a secretaria as anotações necessárias. No mais, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.008468-4. Int.

1999.61.00.028294-4 - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Compulsando os autos, verifico que, não obstante o ofício de fls. 332, o Egrégio Supremo Tribunal Federal ainda não foi comunicado acerca do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 993.151-SP (2007/0232152-9), bem como de seu respectivo trânsito em julgado. Dessa forma, oficie-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal, informando-se acerca das decisões de fls. 334/338 e 360/365. No mais, aguarde-se em Secretaria por notícia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 683940/STF. Int.

1999.61.00.045440-8 - NELSON BENITO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Promova a parte autora, corretamente, a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

1999.61.00.057071-8 - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP150575 PATRICIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP148319 SORAIA LUCHETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO E. FALCIANO)

Fls.121/122: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 9.781,99 (Nove mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), com data de setembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC Sem prejuízo, intime-se o co-réu Banco Central do Brasil da sentença de fls. 113/118 Intime(m)-se.

2000.03.99.004755-4 - MAX TENNENBAUM & CIA/ LTDA (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL E ADV. SP205506 ANNA KATARINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da ação, com a exclusão do FNDE, mantendo-se a União Federal. Fls. 556 e seggs.: Defiro o pedido de parcelamento do débito em execução, a título de honorários advocatícios, por aplicação subsidiária da hipótese prevista no art. 475-R do CPC, devendo a executada comprovar nos autos o pagamento das 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 745-A do CPC, a começar da data de intimação desta decisão, sendo as parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias, devidamente corrigidas, acrescidas de juros na base de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, c/c art. 161, parágrafo 1º do CTN), a partir da conta apresentada pela União (Fazenda Nacional), em abril/2008. Intimem-se.

2001.61.00.016441-5 - EDITORA PINI LTDA E OUTRO (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 784/787: Deixo de apreciar, por ora, o requerido pela União quanto à utilização do sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de pedido formulado em momento processual inadequado. Dessa forma, intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 2.479,12 (Dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e doze centavos), com data de setembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2002.61.00.018220-3 - ARTMAGNA CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167481 PRISCILA CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a certidão de decurso de prazo retro, intime-se a União a requerer o que entender de direito. Prazo 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

2004.61.00.022559-4 - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO (ADV. SP099433 ANTONIO ALFREDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 170: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), com data de setembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo, dê-se à União da sentença de fls. 158/159.

2004.61.00.026616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023384-0) ARLETE DE LIMA LAMOUNIER (ADV. SP179005 LEVI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.032774-3 - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apense-se aos presentes a ação ordinária nº 2008.61.00.020275-7. Diante de notícia do falecimento do autor nos autos da ação ordinária em apenso, intime-se a Sra. Marinete dos Santos Dantes de Oliveira para que junte aos presentes termo de nomeação de inventariante ou documento hábil, a fim de regularizar a representação judicial do espólio de Sebastião Dantes de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). Intime-se.

2005.61.00.011580-0 - SPECTRUM IMPORT IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP162102 FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA E ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 384/387: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 13.358,92 (Treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), com data de agosto/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J.

2005.61.00.014345-4 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO (ADV. SP148222 LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP122618 PATRICIA ULSON PIZARRO)

Fls. 1322/1326: Por ora, manifestem-se os Réus sobre as alegações de descumprimento da decisão de fls. 1206/1207, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Estado de São Paulo. Intimem-se.

2006.61.00.026953-3 - NELSON FELIPPE (ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E ADV. SP160575 LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão juntada às fls. 212, diligencie a Caixa Economica Federal e forneça novo endereço da litisdenunciada, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se novo mandado de citação no eventual endereço informado. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.008286-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X A L J COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 353: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista a certidão de fls. 351 (verso), referente à carta precatória nº 215/2008. Dessa forma, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se com os autos sobrestados em arquivo. Int.

2007.61.00.020991-7 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União (AGU) sobre as alegações apresentadas pelos autores às fls. 279/289. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a co-autora Mariana Godoy Labate para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, do mandado de segurança referido pela Advocacia-Geral da União às fls. 270/276, ficando consignado que se encontra nos autos da ação ordinária em apenso cópia do mandado de segurança impetrado pelo co-autor Jaime Alberto Jatczak (fls. 219/244). Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.004157-9 - ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.009669-6 - G9 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP186009A ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.010530-2 - WALDETE LEITE DA SILVA (ADV. SP103098 NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FENAE CORRETORA (ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.011972-6 - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS,CAMBIO E COMMODITIES (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.017732-5 - CARLOS EDUARDO FERRE E OUTRO (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.00.017775-1 - JOSE MILLEI (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP204390 ALOISIO MASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.018082-8 - DALVA FERNANDES (ADV. SP220470 ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E ADV. AC002573 JOSE SOARES DA SILVA) X ILSO PERES DAL RI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão juntada às fls. 53 diligencie a parte autora e forneça novo endereço do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com o cumprimento, expeça-se novo mandado de citação no eventual endereço informado.No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020275-7 - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se os presentes à ação ordinária nº 2004.61.00.032774-3. Após, por ora, intime-se a Sra. Marinete dos Santos Dantes de Oliveira para que junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou documento hábil, a fim de regularizar a representação judicial do espólio de Sebastião Dantes de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

2008.61.00.020467-5 - ROSANA DE OLIVEIRA (ADV. SP262196 ANDREIA SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.012280-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008706-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X FRANCISCO MERLOS FILHO (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se prosseguimento nos autos principais.Intimem-se.

2003.61.00.008468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060049-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)
Diante da impugnação apresentada pelo embargante às fls. 112/124, retornem os autos à Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025610-9 - ELIZABETH DE OLIVEIRA (ADV. SP223913 ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X REITOR INSTITUICAO EDUCACIONAL INSTITUTO HOYLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por estas razões, defiro a liminar tão somente para que a autoridade impetrada proceda à revalidação da matrícula.Cabe ressaltar que a concessão liminar da ordem é de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer tempo. Notifique-se

a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.023384-0 - ARLETE DE LIMA LAMOUNIER (ADV. SP160044 RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2030

MONITORIA

2008.61.00.004176-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIE MATSUMIYA BASTOS (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

Por ora, intime-se a co-ré, Ameplast Ind/ e Com/ Ltda. ME, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas do decreto judicial de quebra, termo de nomeação do administrador e procuração ad judicia (art. 12, inc. II, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000123-1 - JOSE CARLOS RODRIGUES BOTICARIO E OUTROS (ADV. SP099877 BECKI REFKA SARFATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 214: Indefiro o requerido, pois cabe à parte a apuração de eventual saldo remanescente. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0003445-8 - NATAL VENDRAMI (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP074236 SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls 296/298: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 16.736,07 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e seis reais e sete centavos), com data de 09/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J.O pagamento deverá ser efetuado por meio de Guia DARF, sob o código nº 13903-3, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/0001, mencionando o nº do processo e a respectiva vara. Int.

95.0014178-7 - MARIO MARTIN (ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante do depósito judicial do valor de R\$ 57.675,83, o qual, embora mencionado, não acompanhou a petição de fls. 243/244. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

95.0016026-9 - LUIZ ALFREDO GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO (ADV. SP031898 ALCEU BIAGIOTTI E ADV. SP019629 JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da certidão retro, cumpra o Banco Central do Brasil-BACEN o despacho de fls. 194, no prazo nele assinalado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0025720-5 - EDUARDO JOSE LOBO DE QUEIROZ (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. : Expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, no valor de R\$ 642,85 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), com data de 05/2007, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Indefiro o requerido às fls. 107/108, visto que o valor do principal deverá ser compensado com o imposto de renda devido. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

2000.61.00.020658-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004799-6) ROBERTO GUILHERME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o não pagamento da execução no prazo legal, requeira o exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Prazo 05(cinco) dias. Int.

2000.61.00.044879-6 - LABORATORIOS BALDACCI S/A E OUTROS (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 2636/2637: Assiste razão à União, tendo em vista que a conversão informada às fls. 2633/2634, decorrente do ofício equivocadamente expedido às fls. 2630, corresponde ao valor depositado às fls. 2614, referente à verba honorária devida ao co-réu Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento quanto ao depósito de fls. 2615, no valor histórico de R\$ 8.121,00 (Oito mil, cento e vinte e um reais) em favor do co-réu SEBRAE, conforme requerido às fls. 2616. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requisitando-se a conversão em renda em favor da União do valor histórico de R\$ 233,38 (Duzento e trinta e três reais e trinta e oito centavos), inerente ao depósito de fls. 2615, através do código informado às fls. 2628. Int.

2001.61.00.011536-2 - FABIO DONIZETTE RAMOS OLIVEIRA (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.029151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027103-0) MARIA JOSE SOUTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Tendo em vista o não pagamento da execução no prazo legal, requeira a Exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.003266-4 - LUCIANE QUINALHA CREPALDE (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o não pagamento da execução no prazo legal, requeira o exequente o que entender de direito. Prazo 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

2004.61.00.021654-4 - ALPHAVILLE URBANISMO S/A (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA E ADV. SP153235 ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP019487 MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE)

Fls. 377/380: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.015642-8 - DAVI FRANCO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201262 MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por ora, manifestem-se a Caixa Econômica Federal-CEF e Caixa Seguradora S/A sobre o pedido formulado pela parte autora, às fls. 211/212, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.00.015644-1 - DAVI FRANCO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201262 MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, manifestem-se a Caixa Econômica Federal-CEF e Caixa Seguradora S/A sobre o pedido formulado pela parte autora, às fls. 310/311, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.00.026004-9 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 332: Defiro, como requerido pela União (Fazenda Nacional).Intime-se a parte autora para que formule os seus quesitos, necessários à realização da prova pericial requerida, bem como indique o assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Se em termos, intime-se o perito judicial, Dr. Miguel Tadeu Campos Morata, engenheiro químico, para apresentação de estimativa dos honorários periciais.No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.00.012991-0 - ANTONIO PINTO (ADV. SP195081 MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 168/170: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 91.675,47 (noventa e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), com data de 10/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução do julgado, a título de valor principal e honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.00.002410-7 - ALPHATRADE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP130350 FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
REPUBLICAÇÃO: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 140/143, encaminhando-se os autos ao SEDI para recadastrar o objeto da presente ação. Fls. 155/178: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 179/186. Int.

2008.61.00.011338-4 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP247961 CRISTIANE MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SPI72328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 48/51: Por ora, intime-se a CEF para que junte aos autos a fita de vídeo do sistema de segurança da agência 4142, localizada na Avenida Nossa Senhora do Sabará, gravada na data de 06/11/2007, que contenha as imagens da(s) porta(s) giratória(s) de referida agência, durante o expediente bancário. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019311-2 - IZABEL SGOBBI SANTOS E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por isso, rejeito os Embargos de Declaração interpostos de fls.734-735, em face da ausência de contradição alegada pela Embargante, pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de fls.731-732...

2008.61.00.025180-0 - SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDDA (ADV. SP121965 DENISE DEL PRIORE GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, a fim de evitar eventual perecimento de direito, concedo a antecipação da tutela tão somente para que, até julgamento final, o réu retifique a sanção da alínea d da cláusula 12ª do Contrato Administrativo a ser aplicada à empresa Autora para que fique impedida de contratar apenas com o INSS.Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.025241-4 - ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.025767-9 - BALAIOS LANCHONETE LTDA ME (ADV. SP212932 EDMILSON CARLOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a devolução dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais, Juízo da 4ª Vara, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.025977-9 - ELIZETE ALVES DE SANTANA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP227158 ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, atribua o autor valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, em dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006302-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ORLANDO BALBINO DOS REIS - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à exequente acerca do ofício da Comarca de Carapicuíba às fls. 85, para que se tome as devidas providências.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.026559-4 - IRIRI PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E ADV. SP262261 MARCO ANTONIO BALASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ante a consulta supra, intimem-se os Impetrantes Panda S/A, Pargo S/A, Poconé Participações S/A e Iriri Participações S/A para que juntem aos autos instrumentos de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 729. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025941-0 - PAUL KELLEY WAGNER E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039421-5 - FARO IMOVEIS COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 99: J. Sim se em termos, por dez dias.

94.0013084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009270-9) CARANI VEICULOS LTDA (ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) DESPACHO DE FLS. 350:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º. 438/2005, sujeito á retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

94.0029498-0 - INSTRUTECH ELETRONICA E INSTRUMENTACAO LTDA (ADV. SP091296 ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

DESPACHO DE FLS. 163:J. Manifeste-se a autora.Int.

94.0031666-6 - IRMAOS TESSER LTDA (ADV. SP187951 CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Às fls. 161/162 foi informado o óbito do advogado da parte autora e o pedido de sua substituição pela subscritora de fls. 161. Ocorre que , conforme instrumento de procuração às fls. 07 , o falecido era o único patrono constituído e o único instrumento de substabelecimento acostado aos autos (fls. 103) foi feito em favor da estagiária. Assim, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual.Após , cumpra a secretaria o item 2 de fls. 33 dos embargos à execução nº 2007.61.00.010070-1 (em apenso).P. I.

95.0004395-5 - FRANCINETE DE SOUZA ABREU E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 517:J. Manifeste-se o exequente.Int.

95.0012160-3 - ALBERTO ABLA JUNIOR (ADV. SP059121 HEBER PERILLO FLEURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

DESPACHO DE FLS. 406:J. Intime-se a autora sucumbente para depositar voluntariamentepor meio de guia GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de cinco dias, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos.int.

95.0018080-4 - VALDIR ROBERTO QUINTELA E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E PROCURAD OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 437:J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0049625-2 - MANOEL CRUZ DO AMARAL E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

98.0003088-3 - PEDRO LUIZ VIQUE DANTAS E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP186144 IRACEMA MARIA CESAR CONSANI E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FLS. 497:J. Intime-se o Dr. João Bosco Brito da Luz para esclarecer as razões pelas quais protocolou petição (fls. 492/493) solicitando expedição de alvara, tendo em vista que o autor outorgou nova procuração (fls. 428) a outros advogados.Int.

98.0017645-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017643-8) APARECIDO RIGOTO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

98.0035146-9 - CLAUDEMIR SILVA E OUTROS (PROCURAD ELECIR MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 355:J. Manifeste-se a exequente.Int.DESPACHOS DE FLS. 357 E 366:J. Sim se em termos, por quinze dias.

1999.61.00.022170-0 - METALPACK EMBALAGENS S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 385:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.015477-0 - SEVERINO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS. 281: J. Devolvo integralmente o prazo à parte ré, a contar da publicação deste despacho.Int.

2002.61.00.012743-5 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP123862 VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos.Fls. 118/120 - Objetiva o Autor o cumprimento da r. sentença de fls. 62/66 e v. acórdão de fls. 101/110, transitado em julgado (fl. 114), a qual condenou a ré - CEF - ao pagamento das verbas condominiais, inclusive as vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação aplicando-se sobre o total a multa de 20%, conforme Convenção Condominial, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Requer a execução do débito no valor de R\$ 17.537,04 em 25/03/2006.Impugnação da CEF às fls. 150/154 alegando excesso de execução e que o valor do débito devido é de R\$ 15.521,78.Manifestação do autor às fls. 162/163 discordando com o valor alegado pela CEF.À fl. 164 em razão da divergência entre os cálculos apresentados este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 356/359 no valor total de R\$ 18.961,84 em janeiro de 2008 com os quais as partes concordaram conforme fl. 363 (Autor) e fl. 368 (CEF).Assim sendo, diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, homologo os cálculos de fls. 357/359, no valor total de R\$ 18.961,84 (dezoito mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2008, sendo R\$ 18.512,20 (principal), R\$ 391,22 (honorários advocatícios) e R\$ 58,42 (custas processuais), devendo a CEF efetuar ao pagamento observado o disposto no artigo 475 J do CPC.Int.

2002.61.00.018952-0 - EDERLI DE PAULA GAMBI E OUTROS (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DESPACHO DE FLS. 278:J. Manifeste-se o exequente.Int.

2003.61.00.012999-0 - ARNALDO MIGLIORANCA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.028818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025400-0) AIRTON PELLEGRINI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FLS. 440:J. Sim se em termos, por quinze dias.

2004.61.00.005689-9 - PAULO CESAR MATTOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

DESPACHO DE FLS. 412:J. Em face do recolhimento de R\$ 25,00 (fls. 57) e de R\$ 1,00 (fls. 399), verifico que as custas pagas não são suficientes, em face do valor atribuído à causa _ R\$ 5.000,00 (fls. 20). Assim sendo, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 387/398). Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recursos pelas requeridas e venham conclusos. Int.

2004.61.00.008048-8 - ANACLAIR DA SILVA (ADV. SP201570 ELAINE CRISTINA NAVAS E ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.013365-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037999-4) MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

DESPACHO DE FLS. 146:J. Ciência à autora e venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.016040-0 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (ADV. SP127690 DAVI LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

DESPACHO DE FLS. 319:J. A prestadora de serviços ZANCHI FAIRBANKS & ASSOCIADOS S/C LTDA foi chamada tão somente para prestar informações requeridas a fls. 138 e não se trata de parte nem de terceiro juridicamente interessado. Assim sendo, o advogado por ela constituído não deve constar no sistema processual informatizado, motivo pelo qual indefiro o segundo parágrafo de fls. 311. Republique-se a r. decisão de fls. 308 para advogado da autora. DECISÃO DE FLS. 308: Fls. 304/305: Acolho os embargos de declaração opostos e integro a r. sentença de fls. 291/298 para que onde constou: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a cobrança das contribuições previdenciárias do período de 10/2000 a 11/2002 da NFLD n. 35.566.531-0. Passe a constar: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a cobrança das contribuições previdenciárias do período de 10/2000 a 11/2001 da NFLD n. 35.566.531-0. P. R. I.

2005.61.00.020578-2 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X REGINALDO LUCIANO DE ARAUJO (ADV. SP162801 MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de cumprimento da sentença prolatada nos autos da ação de cobrança (procedimento sumário) de encargos condominiais em atraso, proposta, inicialmente, na Justiça Estadual - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Em audiência de conciliação, realizada em 14/11/2000, foi julgado procedente o pedido, com a condenação do réu Reginaldo Luciano de Araújo ao pagamento da quantia de R\$ 2.441,49 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) corrigida a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos juros de mora, bem como ao pagamento das parcelas vincendas acrescidas de juros de mora e multa de 20% corrigidas a partir do vencimento até o pagamento, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 94/95). A r. sentença transitou em julgado em 30/11/2000 (fl. 97-verso). Iniciada a execução, sem pagamento, procedeu-se como determina o artigo 659 do CPC (fls. 218/269), porém, o credor hipotecário, Caixa Econômica Federal, informou, às fls. 271/280, que o imóvel foi arrematado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, conforme Carta de Arrematação passada em 27/02/2004, extraída da execução extrajudicial promovida nos termos do decreto-lei n. 70/66, registrada sob n. 14, na matrícula n. 120.964, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, por tratar-se de despesas de condomínio, ou seja, obrigações propter rem, seguem a coisa, vinculando-se, portanto, ao imóvel, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (artigo 109, I, da CF) o qual determinou às fls. 380/384 o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475 I e seguintes. A Emgea opôs exceção de pré-executividade e efetuou depósito judicial (fls. 390/401). Em razão da divergência dos cálculos os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 411). Às fls. 412/417 constam os cálculos da Contadoria no valor total de R\$ 34.679,92 em fevereiro de 2007, com os quais apenas o autor concordou e requereu a fixação de honorários (fls. 421/424). É o breve relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o imóvel foi arrematado pela EMGEA - Empresa

Gestora de Ativos, conforme Carta de Arrematação passada em 27/02/2004, extraída da execução extrajudicial promovida nos termos do decreto-lei n. 70/66, registrada sob n. 14, na matrícula n.120.964, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e, por tratar-se de despesas de condomínio, ou seja, obrigações propter rem, seguem a coisa, vinculando-se, portanto, ao imóvel, motivo pelo qual a Emgea é parte legítima para figurar na polaridade passiva. Afasto, também, a alegação de inaplicabilidade da Lei n. 11.232/2005, pois, o referido diploma legal dispõe sobre matéria processual e, por tal razão, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, nos termos do artigo 1211 do CPC. No mérito, a executada Emgea sustenta excesso de execução. Razão lhe assiste em parte. Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo foram atualizados pelo Provimento 64/2005 o valor da condenação - R\$ 2.441,49 - acrescido de juros de mora desde o ajuizamento da ação. As parcelas vincendas também foram acrescidas dos juros de mora (1% ao mês) a contar do vencimento e multa de 20% até a entrada em vigor do Código Civil (01/03 - 2%), conforme r. sentença transitada em julgado. Neste contexto, apurou-se o valor total de R\$ 34.679,92 em fevereiro/2007. Pelo resumo comparativo de fl. 417 observo que os cálculos do autor em setembro/2005 correspondiam a R\$ 39.342,80, do réu, no mesmo período, a R\$ 11.789,26 e da Contadoria R\$ 29.569,59, ou seja, pelos cálculos da Contadoria verifica-se que os cálculos do autor excederam em quase dez mil reais, por outro lado, os cálculos do réu foram menores do que o devido. No tocante a fixação de verba honorária, a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa, uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta pela Emgea e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 34.679,92 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), em fevereiro/2007, sendo a quantia de R\$ 22.709,19 (principal), R\$ 4.276,45 (honorários advocatícios) e R\$ 228,59 (custas), devendo a executada - Emgea - efetuar ao pagamento da diferença referente à quantia depositada à fl. 399, observando-se o disposto no artigo 475 J do CPC. Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor referente à guia de depósito de fl. 399. Int.

2006.61.00.006393-1 - BAUMANN REALTY LTDA (ADV. SP172681 ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 109:J. Ciência à autora e venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.009133-1 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. RS047694 LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E ADV. RJ091262 MURILO VOZELLA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a autora o recolhimento das custas de preparo da apelação sob o código da receita correto (5762), sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.013541-3 - ARNALDO PEREIRA (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
DESPACHO DE FLS. 134:J. Ciência à autora. Int.

2006.61.00.014398-7 - GILSON ALEXANDER FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DESPACHO DE FLS. 199:J. Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo comum de dez dias. Int.

2006.61.00.021858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017369-4) SERGIO DAVID DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 144/145: (...) Considerando que a alteração pretendida não traz prejuízo às partes, defiro o pedido de fls. 142/143 e modifico a r. decisão de fls. 94/96 para que onde constou: (...) defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando o pagamento das prestações diretamente à ré (...) passe a constar: (...) defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito das prestações diretamente à ré (...). No mais, resta mantida a r. decisão de fls. 94/96. P. I.. DESPACHO DE FLS 149: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 242: J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2006.61.00.024523-1 - MONICA DE FARIA MUNHOZ ARNAL E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão e baixo em diligência. Fls. 209/210 - Pretendem os Autores a designação de audiência para tentativa de conciliação. Alegam que tem interesse na composição amigável com vistas à quitação do imóvel ou reestruturação do contrato, para tanto, oferecem os valores depositados em Juízo bem como recursos próprios para a completa quitação e concordam em negociar eventuais valores faltantes em caso de reestruturação. Determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca do seu real interesse na composição de acordo. Uma vez em termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, se for o caso. Int.

2006.61.00.025113-9 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (ADV. SP140527 MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP097405 ROSANA MONTELEONE)

DESPACHO DE FLS. 547: J. Defiro a devolução do prazo para manifestação sobre o r. despacho de fls. 532. Esclareço à petionária que houve sucessão processual, conforme requerido a fls. 504 e seguintes e deferimento de fls. 532 e ALFREDO ARIAS VILLANUEVA já consta no pólo ativo no lugar de AVS SEGURADORA S/A. Int. DESPACHO DE FLS. 551: J. Esclareça a requerente, tendo em vista que já é parte, conforme sucessão processual reconhecida no r. despacho anterior (D. E. 30/06/08). Int.

2006.61.00.028039-5 - ANTONIO JOAQUIM DE ASSIS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 34: J. Sim se em termos, por quinze dias.

2007.61.00.013114-0 - MANOEL VICTOR PIRES (ADV. SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 66/67: Tratando-se de matéria unicamente de direito, indefiro o pedido de prova pericial contábil. No tocante ao pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF, indefiro-o, por não ser possível eventual confissão, eis que a requerida é empresa pública federal e seus direitos são indisponíveis. Por fim, indefiro o pedido de intimação da ré para juntada dos extratos das contas poupança, uma vez que cabe ao autor diligenciar na busca dos documentos necessários à comprovação de suas alegações. Venham conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.022683-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018180-4) MAURO PICCOLOTTO DOTTORI (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Providencie o autor o recolhimento das custas de preparo da apelação sob o código da receita correto (5762), sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.027872-1 - MARCOS PAULO ALVES GARCIA (ADV. SP115472 DALETE TIBIRICA) X PRAZER EM JOGAR LOTERIAS (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Designo audiência de instrução e conciliação para o dia 20 de janeiro de 2009, às 15 horas, para oitiva de testemunhas do autor e da CEF, bem como depoimento pessoal do autor e do preposto da co-ré PRAZER EM JOGAR LOTERIAS LTDA. - ME, restando indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF, por não ser possível eventual confissão, eis que a requerida é empresa pública federal e seus direitos são indisponíveis. Intimem-se as partes. Apresentem o autor e a CEF seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Int.

2008.61.00.000744-4 - SUELY MADI (ADV. SP111675A MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E ADV.

SP169047 MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a conclusão e baixo os autos em diligência. Fls. 81/82 - Defiro pelo prazo requerido. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.010592-2 - NELSON LUIS NUNES DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 125/127: 1. A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Outrossim, esclareço aos autores que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. 2. Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Uma vez termos, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Não havendo interesse, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.014114-8 - LUIS OTAVIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

DESPACHO DE FLS. 92:J. Manifestem-se as partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010070-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031666-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X IRMAOS TESSER LTDA (ADV. SP187951 CÍNTIA MACHADO GOULART)

Baixo em diligência. 1. Considerando a irregularidade na representação processual da parte autora, ora embargada, determino a abertura de conclusão na ação ordinária nº 94.0031666-6 (principal) onde despacho. 2. Regularizada a representação processual na ação principal, retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações a fim de que o sr. Contador Judicial manifeste-se acerca das alegações de fls. 25/32 e também para que esclareça a informação de fls. 12 corrigidos monetariamente pelos critérios da Tabela de Ações Condenatórias em Geral e juros Selic conforme Resolução 561/07 (grifei).

2007.61.00.010391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024251-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X NAIR BELARMINÉ CRE E OUTROS (PROCURAD SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.015337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036185-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO DAVILA E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.P.I.

2008.61.00.015473-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006106-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X ANDREA ERIKA FAVRE MERONI (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 13:1Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.P. I.DESPACHO DE FLS. 15: J. Ciência à embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.002850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033347-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE APARECIDO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E PROCURAD JOEL LUIS TOMAZ BASTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.003938-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025327-9) BRUNO GRAEFLINGER E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E PROCURAD RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.021951-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057950-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ALDINA PAULOS CABRAL (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

2008.61.00.007661-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007059-4) SEVERINO DE PICCOLI (ADV. SP149302 DINO DE PICCOLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP075420 ELIEZER RICCO E ADV. SP196943 SIDNEI OLIVEIRA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO E PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos.Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, interposto sob o argumento de que o Requerente se enquadra na definição do artigo 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50. Alega ser aposentado e ter como única fonte de renda o recebimento de parca pensão do INSS e algum rendimento bancário para sustentar a si e a sua família. A União, ora Requerida, manifestou-se à fl. 07, alegando não ser parte neste feito, e não houve manifestação dos demais Requeridos, conforme certidão de fl. 11. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50, a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Confira-se, neste sentido, a Ementa extraída do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0410938-1/PR, publicado no DJ 07/06/1995, pág. 35638, Relatora a atual Ministra do Colendo Supremo Tribunal Federal, então desembargadora do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região - Ellen Gracie Northfleet: EMENTA PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCEITO DE POBREZA. LEI-1060/50. O acesso à justiça deve ser o mais amplo possível. Por isso, para que se defira o benefício de gratuidade da justiça suficiente é a declaração da parte no sentido de que não pode custear as despesas do processo, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades básicas. Assim, caberia aos Requeridos a prova da suficiência de recursos, por parte do Requerente, para arcarem com as despesas do processo, o que não restou comprovado nos autos. A seguir transcrevo a Ementa extraída do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0434452-4, Relatora a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, do Egrégio Tribunal Federal da 4.ª Região, publicado no DJ de 05/07/1995, pág. 42681, que neste mesmo sentido decidiu: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA DE SUA NECESSIDADE. 1. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. 2. Agravo que se nega provimento. Assim sendo, concedo o benefício da justiça gratuita, por entender não comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.060/50. Ao SEDI para excluir a União Federal do pólo passivo da presente demanda (fl. 208 dos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.007059-4). Publique-se e intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta para a ação principal, desampando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

Expediente N° 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.021503-6 - ZELMA BALDACCI NUNES (ADV. SP234574 MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do valor homologado a fls. 88 verso, em favor da autora, devendo o advogado beneficiário fornecer os dados necessários à expedição (OAB, RG e CPF). Após, o retorno da via liquidada, providencie a Secretaria extrato atualizado da conta nº 259768-6, para posterior levantamento em favor da CEF. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661779-4 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP154654 PRISCILA VITIELLO E ADV. SP143222A ADRIANA CAVALCANTI TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

90.0004606-8 - ANNA RUMI NOJIRI (ADV. SP010803 CLAUDIO HENRIQUE CORREA E ADV. SP113773 CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Publique-se o despacho de fls. 235, qual seja: Esclareça o autor o pedido de fls. 234, informando qual o valor que entende devido. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

91.0023832-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045273-2) RENE DE MORAES CASTRO E OUTRO (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 243, procedendo-se a transferência do valor executado. Após, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

91.0656880-7 - GISELE ASPASIO (ADV. SP082928 JURANDIR MARCATTO E ADV. SP020806 ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0664987-4 - EDSON MOURA MATOS (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0670729-7 - JOSE LUIZ BURALI E OUTRO (ADV. SP117483 VALDEVAN ELOY DE GOIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Cumpra-se o despacho de fls. 165, expedindo-se ofício requisitório. Int.

92.0058296-6 - JOSE ACACIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E ADV. SP095463 MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0076969-1 - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA CIBOS LTDA (ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0078146-2 - AFONSO DA MORA PEREIRA (ADV. SP099804 MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E ADV. SP097939 THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

94.0033966-6 - SUELY APARECIDA PINHEIRO PALOMINO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 702/703: Vista à autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

94.0602590-6 - DALTON GUILHERME PINTO E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD

JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 425: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao Banco Central. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

95.0003834-0 - GLORIA DO CARMO DE CASTRO BARROCAL E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Fls. 248/248: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

96.0016504-1 - JOSE LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124567 ORLANDO MONSEF FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Publique-se o despacho de fls. 465, qual seja: Intimem-se os autores acerca das alegações da CEF às fls. re- tro, bem como atendam no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 455. Int.

96.0041236-7 - JOSE GONCALVES CORREIA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
1. Expeça-se o Alvará de Levantamento. 2. Face o tempo decorrido, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer dos demais autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

1999.61.00.050428-0 - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.00.013009-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.00.014730-3 - ITAMAR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Fls. 117: Manifeste-se a CEF acerca do pedido da autora. Int.

2007.61.00.015670-6 - GERALDO MAGELA DIAS (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Reconsidero o despacho de fls. 67, intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente N° 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011050-7 - ISIDORO NOBREGA (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP198891 ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

88.0037063-2 - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (ADV. SP038681 MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0671787-0 - ODAIR MOMESSO (ADV. SP073528 MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E ADV. SP187824

LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0005226-6 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP084640 VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0014233-8 - FABRICA DE TECIDOS N.SRA. MAE DOS HOMENS S.A (ADV. SP193678A VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E ADV. RS045463 CRISTIANO WAGNER E ADV. SP123631 MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Indefiro o pedido de fls. 279, vez que a requerente figura nos autos como cessionária, não sendo cabível a sua inclusão no pólo ativo da ação. Aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação das demais parcelas acerca do ofício precatório expedido. Intimem-se.

92.0014670-8 - LUCIA ALVES GOMES DE SOUSA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO E ADV. SP054493 ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0043978-0 - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E ADV. SP111264 PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP160345 SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Fls. 39: Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculos com o valor que pretende executar, bem como as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

92.0059084-5 - KAZUKI MURAMATSU (ADV. SP035941 ANIBAL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0077097-5 - NELSON BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E ADV. SP216329 VANESSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0091582-5 - OSVALDO JOAO PRIGENZI (ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0049198-2 - SB IMOVEIS LTDA (ADV. SP105220 EVILASIO FERREIRA FILHO E ADV. SP192186 RICARDO FONSECA PALERMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0013707-2 - MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0004437-8 - CLOVIS LEONE GOMES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução nº 2004.61.00.027552-4, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

97.0013247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009934-2) ACOS VIC LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906060-0 - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que requeiram o que de direito, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor. Int.

89.0006582-3 - CARLOS LEONCIO BATTESINI E OUTRO (ADV. SP028721 DARCIO PEDRO ANTIQUERA E ADV. SP072442 VERA CRISTINA PENTEADO B CARRETERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

90.0033338-5 - MARCIO VERONESE (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0004248-0 - MARCO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 163: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 6 e 7, devendo a parte autora substituí-los por cópias autenticadas. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

91.0677112-2 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP179382 ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo. Int.

91.0696581-4 - ROMEU CENEDESI E OUTROS (ADV. SP096839 LUIZ CARLOS MARTINS E ADV. SP101691 EDES VALDECIR FACCIN E ADV. SP096834 JOSE CARLOS FALCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0018779-0 - MARIA BENEDITA SOARES (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que requeiram o que de direito, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor. Int.

94.0028575-2 - VAGNER LUIZ GUIMARAES (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO E ADV. SP060139 SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

94.0029184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026041-5) EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E ADV. SP200161 CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0601855-3 - LUIZ CARLOS GRANDI E OUTROS (ADV. SP121880 HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP083362 LEILA MARANGON E ADV. SP138425 LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E ADV. SP142888 CAMILA CRISTINA ANELLO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP142155 PAULO SERGIO ZAGO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0006626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053289-1) VISAGIS S/A IND/ ALIMENTICIAS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0038284-4 - ANGELO ROBERTO RUBORTONE E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.049501-0 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA (ADV. SP111123 ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E ADV. SP175630 FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

2000.61.00.004357-7 - IZOLINA DE BARROS DIAS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 181/197: Dê-se vista ao autor. Silente, archive-se.

2003.61.00.025301-9 - ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a Impugnação de fls. 272/286 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.012979-0 - GIUSEPPE MAZZARELLA E OUTRO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que requeiram o que de direito, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor. Int.

2007.61.00.013750-5 - FLAVIO CASTELLI CHUERY E OUTROS (ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo

inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023641-0 - POLIMIX CONCRETO LTDA (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP271876 ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 118/123: Considerando a decisão do Desembargador Federal Nery Junior - Relator, que nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.037438-3, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento final da ação principal, cumpra-se.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910498-4 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Fls.: 417 Concedo o prazo de dez dias para que a parte proceda a verificação dos cálculos.Decorrido o prazo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls.:398.

89.0026294-7 - MARCOS BOSE E OUTROS (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E ADV. SP168137 FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1158/1162: Indefiro o pedido de transferência dos créditos referentes ao co-autor Carlos Alberto Baptistella para a conta corrente de sua curadora, visto que tais valores foram disponibilizados em conta corrente à ordem do beneficiário, conforme extrato de fl. 910, devendo este providenciar o saque.Ressalto que qualquer pedido referente ao levantamento deverá ser formulado junto ao Juízo no qual tramitou a ação de interdição.Intime-se a parte autora e após remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 1141.

91.0743810-9 - FERNANDO DO AMARAL PRICOLI (ADV. SP208019 RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E ADV. SP246531 RODRIGO EDUARDO PRICOLI E ADV. SP235067 MARINA SPONCHIADO MIURA E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E ADV. SP094574 SUELI MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

A questão posta na petição de fls. 198/200 já restou decidida pela decisão de fl. 175, trasladada dos autos dos embargos à execução, que fixou o valor da execução. Dessa forma, mantenho a decisão recorrida, devendo qualquer valor remanescente ser postulado em sede de execução complementar. Cumpra-se integralmente o segundo parágrafo da decisão de fl. 195, remetendo-se os autos à União Federal, para ciência acerca do ofício requisitório expedido.

95.0025370-4 - JOSE MARTINS FILHO E OUTROS (ADV. SP038364 CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E ADV. SP047974 MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fl. 277, item c: Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90.Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 277, item b.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0040665-9 - ALLAN LIMA LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 378 - Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias dias, sobre o prosseguimento da execução. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

96.0034343-8 - SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 510/521 cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Em relação à taxa progressiva de juros, sua aplicação não foi objeto do pedido formulado na inicial e, conforme extratos de fls. 329/336, 341/344, 349/353 e 385/387, os juros aplicados pela CEF foram de 3% ao ano, mantendo a contadoria a taxa de juros originariamente aplicada. Dessa forma, eventual incorreção na aplicação dessa taxa de juros deve ser retificada por meio da ação própria, com o regular contraditório. Quanto aos juros moratórios, mesmo que se os considerem implícitos no pedido, o acórdão de fl. 210, confirmado pelo acórdão de fls. 305/307 e 311, expressamente os excluiu, estando corretos os cálculos elaborados pela contadoria do juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite o valor da diferença apurada apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

97.0001122-4 - DANINHO TEODORO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 263/264: Indefiro, tendo em vista a sentença de extinção da execução prolatada à fl. 255 e transitada em julgado, conforme certidão de fl. 260. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

97.0015041-0 - VALDOMIRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0053314-0 - GABRIEL DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS (PROCURAD MONICA APARECIDA MORENO E ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 487/502: Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal, visto que os extratos juntados aos autos pelo próprio co-autor Sandraque Gomes Vasconcelos comprovam que os valores devidos foram creditados em sua conta vinculada ao FGTS e posteriormente sacados. Ademais, a execução foi extinta por intermédio da sentença de fl. 463, transitada em julgado em 30 de janeiro de 2006 (fl. 466). Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2000.61.00.045340-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X LEONARDO DO AMARAL ANICETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 99 - Requeira a Caixa Econômica Federal, o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904764-6 - INTERMEDICA SAO CAMILO LTDA (ADV. SP051716 EVALDO EGAS DE FREITAS E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 639/651 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0671898-1 - JORGE GARCEZ LOBO (ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL E ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 153/158, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio

Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na decisão de fls. 142/148.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

91.0741620-2 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME E ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 225/230, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na decisão de fls. 219/222.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

92.0023927-7 - ROSA VIEIRA LEITE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 149/154, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 2 do despacho de fls. 143/144, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0005017-6 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Reputo parcialmente válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 469/477, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, exceto quanto ao cálculo de fl. 477. Embora os autores tenham sido condenados em verba honorária em favor da União Federal, são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme explicitado no v. acórdão de fls. 158/175. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

93.0008865-3 - GILBERTO LUIZ RODRIGUES CRIVELLENT E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reputo parcialmente válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 407/415, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, exceto quanto ao cálculo de fl. 415. Embora tenham sido condenados em verba honorária para a União Federal, esta não teve interesse em executar o julgado, conforme petição de fl. 247. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

93.0011470-0 - SILVANA MACHADO SIMAS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Reputo parcialmente válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 344/353, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, exceto quanto aos honorários de fl. 345. A r. sentença de fls. 180/185 fixou sucumbência recíproca entre autor e CEF. Os honorários foram fixados em favor da União Federal, que expressamente deixou de executá-los (fl. 242). Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

97.0056720-6 - JOSE PASCOAL DE BRITO E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP187004 DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora em cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 193, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos à conclusão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.020476-7 - ELIS SERGIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 351/363, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2000.61.00.043240-5 - ALZIRO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 289/293, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2001.61.00.004535-9 - EDIVAL CIRINO DE MESSIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado, com relação ao co-autor EDVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópia deste despacho e dos de fls. 245, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

2002.61.00.013843-3 - DANILO DE ALENCAR VERISSIMO (ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 155, no prazo de cinco dias. No silêncio, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Int.

2002.61.00.015025-1 - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 221: Defiro o pedido de dilação de prazo somente por cinco dias. Intime-se a autora.

Expediente Nº 5182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658253-2 - RADIO CULTURA DE CAMPINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E ADV. SP188565 PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E ADV. SP188415 ALEXANDRE RAMOS E ADV. SP188620 SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP023781 NEUZA FORNAZIERO)

Fls.: 1181/1189 - Anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, em cumprimento ao tópico final do despacho de fls.: 1174, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

88.0021184-4 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA (ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

As petições de fls. 567/613, 615/618 e 619/621 não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 561 por seus próprios fundamentos. Int.

89.0009043-7 - IARA RODRIGUES DETTORE E OUTROS (ADV. SP114809 WILSON DONATO E ADV. SP075310 ASSIS LOPES BHERING) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 300/315 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0027411-2 - RITA HELENA QUESSADA E OUTROS (ADV. SP033782 CANDIDO JOSE DE AZEREDO E ADV. SP096570 PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

A petição de fls. 323/332 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 320 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo até que sobrevenha notícia

acerca do recurso interposto.Int.

89.0035194-0 - EARL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP075394 JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP048649 MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO REAL S/A (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO) X FINASA CREDITO MOBILIARIO (ADV. SP020762 JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA) X BANCO ITAU CREDITO DE POUPANCA (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO)

Fls. 709/714 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0011339-0 - HELOISA DE CAMARGO BARROS ANDRADE E OUTRO (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fl. 212 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0032038-3 - ARNALDO PANTALEAO (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE E ADV. SP035435 MAURO DE MORAIS E ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 327/328.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0057513-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Diante da decisão trasladada às fls. 454/457, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 421, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0058372-4 - EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176639 CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM)

Fls. 382/387 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0059490-4 - ALBERTO JULIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO APARECIDO TRINDADE (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE MAURO VIANA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios em relação aos valores principais dos co-autores, observando que constará como patrono o DR. ORLANDO FARACCO NETO (OAB/SP 174.922); exceto para o co-autor ALBERTO JULIO PEREIRA, em que deverá constar como patrono o DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA.Em relação aos honorários advocatícios e diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 291,96) pertencem aos patronos constituídos na inicial de fls. 02/14, visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 145,97 pertencem ao atual patrono.Intime-se a parte

autora. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao valores principais e ao atual patrono o valor referente à verba honorária no percentual fixado no primeiro parágrafo. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos e a manifestação dos antigos patronos requerendo o que entenderem de direito.Int.

2001.61.00.009510-7 - MARIA APARECIDA PANHOTA BIBBO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 243/246: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 239/240 com relação aos fundamentos e justificativas que acarretaram o indeferimento do pagamento de honorários advocatícios referentes aos termos de adesão assinados pelos autores. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Não há omissão no r. julgado, pois, apesar dos argumentos expostos pela parte autora, não verifico a ocorrência de omissão na mencionada decisão, visto que a mesma indica expressamente os motivos que acarretaram o indeferimento dos honorários advocatícios incidentes sobre as adesões efetuadas. Todavia, revejo o posicionamento anteriormente adotado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito acolhê-los, diante da alteração de posicionamento.Fl. 214/217 - Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, com suspensão da execução. Diante da contrariedade já apresentada pela parte autora (fls. 230/236), determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos procedam-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente.Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2002.03.99.007215-6 - MARIA LOBATO MASCARENHAS E OUTROS (ADV. SP236685A MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Revogo o r. despacho de fl. 290, diante do disposto no artigo 100, parágrafo quarto, da Constituição Federal. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, os dados (nome completo e número de Registro Funcional) dos autores. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao Setor de Recursos Humanos da UNIFESP, para que informe os valores referentes a janeiro de 1993 a maio de 1995, conforme requerido pela parte autora à fl. 160, devendo o referido ofício ser instruído com os dados dos autores, da petição de fl. 160, e do presente despacho.Após, venham os autos conclusos para sentença no processo n.º 2007.61.00.005785-6 (apenso).Int.

2002.61.00.018395-5 - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 272/276 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.021413-7 - SUZANA FLORIDA ALEXANDRE - ESPOLIO (SIMPLICIANO CAMPOLIM DE ALMEIDANETO) (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 182/186 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.005229-4 - RACHELA FISCH E OUTRO (ADV. SP111257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 159/163 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.011809-2 - ESTER SABELMAN (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 86/88 - Recebo a presente impugnação para discussão, com suspensão da execução.Fl. 94/95 - Determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658600-7 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP048814 PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls.: 287/288 Intime-se a União Federal informando que os valores pertencentes à HOLCIM (Brasil)S/A foram depositados em julho de 2007, conforme fls 261/263, à ordem do beneficiário; portanto, com levantamento regulado pelas regras aplicáveis aos depósitos bancários, ou seja, sem expedição de alvará; e ainda, em maio de 2008 o numerário foi sacado o pelo beneficiário, conforme consta a fls: 290/292. Com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a título de Honorários, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls 271 destes autos. Ademais, ante a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, indicando, o nome e CPF do seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, a título de honorários, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

89.0027320-5 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 345: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para fornecer o número do CPF da co-autora Maria Luzia de Godoy Ferrari. Após, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 340.

91.0715706-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP013851 ALBERTO MUSELLI)

Fls. 185/188 - Recebo os presentes Embargos do Devedor para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Exequente (ECT) para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

91.0731576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669310-5) VITOR VICENTE PELLEGRINO (ADV. SP109604 VALTER OSVALDO REGGIANI E ADV. SP116982 ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 248: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a manifestação da parte interessada.

92.0071539-7 - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP082708 ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO E PROCURAD MARIA DE FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls.: 280/284 Diante da apresentação de fatos novos, concedo à União Federal o prazo de 60(sessenta) dias para que informe as providências tomadas acerca da penhora noticiada. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a petição de fls:286.

93.0004778-7 - ADELIA APARECIDA PORTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 439), a qual deu provimento ao agravo, concedo o prazo de vinte dias para que a Caixa Econômica Federal proceda aos créditos dos valores referentes aos juros de mora nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Int.

93.0005208-0 - ALUISIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente à apreciação da petição de fls.:457, manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador. Após, venham os autos conclusos.

95.0003812-9 - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.: 559/572 Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora. Após venham os autos conclusos.

95.0058610-0 - LUIZ GORGONIO (PROCURAD ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E ADV. SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. O autor foi condenado em sede de Embargos à Execução no montante de 10% do valor atualizado entre a planilha inicial (Citação 730) e os cálculos homologados (fls. 136/140). 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 17.183,22 (dezesete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizados até 18.09.2007, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado (R\$ 89,02), conforme Resolução 561/2007 - CJP, restando ao autor o valor de R\$ 15.622,11 (quinze mil, seiscentos e vinte e dois reais e onze centavos), e em relação aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 1.561,11 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos). 3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora o número correto de CPF, conforme certidão de fl. 145.5. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número de CPF do autor (pois não foi possível a alteração via Secretaria), e após, expeçam-se os requisitórios. 6. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações dos itens 3 e 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0056191-7 - FRANCISCO RENATO LUCAS (ADV. SP122462 LUIZ CARLOS FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 256/258 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 244 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo adicional de dez dias, para que a parte autora providencie os documentos solicitados à fl. 236. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.046559-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044601-1) LUIZ CARLOS TREFILIO E OUTRO (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Concedo o prazo de dez dias para que a Dra. Aline Cioffi Guerrero junte aos autos procuração outorgada pelos autores com poderes para dar e receber quitação ou substabelecimento dos poderes outorgados ao Dr. Rogério Mauro D Avola nos presentes autos, visto que o substabelecimento juntado à fl. 180 refere-se a um mandado de segurança em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Taubaté. Cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme petição de fl. 179, pois a parte ré, por intermédio da petição de fls. 149/150 assinada em conjunto pelos autores, seu procurador e o representante legal desta, concordou expressamente com o levantamento de tais valores. Após, intime-se o procurador da parte autora para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.002128-4 - EDEMUNDO BRAGA DE MELO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 434/435 Devolvo o prazo de 5 dias para a CEF se manifestar nos termos do despacho de fls:431. Após venham os autos conclusos.

2000.61.00.042562-0 - EDINALDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP143535 FABIO MASSAMI SONODA E ADV. SP115094 ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de homologação dos cálculos formulado pela parte autora à fl. 200, pois a Caixa Econômica Federal foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 155. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.005530-8 - ORLANDO SUZUKI (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 167/178- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.024462-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da certidão de fls:388 do Sr. Oficial de Justiça.

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744427-3 - COESP CONDUTORES ELETRICOS DE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Antes da expedição determinada à fl. 1647, proceda à intimação da autora, para juntar aos autos o contrato social da litisconsorte ZILMER INELTEC CONSTRUÇÕES LTDA, bem como, procuração atualizada.Prazo: dez dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará.

87.0020431-5 - KLABIN S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP079251 ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
1. Fls. 332/345; 347/353; 355/361 - Em que pese a importância das petições apresentadas pela ré, postergo a apreciação para o momento da liberação do valor do precatório. 2. Observe-se o gravame no momento da liberação do valor requisitado.3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.4. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos precatórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, intime-se a União Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

88.0047089-0 - ABIEZER MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 944/947; 950/953 - manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es).Int.

89.0032779-8 - DARUMA TECNOLOGIA EM ELETRONICA E TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP068046 JOSE FRANCISCO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl.: 128 Concedo o prazo de 30 dias conforme requerido.Após, venham conclusos.

92.0063081-2 - CARLOS AFFONSO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP193842 IVAR JOSÉ DE SOUZA E ADV. SP170945 ÍCARO ATAIA ROSSI) X WALDEMAR LEOPOLDO CAMARGO E OUTROS (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI E ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Chamo o feito à conclusão.Os autores foram condenados em sede de Embargos à Execução no montante de 5% do valor atualizado entre a planilha inicial (Citação 730) e os cálculos homologados (fls. 162/176). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 21.166,25 (vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 23.09.2005, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 401,80), conforme Resolução 561/2007 - CJF. Intime-se a parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos supra.

92.0085635-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078136-5) CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Fl. 158 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

96.0002569-0 - PAULO TADASHI CHINO (ADV. SP098286 JOSE ANTONIO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls.: 119 Concedo o prazo de 10 dias conforme requerido pelo autor.Após venham conclusos.

96.0013076-0 - ARLINDO CASTILHO FERREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP055448 SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF E ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE E ADV. SP193063 RENATO CAMPOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Chamo o feito à conclusão. Revejo o posicionamento adotado no r. despacho de fls. 372/373.Intime-se a parte ré, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 241/316, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem

os autos conclusos para ulteriores deliberações. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (processo n.º 2008.03.00.027110-7), cientificando da presente decisão.

96.0017991-3 - DECIO RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP016101 LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP077646 JOSE MARTINS PIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls.: 97 Concedo o prazo requerido. Após venham conclusos.

96.0019321-5 - MAURO DE SOUZA LIMA (ADV. SP025579 MARISA CARNEIRO P DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Considerando a determinação exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para devolução do ofício requisitório expedido nestes autos, e a certidão de fl. 143, intime-se a patrona MARISA CARNEIRO POYARES DOS REIS para sanar as irregularidades apontadas na referida certidão (perante a Ordem dos Advogados do Brasil), no prazo de dez dias. 2. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da patrona, conforme certidão de fl. 142, e após, expeça-se novo requisitório. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 5. Não atendidas as determinações do item 1, aguarde-se o pagamento do requisitório quanto ao valor principal. Int.

97.0043739-6 - JOSUE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP041540 MIEKO ENDO E ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 206 - Indefiro. Razão assiste à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fl. 211. O julgado de fls. 153/154 excluiu expressamente os índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Diante do exposto, diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.0054020-0 - ARNALDO DOS SANTOS PINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 282/283 - Indefiro. Mantenho o r. despacho de fl. 274 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo adicional de dez dias, para cumprimento da determinação de fl. 274. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópias deste despacho e dos de fl. 274, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

98.0011991-4 - HUELTON CARDOSO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO E ADV. SP171596 RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 322/323; 325/359 e 363/373 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos já efetuados e sobre o pedido de suspensão da execução. Havendo contrariedade dos autores, providenciem planilha de cálculos que justifique o descontentamento, bem como documentos (extratos) que possam ser utilizados para reconstituição das contas. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

1999.61.00.033920-6 - IRONILDES ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 392/417 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int.

2000.03.99.059631-8 - NORIVALDO LETIERI E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.026223-4 (fls. 494/495), intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 394/413, no prazo de quinze dias, com relação aos co-autores ODALEA CAPUCHO ALVES, ONDINA APARECIDA CABRAL, OSMAR FERREIRA XAVIER e OSVALDO KENJI ITOKAWA, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2001.61.00.018969-2 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (ADV. PR013062 JULIO

ASSIS GEHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls.:324, especialmente o parágrafo segundo.No silêncio ou descumprido o determinado, arquivem-se os autos.

2003.61.00.026900-3 - MIZAELO JOSE DOMINGUES MASSA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: 110 Intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos da legislação vigente.No silêncio, cumpra a secretaria o segundo parágrafo da decisão de fls.: 108.

2006.61.00.000036-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X YURI KUBO (ADV. SP122308 ALEXANDRE HOMEM DE MELO)

Fls. 108/109 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760628-1 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP011067 JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0009466-1 - MARIA LUIZA VIANA DELLAGNOLO RENOSTO (ADV. SP069879 FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 144/149, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no item 2 da decisão de fl. 139.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e o número de CPF próprio da autora, visto que o fornecido na procauração (588.839.918-34) pertence ao marido OSCAR RENOSTO. 3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora (e de seu nome, se o caso), e após, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal.5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

89.0014253-4 - EUCLYDES TASCA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento (trasladado às fls. 186/194), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 196/201 destes autos.Ademais, ante a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório/requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento.Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se.INT.

90.0003003-0 - GERALDO DIAS TEIXEIRA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 201/207, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio

Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto às fls. 191/193.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

90.0046081-6 - ARCHIMEDES FURLANETI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão proferida nos autos dos agravo de instrumento (trasladado às fls. 134/137), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 142/145, destes autos. Ademais, ante a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme determinação de fl. 119, item 2, e após, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

91.0695981-4 - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP044599 ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 261, providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social. No mesmo prazo, providencie o patrono nova procuração, com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a de fl. 19 é uma cópia. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação (conforme certidão de fl. 261), e após, expeçam-se os ofícios precatório/requisitórios. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

92.0052099-5 - EVELISE HELENA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora MARCIA REGINA GERALDI DAMATO, conforme certidão de fl. 237, e após, expeçam-se os requisitórios. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para ciência do pagamento efetuado pela co-autora EVELISE HELENA FERNANDES (fls. 202/203), bem como para que atualize a execução contra os demais co-autores (petição de fls. 181/195), se o caso, no prazo de dez dias. Int.

92.0058896-4 - OMAR BEGA E OUTROS (ADV. SP168907 ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP081200A MOZART ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Os autores foram condenados em sede de Embargos à Execução no montante de 10% do valor atualizado entre a planilha inicial (Citação 730) e os cálculos homologados (fls. 164/176). 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 11.808,65 (onze mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 18.01.2008, e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 1.585,74), conforme Resolução 561/2007 - CJF. 3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos

requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0059078-6 - ODAIR ANTUNES DA COSTA (PROCURAD JORGE SA SILVA WAGNER E PROCURAD APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. O autor foi condenado em sede de Embargos à Execução no montante de 5% sobre o valor da causa (R\$ 9.046,50 - em março de 2007). 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 15.361,04 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos), atualizada até 18.01.2008, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado (R\$ 474,78), conforme Resolução 561/2007 - CJF. 3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0011650-4 - MARIA CECILIA GALUCCI (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. A autora foi condenada em sede de Embargos à Execução no montante de 10% do valor atualizado entre a planilha inicial (Citação 730) e os cálculos homologados (fls. 108/113). 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 16.890,81 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e um centavos), atualizados até 03.12.2007, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 642,58), conforme Resolução 561/2007 - CJF, restando para a autora o valor de R\$ 15.301,02 (quinze mil, trezentos e um reais e dois centavos), e em relação aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 1.589,79 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos). 3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para que passe a constar MARIA CECILIA GALUCCI (056.427.158-60), de acordo com o sítio da Receita Federal, e após, expeça-se. 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0015449-0 - LUCIA TERZIAN (ADV. SP013665 NEWTON FREITAS COSTA E ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. O autor foi condenado em sede de Embargos à Execução no montante de 10% do valor atualizado entre a planilha inicial (Citação 730) e os cálculos homologados (fls. 142/144). 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 184,03 (cento e oitenta e quatro reais e três centavos), atualizada até 18.02.2008, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado (R\$ 103,13), conforme Resolução 561/2007 - CJF. 3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0021278-3 - JOSE LUIZ MARQUES (ADV. SP109154 REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. O autor foi condenado em sede de Embargos à Execução no montante de 5% sobre o valor da causa (R\$ 808,80 - em maio de 2003). 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 227,40 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), atualizada até 27.04.2007, e já descontada a verba honorária em que foi o autor condenado (R\$ 43,69), conforme Resolução 561/2007 - CJF. 3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser

expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme certidão de fl. 133, e após, expeça-se. 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0273951-8 - VALDEMAR IUQUIO UEMURA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Folhas 304: Defiro o prazo suplementar improrrogável, à parte autora, de 15 (quinze) dias para cumprimento do r. despacho de folhas 291. Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, dê-se vista à União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

00.0474139-0 - ANTONIO RUSSI E OUTRO (ADV. SP070902 LYA TAVOLARO E ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Não merecem prosperar as alegações apresentadas pela parte autora às fls.232, haja vista que já foi efetivado o levantamento da quantia depositada pela ré-expropriante, CTEEP, a título de indenização(fl.114/116), conforme corroborado às fls.181/182, com a retirada do Alvará de Levantamento nº 103/2000 pela patrona da parte autora, Dra. Lya Tavolaro - OAB/SP nº 70.902, devidamente constituída nos autos, com o retorno liquidado, às fls.185/186. No mais, aguarde-se o cumprimento do prazo deferido à parte ré-expropriante, CTEEP, no despacho de fls.229.I.

00.0499197-4 - GERALDINO MARIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP017308 FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

FLS. 315-316: Certifique a Seretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, na data de 07/05/1986. Intime-se a ré, para que complemente as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação. Prazo de 05(cinco) dias. Determino que a parte autora- expropriada carreie aos autos cópia do IPTU pago em 2008, conforme solicitado, no prazo de 10(dez) dias. I.

00.0506109-1 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E ADV. SP127690 DAVI LAGO E ADV. SP084147 DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Às fls.753/762 foi noticiado pela parte autora às fls.753/762 a existência de uma Carta de Fiança juntada nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.007715-2, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme cópia atestada às fls.755/762, com a finalidade de garantir esta Execução Fiscal até o valor de R\$ 5.402.298,19(cinco milhões, quatrocentos e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e dezenove centavos). Cumpre ressaltar, desde já, que apesar estar suspenso o levantamento dos valores informado no extrato de fls.727, consoante determinado no despacho de fls.735, ainda não foi requerida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a penhora no rosto dos autos. Observo que às fls.764/772 foi juntada petição da parte ré, União Federal, na qual requer o indeferimento do pedido da parte autora de fls.753/754 em razão dos relatórios anexados às fls.765/772, que comprovam a existência de diversas inscrições na dívida ativa de débitos pertencentes a parte autora, inclusive com valores superiores ao apresentado na cópia da Carta de Fiança, acostada às fls.756. Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora de fls.753/762), e reitero os termos do despacho de fls.735, para determinar a continuidade da suspensão do levantamento dos valores noticiados no extrato de fls.727, pelo prazo adicional de 90(noventa) dias, contados da ciência pela ré dessa decisão, tendo em vista a existência de diversas inscrições na dívida ativa de débitos da parte autora, conforme comprovado às fls.765/772.I.

00.0675105-9 - EIZI HIRANO E CIA/ LTDA (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP142418 MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 566: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação judicial. Após, tornem conclusos. Expeça-se minuta ofício precatório, concernente aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 5.475,84 (Cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 01/10/2005, conforme cálculos de fls. 545/550. Como se trata de execução de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Em a parte permanecendo inerte, aguarde-se no arquivo o pagamento do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

88.0020698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0016252-5) MITANI OTICA LTDA (ADV. SP077704 JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 4185/4187: Mantenho o decidido anteriormente (fl.4184), tendo em vista a pendência de recurso que pode alterar o curso da lide. Intime-se.

89.0001458-7 - CAVALCANTI PESSOA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Folhas 387/390: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (U.F.PFN), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

89.0006538-6 - KATIA DE ALMEIDA BISCHOFF (ADV. SP025282 ELIAN TUMANI E ADV. SP044733 SILVESTRE ABREU FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Preliminarmente, compareça o patrono do autor em Secretaria, a fim de regularizar a petição de fls. 146-147 que se encontra sem assinatura. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. I.

89.0038504-6 - ARISTEU DE MORAIS PEDROSO FILHO (ADV. SP032870 JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO E ADV. SP066059 WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 184: Esclareço que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária, e que a correção monetária se dará quando da disponibilização dos recursos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

90.0002601-6 - DELLY FERREIRA CASSIM - ESPOLIO (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Inicialmente, providencie a secretaria a abertura do 3º volume a partir das fls. 438, regularizando os autos e fazendo as anotações necessárias. Fls. 368/369: deverão os sucessores de Delly Ferreira Cassim apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, deverá a Sra. Marília Ferreira Cassim (ou Cassin) Marçon regularizar a divergência existente na grafia de seu nome perante a Receita Federal, comprovando nos autos, a fim de possibilitar a futura expedição do ofício requisitório. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de cadastrar, no pólo ativo, na qualidade de sucessores da autora falecida, os Srs.: Omar Cassim, Omar Cassim Filho, Maurício Ferreira Cassim, Marilda Ferreira Cassim Pinheiro e Marília Ferreira Cassim Marçon. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

90.0032854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0022766-6) BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 446/456: Manifeste-se a co-ré ELETROBRÁS sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

91.0018278-8 - IRINEU CANESIN E OUTROS (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o

pagamento das Requisições de Pequeno Valor(RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Outrossim, em razão da petição da parte autora de fls.236/240, que comprova a regularização da situação cadastral da co-autora, Marielza Espinha.Proceda a Secretaria à remessa dos autos à SEDI, para retificação do nome da autora supra mencionada, fazendo constar como:MARIELZA ESPINHA - CPF nº 366.917.128-20Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório.Ato contínuo, cumpra-se a parte final do despacho de fls.217.Publique-se o despacho de fls.261:Em complemento ao despacho de fls.259, proceda a Secretaria a expedição de Minuta de Ofício Requisitório relativo à co-autora, MARIELZA ESPINHA, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente de Ofício Requisitório, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I.C.

91.0670596-0 - DULCE MARIA SENNA (ADV. SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP088985 MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO)

é cediço que a outorga de nova procuração, sem que conste reserva de poderes, revoga mandato anterior.Dessa forma, defiro o pedido requerido às fls.358/359, em razão da comprovação da regularidade da representação processual do patrono, devidamente constituído nos autos, na procuração outorgada pela autora constante de fls.349. Ato contínuo, proceda a Secretaria ao cumprimento da segunda parte do despacho de fls.356, com o desentranhamento da petição e substabelecimento acostados às fls.353/354, e intimação do advogado, Dr.Newton José de Oliveira Neves, para que efetue a sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias.Regularizados, determino: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

91.0691776-3 - BRUNO FERRES (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Depreendo da análise da leitura e planilha de cálculos acostados às fls.146/148, que não ocorreu equivoco algum no cômputo do período relativo a incidência dos juros de mora em continuação no que se refere a planilha anteriormente apresentada pela Contadoria Judicial às fls.136/141.Assim sendo, reconsidero o despacho de fls.144, para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.136/141, para fins de expedição de ofício precatório complementar, no valor total de R\$ 5.285,64(cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 30/11/2007.Esclareco, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo atpe o respectivo cumprimento. I.C.

91.0718254-6 - WILMA SARA MARIANI HUMBERG (ADV. SP091327 JOCIMARA MANFREDO E ADV. SP110819 CARLA MALUF ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do nome da parte autora, fazendo constar como:WILMA SARA MARIANI HUMBERG - CPF nº 366.074.448-49.Regularizados, determino:Verifico da leitura do nome da parte e do número dos autos do processo apresentados pela Contadoria às fls.118/122, a existência apenas de erro material, haja vista que os valores são concernentes as planilhas carreadas aos autos.Dessa forma, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.117/124, no valor total de R\$ 5.019,96(cinco mil e dezenove reais e noventa e seis centavos), atualizados até 04/04/2008.Esclareco, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.3ª Região.Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

92.0009804-5 - JOAO ANTONIO COMINO E OUTROS (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA E ADV. SP162969 ANEZIO LOURENÇO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 177: Defiro o prazo suplementar à parte autora de 30 (trinta) dias para cumprimento da parte final do r.

despacho de folhas 171.Int.

92.0013154-9 - ALVO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Em prosseguimento à execução, após prolação de acórdão nos autos dos embargos à execução, onde se discutia o valor devido à autora, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, com o fito de calcular a quantia exequenda, sem inclusão do IPC de janeiro/89. Na verdade, constatou-se que na conta acolhida pela sentença proferida nos embargos à execução não incidira o índice excluído pelo tribunal ad quem (fl.181). Em que pese nova remessa à Contadoria, verifica-se que o sr. contador apenas corroborou os cálculos anteriores (fls. 220/226). Portanto, após mero cálculo aritmético, conclui-se que o valor controverso a prevalecer é R\$ 1.504,35 (um mil, quinhentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), para junho/1998, isto é, basta tão somente deduzir R\$ 35.924,35 (valor incontroverso pago) de R\$ 37.428,70 (valor acolhido e confirmado estar nos moldes do determinado pelo v.acórdão de fls. 175/179). Determino, pois, seja expedida minuta de precatório suplementar no valor de R\$ 1.504,35, intimando-se as partes nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que o quantum acolhido será devidamente atualizado monetariamente pelo E. TRF3 quando do pagamento efetivo. Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de ofício precatório, aguarde-se o efetivo cumprimento no arquivo. Int.Cumpra-se.

92.0024427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721266-6) TRANSPORTADORA AZANHA LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as certidões de fls. 178 e 182, bem como o auto de penhora encartado às fls. 165, requeira a União o que de direito no prazo de 10 dias sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I. C.

92.0041694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738578-1) OURIFRIO REFRIGERACAO LTDA (PROCURAD HAMILTON GARCIA SANTANNA E PROCURAD LUIZA H. SIQUEIRA E ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE E PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...) De todo o exposto, malgrado a ocorrência do processo executório, é forçoso decretar a ocorrência da prescrição intercorrente da execução. Portanto, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0042767-7 - MURILO DE CARVALHO MOURA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP100595 PAULO COELHO DELMANTO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

92.0044780-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018281-0) ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA E OUTROS (ADV. SP077188 KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 329/348: Ciência às partes das penhoras realizadas. Aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento dos ofícios precatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0047250-8 - JOSE ARMENTANO SAMPAIO (ADV. SP017083 PAULO ROBERTO TAVARES PAES E ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E ADV. SP186668 DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

92.0062702-1 - ESSENCIAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância manifestada pela União às fls. 341, proceda-se nos termos dos cálculos apresentados às fls. 249/252, com a elaboração do alvará de levantamento em favor da autora GARIN & CIA LTDA. Para a feitura do alvará, deverá o co-autor GARIN & CIA LTDA carrear aos autos cópias autênticas da última alteração contratual, bem

como indicar qual dos patronos regularmente constituídos deverá constar na guia para retirá-lo, providências que devem ser ultimadas no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

92.0062969-5 - PANIFICADORA POLEN LTDA (ADV. SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E ADV. SP015546 SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Vistos.Folhas 189: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 188.

92.0081994-0 - OSCAR YOSHIHIRO SANOMIYA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 273: Com razão o douto Procurador da Fazenda Nacional, entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carreie aos autos cópia do formal de partilha. Após, apreciarei o pedido de fls. 250/251. Aguarde-se em secretaria o pagamento do requisitório de pequeno valor do autor AYLTON POLIMENI. I. C.

92.0093138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059421-2) BERNARDO LOFFER E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E ADV. SP089045 MARIA STELLA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl.154: requer o advogado Gregório Melcon Djamdjian sejam preservados seus honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento), alegando ter atuado por muito tempo nos autos.Entretanto, observo que, após ser substabelecido à fl.125 (em 10/03/2003), sua única atuação no feito limitou-se à assinatura do substabelecimento sem reservas de poderes juntado à fl.132 (em 13/07/2004).Considerando que a fixação de honorários advocatícios objetiva remunerar o trabalho do profissional realizado no feito, tenho que não assiste razão ao d.advogado.Portanto, indefiro o pleito do Dr. Gregório Melcon Djamdjian e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada indicada à fl.267.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 287: Tendo em vista que o Dr. Gregório Melcon Djamdjian não tem mais poderes para atuar nestes autos, já que substabeleceu sem reservas em 13/07/2004, determino o desentranhamento da petição e substabelecimento juntados às fls. 285/286.Int.Cumpra-se.

92.0093248-7 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.210/212: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silentes, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da parte autora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré, CEF, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

93.0002309-8 - DELMA APARECIDA ZANATA PINTO E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP073323 DENISE AGUIAR GIUNTINI E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls.334: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias, para requerer o que de direito.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

93.0020314-2 - DARCI MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Fls. 705/714: Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

94.0027201-4 - PLANISA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ E ADV. SP093293 VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos.Folhas 275: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora de 5 (cinco) dias.Int.

95.0024812-3 - ODETTE ANAUATE SCHAHIM (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP110516A MARIA APARECIDA RODARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA

MONTEIRO NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Fls. 448/453: Equivocou-se a autora com relação ao depósito efetuado às fls. 438, pois o mesmo se refere aos honorários do co-réu Banco Itaú S.A., conforme despacho de fls. 431. Ocorre que a ré-vencedora União Federal também está executando a verba honorária a ela concernente (fls.442/443) e deferido às fls. 444. Portanto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora efetue o depósito complementar em favor da União Federal, no total de R\$195,87 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista o determinado às fls.444Fl. 455: Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 438 em favor do Banco Itaú S.A. conforme requerido.Fl. 430: Tornem conclusos para extinção do Banco Central do Brasil.Intime-se. Cumpra-se.

95.0039535-5 - EHP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP080273 ROBERTO BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos, Depreendo da análise dos autos e da informação lavrada pela secretaria a falta de restituição dos autos, mesmo após devidamente intimada para tal ato. A retenção por prazo excessivo é até mesmo infração disciplinar prevista no Estatuto do Advogado - Lei. 8.906, de 04/07/1994). O advogado ao proceder a retirada dos autos da secretaria tem a obrigação de zelar pelo cumprimento do prazo legal, bem como a guarda dos documentos ali encartados. Afinal, a celeridade processual é objetivo maior a ser buscado pelo Poder Judiciário. Fatos como estes devem ser coibidos vez que atentatórios ao regular processamento do feito. Portanto, fica proibida, nos termos dos arts. 196 do Código de Processo Civil e art. 34 do Estatuto do Advogado, a carga dos autos pela parte autora, devendo os mesmos valerem-se da Central de Reprografia para obtenção das cópias, quando necessário. Fl. 110: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro parcialmente o pedido, concedendo prazo de 05 (cinco) dias, para as providências. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0051709-4 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em discussão os valores a serem pagos à parte autora, face à execução do julgado.Devidamente citada nos termos do art. 730-CPC, a ré não opôs embargos à execução. Na verdade, concordou com o pleito do autor (fl.94).Conseqüentemente, os cálculos da autora foram acolhidos (fl.95), sem que a ré se opusesse, utilizando-se dos permissivos legais. Apenas requereu prazo, que prontamente lhe foi concedido.Às fls. 107/114, a ré requereu a juntada de ofício expedido pela Secretaria da Receita Federal, no qual foi apurado um crédito em favor do autor no montante de R\$ 13.635,16 (treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado até outubro/2007.Instado a se manifestar, o autor discordou do pleito da ré (fls.117/118).É o relatório. Decido.Considerando que em pleitos que envolvem a Fazenda Pública vige o princípio da verdade real, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada planilha de cálculos, nos estritos termos do decidido os autos.Int.Cumpra-se.

96.0026246-2 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED 1 (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Fls.297/298: Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ato contínuo, cumpra-se a parte final do despacho de fls.275, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme o disposto no art.475-J do C.P.C. no endereço da empresa-autora mencionado às fls.299, referente ao recolhimento da verba de sucumbência, cujo montante acrescido da multa de 10%(dez por cento) encontra-se acostado às fls.300.No que se refere ao pedido formulado na parte final do despacho de fls.298, informe a parte ré, União Federal, no prazo de 10(dez) dias, o código de referência.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição de Ofício de Conversão em Renda, consoante determinado às fls.275.I.C.

97.0007829-9 - EDUARDO VELLOSO VIEGAS E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Com relação ao co-autor falecido OLIMAR DE SOUZA, verifico na certidão de óbito juntada às fls. 230, ter deixado o de cujus cinco filhos, sendo que só foram carreados aos autos documentos e pedido de habilitação de três deles. A fim de evitar futuras irregularidades, determino que o patrono de tal co-autor carree aos autos certidão de inventariância ou formal de partilha se o possuir, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

97.0022065-6 - MARIA RITA DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista a apresentação da documentação requerida pela autora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

97.0033161-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE

CARREGA) X PRUDENTINA KATI - DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de PRUDENTINA KATI-DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA., objetivando o pagamento de valores devidos referentes a prestação de serviços pela autora. Às fls.140/142 foi prolatada sentença, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art.269, I do C.P.C. com a condenação da empresa-ré no montante de R\$ 10.978,39(dez mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) mais custas e honorários advocatícios. Em razão do trânsito em julgado, consoante certificado às fls.147, foi deferido pedido formulado pela parte autora, na qual requereu a intimação da ré-executada, para efetuar o pagamento do valor da condenação, nos termos do disposto no art.475, I do C.P.C. No silêncio, será expedido mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação multa de 10%, nos termos do art.475-J do C.P.C.Expedida Carta Precatória para intimação da empresa-ré, esta não foi localizada, conforme certidão negativa da Oficiala de Justiça às fls.165.Instada a manifestar-se autora requereu a citação dos representantes legais da empresa, Sr. Carlos Alberto de Biagioni Ruiz e Jeferson Biagioni Ruiz nos novos endereços declinados às fls.174.No entanto, impõe-se reconhecer a necessidade de tipificação das ações atentatórias na conduta dos sócios tendente a burlar a lei tributária ou fraudar os credores, para a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil.Nesse sentido, segue jurisprudência pertinente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE- 1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente.2- Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC.3-Desta forma, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular.4- A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é de condicionar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores.5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos art.568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores.6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210803 - Processo: 200403000362491 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300103880 - FONTE: DJU DATA:11/07/2006 PÁGINA: 422 - RELATORA: JUIZA SUZANA CAMARGO .Observe ainda, que a autora não trouxe aos autos qualquer prova que enseje a caracterização de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial.Portanto, tenho que a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento das suas obrigações não é suficiente para que atinja o patrimônio dos sócios. Assim, também ensina Fábio Ulhoa Coelho: Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem em regra, pelas obrigações da sociedade. (Curso de Direito Comercial de acordo com o novo Código Civil e as alterações da LSA, Saraiva, 2002, vol.2, p.15) .Diante do exposto, indefiro o pedido de citação dos representantes legais da empresa e determino que os autos aguardem no arquivo até o integral cumprimento da ordem judicial.I.C.

97.0049546-9 - VALDEMAR ALVES E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 260: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 249.

97.0057808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050595-2) LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP143937 PATRICIA SIMBELIS E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP149029 SILVIA DO AMARAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 178/179: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

97.0059371-1 - FUMIYO KAI COTINELI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 351/358: Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista que às fls. 342 foi outorgada procuração apenas pela co-autora Fumyio Kai Cotineli. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.I.C.

98.0002208-2 - ALCINDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP179369 RENATA MOLLO E ADV. SP052909 NICE NICOLAI E ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Não merecem prosperar as pretensões aduzidas pela parte autora às fls.1235/1249 e 1251/1253, tendo em vista que os créditos pertencentes aos co-autores, ODETTE MUSCO DO AMARAL e JURACY MACIEL ARRUDA, cujas importâncias requisitadas para pagamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV nº 2004.03.00.067484-1 já foram disponibilizadas à ordem do Juízo, ou seja, mediante a expedição de alvará de levantamento, respectivamente, na Conta nº 1181.005.50032849-7 no valor de R\$ 3.075,85(três mil, setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), bem como, na Conta nº 1181.005.50032845-4 na quantia de R\$ 1.327,94(hum mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme consta no Ofício nº 00965/2005/RPPV/DPAG-TRF-3R, às fls.1175,1176 e 1180/1181, e tendo sido retiradas pelo patrono dos autores, Dr.Carlos Roberto Nicolai - OAB/SP nº 134.458, devidamente constituído nos autos(fl.1145), na data de 18/10/2007, sob o número 425 e 429, consoante comprovado nos Termos de Entrega de Alvará acostados às fls.1219 e 1223 dos autos.No mais, requeira a parte autora, PEDRINA ALVES PEREIRA RIZO, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

98.0011919-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022340-0) VIVIANE RAMOS DA SILVA E OUTROS (PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido conforme comprovado pela data do protocolo da petição de fls.400, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias, para apresentação dos cálculos, a fim de dar início a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. I.C.

98.0012793-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030049-6) EDILSON DE POLITO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Fls. 648/649: Vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, expeça-se a guia de levantamento em favor do perito. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

98.0017379-0 - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, apresente a parte autora no derradeiro prazo de 05(cinco) dias os documentos requeridos. No silêncio tornem conclusos para sentença de extinção. I.

98.0030293-0 - GERCILIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor GERCILIO DA SILVA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Com relação ao co-autor HERMENEGILDO MAURÍCIO DOS SANTOS, esclareça a divergência apontada às fls.136-137, no prazo de 10(dez) dias. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

1999.03.99.072304-0 - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO (ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES E ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos À SEDI, para retificação do nome da autora, fazendo constar como: ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO - CPF nº 105.010.158-84. Regularizados, determino: Verifica-se da leitura e cálculos de fls.186/193, que a Contadoria Judicial acertadamente, incluiu os juros de mora entre a data do cálculo(06/2001) e a da expedição dos ofícios requisitórios(09/05/2006).Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.186/1938 no valor total de R\$ 578,55(quinhetos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 27/03/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos

pelo E.T.R.F.-3ª Região.Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratarem-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

1999.61.00.006285-3 - SERGIO MANTOVANI PULICE E OUTROS (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Esclareça o autor o pedido de fls. 174-186, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

1999.61.00.031813-6 - PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM E OUTROS (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

FLS. 285: Defiro o requerido pela ré-executada, Caixa Econômica Federal, para que estorne os valores depositados na conta do co-autor PAULO WINZ, tendo em vista o decidido em sede de agravo de instrumento, procedendo à liberação dos valores concernentes à parcela do acordo extrajudicial firmado. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

2000.61.00.050498-2 - MARIA DE LURDES CRUZ (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.173/174: ante a concordância da ré, ora exequente, fica autorizado o parcelamento do débito exequendo, a saber R\$ 964,27 (novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até junho/2008, em 04 (quatro) vezes iguais.O depósito da primeira parcela deverá ser efetuado em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste pelo Diário Eletrônico, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

2001.03.99.053271-0 - TETRAMIR TRANSPORTES REFLORESTAMENTO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls.869/870: Defiro o pedido formulado pela ré-exequente, União Federal(Fazenda Nacional), na qual informa a juntada de guia de depósito judicial às fls.841 não pertencente a estes autos.Dessa forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da guia de depósito supra mencionada, para posterior juntada nos autos da Ação Ordinária nº 2001.03.99.053299-0.No que se refere ao equívoco verificado com relação a expedição do Ofício de Conversão em Renda nº 264/08(fl.857), o que resultou na conversão total dos valores que foram depositados na guia de fls.830 pela Caixa Econômica Federal, visto não estar inferida a quantia exata.Defiro o requerido pela ré-exequente, União Federal(Fazenda Nacional), na parte final da petição de fls.869/870, para determinar que proceda a Secretaria a expedição de Ofício ao DERAT-Chefe da Receita Federal de Administração Tributária no endereço supra mencionado de fls.870, a fim de que deposite, no prazo de 10(dez) dias, em conta do Juízo desta 6ª Vara Cível o valor concernente ao saldo remanescente - R\$ 4.299,93(quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), bem como informe a este Juízo.No que tange ao noticiado pela ré, União Federal, às fls.848, reiterado às fls.870, com relação a remessa da Execução Fiscal nº 2002.61.82.055822-7 à Justiça do Trabalho, assim como, a juntada de extrato às fls.873 que comprova que a expedição de mandado de penhora já foi requerida, aguarde-se o decurso do prazo de 90(noventa) dias, determinado no despacho de fls.856, pois encontra-se em fluência, e portanto, prossegue suspenso o levantamento do excedente de seu depósito nos autos.I.

2001.61.00.005844-5 - CONDOMINIO EDIFICIL CORAL (ADV. SP146251 VERA MARIA GARAUDE PACO E ADV. SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação retro, verifico que em momento algum houve prejuízo à parte autora, que se manifestou com relação a todas as publicações, pelo indefiro o pedido de devolução de prazo. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 154 e determino que intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que efetue o pagamento do valor restante, visto que esta não depositou o montante integral requerido pela autora, ou seja, R\$87.636,79 acrescido da multa de 10% conforme previsto no despacho de fls. 123. Prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela ré. I.

2001.61.00.014576-7 - AUTO POSTO OURO 22 LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

2001.61.00.024673-0 - PANDY CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fls. 333/336: Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou não havendo oposição, expeça a secretaria o ofício de conversão em renda conforme requerido.I.C.

2003.61.00.025203-9 - EMPRESA LEGALIZADORA E ORIENTADORA DE SOCIEDADES NARCISO FERRARI LTDA (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 360 verso:1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.035555-2 - JGA - ENGECAV ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA (ADV. SP158766 DALTON SPENCER MORATO FILHO E ADV. SP200642 JOYL GONDIM DE ALENCAR FILHO E ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em razão do extrato acostado às fls.253, defiro a expedição de Ofício de Conversão em Renda a favor da parte ré, União Federal. Efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo a concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2004.61.00.007815-9 - ANDRESSA LIMA FERREIRA (ADV. SP153892 CLAUDIA GEANFRANCISCO E ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 137/138: Intime-se a ré (CEF) para efetuar o pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a autora providencie as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da autora in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.009844-4 - CARLOS ALBERTO PELAIO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Está o autor, mais uma vez, a requerer que o Juízo interfira em ato que serviria a corroborar seu pleito. Dou o pedido por prejudicado, pois não pode este Juízo emprestar seu prestígio a fim de obter documento de interesse da própria parte.Há que se ressaltar que a interferência do Juízo só será cabível, desde que comprovada a impossibilidade da parte em ter seu pedido atendido pela instituição bancária. Portanto, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Cumpra-se.

2004.61.00.021959-4 - EDUARDO AUGUSTO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Fl. 247: Defiro pelo prazo suplementar de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.011437-5 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

No que tange aos honorários definitivos arbitro seu valor em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado. Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), no prazo de 30(trinta) dias.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição do alvará de levantamento a favor do Sr.Perito, Dr. Waldir L.Bulgarelli.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, em razão da apresentação pelas partes, autora e ré, União Federal, de manifestação sobre o laudo pericial, respectivamente, às fls.409/413,414/415 e 421/450.I.C.

2005.61.00.014231-0 - REGINA APARECIDA PIRONCELLI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela executada às fls. 73, com a expedição do alvará de levantamento em nome da patrona indicada às fls. 85. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda à conferência dos valores devidos pela ré, descontados os valores já pagos. I.C.

2005.61.00.017850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64/66 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), acerca da não localização da parte ré. Silente, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 59. Intime-se.

2007.61.00.010610-7 - JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS (ADV. SP033419 DIVA CARVALHO DE AQUINO E ADV. SP183476 RICARDO DE AQUINO SALLES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de sucumbência conforme guias de fls. 385, requeiram o autor e a co-ré Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 387-395: Vista ao autor no mesmo prazo supra. I.

2007.61.00.015050-9 - IDA PASQUA PORTELLA (ADV. SP196254 FLAVIA BRUNACCI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 71/72 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Manifeste-se, pois, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.019370-3 - JOAO BRAIA NETO E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 117/123 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 8.892,10 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos), conquanto seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Manifeste-se, pois, a parte exequente quanto à impugnação apresentada, no mesmo prazo supra determinado. Fls. 124/125: indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens da executada, tendo em vista o depósito efetuado e a impugnação, ora recebida. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.072916-1 - DEBORA BARBOSA RIZZO E OUTRO (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP125600 JOAO CHUNG)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Cível. Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providenciem as partes, os instrumentos de mandato originais, no prazo subsequente de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.004947-5 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE SANTA CATARINA (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Folhas 70: Razão assiste à ré. Portanto, corrijo o erro material e determino que intime(m)-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Fls. 72: Indefiro o pleito já que não foi atendido o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil e não há substabelecimento juntado aos autos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054801-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X AUTO ESCOLA ALMEIDA LTDA - ME (PROCURAD ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Folhas 29/31: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (União Federal), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.017478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027201-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X PLANISA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ E ADV. SP248586 NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

Vistos.Folhas 275: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte embargada de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.020168-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081499-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X NELSON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099216 MARCIA DE ASSIS E ADV. SP065460 MARLENE RICCI E ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP084082 GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ)

Fls. 95/96: nada a apreciar, tendo em vista que o co-autor Justino Rossini já apresentou o documento, conforme pretendido.Fl. 97: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela ré.Fl. 100/156: a apreciar oportunamente.Int.

2006.61.00.012240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024993-4) SOUBHI HASSAN EL TAKECH (ADV. SP078604 MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Mantenho o decidido às fls. 22, concedendo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que a embargada carreie aos autos os documentos solicitados. I.

CAUTELAR INOMINADA

89.0020375-4 - PHILIP MORRIS MARKETING S/A (ADV. SP164453 FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA E ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Fls. 707-727: Tendo em vista que a fiança foi prestada como garantia para suspender a exigibilidade do crédito e tendo a ação principal sido julgada improcedente, deverão as cartas de fiança honrar os débitos da parte autora. Porém, primeiramente, intime-se a autora, como requerido pela ré, para que efetue o depósito judicial dos valores consignados, sob pena de execução da fiança prestada. Prazo de 15(quinze) dias. I.

2007.61.00.006071-5 - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA (ADV. MS007647 ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do disposto no art.398 do Código de Processo Ciiavl, dê-se ciência à parte autora da juntada de Ofício da Receita Federal, bem como das informações apresentadas pela parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

RESTAURACAO DE AUTOS

2002.61.00.028827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0000653-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ DE TECIDOS BIASI S/A (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s).Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741164-2 - ADALBERTO SILVA E OUTROS (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP025875 ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E ADV. SP047177 LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO)

MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

96.0012955-0 - JOSE FERNANDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO E PROCURAD LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 277: Considerando o decurso de prazo transcorrido, indefiro a dilação de prazo. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0021904-4 - ACHILLE CHIN E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 602/626: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Considerando os dados fornecidos a fls. 599, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo tópico do despacho de fls. 596, expedindo-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, diante dos dados fornecidos a fls. 629, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer atinente ao co-autor ACHILLE CHIN, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0034762-1 - LUIS ORDAS LORIDO (PROCURAD LUIS ORDAS LORIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 323, para determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o recolhimento do montante atinente à multa arbitrada nos autos dos Embargos à Execução. Int.

97.0046103-3 - AUREA CURA CABRAL E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Mantenho o despacho de fls. 199, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

98.0021981-1 - AGNALDO COSTA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter o decidido a fls. 395 e determinar o arquivamento dos autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0022655-9 - SYLVIO CASSAMASIMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 501/502, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

1999.61.00.032446-0 - JOSE SATURNINO SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a ré sobre as alegações da parte autora a fls. 330/333, efetuando na oportunidade, a complementação dos valores. Int.

1999.61.00.044627-8 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 358: Indefiro o requerido, reportando-me aos fundamentos declinados no despacho de fls. 343, que homologou o Termo de Adesão referente ao co-autor JOSÉ PECCHINI NETTO. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.048905-8 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter o decidido a fls. 338 e determinar o

arquivamento dos autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.043974-6 - ANNA MARIA FRANCISCA CANDIA ALCANTARA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 619: Razão assiste à parte autora, posto que o despacho de fls. 613 refere-se tão-somente à co-autora MÁRCIA MARIA GAETANI GIFFONI. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela co-autora VERA TERESA ANUNCIATA MASCI MITTEMPERGER, no que se refere ao período de janeiro de 1989. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2001.61.00.015351-0 - ZEILTO LIBARINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 391: Compulsando melhor os autos, verifico que assiste razão ao co-autor ZELI BISOTO BORGES, uma vez que, a fls. 325/327, não foi comprovado o depósito do período de abril/90 pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 388 e determino à Ré que efetue o depósito do valor atinente ao período supracitado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido à co-autora ZÉLIA VIEIRA LIMA. Int.

2008.61.00.010152-7 - LUIZ ANTONIO BAUER SOLDATELLI (ADV. SP139006 SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E ADV. SP023814 LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 66, uma vez que razão assiste à Ré. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. erior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo. Int.

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022353-1 - GERCINO BARBOSA E OUTROS (PROCURAD LIVIO DE SOUZA MELLO 23.890 E PROCURAD EDNA RODOLFO 26.700) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 431: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0423636-0 - EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP109759 FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E ADV. SP042004 JOSE NELSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

89.0018386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0014878-8) DO S/A PARTICIPACOES (ADV. SP034508 NOELIR CESTA E ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI E ADV. SP050227 ANTONIO PARDO GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0012753-1 - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP101179 EDSON JOKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BELTRAO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0044237-4 - MARCIO DA SILVA VIARO (ADV. SP058773 ROSALVA MASTROIENE) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP097049 CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E ADV. SP064143 PAULO ALFREDO PAULINI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca da Capital), conforme determinação de fls. 184/185. Int.

95.0007319-6 - AUXILIO STOPPA E OUTROS (ADV. SP050951 ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP134178 CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E PROCURAD SORAYA C. DO NASCIMENTO 129.307 E PROCURAD MARCIA G. DA SILVA 110.278) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BANORTE S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0018310-4 - MARIA CLARA DE SOUZA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado (fls. 297/300), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) com as cautelas de estilo. Intime-se.

97.0020314-0 - WILTON FERREIRA GIOZZA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ 107.699-B) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD IVONE COAN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado (fls. 576/578), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) com as cautelas de estilo. Intime-se.

98.0030428-2 - SAMUEL GONCALVES SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.003027-3 - MATFLEX INDUSTRIAS E COM/ LTDA (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.021850-4 - DARCI TORBITONI (ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOUZA CRUZ S/A (ADV. SP129153 ROMUALDO DEL MANTO NETTO E ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ E ADV. SP162880 EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do Pólo passivo e redistribuição ao Juízo Estadual. Int.

2004.61.00.032418-3 - ROSINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado (fls. 234/237), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) com as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.00.035672-0 - FABIO ROBERTO GUIMARAES (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.019495-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016475-9) CELIA ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP200632 ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.013335-4 - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC E OUTRO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.000404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0012753-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP101179 EDSON JOKO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Translade-se cópias da planilha dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para os autos nº. 91.0012753-1. Após, remetam os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0014878-8 - DO S/A PARTICIPACOES (ADV. SP034508 NOELIR CESTA E ADV. SP025777 OLENIO FRANCISCO SACCONI E ADV. SP050227 ANTONIO PARDO GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0015875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018310-4) MARIA CLARA DE SOUZA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado (fls. 168/171), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) com as cautelas de estilo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008075-0 - JOSE ROBERTO JACON E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação às custas processuais (fl. 496), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 506: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 496). 3. Cumpra-se o tópico 2 da decisão de fl. 480 (expedição de alvará para levantamento do honorários). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

95.0046641-4 - OSVALDO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Rudney da Silva e Souza (fls. 190/200). 2. Fl. 225: o pedido de prosseguimento da execução quanto aos autores Raul de Lara Machado e Paulo da Costa já foi apreciado à fl. 187.3. Fl. 225: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 201). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

95.0056893-4 - NEUSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em

relação aos autores Aparecido Pantaleon (fls. 300/321), Nelson Ueda Lopes (fls. 334/355) e Luiz Rodrigues Maciel (fls. 322/332).2. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos da autora Neusa dos Santos, conforme ofício de fls. 378/379. Não há como obrigar a CEF a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).Arquivem-se os autos.

96.0033730-6 - SONIA TOLEDO ALONSO E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Oswaldo Leitão (fls. 266/277) e José Pereira Trindade (fls. 278/288).2. Dou por esgotadas as diligências possíveis por parte da Caixa Econômica Federal, que já tentou providenciar nas instituições financeiras então depositárias das contas vinculadas ao FGTS a obtenção dos extratos dos autores Sonia Toledo Alonso, Olívia Senefonte e Maria José Carvalho Rodrigues, conforme ofícios de fls. 291, 289 e 290. Não há como obrigar a CEF a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).Arquivem-se os autos.

98.0032748-7 - PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 308 e 327), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 331/340: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 308 e 327).3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

98.0040323-0 - AVERALDO DE JESUS SANTOS E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Almeida de Oliveira Filho (fls. 402/403 e 411), João Albano Bavaresco (fls. 255, 398/399 e 408), João Deverco Moreno (fls. 400/401 e 409/410) e Manoel Jorge de Santana Filho (fls. 404/405 e 417).Arquivem-se os autos.

98.0045069-6 - ANA MARIA TEODORO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Hiroshi Abe (fls. 236/247 e 430/434).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 231, 397 e 435), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 438: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 231, 397 e 435). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.03.99.032424-7 - ANTONIO JOSE FRANCO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio José Franco (fls. 482/483, 485/486 e 496/499), José Roberto Alves Franco (fls. 473, 476/477 e 500/502), Ruriko Nakayama (fls. 480/481, 484 e 509/511) e Sidnei Scanavacca Moreno (fls. 474/475,

478/479, 487/488 e 503/058).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 319, 418 e 468), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 514/518: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 319, 418 e 468). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.032344-2 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Não conheço dos embargos de declaração. A contradição apontada é extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação dos ora embargantes, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). No mesmo sentido: Embargos de Declaração no Recurso Especial 382904-PR, 3.ª Turma, 29.11.2002, Ministra Nancy Andrighi, DJ 10.02.2003, p. 202; Embargos de Declaração no Recurso Especial 198648-MG, 4.ª Turma, 20.11.2001, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.02.2002, p. 449.2. Além disso, nas razões dos embargos de declaração (fls. 509/514), os ora embargantes modificaram a petição inicial da execução, em que postularam 5% dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Nesses embargos retificaram o percentual: após a compensação, afirmam que o percentual correto dos honorários advocatícios é 3,73%. Na decisão embargada utilizei a base fática que fora apresentada pelos próprios embargantes. Se eles afirmaram que tinham direito à metade (5%) dos honorários, decidi, com base estritamente nessa alegação, que não podiam executar porque também sucumbiram em dois índices.3. Contudo, recebo a petição de fls. 509/514 como aditamento à petição inicial da execução porque demonstrada pelos advogados a existência de valor remanescente a executar, após realizada a compensação dos honorários advocatícios.4. Concedo aos advogados prazo de 5 (cinco) dias para, considerado o novo percentual de 3,73% dos honorários advocatícios, apresentarem nova memória de cálculo, na qual deverão falar em nome próprio, e não dos autores. Com efeito, trata-se de execução de honorários advocatícios de que os advogados se afirmam credores. Não podem litigar em nome dos autores. Estes não podem sofrer os efeitos de eventual sucumbência. Ela é responsabilidade do advogado. Quando executa a verba honorária, deve fazê-lo em nome próprio, e não da parte.5. No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.00.048265-2 - JOSE NAZARIO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Não conheço dos embargos de declaração. A contradição apontada é extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação dos ora embargantes, o que não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). No mesmo sentido: Embargos de Declaração no Recurso Especial 382904-PR, 3.ª Turma, 29.11.2002, Ministra Nancy Andrighi, DJ 10.02.2003, p. 202; Embargos de Declaração no Recurso Especial 198648-MG, 4.ª Turma, 20.11.2001, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.02.2002, p. 449.2. Ainda que assim não fosse, neste caso não cabe mais calcular o percentual da proporção em que houve sucumbência. O TRF3, no julgamento da apelação, já fez essa valoração, entendeu que houve sucumbência recíproca (e não proporcional) e determinou expressamente que cada parte pague os honorários dos respectivos advogados. A insurgência contra a valoração desse percentual deveria ter sido

deduzida em face do julgamento do TRF3, que transitou em julgado e não pode ser modificado. A sucumbência que o TRF3 entendeu recíproca não pode ser agora transformada em proporcional e gerar a execução da parcela não compensada.3. Arquivem-se os autos.

2001.61.00.002753-9 - EDSON COMIN E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação às custas processuais (fl. 484), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 492: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de custas processuais (fl. 484). 3. Cumpra-se o tópico 3 da decisão de fl. 463 (expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios).4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2001.61.00.004517-7 - DIVA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 369: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.367/368, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 364/365: A Caixa Econômica Federal afirma que tem por inexistente o despacho proferido a fls. 355, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/10/2008. Isso porque, com base no artigo 475-B, 3.º, do CPC, padecem de inexistência quaisquer intimações proferidas por serventuários do Poder Judiciário, nos termos do artigo 475-J do CPC, haja vista a ausência de requisito essencial que as preceda: a devida análise dos cálculos pelo magistrado competente, porquanto eivadas de CONTEÚDO DECISÓRIO.É o relatório. Fundamento e decidido.Não procede o fundamento de que é inexistente o ato expedido pela Secretaria deste juízo, publicado no Diário Eletrônico da Justiça, em que, independentemente de decisão deste juízo, dá-se ciência à CEF da memória de cálculo apresentada pela parte e do início do prazo para aquela efetuar o cumprimento da sentença. Aliás, inicialmente, não cabe falar em inexistência da intimação. Esta existiu e foi publicada validamente no Diário Eletrônico da Justiça. O ato foi praticado pela Secretaria com fundamento na Portaria 9/2008, deste juízo, substituída posteriormente pela Portaria 14/2008. Tais atos têm fundamento de validade no inciso XIV do artigo 93 da Constituição do Brasil, segundo a qual os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, bem como no 4.º do artigo 162 do Código de Processo Civil, que estabelece que Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.Desse modo, existe delegação expressa deste juízo à Secretaria permitindo-lhe abrir vista obrigatória dos autos ao devedor, a fim de que este cumpra a sentença que estabelece obrigação de pagar, nos termos do artigo 475-J, do CPC. É impróprio falar em inexistência do ato, como o fez a CEF. Havendo portaria deste juízo, o ato é existente, válido e eficaz.Se incabível a delegação, a questão nada tem a ver com existência, e sim com a validade, porque, repito, delegação há. A Caixa Econômica Federal mistura conceitos distintos. A existência do ato administrativo é questão diversa de sua validade e eficácia.No caso, existe a delegação expressa à Secretaria, de modo que rejeito a alegação de inexistência do ato.Sobre não ser cabível a alegação de inexistência, e agora ingressando no campo da validade, é válida a delegação do juiz à Secretaria, realizada com fundamento no inciso XIV do artigo 93 da Constituição do Brasil e no 4.º do artigo 162 do Código de Processo Civil, para que ela intime o devedor para os fins do artigo 475-J do CPC.Nos termos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 954859/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 252), é desnecessária a intimação do devedor para que tenha início o prazo do artigo 475-J, do CPC. Confira-se a ementa deste julgado:LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (REsp 954859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 252).Sendo desnecessária a intimação do devedor para os fins do artigo 475-J, é evidente que se trata de ato de mero expediente, desprovido de qualquer caráter decisório.Cumpra observar que a norma do 3o do artigo 475-B do CPC, segundo a qual Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária constitui mera faculdade outorgada ao juiz, e não norma cogente, que o obriga a julgar a correição antes da apresentação de impugnação pelo devedor.A fim de revelar o conteúdo meramente ordinatório, isto é, desprovido de qualquer conteúdo decisório, da intimação do devedor para os fins do artigo 475-J do CPC, basta a resposta a esta indagação: o despacho do juiz que determinar tal intimação é agravável? A resposta é negativa. Isso porque eventual defesa que o credor pretenda apresentar contra a intimação do artigo 475-J do CPC deve ser deduzida por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do 1.º daquele artigo.Ainda, poderá o devedor apresentar defesa por meio de objeção de pré-executividade, assim que intimado para os fins do artigo 475-J do CPC, caso tenha matéria de ordem pública a suscitar, independentemente de penhora.É o julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença que tem conteúdo decisório. Se nesse julgamento o juiz

decretar a extinção da execução, caberá apelação. Se resolvida a impugnação sem o decreto de extinção da execução, caberá agravo de instrumento. Nesse sentido dispõe o 3º do artigo 475-M do CPC: A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Para reforçar, de forma definitiva, o conteúdo meramente ordinatório da intimação do devedor para os fins do artigo 475-J do CPC e a absoluta dispensabilidade de despacho pelo juiz para tal finalidade, basta a resposta a esta outra indagação: o despacho do juiz que determina tal intimação gera preclusão para o devedor? Causa algum prejuízo para o devedor, que não poderia mais impugnar o cumprimento da sentença nem apresentar objeção de pré-executividade? São negativas as respostas a essas indagações. É evidente que eventual despacho do juiz não gera qualquer preclusão nem prejuízo para o devedor, que tem o ônus de apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, após sua intimação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em outras palavras: com ou sem despacho do juiz intimando o devedor para os fins do artigo 475-J do CPC, a defesa que este tem a apresentar deve ser deduzida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, conforme 1.º do artigo 475-J do CPC. Ante o exposto, rejeito a impugnação da ré. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento. Determino a abertura de vista ao exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o requerimento que entender cabível, sob pena de arquivamento dos autos. No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.

2002.61.00.023239-5 - MANOEL SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução para a autora Kimiko Funai, tendo em vista que já o recebeu em outras demandas, conforme informação prestada pela CEF às fls. 360/370 e 373/381, não impugnada por essa autora. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 250 e 327), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 389: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 250 e 327). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2003.61.00.024018-9 - MARIA JOSE RIBEIRO LIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Maria José Ribeiro Lima (fls. 171/173). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 127 e 129), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 180: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 127 e 129). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2005.61.00.018441-9 - ALFREDO GODINHO FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1. Fls. 173/175: não conheço da impugnação do autor Alfredo Godinho Filho, tendo em vista que foi já decretada a extinção da execução (fl. 156). O instrumento utilizado não é adequado para impugnar a sentença que decreta a extinção da execução. Isto posto, cumpra o autor o tópico 2 da decisão de fl. 166, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Comprovado o depósito pelo autor, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos à CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos.

2005.61.00.901542-4 - ANGELA LAURA ESCOBAR (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X MARIA LAURA ESCOBAR (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 170/171: não conheço do pedido da autora Ângela Laura Escobar, tendo em vista que a sentença (fls. 101/105), mantida pelo TRF3 (fls. 141/142 e 153/156), julgou improcedente o pedido da autora e decretou a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

2006.61.00.026168-6 - JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor José Roberto Torrado Pereira (fls. 139/143 e 164/169). Arquivem-se os autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025966-4 - JOSE EDUARDO LOURENCAO (ADV. SP257537 THIAGO TAM HUYNH TRUNG E ADV. SP257025 MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

Expediente Nº 7072

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.26.002909-1 - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DO CONSUMIDOR DO GRANDE ABC (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI E ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETTI)

Fls. 1178/1180: Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018631-4 - ERICK LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido da parte autora para que este Juízo determine à ré a exibição do contrato de financiamento, uma vez que não se trata de documento que somente a ré possui. Saliente-se que no momento da assinatura do contrato cada parte recebe a sua via. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da inicial. Fls. 179/180: Inoportuno tal pedido nesta fase processual, eis que a ré ainda não foi citada. Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

2008.61.00.025986-0 - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor das quantias discutidas, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito referente a NDFG nº 174736 e, por conseguinte, fica obstada a ré de inscrever o nome da autora no CADIN, ficando resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à exatidão das quantias depositadas. Consigno, ainda, que procedido o depósito, este não poderá constituir óbice ao certificado de Regularidade do FGTS. Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial da quantia discutida, sob pena de revogação desta decisão. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, comunicando-lhe acerca desta decisão. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 7074

DESAPROPRIACAO

00.0080520-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X PINHAL DA SERRA AGRICOLA E PASTORIL LTDA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 554/563. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.026505-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734073-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X JOAQUIM DOS PASSOS FOIZER (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 55/58, 83/90 e 93, dispensando-se destes. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0011531-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008857-8) FLAVIO MENDES MINERVINO E OUTRO (ADV. SP215996 ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E ADV. SP216109 THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 10h00, a qual será realizada no Estádio

Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 215. Intimem-se as partes, inclusive os autores pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia, hora e local acima designados. Informe o patrono da autora MARIA ANGELICA MENDES MINERVINO, se ela continua a residir no endereço indicado às fls. 209, verso, ou forneça o endereço atualizado dela. Após, intime-se a referida autora pessoalmente da redesignação da audiência. Int.

2000.61.00.006724-7 - VALDIRA CARVALHO SOUZA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E PROCURAD CLAUDIA GIMENEZ)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15h30, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 848. Intimem-se as partes, inclusive a autora pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia, hora e local acima designados. Int.

2000.61.00.019046-0 - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 11h00, a qual será realizada no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 372. Intimem-se as partes, inclusive os autores pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia, hora e local acima designados. Int.

2003.61.00.037336-0 - NILZA DE FATIMA PEGORARO MONTEIRO E OUTROS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 10h00, a qual será realizada no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 359. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2004.61.00.004536-1 - FABIO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h30, a qual será realizada no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 201. Intimem-se as partes, inclusive os autores pessoalmente, no endereço indicado às fls. 198, para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2004.61.00.018165-7 - JOSE VALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 11h00, a qual será realizada no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 352. Intimem-se as partes, inclusive os autores pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia, hora e local acima designados. Int.

2006.61.00.026197-2 - LUCIMARA PINHEIRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14h30, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 257. Intimem-se as partes, inclusive os autores pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2007.61.00.015816-8 - LEILA PARRA VILELA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 15h30, a qual será realizada no Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 195. Intimem-se as partes, inclusive a autora, pessoalmente, no endereço indicado às fls. 193, para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2007.61.00.024325-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022703-8) LUIS

FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 11h00, a qual será realizada no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, Praça Charles Muller, s/nº, Cep 01234-010, conforme comunicação eletrônica de fls. 171.Intimem-se as partes, inclusive o autor pessoalmente, para que compareçam à audiência no dia, hora e local acima designados.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3318

MANDADO DE SEGURANCA

94.0004211-6 - PEDRO SERGIO PONTES (ADV. SP007831 PEDRO ALCANTARA DE ALMEIDA PONTES E ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

97.0062135-9 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Intime-se o impetrante da sentença.2. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o di-reito do impetrante - instituição bancária - de compensar o PIS reco-lhido nos anos de 1994 e 1995 nos termos da Medida Provisória 517/94. Acompensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado.A reso-lução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código deProcesso Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei-.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

2002.61.00.002701-5 - AVON COSMETICOS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3.Arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.031215-9 - LUIZ DAVID AMADIO (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3.Intime-se a Autoridade Coatora e o Representante Judicial da Fazenda Nacional para ciência da sentença, devendo o mandado ser instruído com cópia da sentença e do acordão proferido no STJ.Considerando que já houve interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, em sendo nada mais requerido, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2003.61.00.019741-7 - TECLA - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E ADV. SP196793 HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.169-170: Prejudicado o pedido em razão da sentença. Recebo como desistência da interposição de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se vista a União Federal. Após, arquivem-se.Int.

2003.61.00.027014-5 - CIA/ ZEN NUCLEO DE PRATICAS ORIENTAIS S/C LTDA (ADV. SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2003.61.00.027014-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAEmbargante-impetrante : CIA. ZEN NÚCLEO DE PRÁTICAS ORIENTAIS S/C LTDA Sentença Tipo: MVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 104-106 apresenta o vício da omissão.Os embargos

são tempestivos.É a síntese do essencial. Decido.Não assiste razão ao embargante. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo.Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pela procedência do pedido do autor, a fim de afastar o ato considerado coator. Sendo assim, o termo inicial é a ocorrência do ato coator que, no presente caso, é o desenquadramento do impetrante do SIMPLES. Ainda, é implícito que os efeitos da procedência abrangem quaisquer atos de cobrança, que ficam proibidos, uma vez que o desenquadramento foi considerado ilegal.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.São Paulo, 10 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.030485-4 - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A E OUTROS (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA) X PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO ordem. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.000630-3, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2004.61.00.004700-0 - BERTHOLD BERNARDO VERHALEN (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 300: Indefiro, considerando que há decisão pendente de julgamento referente aos AIs n. 2008.03.00.000234-0 e 2008.03.00.000233-9. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

2006.61.00.001204-2 - A V B EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.007410-2 - ALTO NIVEL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP235829 HUMBERTO MAMORU ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.000445-1 - PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL LTDA (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.010652-1 - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO (ADV. SP129539 MARIA CANDIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.000210-0 - NIVIA OLIVA MICHALOWSKI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.002998-1 - GUILHERME VIEIRA DA COSTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls 88-100: Não recebo o agravo retido interposto pelo réu, considerando que não é o recurso cabível contra a sentença às fls. 73-75.2. Certifique-se o transito em julgado e arquivem-se.Int.

2008.61.00.003838-6 - CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.003838-6 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença tipo: AVistos em sentença. O objeto desta ação é a expedição de certidão de regularidade fiscal. Na petição inicial, a impetrante alegou que as pendências apontadas pela impetrada como impeditivas à emissão da certidão de regularidade fiscal não podem prevalecer por não espelharem sua situação fiscal. Requereu a concessão de medida liminar e, por fim, a procedência de seu pedido. A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Procurador-chefe da Fazenda Nacional alegou, em síntese, que a impetrante não teria direito à certidão, tendo em vista a sua situação irregular no REFIS. O Delegado da Receita Federal afirmou, em suma, a existência de processo administrativo em cobrança, não mencionado pela impetrante na petição inicial, que constitui óbice à expedição da certidão de regularidade. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter certidão de regularidade fiscal. Estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. Sustenta a impetrante que faz jus à certidão de regularidade fiscal, pois os débitos apontados estariam com a exigibilidade suspensa pelo REFIS. Porém, não é o que se depreende da análise dos documentos constantes dos autos e das informações prestadas pelas autoridades. Com efeito, embora o Delegado da Receita Federal tenha informado que houve proposta de cancelamento das inscrições em dívida ativa, em razão da reinclusão da impetrante no REFIS, o fato é que somente a Procuradoria Fazenda Nacional pode decidir sobre o cancelamento das inscrições, acatando, ou não, a proposta da RFB. Assim, não está devidamente demonstrado que as inscrições em dívida ativa não constituem óbices à expedição da certidão. Por outro lado, informou, ainda, o Delegado da Receita Federal a existência de um Processo Fiscal em Cobrança (PROFISC), não mencionado pela impetrante na petição inicial, que impede a expedição da certidão. Ausente, portanto, o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.005993-3, o teor desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.013367-0 - CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP - 1ª Seção Judiciária Autos n. 2008.61.00.013367-0 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante(s): CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA Impetrado(s): PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO. Sentença tipo AVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. A impetrante narrou, em sua petição inicial, que a impetrada aponta como óbice à emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa a existência de dívida ativa junto à União, inscrita na PGFN - PA n. 10880.556108/2006-41 (inscrição n. 80.7.06.032686-54), sobre o PIS, vencido em maio de 2002, no importe de R\$ 1.127,68. Sustentou que o ato praticado pela impetrada de negar-lhe a certidão conjunta de regularidade fiscal quanto ao recolhimento de tributos federais é ilegal já que o referido débito teria sido quitado à época do vencimento. Alegou que seu pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União referente à referida inscrição ainda se encontra pendente de apreciação. Pediu a concessão de medida liminar para expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e, por fim, a procedência do seu pedido (fls. 02-07). Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 09-48). A liminar foi deferida parcialmente para que a autoridade, no prazo de dez dias, querendo examinasse os documentos acostados aos autos para fins de verificação da regularidade do pagamento referente ao PA n. 10880.556108/2006-41 (fls. 51-53). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações. Em síntese, afirmou que, em resposta ao Ofício expedido por esta autoridade, a Receita Federal do Brasil recomendou o cancelamento da CDA n. 80.7.06.032686-54, único débito inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 69-70). Também notificado o Delegado da Receita Federal asseverou que propôs à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 85-95). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público apto justificar sua manifestação quanto ao mérito desta ação (fls. 97-98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Dispõe a letra b do inciso XXXVI

do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega que tem direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Com razão a impetrante. O relatório de apoio à emissão da certidão de regularidade fiscal datado de 10/07/2008 demonstra que a única pendência a obstar a emissão da referida certidão é a dívida ativa da União, inscrita sob o n. 80.7.06.0326865-7. Verifica-se das informações prestadas pelas autoridades impetradas que elas analisaram os documentos acostados aos autos e concluíram que ocorreu o pagamento apontado pela impetrante referente à inscrição n. 80.7.06.032686-54 - PA n. 10880.556108/2006-41. Aduziram que devido ao erro bancário não foi possível a alocação automática do valor pago, de modo que somente agora foi proposto o cancelamento da referida inscrição e expedida certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Presente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, mantida a situação descrita na petição inicial. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.015094-0 - PENTEADO E SCHIOSER AGROPECUARIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista ao impetrado nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015372-2 - JULIANA DIAS MACHADO INACIO (ADV. SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E ADV. SP209170 CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR NÃO CONSTAR CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DO IMPETRADO: [...] HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 99. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.015878-1 - CICERO MANOEL DE SOUSA (ADV. SP088208 ELAINE SPOTTI) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.015909-8 - RUTH HIROKO NAKAGAWA (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.015909-8 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RUTH HIROKO NAKAGAWA Impetrado: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - SP Sentença tipo: A Vistos em sentença. O objeto desta ação é redução da gratificação de GESS e GDASS na aposentadoria proporcional. Na petição inicial, a impetrante afirmou que foi notificada pela impetrada em 02/04/2008 a respeito da diminuição das importâncias pagas a título de gratificações de desempenho na aposentadoria proporcional. Sustentou que o referido decréscimo é ilegal, uma vez que as gratificações de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e específica do seguro do trabalho (GESS) foram instituídas com o propósito de conferir à categoria dos servidores vantagem adicional aos seus vencimentos. Requereu a concessão

de medida liminar para que a autoridade coatora deixasse de aplicar o cálculo proporcional às gratificações GESS e GDASS; e por fim, pediu pela concessão da segurança para que seja declarada a nulidade da Carta n. 118 (fls. 02-24; 25-34).A liminar foi indeferida (fls. 37-38).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que praticou o ato impugnado nos limites da legalidade. Pediu pela denegação da segurança (fls. 52-61; 62-84).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 86-87). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito do pedido e com ele será conjuntamente analisado.O ponto controvertido deste processo diz respeito ao pagamento integral das gratificações GDASS e GESS na aposentadoria proporcional.O artigo 16 da Lei n. 10.855/2004, com redação alterada pela Lei n. 11.501/2007, estabelece os critérios para incorporação das gratificações de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e específica do seguro social e do trabalho (GESS) aos proventos da aposentadoria, nos seguintes termos:Art. 16 Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios:I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput será paga aos aposentados e pensionistas:a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a quarenta pontos; eb) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a cinquenta pontos.II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004.a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo;b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. 1º (revogado) 2º (revogado)Parágrafo único. Sobre os valores das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei incidirão os índices de reajustes aplicáveis às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, a partir de 2004.A Lei n. 10.885/2004 que foi alterada pela Lei n. 11.501/2007, em seu artigo 11, estabeleceu que:Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. 1o A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. 2o A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.Verifica-se da leitura do artigo supra que o critério fixado para cálculo do pagamento da gratificação é a pontuação obtida pelo servidor quando do seu desempenho institucional e individual durante o exercício de sua carreira, a qual tem influência direta no cálculo do valor devido a título de GDASS. A 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, ao considerar o disposto por esta lei, proferiu decisão administrativa por meio do acórdão n. 2030/2007 sobre o cálculo proporcional das gratificações de desempenho nas aposentadorias.O referido acórdão estabeleceu que as gratificações de desempenho não calculadas sobre o vencimento básico dos servidores devem ser reduzidas, sendo indevido o pagamento integral quando os proventos de aposentadoria forem calculados de forma proporcional. Tal decisão administrativa teve respaldo na Orientação Normativa n. 6 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão de 19/11/2007 que havia determinado a diminuição das gratificações de desempenho nas aposentadorias proporcionais e a correção de todos os atos de aposentadoria com proventos proporcionais.Com respaldo nesta orientação, foi proferido o acórdão n. 808/2008 - 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, prolatado em 18/03/2008, que determinou a revisão, com aplicação de cálculo proporcional, das gratificações GDASS e GESS. Em obediência ao estabelecido, a autoridade impetrada, a partir da folha de pagamento do mês de abril de 2008, proporcionalizou o pagamento das gratificações de desempenho recebidas pela impetrante na razão em 26/30 avos.Portanto, apresenta-se legal o ato da impetrada que determinou a redução do pagamento das gratificações de desempenho GDASS e GESS nos proventos de aposentadoria da impetrante.Ausente o direito líquido e certo da impetrante.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2008.61.00.017621-7 - CATIA LORENZETTI (ADV. SP081187 LUIZ BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.019423-2 - ANDERSON MENEZES DE FERNANDES (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41: Intime-se o impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.023790-5 - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é o Fundo Acidentário de Prevenção - FAP. Requer a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada [...] preste ao contribuinte-impetrante, com precisão, inclusive no seu exato aspecto econômico-quantitativo, os dados contemplados pelo contexto da Portaria MPS n. 457/07, que serão os utilizados para fins de mensuração do FAP vinculado ao impetrante, ou seja: as informações concernentes ao Número de Identificação do Trabalhador (NIT) relativo a todos os benefícios considerados no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no período de 01/05/2004 a 31/12/2006, bem como o correspondente agrupamento da Classificação Internacional de doenças (CID), tal qual ocorrido no prazo sinalizado pela citada Portaria 457/07 [...]. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo e a relevância do fundamento. Conforme informou a parte impetrante, [...] a negativa / omissão de prestar informações consubstanciadas no ato da autoridade coatora, é totalmente contrária ao bom direito que tem o contribuinte-impetrante de saber, com exatidão, quais os dados informatizados que estão armazenados no banco de dados [...] da autoridade impetrada. A impetrante afirma que os dados a que se refere na petição inicial serão considerados a partir de janeiro de 2009. Portanto, não se verifica possibilidade de perecimento do direito durante o exíguo prazo de tramitação do mandado de segurança. Ausente, portanto, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.023876-4 - IND/ E COM/ E EMBALAGENS E PAPEIS ARTIVINCO LTDA (ADV. SP171326 MARCO ANTONIO GESUELLI) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante, no prazo de 2 (dois) dias, a determinação de fls. 62(verso) apresentando 3 (três) cópias das contra-fés completas, nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51 e do artigo 3º da Lei 4348/64 (cópia capa a capa dos autos), sob pena de extinção do processo e revogação da liminar. Int.

2008.61.00.024578-1 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.024578-1 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : ROBERTO PAGNARD JÚNIOR Impetrado : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP Sentença tipo: B Vistos em sentença. O objeto desta ação é a garantia do exercício de prerrogativas profissionais. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5: Vistos em sentença. O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuar em uma data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requeru a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compeli-lo à realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua a conversão do agravo de instrumento em retido. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido. Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para

atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e NEGÓ a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 04 de maio de 2007. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Decisão Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.025135-5 - FLAVIO JAHRMANN PORTUGAL (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto da ação é a transferência de obrigações enfitêuticas. Requer seja concedida liminar [...] para determinar a autoridade coatora que imediatamente proceda a inscrição do impetrante como foreiro do lote 03 da quadra 28 - Alphaville Residencial Um, na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O segundo requisito supramencionado encontra-se presente, pois o impetrante precisa estar com os dados regularizados para proceder à venda iminente do imóvel em questão. Vejamos a relevância do fundamento. Dispõe o 4º do artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98 : Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O artigo 116 do Decreto-Lei n. 9.760/46 assim dispõe: Art. 116: Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O impetrante efetuou o registro no cartório de imóveis em 29 de dezembro de 1994 e protocolou seu pedido administrativo em 17 de julho de 2007. Assim, Os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo o pedido administrativo n. 04977.006756/2007-61 encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, o interessado tem o direito de obter a transferência das obrigações enfitêuticas para o seu nome. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora examine o procedimento administrativo n. 04977.006756/2007-61, referente ao RIP n. 6213.0003326-63 no prazo das informações e, cumpridas eventuais exigências, proceda à transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante, expedindo a competente certidão de inscrição que comprove tal situação. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos

2008.61.00.025426-5 - MARIA SOLEDAD MATEOS MORENO (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.O objeto desta ação é expedição de certidão de autorização de transferência de imóvel.Requer a impetrante a concessão de medida liminar [...] para determinar que a autoridade coatora realize, de imediato, a emissão e entrega à impetrante dos seguintes documentos: a) certidão de autorização para transferência (CAT) em nome da Construtora Albuquerque Takaoka S/A, CNPJ/MF 61.583.860/0001-90, comprovando o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 5.183,74 (cinco mil e cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) pago em 26/06/2008; b) certidão de autorização para transferência (CAT) em nome de Nelson Walter Marinho, CPF/MF n. 005.049.208-04, comprovando o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 5.183,74 (cinco mil cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) pago em 26/06/2008; c) certidão de autorização para transferência (CAT) em nome de Geraldo Antônio Kulaif, CPF/MF n. 766.676.428-68, comprovando o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 14.767,00 (quatorze mil e setecentos e sessenta e sete reais), pago em 25/06/2008.A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo e a relevância do fundamento. A impetrante apresentou à SPU, em 19/08/2008, as guias DARFs com o recolhimento das importâncias devidas e solicitou a expedição das certidões de autorização de transferência (CAT) e demais documentos comprobatórios, mediante protocolo n. 04977.008659/2008-93. Contudo passados mais de trinta e quatro dias úteis, seu pedido ainda se encontra pendente de apreciação.Nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.Conforme relatado na inicial, a impetrante deu entrada no requerimento, em 19/08/2008. Porém, não há como aferir, de plano, a ocorrência de omissão da autoridade ou, ainda, se o requerimento foi devidamente instruído. O extrato de andamento do processo administrativo juntado pela impetrante noticia que processo administrativo está em trâmite regular, e que o mesmo foi encaminhado, em 30/09/2008, para o setor competente para análise de nova documentação apresentada pela impetrante. (fl.37)Portanto, a impetrante até pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, porém, no presente momento, não se verifica possibilidade de perecimento do direito de forma a justificar o deferimento de decisão liminar.Ausente, o perigo de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se a impetrante a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, duas cópias integrais para fins de intimação da autoridade impetrada e do representante judicial da União.Feito isto, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.19.002260-7 - CUMMINS BRASIL LTDA (ADV. SP139981 KARINA VASCONCELOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP - 1ª Seção JudiciáriaAutos n. 2008.61.19.002260-7 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: CUMMINS BRASIL LTDAImpetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSSentença tipo CVistos em sentença.A ação foi inicialmente distribuída para a 4ª Vara Federal de Guarulhos.Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer a ordem [...] para que cesse o ato coator, obrigando o impetrado dar continuidade aos serviços de fiscalização nas mercadorias importadas e que estão no EADI DRY PORT, assim como quaisquer outras mercadorias que venham a ser importadas pela impetrante através do EADI DRY PORT e que necessitem de referida fiscalização, durante o período em que perdurar a greve e, caso estejam de acordo com as determinações legais, proceder com a respectiva chancela de fiscalização das mercadorias [...]. Alega, em apertada síntese, que não consegue dar andamento à importação pretendida em razão da greve dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil (fls. 02-274).Juntou documentos (fls. 25-123).A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 280).Notificado, o impetrado prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva para responder ao mandado de segurança, uma vez que a autoridade competente seria o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Pediu a extinção do processo sem a resolução do mérito (fls. 295-296).Em razão das informações prestadas, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos e determinada a remessa dos autos para São Paulo, sendo redistribuídos a esta Vara (fl. 298 e 303).Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pela Impetrante não possui mais razão de ser, pois é cediço que os fiscais da Receita Federal colocaram termo à greve deflagrada e retornaram às suas atribuições legais, tendo regularizado a prestação de serviços que lhe são afetos.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornara-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar, devendo assim [...] existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 314).Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição

expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 10 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3323

MONITORIA

2003.61.00.015417-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANA LUISA CAVALLO (ADV. SP117074 MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

Prossiga-se com a execução. Apresente a parte autora o cálculo do débito atualizado no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.029656-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORLANDO CICERONE (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA)

Defiro, mediante a apresentação por cópias reprográficas, devendo a parte autora apresentá-las no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.00.027561-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X FARLI ROCHA DA SILVA (ADV. SP195273 GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X MARIA AUXILIADORA CURY XARA (ADV. SP088522 LIRIO GOMES)

Prossiga-se com a execução. Providencie a parte autora o cálculo atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.025422-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DEBORA GERMANO LOMBARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ LOMBARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLY LOMBARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto o instrumento de mandato, sem a necessidade de substituição por cópias reprográficas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.011011-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIO IANNAMICO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora foi(ram) diligenciado(s) e a consulta no sistema infoseg não logrou existir na busca de novo(s) endereço(s) para citação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação da parte autora. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo e saliento que o sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Int.

2008.61.00.019414-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE DA CRUZ SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a autora o endereço do réu, pois o que consta na inicial não foi encontrado. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0050387-0 - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

93.0021391-1 - CONSTRUTORA FRAIHA LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

95.0034081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030565-8) HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP015420 PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no

Agravo de Instrumento.Int.

97.0043978-0 - JOAO VICENTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 359: Indefero, tendo em vista a preclusão. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

98.0008238-7 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

98.0040442-2 - LUIZ CARLOS TRAZZI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Fls. 401-403: A parte deve se valer do recurso apropriado para reforma da sentença prolatada, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

98.0041216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044116-4) ELIEZER DE ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 340 A parte deve se valer do recurso apropriado para reforma da sentença prolatada, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado.2. Cumpra a CEF o determinado na sentença de fl. 333, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

1999.61.00.052305-4 - PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

2000.03.99.051907-5 - GERALDO RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 379-381: A parte deve se valer do recurso apropriado para reforma da sentença prolatada, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

2001.61.00.023537-9 - HELENA OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 338-340: A parte deve se valer do recurso apropriado para reforma da sentença prolatada, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração formulado.2. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

2007.61.00.023878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)

1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes.2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.003589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X VIRGINIA MARIA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 32: Considerando o noticiado na certidão de fl. 29, aguarde-se sobrestamento em arquivo, provocação da parte autora, a fim de diligenciar a existência de inventário ou bens do executado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0759697-9 - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

87.0003943-8 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

93.0015746-9 - EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SUL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravado de Instrumento.Int.

97.0009468-5 - QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravado de Instrumento.Int.

2001.61.00.008172-8 - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A (ADV. SP102910 JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E ADV. SP107678 RUBENS KLEIN DA ROSA E ADV. SP089318 CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravado de Instrumento.Int.

2004.61.00.013464-3 - ANTONINI CLINICA MEDICA LTDA (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravado de Instrumento.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003927-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DOUGLAS RICARDO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 35.Entregue-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo.Int.

2008.61.00.010613-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034028-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VITALINA DIONISIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0030565-8 - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP015420 PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravado de Instrumento.Int.

Expediente Nº 3324

MONITORIA

2004.61.00.024004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X MARCOS PAULO TREVISAN (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)
Apresente a parte autora o cálculo atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650820-0 - EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO (ADV. SP088211 GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD RODRIGO BERNARDES DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravado de Instrumento.Int.

91.0714077-0 - ELISIO ZAMBRANO (ADV. SP115604 HORACIO GUILHERME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

93.0015345-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010231-1) INTERMARKET CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (ADV. SP053679 ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

94.0010885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007904-4) TEXCOLOR S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de vista pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ciência a União Federal do retorno dos autos do TRF3.Int. Em nada sendo requerido, arquivem-se.

95.0058323-2 - JOI EQUIPAMENTOS PARA BORRACHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP083330 PAULO WAGNER PEREIRA E ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS E ADV. SP076106 VILMA LIEBER FANANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

97.0050094-2 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Arquivem-se os autos.Int.

97.0051006-9 - LUTERO KERSCH DE MEDEIROS (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)
1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes. 2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

1999.61.00.048251-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039987-2) MARCOS NICOLA RAIMONDO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes. 2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2000.61.05.012933-9 - ERNESTO EGON HERMANN (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)
1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes. 2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2001.61.00.003162-2 - SERGIO CARLOS BADINI E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes. 2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2002.61.00.020739-0 - JOAO ALBERTO CARDENUTO (ADV. SP049477 ROBERTO AUGUSTO E ADV. SP166223 JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.020739-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Embargante-ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo MVistos em embargos de declaração. O embargante afirma que na sentença de fls. 144-147 houve omissão, uma vez que não foram arbitrados honorários advocatícios. Com razão o embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 144-147, fazendo constar, à fl. 147, o tópico: Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado. [...] Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os

honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.No mais, mantém-se a sentença de fls. 144-147.Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2005.61.00.029086-4 - PEG MAIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP116473 LUIS BORRELLI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação do credor.2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.018609-0 - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA E OUTRO (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2008.61.00.018609-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA E OUTROSentença tipo: MVistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver contradição/omissão na sentença.Não se constata os vícios apontados. Da análise dos autos, verifica-se que no dispositivo da sentença constou Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao Banco Central, porém o que se constata é apenas a ocorrência de erro material na sentença e não a contradição/omissão apontada pela embargante, na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. No entanto, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença de fls. 92-93, para que conste Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal - CEF em substituição a Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao Banco Central.Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2008.61.00.020757-3 - BAYARD TEXTIL LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

2008.61.00.021122-9 - VITOR CHUL HEE PARK (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.014825-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026902-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SAO MARCO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.014825-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃOExeçúente: SÃO MARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOSentença tipo: MVistos em embargos de declaração. O exeçúente alega haver omissão e contradição na sentença.Não se constata os vícios apontados. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições.A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.O cálculo da União será apenas retificado, os índices de correção monetária e os juros de mora a serem utilizados já foram fixados na sentença transitada em julgado nos autos principais, conforme explicitado na fl. 41-verso. Quanto à remessa dos autos à contadoria, era desnecessário o envio antes de delimitados os parâmetros do cálculo.Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

93.0039663-3 - AUTOLATINA BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria a MASSA FALIDE DE NOVO HAMBURGO VEÍCULOS LTDA, na pessoa do síndico Dr. Oswaldo Balparda - OAB/RS 9.746, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Em nada sendo requerido, arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033956-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X NELSON FERRAREZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TEREZA OLIVEIRA FERRAREZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORIVAL NUNES FERRAREZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, Homologo, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 88.Entregue-se os autos à parte, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo para retirada 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.039987-2 - MARCOS NICOLA RAIMONDO (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes.2. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2006.61.00.000450-1 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0034466-8 - SAO PAULO VEICULOS PECAS E SERVICOS S/A (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Fls. 126/128: As providências necessárias, para fins de habilitação de crédito em processo de falência, devem ser tomadas pelo credor, no presente caso, pela União Federal.Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05, aguardando-se sobrestado em arquivo.Int.

91.0684662-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654781-8) FERRAT COM/ E TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em vista da informação supra, cadastre-se no sistema informatizado o nome dos advogados indicados à fl.167 e republique-se a informação de fl.181. R E P U B L I C A Ç Ã O : Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

91.0716721-0 - AEROQUIP DO BRASIL LTDA (ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.281-284: O pedido de saldo remanescente será apreciado após o pagamento do valor principal. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório expedido à fl.272. Int.

94.0025050-9 - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fl.1256-1257: Em vista do teor do ofício de fl.1253, a questão relativa a penhora no rosto dos autos restou prejudicada em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito nos autos da Execução Fiscal n.2008.61.82.021061-4. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.1254, com a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl.1226. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

95.0030919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002347-4) CEBRAF SERVICOS S/A (ADV. SP103568A ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.302-309: Em vista da alteração da denominação social da autora noticiada às fls.302-309, remetam-se os autos à

SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo CEBRAF SERVIÇOS S/A, CNPJ 44.012.714/0001-95, em substituição a CBB Instrumentação e Controle Ltda. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, com a juntada de nova procuração com poderes para receber e dar quitação, outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos. Satisfeita a determinação, oficie-se ao TRF3, solicitando o aditamento dos requisitórios expedidos às fls.295 e 296, a fim de constar como autora CEBRAF SERVIÇOS S/A, CNPJ 44.012.714/0001-95, e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo o valor depositado na conta 1181.005.503878188 (fl.299), que será oportunamente levantado através de alvará. Int.

96.0005995-0 - JOAO BORIN (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.185-188. Int.

97.0062037-9 - DENISE PEREIRA CURTI (PROCURAD PAULO SERGIO DE ALMEIDA E ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA E ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fl.284: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05(cinco) dias. Int.

1999.61.00.017747-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012140-7) JOAO LADISLAU DE PAULA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP139849 FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.050874-0 - CMA - CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP163267 JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD SILVIA TODESCO RAFACHO E ADV. SP164286 SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento.Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente ao arquivo.

2000.61.00.037058-8 - IND/ DE FREIOS KNORR LTDA (ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 336-337.Nada sendo requerido, arquivem-se os autosInt.

2001.03.99.016080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016079-0) WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE E ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Trata-se de execução por quantia certa contra a União Federal, relativa as custas e honorários advocatícios. Em vista da alteração da denominação social da autora noticiada às fls.366-376, foi determinada a juntada de nova procuração (fl.378). Todavia, pelo exame da procuração ora juntada, verifico que foram constituídos novos patronos. Decido. A execução se refere apenas aos honorários advocatícios e custas. Não cabe ao Juízo defender interesse alheio. Todavia, faz jus aos honorários o advogado que efetivamente trabalhou na causa até a fase de execução, salvo convenção dos advogados em sentido contrário. Assim, determino a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários em nome do advogado DR.FERNANDO COELHO ATIHÉ. O ofício requisitório referente as custas deverá ser expedido em nome da empresa e constar como advogado o indicado à fl.430. Forneça o Dr. FERNANDO COELHO ATIHÉ o número de seu CPF, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls.412-416 e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

2001.03.99.020983-2 - RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Em vista da manifestação da União às fls.299, concordando expressamente com os cálculos fornecidos pela parte autora (fls.289-295), torno suprida a citação da Ré, nos termos do artigo 730, do CPC. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício(s) requisitório(s) e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestada em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0027371-0 - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES (ADV. SP020138 JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sobrestada em arquivo a decisão do agravo de instrumento noticiado a fls. 369/374. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0009065-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030003-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO) X IRENE AMORIM DE ALMEIDA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Fls.132-134: Manifeste-se a parte Embargada, em 05(cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3394

MONITORIA

2004.61.00.032965-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X URIAS XAVIER DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacen jud. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de outubro de 2008.

2007.61.00.006726-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO ANTONIO SPONCHIADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONNY CESAR LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 220/222 e 224 : manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.011474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADO CAETANO DE FARO E OUTRO (ADV. SP133530 JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para condenar a parte ré a pagar à autora a quantia indicada na exordial, acrescida dos juros fixados no contrato até o efetivo pagamento. Condene a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 16 de outubro de 2008.

2008.61.00.016394-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUIRES FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANEZIO FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIVINA PIMENTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

2008.61.00.021413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELINO MARTINS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR ESTEVES DE LIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59 : defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.022559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISABETE CRISTINA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a subscritora da petição de fls. 91 sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

2008.61.00.022571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MILENA CONELHEIRO CARDOSO (ADV. SP137307 EDUARDO JOSE VILLARMOSA) X IZILDINHA DE CARVALHO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURIVAL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.024040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO FERREIRA POZELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45 : aceito a emenda à inicial, devendo ser alterado o valor da causa para R\$ 13.697,51 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista que já foi expedido o mandado de citação, intime-se a parte ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669564-7 - FORTUNA ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP009194 GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

92.0012209-4 - GUARULHOS - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOV E ANEXOS E OUTRO (ADV. SP061226 NELSON MITIHARU KOGA E ADV. SP111457 ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

93.0003402-2 - CARLOS WOLF E OUTRO (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 238 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0044560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033603-9) ALCOA SEGURADORA S/A (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.037830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023605-6) METROPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.015733-5 - LEONARDO SAFI DE MELO (ADV. SP101045 OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 142 ; indefiro, eis que o valor encontra-se disponível para saque nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/07. Int.

1999.61.00.060641-5 - CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2002.61.00.014394-5 - PAULO SCHIAVO E OUTRO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 193 : com razão a parte autora. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, até que se comprove ter a mesma perdido a condição legal de necessitada. Int.

2003.61.00.002713-5 - VICENTE BERGH (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.016483-7 - ANTONIO VALENTIM DO VALE (ADV. SP120613 MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à sentença o quanto acima explicitado e para que o quinto parágrafo de seu dispositivo passe a ter a seguinte redação: Sendo autor e ré sucumbentes, condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor a que cada um sucumbiu, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 17 de outubro de 2008.

2003.61.00.037916-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JULIO CESAR FARIAS PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 122 : defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.003812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001227-6) ADILSON MORENO E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.018825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016067-3) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM AMERY VAUGHAN STEPHENS E OUTRO (ADV. SP072540 REINALDO BERTASSI E ADV. SP084974 SYLVIO BERTASSI JUNIOR)

Intime-se a autora para pagamento dos honorários advocatícios conforme defrido às fls. 192, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.022689-6 - ROBERTO DOMICIO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2004.61.00.027002-2 - JOAO ALDO DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP176804 RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2004.61.00.033487-5 - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Homologo o parecer do contador judicial (fls. 167). Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.005492-5 - JURACI BERNARDINO DE SENA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ELIANA MARIA DA SILVA SENA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2005.61.00.016941-8 - SEVERINO CARLOS DE BRITO E OUTRO (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.020246-0 - CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.022702-9 - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a parte autora o alegado às fls. 196.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.025071-4 - JUANA DIAZ REQUERO (ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.028579-0 - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES E OUTRO (ADV. SP194909 ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP146283 MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela co-ré Gevim Empreendimentos Imobiliários Ltda. às fls. 362.Após, dê-se vista às partes.I.

2005.61.00.029225-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Fls. 200 : manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.006603-8 - ALBERTO ANTONIO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.021013-7 - ALCIDES MORENO - ESPOLIO (ADV. SP135366 KLEBER INSON E ADV. SP188497 JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar à sentença que o autor deverá pagar honorários advocatícios ao Banco Central do Brasil, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 17 de outubro de 2008.WILSON ZAUHY FILHOJuiz Federal

2006.61.00.026827-9 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA (ADV. SP061503 CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e à satisfação de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido quando do efetivo pagamento.P.R.I., comunicando-se ao Relator do Agravo de Instrumento.São Paulo, 15 de outubro de 2008.

2006.61.83.008294-6 - HELIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP196191 ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X BANCO MORADA S/A (ADV. RJ085375 RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEASP SOCIEDADE E ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO (ADV. SP203452 SUMAYA CALDAS AFIF)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.003412-1 - AIDA SUELY DE AZEVEDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 10/11/2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2007.61.00.014755-9 - GERVASIO DE LIMA E SILVA E OUTRO (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Após, dê-se vista à credora para se manifestar. Int.

2007.61.00.016962-2 - ZILDA GOMES DE PAULA (ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL E ADV. SP191822 ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)
Fls. 137 : defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.022231-4 - WANDA CAMELIA LOSACCO (ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 102/103 : intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 93, sob pena de aplicação de multa.

2007.61.00.029852-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X KMX CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido ao pagamento do débito original, atualizado monetariamente, até a citação, pelo índice previsto no contrato e acrescido de multa no percentual também ajustado contratualmente. Após a citação, a correção monetária do valor devido deverá observar a variação da Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 16 de outubro de 2008.

2008.61.00.000527-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 75 : anote-se. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009689-1 - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (ADV. SP104356 UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.010593-4 - CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011065-6 - MAURO DE SOUZA AFONSO (ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Int.

2008.61.00.011824-2 - LAERCIO NONATO (ADV. SP271597 RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.012795-4 - SUELY LUIZ IODICE (ADV. SP177022 FÁBIO SOARES DE MELO E ADV. SP162102 FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.017246-7 - TACITO CLARET TOCCI JUNIOR (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.018607-7 - BENIVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.021008-0 - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP061408 CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Fls. 85 : dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.021935-6 - ALTINO FERREIRA (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.023593-3 - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.023724-3 - ANIBAL FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.025540-3 - NEUSA LOPES NABARRETO E OUTRO (ADV. SP250931 CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Promovam os autores o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamentos da distribuição. Int.

2008.61.00.025643-2 - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para: a) no caso de ter sido arrematado ou adjudicado o imóvel no leilão que se realizou em 16 de outubro p.p., SUSPENDER o registro da Carta de Arrematação ou Adjudicação do imóvel de propriedade dos autores situado na Rua Aureliano da Silva Arruda, 253, antiga Rua 27 desmembrado dos Lotes 05 e 06 da quadra CT Cidade São Mateus, Distrito de Itaquera);b) ou, se não houve arrematação ou adjudicação naquele leilão, para SUSTAR o leilão de referido imóvel, designado para o próximo dia 31 de outubro de 2008, das 12 às 12:15 horas e c) DETERMINAR à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer outro ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao leiloeiro e ao Cartório competente para ciência e cumprimento.Providencie a co-autora Irene Gonçalves Oliveira Pereira a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Intime-se. São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.003012-0 - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo a impugnação da CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.021474-7 - CONDOMINIO BELVEDERE PARK (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença na parte que trata dos juros de mora, fazendo nela constar que esse encargo incidirá a contar de cada inadimplemento, com esteio no que prescreve o artigo 397, caput, do Código Civil.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 16 de outubro de 2008.

2008.61.00.024619-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.009630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X GUALBERTO CIA/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GUALBERTO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção.

2007.61.00.031824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X A & M TOUR TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDO ROBERTO MIRANDA SIMOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS RODRIGUES CANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de outubro de 2008.

2008.61.00.005561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP211464 CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALLAN PEREIRA VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 68, bem como promova a citação dos co-réus Manuel Pereira Vidal e Allan Pereira Vidal.Int.

2008.61.00.011256-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RONALDO SILVA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY FERNANDES MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão negativa de fls. 122 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.013058-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS RICARDO CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada de débito.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.013421-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FORTALEZA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS RICARDO CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCELY DAS DORES CARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à inércia da CEF aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.020563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 82 : defiro o prazo requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.025393-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X WWW HANDSOFF COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 70, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos na 12ª Vara com os presentes autos. Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais) quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012325-0 - ROBERTO SPADARI JUNIOR (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.019095-0 - NORMINO ALVES DA SILVA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Publique-se o despacho de fls. 28.Despacho de fls 28 : Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031728-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS AUGUSTO JACOMEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIVALDA BISPO DA SILVA JACOMEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILAS MARCELO BERTHAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65 : defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.010162-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028148-3) GLOBAL - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (ADV. SP124785 ALCI VILAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2001.03.99.045688-4 - QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3951

DESAPROPRIACAO

00.0031436-6 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO) X FAUSTO SAYON E OUTROS (ADV. SP008777 ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E ADV. SP145784 BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E ADV. SP089866 ALEXANDRE LINARES NOLASCO E ADV. SP009543 SAMIR SAFADI E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 2006/2084, defiro a inclusão da AES Tietê S.A. no pólo ativo como assistente litisconsorcial. Sem prejuízo, manifestem-se a CESP e a AES Tietê S.A. acerca do pedido de levantamento da parte incontroversa, informando se a certidão imobiliária apresentada nos autos pelo expropriado Fausto Sayon (fls.1913/1920) refere-se ao bem expropriado. Int.

00.0031607-5 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SUPERINTENDENCIA DE TRENS DE SAO PAULO) (ADV. SP059464 MIRIAN SILVESTRINI REBELLO E ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X VIRGINIA THEODORO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP005656 JOAQUIM DE CAMPOS E ADV. SP102294 NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE E ADV. SP233260 FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E ADV. SP017206 SANTO ROMEU NETTO)

Fls.983/984: Assiste razão a requerente no que diz respeito aos honorários advocatícios, que devem ser levantados pelo patrono JOAQUIM DE CAMPOS, vez que este atuou no feito desde o início, praticando os principais atos processuais até a fase da execução da sentença, quando, então, o herdeiro Adair Aparecido constituiu novo patrono. Sendo assim, o levantamento será em favor dos expropriados, referente a indenização, na proporção de 50% a cada herdeiro e o referente ao total dos honorários para o patrono acima mencionado. Observo que resta a procuradora NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE providenciar o número do seu RG. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

00.0031621-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO (ADV. SP037358 PAULO AMERICO PINTO SERRA E ADV. SP019997 THARCIZIO JOSE SOARES E ADV. SP031159 GUIDO FIDELIS E ADV. SP007996 ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E ADV. SP083485 WILSON CANDIDO DA SILVA) X JOAQUIM LUIZ DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INACIO RUBEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.536/537: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0031732-2 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE (ADV. SP030567 LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Fls.525: Defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido. Observo, no entanto, que a parte expropriada poderá se manifestar até a data de 07/11/2008. Após, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0031752-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP024843 EDISON GALLO E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI (ADV. SP104176 ANGELA ANIC E PROCURAD ROBERTO GOMES LAURO)

Fls.454: Tendo em vista o recebimento do ofício pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

00.0031768-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AKIO TAKUME (ADV. SP027781 ALOISIO AMARO DE LIMA)

Fls.228/230: Ciência à parte expropriada acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita. Sem prejuízo, expeça-se o edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante providenciar a sua publicação. Int.

00.0031790-0 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP065179 MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA E ADV. SP015263 EDUARDO ARMOND E ADV. SP170933 FÁBIO ROGÉRIO BATAIERO E ADV. SP215483 THIAGO RAMA VICENTINI) X MIRIAM MITTENBERG PETERLEVITZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LESLIE TEOFILO PETERLEVITZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NANCY RUTH PETERLEVITZ CAMARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELLY RAQUEL PETERLEVITZ BASSORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEMIA RODHE PETERLEVITZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIONEL GILBERTO PETERLEVITZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de evitar eventual nulidade processual e para dar prosseguimento ao feito, providenciem as partes, no prazo de dez dias, a indicação da matrícula do imóvel em que consta a servidão administrativa referente aos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do levantamento da indenização, bem como sobre a expedição da carta de adjudicação. Int.

00.0106276-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP081843 CRISTIANO PACHIARI E ADV. SP153807 ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E ADV. SP155577 ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO) X IMOBILIARIA NOVAES E OUTROS (PROCURAD MANOEL DA CRUZ MICHAEL E PROCURAD ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E PROCURAD DECIO FERRAZ NOVAES E ADV. SP075654 ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)

Fls.495/496: A sentença transitada em julgado nos embargos à execução acolheu os cálculos do contador, verificando o valor de R\$ 43.568,84, na data de maio de 2000 (data do depósito).A partir da data que ocorreu o depósito efetuado pela expropriante cessou a incidência dos juros moratórios e compensatórios, restando ao expropriado o levantamento da condenação com a correção monetária aplicada pelo banco depositário.Sendo assim, defiro o levantamento dos valores depositados a maior, observando-se a conta apurada pelo setor de contabilidade na data de maio de 2000.Verifico, todavia, que não consta nos autos a localização exata do imóvel expropriado, pertencente aos expropriados remanescentes. Esclareça a parte expropriante a localização do imóvel (número de matrícula e endereço) pertencente aos expropriados remanescentes. Esclareça, também, o nome e o número do CPF e RG do patrono que deverá efetuar o levantamento.Sem prejuízo, requeira a parte expropriada o quê de direito, observando que para o levantamento da indenização, deverá cumprir o art.34 do decreto-lei 3365/41.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, a fim de constar somente GASPARDOS SANTOS TORRES e ALVARO DOS SANTOS TORRES.Int.

00.0132725-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARIA XAVIER - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP124632 LILLIA REGINA FACINETTO E PROCURAD REGINA MARIA DO RIO E ADV. SP030262 ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E ADV. SP106841 ANTONIO GUIMARAES FILHO)

Comprove a parte expropriada a titularidade do lote descrito na inicial, lote 29 da quadra 178, registrado sob o número 197.192, livro 3-B-A, fls.260, bem como o pagamento dos tributos que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34 do decreto-lei 3.365/41. Com o cumprimento, dê-se vista a União. Prazo: dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031083-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV.

SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP061992 CICERO CALHEIROS DE MELO)

Fls.255: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido, para que a parte exequente apresente o endereço atualizado dos réus para citação. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0501724-6 - ANTONIO ALFREDO PARANAGUA DE ALMEIDA BRANDAO - ESPOLIO (ADV. SP021775 FRANCISCO GONCALVES NETO E ADV. SP075135 MARCELO LEONEL J DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044212 OSVALDO DOMINGUES)

À vista de ausência de manifestação pela parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 7553

DESAPROPRIACAO

00.0057076-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E PROCURAD ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA (ADV. SP046676 SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E ADV. SP026933 CEZAR GIULIANO NETTO E ADV. SP007991 NARCISO DE SOUSA RIBAS E ADV. SP007071 ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E ADV. SP017720 SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E ADV. SP066843 MARIA LUCIA TELLES COSTA E ADV. SP006651 CELSO DE MELLO ALMADA E PROCURAD JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NESI CURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL NAME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO FELIPE - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO LOPES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Habilito no pólo passivo o espólio de PEDRO ABRÃO FILHO na pessoa de sua inventariante MARIA ESPERIDIÃO ABRÃO. Ao SEDI para retificação. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, sobrestado no arquivo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.027458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X AMILZA DA PAIXAO SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.026305-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILIA DE FATIMA SIXEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP022912 RAPHAEL MARIO NOSCHESI)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.003934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIO LUIZ FERRARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.133/135). Int.

2008.61.00.009356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI GAZANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RICARDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.013335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP267576 WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0715277-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686964-5) SUPERMERCADO FINANCI LTDA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E PROCURAD JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.275) Prejudicado tendo em vista o alvará expedido (fls.273-verso). Intime-se a parte autora a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.001606-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026467-5) YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2007.61.00.001606-4 para determinar à ré União Federal que exclua da Inscrição na Dívida Ativa nº 80.2.06086964-70 os débitos não pagos relativos ao PA 03-04/1998, vencimento: 23/04/1998, valor: R\$229,65; PA 01-06/1998, vencimento: 10/06/1998, valor: R\$544,86; PA 02-06/1998, vencimento: 17/06/1998, valor: R\$412,22; PA 01-08/1998, vencimento: 05/08/1998, valor: R\$76,73; PA 01-09/1998, vencimento: 10/09/1998, valor: R\$751,94; PA 05-10/1998, vencimento: 05/11/1998, valor: R\$346,39; PA 01-11/1998, vencimento: 11/11/1998, valor: R\$1.032,66; PA 04-11/1998, vencimento: 02/12/1998, valor: R\$346,83 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nas Ações Cautelares 2006.61.00.026467-5 e 2007.61.00.029695-4, determinando à ré que proceda a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora e a baixa da restrição existente em seu nome concernente à pendência de R\$1,00 (um real), face à SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80.2.06.086964-70, mediante os depósitos judiciais realizados nestes autos, desde que este débito seja o único impedimento à sua emissão. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025519-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001352-3) GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Autue-se em apenso. Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0011299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X F-CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.010806-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.013576-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIPRE OTICA LTDA ME (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA) X MARIA DULCINEIA GUILHERME (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Manifeste-se a CEF (fls.107/110). Publique-se fls. 02 dos Embargos à Execução em apenso. Int.

2008.61.00.015014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente-CEF (fls.44/50). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0679112-3 - VICENTE MATHEUS PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034153-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON DOS SANTOS BOLZACHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUREMA SOARES ARRAIS BOLZACHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Fls.86) Ciência à requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.026467-5 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E ADV. SP139507B JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2007.61.00.001606-4 para determinar à ré União Federal que exclua da Inscrição na Dívida Ativa nº 80.2.06086964-70 os débitos não pagos relativos ao PA 03-04/1998, vencimento: 23/04/1998, valor: R\$229,65; PA 01-06/1998, vencimento: 10/06/1998, valor: R\$544,86; PA 02-06/1998, vencimento: 17/06/1998, valor: R\$412,22; PA 01-08/1998, vencimento: 05/08/1998, valor: R\$76,73; PA 01-09/1998, vencimento: 10/09/1998, valor: R\$751,94; PA 05-10/1998, vencimento: 05/11/1998, valor: R\$346,39; PA 01-11/1998, vencimento: 11/11/1998, valor: R\$1.032,66; PA 04-11/1998, vencimento: 02/12/1998, valor: R\$346,83 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nas Ações Cautelares 2006.61.00.026467-5 e 2007.61.00.029695-4, determinando à ré que proceda a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora e a baixa da restrição existente em seu nome concernente à pendência de R\$1,00 (um real), face à SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80.2.06.086964-70, mediante os depósitos judiciais realizados nestes autos, desde que este débito seja o único impedimento à sua emissão. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2006.61.00.026812-7 - POSTO ARCEAL LTDA (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP227482 LILIAN PINHEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela parte autora às fls. 155, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.00.029695-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001606-4) YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP235273 WAGNER GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2007.61.00.001606-4 para determinar à ré União Federal que exclua da Inscrição na Dívida Ativa nº 80.2.06086964-70 os débitos não pagos relativos ao PA 03-04/1998, vencimento: 23/04/1998, valor: R\$229,65; PA 01-06/1998, vencimento: 10/06/1998, valor: R\$544,86; PA 02-06/1998, vencimento: 17/06/1998, valor: R\$412,22; PA 01-08/1998, vencimento: 05/08/1998, valor: R\$76,73; PA 01-09/1998, vencimento: 10/09/1998, valor: R\$751,94; PA 05-10/1998, vencimento: 05/11/1998, valor: R\$346,39; PA 01-11/1998, vencimento: 11/11/1998, valor: R\$1.032,66; PA 04-11/1998, vencimento: 02/12/1998, valor: R\$346,83 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nas Ações Cautelares 2006.61.00.026467-5 e 2007.61.00.029695-4, determinando à ré que proceda a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora e a baixa da restrição existente em seu nome concernente à pendência de R\$1,00 (um real), face à SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80.2.06.086964-70, mediante os depósitos judiciais realizados nestes autos, desde que este débito seja o único impedimento à sua emissão. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0036558-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016381-7) TEKNOCHEMIE

MATERIAS PRIMAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 97-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente - UNIÃO FEDERAL e executado - parte autora, de acordo como o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento dnorária, conforme requerido às fls. 145/148, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.001966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA (ADV. SP173854 CRISTIAN RICARDO SIVERA)
Manifeste-se a CEF (fls.343/352). Após, conclusos para apreciação do requerido às fls. 339. Int.

2004.61.00.026604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.016570-0 - FLAVIO KUPINSKI (ADV. SP215052 MARCIO SILVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste-se a requerente (fls.38/41). Int.

ACOES DIVERSAS

00.0446298-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP092692 AFONSO DA SILVA E ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA HESSEL DE OLIVEIRA (ADV. SP092692 AFONSO DA SILVA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 7561

DESAPROPRIACAO

00.0057304-3 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP089342B JOSE LUIZ VEIGA SAMPAIO E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X VALDOMIRO LEITE RODRIGUES (ADV. SP051811 FARID SALOMAO BUMARUF E ADV. SP117701 LUIZ VIEIRA DA SILVA)
Publique-se fls. 212. FLS. 212 Fls. 210: Ciência ao expropriante. Reitere-se os termos do Ofício n.º 1235/2008 (fls. 204), para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

00.0634082-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD ANTONIO FILIPE P.DE OLIVEIRA E PROCURAD HELOISA H.A.DE QUEIROZ E PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO) X GERALDO JORGE - ESPOLIO (ADV. SP018649 WALDYR SIMOES E ADV. SP093713 CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E ADV. SP094917 MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado, do dep.sito de fls.435, conforme requerido, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA

MONITORIA

2006.61.00.026727-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2007.61.00.007423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI

SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MOACIR DE MELO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017870-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU (ADV. SP057849 MARISTELA KELLER E ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.026814-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUANA GUEDES BARRENSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP180311 REGINALDO DA SILVA)
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int

2008.61.00.011103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA ROSA GONZAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2008.61.00.018465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THALITA MACHADO XAVIER TELLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO XAVIER TELLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls. 56/83). Int.

2008.61.00.018911-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TENISON ROMEU FERRANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0022428-3 - NEWTON IPENOR PEDOTT E OUTROS (ADV. SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL E ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI E ADV. SP177627 TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0024153-8 - ALVARO DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 897: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2000.61.00.024056-5 - CLOVES RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E PROCURAD VIVIANE BATISTA CHAVES E ADV. SP051271 ADEMILSON PEREIRA DINIZ E ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP097405 ROSANA MONTELEONE)
Aguarde-se o andamento nos autos da MC em apenso. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.006877-0 - HAMILTON OSORIO E OUTROS (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Fls. 400) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido às fls. 407. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017511-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X H M SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E ADV. SP111123 ANTONIO VICTOR VARRO

CASTANHOLA E ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0006748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903016-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI) X LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA (ADV. SP063245 CARLOS ALBERTO SANTOS E ADV. SP099176 RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA)

...III - Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantenho integralmente a sentença de fls. 543/547, tal como proferida.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.009574-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso II e art.795 do Código de Processo Civil . Prejudicado o pedido de ofício ao DETRAN, tendo em vista a informação de fls. 75/76. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INDEFIRO a exceção de pré-executividade posto que não comprovados os pressupostos de sua admissibilidade ou seja a ausência dos requisitos básicos de validade e existência do título executivo ou ausência de qualquer das condições da ação.Prossiga-se a execução.Indique a exeqüente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0940921-1 - PAULO CEZAR DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP057998 JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA) X GERENTE GERAL DA CEF EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.012850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024056-5) CLOVES RODRIGUES DA COSTA (PROCURAD ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E PROCURAD VIVIANE BATISTA CHAVES E ADV. SP051271 ADEMILSON PEREIRA DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). Vista ao réu-União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025395-9 - MARILENE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP217923 SIMONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a requerente cópia da inicial e sentença dos autos nº 2008.61.017969-3 em curso perante a 10ª Vara Cível. Após, conclusos.

Expediente N° 7579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.010772-7 - LUIZ CARLOS TOMAS E OUTROS (PROCURAD EDUARDO LEVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(fls. 436 e fls. 439) Cumpra-se a determinação de fls. 432, devendo ELIZABETH DUTRA apresentar a procuração por instrumento público outorgada pelos autores e mencionada às fls. 436 e 439. Intime-se a Defensoria Pública da União, com urgência, dada a proximidade da audiência de conciliação designada pela CORREGEDORIA GERAL DA 3a. REGIÃO - COGE no dia 30/10/2008 às 11:00 horas.

Expediente N° 7580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.017910-0 - SAAD AHMED EL SAWY ABED EL GAWAD E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

(FLS. 364) Tendo em vista o contido no Comunicado COGE - Semana Nacional de Conciliação da CORREGEDORIA GERAL do TRF da 3ª. REGIÃO (01 a 05.12.2008), cumpra-se o determinado à fl.362, expedindo-se os mandados de intimação às partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data de 02 de dezembro de 2008 às 12:00 horas (MESA 04) no endereço indicado à fl. 364: .ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU PRAÇA CHARLES MULLER, S/N.º. CEP: 01234-010 - São Paulo/SP. Expeça-se com urgência. Publique-se.

2008.61.00.001186-1 - ELISABETE MAXIMINO PESSOA E OUTRO (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Aguarde-se audiência designada para o dia 30/10/2008 às 12 horas (fls.212).

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5567

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.010464-2 - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO-CAMMESP (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

No prazo de dez dias, diga a CEF a parte autora se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. No mesmo prazo, intinem-se do despacho proferido as fls. 419, com exceção do Bacen que já foi intimado, para que as partes digam se pretendem produzir provas, justificando-as ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Publique-se, expeça-se mandado para intimação da União Federal (AGU) e BACEN. Dê-se vista ao MPF.

DESAPROPRIACAO

88.0019972-0 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP155047 ANA PAULA CARVALHO E ADV. SP024465 CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E ADV. SP104909 MARCOS ONOFRE GASPARELO E ADV. SP069045 ROSALIA BARDARO E ADV. SP015467 ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP253384 MARIANA DENUZZO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILMA GOMES SARAIVA NOVAES E OUTROS (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela expropriante. Int.

MONITORIA

2000.61.00.011706-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157448 ANA PAULA LUPO E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE SEVERINO) X SEVERINO ALBERTO RAMOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0521021-6 - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP257839 ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 522), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

91.0666238-2 - JOSE FERNANDO CAMARGO BELTRAME (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Debate-se o autor defendendo com insistência sua convicção de ocorrência de erro no valor requisitado. Uma leitura mais atenta e a correta interpretação dos termos do julgado teria evitado a sucessão de petições cujo pleito já foi apreciado no item 1 do despacho de fls. 136 onde, didaticamente e textualmente, registrou-se estarem corretos os cálculos de fls. 118/124, elaborados em estrita obediência aos ditames do V. Acórdão proferido nos embargos, e trasladado às

fls.111/116, que assim determinou : Deve, pois, prosseguir a execução, a partir do cálculo da contadoria judicial (f.22/4), porém dela excluindo-se todos os índices expurgados que não sejam aqueles expressamente previstos na condenação transitada em julgado, os quais devem ser substituídos pelos legalmente previstos nos respectivos períodos, na forma acima explicitada. (fls. 114).Assim, diversamente dos despiciendos reclames do patrono do autos, não houve equívoco da secretaria posto que elaborou as minutas dos requisitórios nos valores indicados na sentença proferida nos embargos com as MODIFICAÇÕES determinadas pelo V. Acórdão que transitou em julgado.Ademais, do despacho de fls. 136 supra mencionado, bem como do teor das Minutas, nos termos do art.12 da Resolução 559/2007 do CJF, foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 139, quedando-se inerte e alcançado, assim pela preclusão.Ciência à parte autora dos depósitos informados pelo E. TRF, às fls. 143 e 144.Ficam os autos disponíveis por dez dias, prazo em que deverá ser comunicado ao Juízo a efetivação dos saques.Decorrido o prazo supra, em face do pagamento integral do requisitório, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

91.0739612-0 - DIETHER KASTEN E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP221077 MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Visto que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e existem dois requerimentos no mesmo sentido, digam os requerentes.Informe a parte autora sobre a regularidade do CPF dos autores, afim de possibilitar a expedição dos requisitores, bem como a proporção, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

94.0032388-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026767-3) DERSO FRANCHI E OUTRO (PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Informe a Caixa Econômica Federal se o autor se o autor está cumprindo a liminar deferida em 08/05/2007, bem como se houve celebração de acordo entre as partes, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre fls. 117. Int.

95.0001020-8 - ADAO FELAMINGO (ADV. SP009543 SAMIR SAFADI E ADV. SP021667 LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO E ADV. SP028954 ANTONIO FERNANDO ABRAHAO E ADV. SP087210 RICARDO CALDERON E ADV. SP077577 SIMONE CALDERON E ADV. SP239588 MARCELO CALDERON E ADV. SP235662 RENATA FRANCO ALONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

A utilização do sistema BACEN JUD para obtenção das informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade. No presente caso, verifica-se nos autos que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, com o conseqüente rastreamento e bloqueio de valores diretamente das contas da executada. 1.8 Assim, indefiro o pedido da exequente e concedo o prazo de dez dias para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.Visto que a parte já foi intimada, digam os reus em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Publique-se e expeça mandado para o BACEN.

95.0003471-9 - MARIO CLOVIS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP111099B LUCIANA RODRIGUES SILVA E ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 150/151: A intimação deu-se de forma correta na figura do representante legal da Procuradoria Geral Federal. Atente-se a patrona dos autos à Lei 11.457/2007.Int.

96.0002363-8 - MARIA JOSE FRANCO DA ROCHA SILVA E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação da ré às fls. 218, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

96.0012602-0 - CIBIE DO BRASIL LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E PROCURAD FERNANDO RICARDO B S DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos

da lei, sob pena de arquivamento. Int.

97.0024365-6 - ALCIDES BASSETO E OUTROS (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E PROCURAD JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Ante a manifestação de desinteresse do Banco Central do Brasil na execução dos honorários, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.059783-9 - DALTON SELOFITE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP184024 ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA E ADV. SP203256 BERNADETE MARIA DA SILVA E ADV. SP214409 VANESSA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP176966 MARIA CLAUDIA BERGAMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito para fazer constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) como substituto do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 212/215 no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.00.010274-9 - DALVA PIROLLO - PENSIONISTA(REMILDO PIROLLO) E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP085157 EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E ADV. SP228260 CAMILA ROCHA SCHWENCK)

A ação foi sentenciada às fls.334/338 sendo a Rede Ferroviaria Federal S/A excluída do feito, permanecendo somente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Assim, não havendo interesse da União, competente é a Justiça Estadual para processamento do feito, devendo os autores retornarem à 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Publique-se para ciência da parte autora, após, remetam-se os autos à Justiça Estadual com as homenagens de estilo.

2007.61.00.031043-4 - AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (ADV. SP085753 WALTER HELLMMEISTER JUNIOR)

1. Em vista das informações processuais às fls. 163, demonstrando que o réu CETESB não tem procurador cadastrado e portanto, não recebeu a intimação do despacho de fls. 150/151, determino a republicação do despacho de fls. 150 para o réu CETESB, no qual foi concedido o prazo de dez dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.
2. Fls. 160/161 - Indefero o pedido de Justiça Gratuita da autora, por entender que o benefício não se estende às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente. Em Recurso Especial o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: RECURSO ESPECIAL - n.392373 - UF: RS Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Min. Francisco Falcão - D.J. 03.02.2003 - PÁGINA 270. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o benefício da justiça gratuita não se estende às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente.
3. Com relação ao pedido alternativo, concedo o prazo de dez dias, para que, motivadamente, a autora justifique a necessidade de prova pericial, apresentando os seus quesitos.
4. Ainda, com relação ao outro pedido da autora para apresentação de demonstrativo com fotografias ou outros meios hábeis, anoto que de acordo com o art. 397 do CPC, combinado com o art. 398 do mesmo Código, é lícito às partes em qualquer tempo juntar novos documentos, desde que ouvidas as partes contrárias. Int.DESPACHO DE FLS. 150: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, no prazo de 10 (dez) dias. P

2008.61.00.016426-4 - EMMA WATANABE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0026767-3 - DERSO FRANCHI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Aguarde-se andamento nos autos principais.

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0026703-9 - CELSO LINDO (ADV. SP069561 ROSA MIRETA GAETO E PROCURAD JOSE ALMIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Isto posto, em relação ao pedido de incidência de correção monetária na conta vinculada do FGTS, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2001.61.00.032448-0 - EDUARDO SOUZA MOYA (ADV. SP144514 WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo artigo do Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva do Agravo de Instrumento em 08/04/2002. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2002.61.00.004788-9 - LENILSON MOREIRA FILHO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Deverá, ainda, a parte autora providenciar a complementação dos honorários periciais. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E.T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.015540-3 em 27/05/2005. Em relação ao Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.021523-4, deixo de encaminhar cópia da presente à Primeira Turma do E. T..R.F da 3ª Região, em virtude de encontrar-se o mesmo com baixa definitivo e apensado ao presente feito. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2003.61.00.007349-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005374-2) JOSE ERNESTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP149456 SIMONE KAMINSKI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, tão-somente para fazer constar do julgado a questão da taxa nominal e efetiva de juros. No mais, mantenho a sentença embargada. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P. R. I. e Retifique-se o registro anterior.

2003.61.00.008844-6 - GILBERTO DONOFRIO E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E.T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento em 21.07.2008. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2003.61.00.024081-5 - EDGARD DUILIO HEINRICH (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em razão do exposto: I) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada a sua ilegitimidade passiva. II) julgo improcedente o pedido, com fundamento no

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Condene o autor ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, em favor das Rés, a ser dividido em quotas-partes iguais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.00.010316-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003398-0) ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.004657-6 - EDSON FERREIRA SANTOS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP092338 ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade do autor e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Fica o autor autorizado ao levantamento das quantias depositadas. Para tanto, determino a expedição de alvará, devendo o patrono dos autos fornecer o número do RG, CPF e OAB, se o caso, assumindo total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa. Cumprido o item supra, após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.00.005667-3 - DIVINO DAMASCENA NUNES (PROCURAD JULIANA MIGUEL ZERBINI (SP213911) E ADV. SP110795 LILIAN GOUVEIA E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto: i) JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, dada sua ilegitimidade passiva; ii) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os proventos acumulados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.554.546-0 nos períodos maio/1998 a maio/2001 e janeiro/2002 a maio/2003, determinar a incidência da alíquota de 15% nos períodos de junho/2001 a dezembro/2001 e junho/2003 a outubro/2004. Sobre o valor a ser restituído, incidirão correção monetária e juros, estes em percentual equivalente à taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do disposto no artigo 167, único, do CTN. Condene a autora ao pagamento ao INSS de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, no montante de R\$ 1.000,00. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.009330-0 - JOAO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.020160-0 - CLAUDIO CORREIA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA E ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada co-réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.026393-2 - SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP138599 CLEONICE DA SILVA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, face ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.00.009320-4 - GENESIO PEDRO FERREIRA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Pelo acima exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.017688-2 - JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, e julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.00.018476-3 - JOAO ODAIR BRUNOZI (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP233255 CÁSSIA HIROMI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo a ré adotar as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Em virtude da sucumbência, os réus arcarão com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um. P. R. I.

2007.61.00.026097-2 - MARIA DA GRACAS ALVES CANDIDO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.00.008822-5 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, com relação ao autor Nobuyuki Kamada, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não foi estabelecido o contraditório. Com relação aos demais, prossiga-se a ação com a citação da CEF. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.002857-1 - FRANCESCO BOVA (ADV. SP121725 JOSE EMILIO GAETO E ADV. SP122737 RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Julgo improcedente o pedido reconvenicional, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017480-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSWALDO HIROYUKI

SHIBATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias, observado o disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento 64, de 28 de abril de 2005. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.006074-0 - JOAO BATISTA CARDOSO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pelo impetrante, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à averbação da Carteira de Identificação Profissional do impetrante, fazendo constar todas as atribuições do técnico agrícola, bem como para o fim de autorizá-lo a figurar como responsável técnico da empresa Fertiliza Insumos Agrícolas Ltda. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.00.016825-7 - FABIO ROBERTO BAUER ALVES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029487-9. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.00.020028-1 - EMILIA EMIKO NOZAKI TOMITA (ADV. SP242540 ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, em face do teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.022925-8 - ANIZIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004086-1 - DOMINGOS MORETO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a CEF não deu causa ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.005374-2 - JOSE ERNESTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2004.61.00.003398-0 - ADALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGEn ° 64/2005, tendo em vista a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.008009-6, encontrando-se o mesmo apensado ao presente feito. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.005950-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BEZERRA OMENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAMARIS LOPES DE ANDRADE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, presentes os requisitos contidos nos artigos 1.210 do Código Civil, c.c. o artigo 927, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para reintegrar a parte autora, definitivamente, na posse do imóvel unidade 44, do Bloco 1, do Conjunto Residencial Florestal, situado na Rua União nº 483, Poá, Estado de São Paulo. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de reintegração definitiva da parte autora na posse do imóvel. P. R. I.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.019156-4 - JAIRO MICHAEL ANDRADE (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado para o autor JAIRO MICHAEL ANDRADE, intimando-o da perícia designada para o dia 12 de novembro de 2008, às 8h30, junto ao IMESC, sito à Rua Barra Funda, 824, com documento de identificação, devendo o patrono do autor diligenciar para o seu comparecimento à perícia. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3851

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.00.012847-8 - WWW HANDSOFF COM/ LTDA (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os extratos apresentados pelo réu, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008714-1 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP197377 FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.019776-5 - ELITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP176933 LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CASA DO CREDITO S/A - SOC CRED MICROEMPR (ADV. SP216345 CARLOS MAGNO SILVA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.026475-4 - CLODOALDO VICTOR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP242602 IGOR FLORENCE CINTRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.022946-1 - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030340-5 - ROSEMEIRE SANCHES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (ADV. RS064090 JOSE MAXIMILIANO GUIMARAES)

Fls. 170. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS no pólo passivo deste feito.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003040-5 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA (ADV. SP152600 EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E ADV. SP237293 AURINEIDE DE ALENCAR NICHII XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004745-4 - JEFERSON PATRICIO SANTANA (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005364-8 - RAIMUNDO NOBERTO FELIPE E OUTRO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005470-7 - CREUSA EVANGELISTA DE JESUS (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES E ADV. SP227942 ADRIANO DE SOUZA ALVES E ADV. SP237324 FELIPE HELENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a autora se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em visto o noticiado pela ré de que sua pretensão já foi satisfeita administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006801-9 - FREDERICO HLEBANJA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007309-0 - MARCIO CONCEICAO MARTINS (ADV. SP220310 LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 100. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.009138-8 - EDUARDO GOMES XAVIER (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua

necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.009264-2 - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo deste feito.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Tenho por suprida a citação da UNIÃO FEDERAL ante a apresentação espontânea de contestação às fls. 181, conforme artigo 214, 1.º, do CPC.Após, o prazo supra, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010248-9 - LOURDES YONE LOPES POLETO (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.010746-3 - ALCIDES LOPES DA SILVA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.011025-5 - SANDRA SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP073129 BRUNO HUMBERTO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.011284-7 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.011912-0 - ROSA MARIA ORSOLINI (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.012629-9 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.013514-8 - MARCO ANTONIO SIMI E OUTROS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY E ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.013827-7 - ANTONIO JOAO MARIA DA CUNHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.017757-0 - DANNY JANIO DE TOLEDO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) a-presentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018643-0 - ANDREA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP172377 ANA PAULA BORIN E ADV. SP179331 ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.021545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014891-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA)

Vistos, etc. 1. Distribua-se por dependência. Ao SEDI para atuação. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o/a(s) impugnado/a(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.014891-0 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP103947 KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 68-74. Desentranhem-se a petição protocolo nº 2008.000214421-1 e remetam-se ao SEDI para distribuição por dependência, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 1.060/50. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3879

MONITORIA

2007.61.00.021015-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO RUSSO (ADV. SP081459 NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Fls. 93 I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int. Fls. 103 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0017974-6 - HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

91.0685080-4 - VIRGILIO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP091633 SANDRA CABRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP197386 GUACI RANGEL E ADV. SP191764 MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

91.0688118-1 - ROBERTO FERNANDES DE MATOS E OUTROS (ADV. SP078393 JAIME FERNANDES DE MATOS E ADV. SP078729 DENYSE LIBERATI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

92.0021039-2 - FELIPPE GIULIANO NETTO E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA

BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0029251-8 - CIBELE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.Após, diante da comprovação de pagamento às fls. 150, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0043111-9 - TEC SILVA COM/ LTDA (ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0045685-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039349-7) ASCS BUSINESS CONSULTORIA CONTABIL FISCAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

93.0004651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089295-7) ARAUJO S/A DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

93.0004761-2 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

93.0008933-1 - SOLUEDIS DE FATIMA DOS SANTOS BORGUESAN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0044855-6 - ERICA ANUNCIATA CARRETERO DIAS (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

96.0031255-9 - MARIA DA LUZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0002517-9 - EDMAR DIAS DO O E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0007798-5 - ANTONIO MOISES BARBARA E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0017479-4 - AVANI PEREIRA CORREIA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0019367-5 - DAVID CANDIDO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0022373-6 - TERESA VERA ALVES COELHO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0043931-3 - TANIA MAGALENE ALVES NARDO E OUTRO (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP097759B ELAINE DAVILA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE MELO E OUTRO (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0054270-0 - THEREZA APPARECIDA FROJUELLO (PROCURAD HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 262/263. Diante dos documentos acostados às fls. 238/258, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 223, apresentando planilha de cálculos dos valores que entende devidos, bem como as demais peças para instrução do mandado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0059232-4 - MARIA DE FATIMA MARCHIONI AVILEZ E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP209744 FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0059861-6 - JOSE ELOI MARTINS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.011318-6 - ODAIR SABBAG E OUTROS (ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP100883 EZEIO FUSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Intimem-se os réus para requererem o que de direito quanto aos honorários advocatícios, devido ao seu valor ínfimo, visto que arbitrados em 10% sobre o valor da causa, pró rata, (R\$ 3.000,00), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.048910-1 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2001.61.00.011966-5 - SEMAGE SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA (ADV. SP146120 AGILDO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 226. Defiro. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 209, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.030025-8 - FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO (ADV. SP184348 FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 265-267. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como cumpra integralmente a r. decisão de fls. 200 providenciando o regular depósito judicial dos valores referentes aos honorários periciais, sob as penas da lei. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua pertinências. Outrossim, saliento que a União (PFN), deverá apresentar os documentos constantes na r. decisão de fls. 200 (cópia integral do laudo médico que indeferiu o pedido de isenção de Imposto de Renda do autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.019576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069163-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VANESSA NOBELL GARCIA) X COREMA S/A EMPRESA DE COM/ E EXP/ (ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES)

Fls. 39/41. Não assiste razão a parte autora (embargada), visto que ao contrário do alegado, a questão relativa à compensação dos créditos foi apreciada e decidida às fls. 242, 246 e 258 da Ação Ordinária, com base na manifestação da União Federal de fls. 244/245. Manifeste-se a parte embargada apresentando planilha dos valores que pretende repetir, esclarecendo se realizou a compensação de parte de seu crédito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.021387-6 - CLAUDIO GATTAS (ADV. SP140971 JOAO BIAZZO FILHO E ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

FL. 433 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.003682-3 - NELSON REBELLO JUNIOR (ADV. SP049345 CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA) X HOSPITAL DO CANCER (ADV. SP092462 LINO JOSE RODRIGUES ALVES E ADV. SP164416 ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 266/271: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.012123-1 - FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP139495 ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP202699 MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) AÇÃO ORDINÁRIA Fls. 276/282: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.034156-9 - UBIRATAN MENDES BICA (JANIRA MENDES BICA) (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 543/560: Apelação da União: Com fulcro no art. 520, inciso VII, recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.013796-0 - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA J. Diga(m) o (s) autor(es) sobre a contestação.

2008.61.00.016467-7 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP179018 PLÍNIO PISTORESI E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

FL. 149: Vistos etc. Contestação da ré, de fls. 120/145: Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 120/145.

2008.61.00.018168-7 - OSCAR PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP118372 JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 149:1 - Publiquem-se os despachos de fls. 103 e 127.2 - Decorrido o prazo para manifestação dos autores, abra-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 149. DESPACHOS DE FLS. 103 e 127: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. (da CEF e do BRADESCO)

2008.61.00.020091-8 - DEMERVAL ANACLETO PESSOA (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 41 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017780-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060551-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA BENEDITA PENAGASSI NOHARA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO: Fls. 183/188: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.016225-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723614-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 155/203: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.004378-3 - JOSE LUIS DUTRA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 143 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente N° 3535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037732-3 - IRINEU PAULINO E OUTROS (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME)

FL. 378 - Vistos etc. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, para que cumpra o item 1 do despacho de fl. 376, efetuando o depósito de R\$500,00 (quinhentos reais), a título de honorários periciais definitivos. Notifiquem-se os autores, pessoalmente. Int.

2004.61.00.012091-7 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO E ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (PROCURAD REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E ADV. SP117411 VARNEI CASTRO SIMOES)

FL. 6727 - J. DEFIRO. Int.

2004.61.00.028081-7 - MAURICIO MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E PROCURAD SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão de fls. 223/226, retifiquem os autores o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.021184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026009-8) OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP173632 IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CASA DO CREDITO S/A - SOC CRED MICROEMPR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) FL. 83 - Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a co-ré CASA DO CRÉDITO S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR no endereço indicado no ofício de fl. 79, isto é, Rua Deputado Lacerda Franco, 120, sala 21, Pinheiros, cep.: 05418-000, São Paulo/SP, o qual também consta no documento de fls. 15/17. Int.

2008.61.00.024167-2 - ALFREDO CEZAR (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Preliminarmente, esclareça o autor a propositura da presente demanda, em que requer a aplicação dos índices de janeiro/89 e março/90, nos depósitos realizados nas suas contas vinculadas do FGTS, tendo em vista que tal pedido já foi apreciado na Ação Ordinária n.º 2008.63.19.003854-1, que trâmite no Juizado Especial Federal de Lins, conforme documentos às fls. 66/89. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024840-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 160/468, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 2006.61.00.023115-3, 2007.61.00.023805-0, 2007.61.00.023807-3, 2007.61.00.023808-5, 2007.61.00.023809-7, 2007.61.00.023810-3, 2008.61.00.004757-0, 2008.61.00.008519-4, 2008.61.00.008522-4 e 2008.61.00.011152-1 e 2007.61.00.023806-1, indicados no termo de prevenção de fls. 88/97. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize a petição inicial, tendo em vista que à fl. 10 há rasura. 2. Face ao valor atribuído à causa, recolha a autora a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Int.

2008.61.00.026091-5 - ANA CARLA GAL CUSTODIO (ADV. SP129895 EDIS MILARE E ADV. SP100928 NELSON APARECIDO JUNIOR E ADV. SP237395 RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. 1. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 186/189, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 179. 2. Assim sendo, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 180. 3. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que as custas foram recolhidas. 4. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 4.1. Regularize o pólo ativo, para inclusão dos demais cessionários do imóvel discutido nos autos, conforme escritura às fls. 76/78, juntando as respectivas procurações ad judicium. 4.2. Junte a procuração ad judicium de fl. 42 através de documento original. 4.3. Junte cópia legível do documento de fl. 47. 4.4. Regularize os documentos de fls. 156 a 161, uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025981-0 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 200/206. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça os comprovantes de todos os valores recolhidos a título de ICMS, dos quais pretende a compensação, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 2. Junte a procuração de fls. 18, 18 verso, através de documento original. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2008.61.00.026026-5 - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP216176 FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal do Brasil, passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. 2. Informe o endereço da autoridade coatora para fins de intimação. 3. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, dos quais pretende a compensação e comprovantes dos respectivos recolhimentos. 4. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 5. Retifique o valor atribuído à causa,

o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 6.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004).(Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024325-5 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Petição de fl. 28:Defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 25, juntando cópia da petição inicial do PROTESTO, processo n.º 2006.61.00.021584-6, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005351-5 - CILAS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 398/400, razão assiste à União Federal, tendo em vista os cálculos de fls. 292/294. Intimem-se.

90.0038981-0 - EDSON PARRA NANNI E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autor EDSON PARRA NANNI, no lugar de Edson Parra Nani.Indefiro o pedido de aditamento de fls. 330:1 - dos ofícios requisitórios de pequeno valor n. 217/08, por ter sido depositado à fl. 333 e n. 221/08, por se referir, exclusivamente, aos honorários sucumbênciais;2 - dos ofícios precatórios n. 218/08 a 220/08, por terem sido incluídos na proposta orçamentária de 2009, o que ocasionará um maior atraso no pagamento.Caberá ao advogado o acerto, diretamente com seus clientes, dos valores referentes aos seus honorários advocatícios contratuais, no momento do levantamento. Cumpra-se o despacho de fl. 321, para expedição do ofício requisitório, em favor de Edson Parra Nanni, com destaque do valor de honorários advocatícios contratuais, observada planilha de fl. 289. Em face da informação de fl.345, autorizo o levantamento dos depósitos às fls. 333/334, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o bloqueio do valor depositado às fls. 333/334. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.008851-9, em arquivo.Intime-se.(INFORMAÇÃO FL. 345: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.008851-9, interposto pela União Federal em face da decisão de fl.284.Informo, ainda, que os precatórios n. 218/08, 219/08 e 220/08 foram incluídos na proposta de orçamento para 2009, conforme cópias que segue.Diante do exposto, consulto como proceder.)

91.0002523-2 - ALEXANDER VOERDES TOTH (PROCURAD JANDYRA MARIA GONALVES REIS E ADV. SP027953 OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E ADV. SP083019 MARTA SELMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 141 e mantenho o determinado no r. despacho de fls. 139, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

92.0008666-7 - IVONE MONARES GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP110385 ROBERTO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

1 - Indefiro o requerido pela parte autora à fl.251, tendo em vista que os valores da execução foram corretamente corrigidos consoante planilha de cálculo de fl.199/200. 2 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal informando o número correto do CPF/MF do beneficiário Francisco Alberto Monares Gimenez na conta nº 1181.005.50386921-9, devendo constar o nº252.499.178-44 (onde constou o nº 173.469.468-91), conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF à fl. 224. Com a regularização, fica o valor da referida conta à disposição do beneficiário. Após, em face do pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

92.0086242-0 - LUIZ FLAVIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2007.03.00.069244-3 que deu provimento ao agravo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite 10% sobre os valores creditados na conta vinculada do FGTS, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 30 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

94.0016416-5 - YIP SIU LING (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DE BOSTON S/A (ADV. SP051498 EDUARDO AMARAL GURGEL KISS E ADV. SP068340 RONALD DAVID GRANT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0059599-4 - AMILTON ANTONIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.50411219-7 e nº 1181.005.50411220-0 à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

1999.61.00.008821-0 - VALDIR MEDEIROS E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 19.09.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 235/253). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2001.61.00.002295-5 - ADAO PEREIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2007.03.00.052287-2 que deu provimento ao agravo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite 10% sobre os valores creditados na conta vinculada do FGTS, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 30 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2002.61.00.016693-3 - RAO RESTAURANTES LTDA (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o valor requerido à fl. 189, apresentando cálculo de liquidação de acordo com o determinado no v. acórdão de fls. 173/175, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.00.022492-5 - ED HONDA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.002296-8 - REINALDO CARLOS JUNIOR (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.011429-2 - SILZAM SILVEIRA CINTRA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO

SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a informação de f. 507, intimem-se as partes do cumprimento da precatória n. 04/2008, com prazo comum de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se.

2005.61.00.000349-8 - EVERSON GUILHERME STREILING (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.019146-1 - VICTOR HUGO MARCHANT REYES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls.237-257, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 0,06 (seis centavos de real), no prazo de cinco (5) dias, sob o ônus do recurso ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intime-se.

2005.61.00.024463-5 - LAERCIO LOPES (ADV. SP199241 ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls.309-322, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.013935-2 - CARMEM DOLORES STRAUBE (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 09.09.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 116/119). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2006.61.00.019373-5 - CINTIA TAFFARI (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista a petição de fls.118-119, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.00.024414-0 - WALTER DO AMARAL (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A parte autora-apelada apresentou suas contra-razões antecipadamente ao recebimento do apelo da parte adversa (fls.277-294), impedindo a concessão de novo prazo para realização desse mesmo ato processual, dada a ocorrência de preclusão consumativa. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.032964-9 - ILDO SOARES DE LIMA (ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.000806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X SERGIO IGNACIO BECZKOWSKI (ADV. SP128299 PAULA NOGUEIRA ATILANO)

1. Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 7,98 (sete reais e noventa e oito centavos), no prazo de cinco (5) dias, sob o ônus do recurso ser julgado deserto (CPC, art. 511). 2. Tendo em vista a informação de f.129, defiro o pedido da parte requerida, restituindo-lhe todo seu prazo recursal. 3. Intime-se.

2008.61.00.003864-7 - CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL CARMEN MENDES CONCEIÇÃO (ADV. SP211291 GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.009933-8 - VALDERLYZ RUBENS AGUIAR E OUTROS (ADV. SP076930 MARIA EDY CAMPOS ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010147-3 - ANTONIO JOSUE FILHO (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.021332-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X LARCENY MOREIRA VITAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença de fls.27-28 por seus próprios fundamentos (CPC, art. 296, caput); 2. Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo; 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042262-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.023819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002523-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ALEXANDER VOERDES TOTH (PROCURAD JANDYRA MARIA GONALVES REIS E ADV. SP027953 OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E ADV. SP083019 MARTA SELMA DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 62/64, em que a União Federal informa não ter interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0001184-1 - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50414725-0 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos agravos n. 2008.03.00.027968-4 (fl. 386) e n. 2008.03.00.018830-7 (fl. 356). Intime-se.

2005.63.01.028762-3 - EVALDO OLIVEIRA OLEGARIO E OUTRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da sentença de fls.94-96, transitada em julgado, equivocada a apresentação de réplica pelos réus nos presentes autos. Arquivem-se.

2006.61.00.019262-7 - GILSON LUCIO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de f.162, julgo deserto o apelo de fls. 152-156, nos termos do art. 511, do CPC. Em razão da existência de apelo no processo principal (n.2006.61.00.005814-5), desapensem-se os presentes autos, a fim de que o recurso seja imediatamente remetido ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.007496-9 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP177410 RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da perícia designada para o dia 03/11/2008, às 14:30 horas, a ser realizada no IMESC (Prontuário nº 192664), devendo a Sra. DULCIMAR DA SILVA DOMINE comparecer munido de documento de identificação, exames de laboratórios, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação se por ventura os tiver, conforme requerido pelo Órgão às fls.85/86.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 718

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0013309-0 - ERONILDES MELO E OUTRO (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 241/242, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

DESAPROPRIACAO

93.0012831-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP026535 ANGELA MARIA MANSUR REGO)

Fls. 466/477: Defiro a devolução de prazo à autora, tendo em vista que os autos se encontravam em carga com o patrono da parte contrária.Int.

MONITORIA

2003.61.00.022231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA HINOJOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória negativa às fls. 137/151, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.009290-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA (ADV. SP259614 TITO LIVIO MOREIRA)

Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o fim de condenar o requerido LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA ao pagamento da importância que represente o somatório das dívidas de R\$ 10.303,69, cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de 12.03.2003 e de R\$ 10.300,53, cujo valor deve ser atualizado desde 12.03.2003. A referida atualização deverá ser feita mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. P.R.I.

2007.61.00.034215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO SEIJI OSAKI (ADV. SP099285 NINA VLADIMIROVNA B GARCAO)

Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial requerida pela requerida, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento do feito. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0010340-9 - MARIA LAURA GOUVEIA PINTO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 454 e 457: Anote-se no sistema processual. Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

98.0016261-5 - ANTONIA BRIGIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEIA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

98.0034271-0 - DEVANIR ROBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GILDINO SILOS DE MELLO-OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 214/215, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

98.0054106-3 - ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra corretamente o patrono da parte autora, o despacho de fl. 406, trazendo aos autos procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento. Int.

1999.61.00.020665-6 - IRINEU FERNANDES E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Manifestem-se os autores acerca da petição de fl. 847, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.046667-8 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP124243 OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fl. 255: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 10 (dez) dias para manifestar acerca do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.055595-0 - CLEONICE LUCARELO MOLINA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP039340 ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145778 PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intimem-se os devedores para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls.

148/153, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC.Int.

2000.61.00.023035-3 - GILBERTO VANCAN (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, nos seguintes termos: 1) para excluir a utilização de qualquer índice como fator de reajuste das prestações que não seja o índice da variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais. Como o autor é autônomo, dever-se-á observar o índice de reajuste do salário mínimo; 2) manter a TR como índice de correção do saldo devedor.Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Caso haja crédito, deverá ser observado quanto ao cômputo em dobro, nos termos desta decisão, quanto aos valores pagos indevidamente.Em fase de execução/liquidação (cumprimento) de sentença, o autor poderá optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior.Até o trânsito em julgado fica a ré impedida de promover atos de execução extrajudicial ou de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas.Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Eventuais depósitos efetuados pelo autor, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução.P.R.I.

2001.61.00.005753-2 - DANIEL SANTOS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.007860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023158-8) LINDALVA RODRIGUES SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 204/205, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2001.61.00.019141-8 - ANTONIO EUSTAQUIO (ADV. SP176580 ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls.275/277 e 281/282, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2001.61.00.023470-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 243/246, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2003.61.00.003883-2 - INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2003.61.00.026058-9 - ROBERTO MALHEIRO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.028001-1 - CARLOS AUGUSTO ALMEIDA SPENCER DE HOLANDA E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Eventuais depósitos efetuados pelos autores, com o trânsito em julgado, deverão ser levantados pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.035316-6 - MAURO FERRAZ E SILVA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos mencionados pelo Contador Judicial, para apuração dos cálculos. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.037329-3 - ELCIO CARDOSO SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 514 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.004211-6 - JULIETA MARIA DE BARROS REIS QUAYLE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Comprove a Caixa o alegado às fls. 178-179, trazendo aos autos memória de cálculo dos valores constantes às fls. 133/140, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

2004.61.00.010874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007271-6) AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

2004.61.00.026620-1 - DELTA TERESA FRANCHINI DROGARIA - ME E OUTRO (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 363/365, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.035404-7 - CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre as petições juntadas s fls. 267/273 e 274/287, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com as decisões judiciais. Int.

2005.61.00.001716-3 - JOSE GRECHI DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X ANA MARIA ROSA GRECHI (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Fica revogada a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2005.61.00.007416-0 - EDMILSON ARAUJO CUNHA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP031805 VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 273: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo IPESP. Após, venham os autos conclusos para

deliberação.Int.

2005.61.00.009270-7 - ANALITIX SOLUCOES EM FINANÇAS LTDA (ADV. SP154021 GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta:A) Julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de extinção do crédito tributário, pelo reconhecimento do pagamento e de determinação de regularização da situação fiscal da autora, relativamente às contribuições para o PIS e à COFINS de janeiro a abril de 2.001;B) Extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da ré em danos materiais e morais, a saber:B.1) CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 2.068,94 (dois mil e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais;B.2) CONDENO a ré a pagar a autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. O total da condenação acima discriminada (R\$ 12.068,94) será corrido nos termos do Provimento 64, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, desde o ajuizamento até o efetivo pagamento.Custas pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Deixo de submeter esta decisão ao reexame necessário à vista do disposto no 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. P.R.I.

2005.61.00.013468-4 - VALTER BARBOSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.Fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais depósitos efetuados pelo autor, com o trânsito em julgado, deverão ser levantados pela CEF. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2005.61.00.015110-4 - ANTONIO EDUARDO AMARAL HENRIQUES (ADV. SP027041 JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2005.61.00.024831-8 - MARCELO LOPES SASSO (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES E ADV. SP227663 JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.017210-0 - ANA LUCIA SENA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.00.026257-5 - MARIA JOSE FERREIRA (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 225/233: Assiste razão a parte autora.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 208.Ante o decurso de prazo, intime-se pessoalmente a CEF acerca do cumprimento da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.021480-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461 do CPC.Venham os autos conclusos para a fase saneadora.Int.

2007.61.00.006367-4 - CECILIA THEREZINHA FRANCO BITTENCOURT (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 309/310: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora.Após, intime-se o perito para apresentar esclarecimentos sobre o laudo pericial.Int.

2007.61.00.008858-0 - SUELY COELHO E OUTROS (ADV. SP134781 JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2007.61.00.011166-8 - MARINA SALOMAO GONCALVES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 103/105, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.011323-9 - CARLOS PERRELLA E OUTRO (ADV. ES006260 CLAUDIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 101/104, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.011574-1 - ROSEMARY JAMELLI (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 96:Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que se tratar de matéria exclusivamente de direito. Providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários dos períodos pleiteados, inclusive os de fevereiro e de março de 1991, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.017348-0 - MANOEL MENDES - ESPOLIO (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANESPA (ADV. SP234750 MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X BANCO BRADESCO (ADV. SP127720 SANDRA ABATE MURCIA) X NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP233543 BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E ADV. SP200380 RODRIGO MARTINS ALBIERO)

Fl. 194: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Banco Bradesco S/A por 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.023276-9 - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 452/453: Indefiro a devolução de prazo requerida pelo autor, tendo em vista que houve a intimação pessoal da decisão que indeferiu a tutela à fl. 439.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal sucessivo, justificando-as.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.003095-8 - IGOR LUIZ GONCALVES E OUTRO (ADV. SP228680 LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 100: Defiro.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Fls. 104: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo legal para manifestação da parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo..Pa 0,5 Int.

2008.61.00.019871-7 - GILDA VIVIANI DE ALMEIDA (ADV. SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX E ADV. SP247735 JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Tendo em vista que não houve citação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.022184-3 - CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL (ADV. SP167874 FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Rejeito as preliminares argüidas. Os documentos trazidos à inicial são suficientes para comprovar o direito do autor, e a ré, porque arrematou o imóvel, passando a ser sua proprietária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, a ação é PROCEDENTE. De fato, cabe à CEF, como proprietária do imóvel arcar com as despesas condominiais, por terem estas natureza propter rem, que, por essa característica, realmente acompanham o

imóvel, recaindo sobre o seu titular. Assim, a CEF deve arcar com todas despesas condominiais atrasadas, vez que estas são obrigações que acompanham a coisa, e portanto, estão vinculadas ao imóvel arrematado, desde o momento da inadimplência para com o condomínio-autor, isto é, as prestações de condomínio de setembro a dezembro de 2007 e janeiro a agosto de 2008, não pagas, bem como as vincendas. Observo que a Certidão do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo encartada nos autos (fl. 45) comprova que a ré é a titular do imóvel. Assim, a procedência da ação é medida de rigor. Os juros de mora são devidos na conformidade com o 3º do art. 12 da Lei 4591/64. A multa de mora, prevista em lei, fica arbitrada em 2% sobre o débito. Observo, ainda, que a mora da ré teve início com o vencimento de cada prestação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas de setembro a dezembro de 2007 e janeiro a agosto de 2008, não pagas, bem como as vincendas, referentes ao apartamento n.º 124, do Bloco A, integrante do Condomínio autor, situado na Rua Comendador César Alfieri n.º 146, Freguesia do Ó, São Paulo, cujos valores devem ser corrigidos pelo INPC desde o efetivo vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a serem computados a partir dos respectivos vencimentos das despesas condominiais inadimplidas, bem como multa moratória de 2% sobre as parcelas vencidas a partir da data do seu respectivo vencimento. Condene a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.007706-9 - IOSHIDA SUMIKO RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração ad judícia aos autos, sob pena de não recebimento da Resposta, às fls. 34/43. Regularizados, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.012955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032211-4) GRAFICA MARINS & MARINS LTDA (ADV. SP162960 ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI)

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 58-65. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.004898-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029776-3) AZTI TELECOMUNICAÇÕES ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP205366 EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO E ADV. SP235229 TATIANA ALVES RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES)

Isso posto, acolho os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 96/99) e rejeito aqueles opostos pelos embargantes (fls. 116/118). No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.000486-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X MARIO COSTA VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.028207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO JOAO (ADV. SP172678 APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Fls. 85/86: Assiste razão ao embargado. Tendo em vista que a juntada aos autos do mandado de citação foi realizada no dia 14/07/2008, o prazo para oferecer os embargos se expiraria 15 (quinze) dias após, ou seja, 30/07/2008. Porém, os autos, neste período, encontravam-se com prazo para a exequente cumprir o despacho de fl. 76. Dito isto, defiro a devolução de prazo solicitada pelo embargado, nos termos do artigo 738 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.00.004523-8 - TRADE SERVICE LTDA (ADV. SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

2008.61.00.010681-1 - DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para desconstituir o arrolamento de bens determinado no Procedimento Administrativo nº 13808.000745/00-81. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013954-0 - MARIA IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fl. 167, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.015255-5 - JACIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fIDs. 118/120, no prazo de 10 (dez) dias dando o devido cumprimento da liminar concedida. Int.

2007.61.00.015732-2 - CALIL KAIRALLA FARHAT (ADV. SP179606 ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 86: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.007271-6 - AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.018538-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP092382 PAULA DONIZETI FERRARO E ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO)

Fls. 522: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO REZENDE DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo, nos termos informados pela requerida às fls. 52/74 e 76/77, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2008.61.00.023360-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AURELIO MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANE RODRIGUES RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Comprove a autora que a co-ré, CRISTIANE RODRIGUES SANTOS, foi devidamente notificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.001939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA (ADV. SP222898 JACQUELINE SILVA FERREIRA)

Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o fim de condenar a requerida CRISTINA FLORES TERUYA ao pagamento da importância de R\$ 1.401,53 (Hum mil, quatrocentos e um reais e cinqüenta e três centavos), cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de 24.06.2002, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1767

DEPOSITO

2007.61.00.031910-3 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO USINAGEM-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AFONSO AZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, em face de José de Oliveira Preto Usinagem - ME e de Paulo Afonso Azzi, por força do instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças - alienação fiduciária. A autora requereu a busca e apreensão dos bens descritos nos autos, bem como a intimação dos réus acerca da possibilidade de pagamento do débito, após a execução da liminar, em razão da ausência pagamento de juros e amortização do financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida, tendo sido a empresa notificada extrajudicialmente e constituída em mora, em 08/01/2007. Às fls. 41/43 foi concedida a liminar, tendo sido determinada a busca e apreensão dos bens indicados. Foi determinada, ainda, a intimação dos réus para a possibilidade de pagamento integral da dívida, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora. Às fls. 66, após proceder a citação dos requeridos, o oficial de justiça certificou que Paulo Afonso Azzi desconhecia a localização dos bens objeto da busca e apreensão. Às fls. 69, foi decretada a revelia dos requeridos, determinando, ainda, a manifestação da requerente quanto ao certificado pelo oficial de justiça. Às fls. 79/81, a Finame requereu a conversão da presente ação em ação de depósito, conforme previsto no Capítulo II do Título I do Livro IV do CPC. Requereu, também, a expedição de mandado de citação para entrega do maquinário ou o seu depósito em juízo ou a consignação do equivalente em dinheiro, e, ainda, que constasse no mandado de citação a cominação de pena de prisão de até um ano, caso não houvesse o cumprimento da ordem. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não houve o cumprimento da medida liminar concedida, visto que o depositário alegou não saber a localização dos bens descritos na inicial, não tendo havido também o pagamento integral da dívida. Assim, é de se deferir o pedido da requerente de conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em ação de depósito. Sobre a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à sua possibilidade, quando o bem não se encontrar na posse do devedor. Assim, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1- Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei n.º 911, de 1º.10.1969). 2- Consoante pacificado pela Corte Especial não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel. 3- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para autorizar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. (Resp 604414/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 06.12.2004). Assim, filio-me ao entendimento esposado para determinar a conversão do presente feito em ação de depósito. Todavia, em relação ao pedido de prisão civil do depositário, indefiro-o. Com efeito a conversão de busca e apreensão em ação de depósito traduz hipótese não prevista pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal (AC n.º 2002.04.01.003653-0/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 22.05.07, DE de 20.06.07, Rel. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb). Ademais, é indevida a equiparação do devedor ao depositário infiel, nos termos do próprio julgado acima transcrito. Diante de todo exposto, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Bragança Paulista para citação dos requeridos, para que no prazo de 05 dias, entreguem os bens descritos às fls. 79/81 ou depositem-nos em juízo ou consignem o equivalente em dinheiro ou, ainda, contestem a ação. Remetam-se, ainda, os autos ao SEDI para as anotações necessárias, convertendo-se o presente feito em ação de depósito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0023549-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053228-0) COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP098320 ACYR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.00.016970-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056276-0) ANTONIO CARLOS SANTANA SALLES E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, conhecendo em parte do recurso, e, na parte conhecida, negando provimento à apelação interposta. Às fls. 325, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC. Devidamente intimada, a parte autora efetuou o depósito judicial do valor devido (fls. 340). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, acerca do depósito de fls. 340, devendo a mesma informar quem constará do referido alvará. Após a expedição, intime-se-a a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob

pena de cancelamento.Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.00.022830-6 - INTERMARES LOGISTICA LTDA (ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 314, foi determinada nova intimação da executada, nos termos do artigo 475J do CPC, tendo em vista que a União Federal não aceitou a proposta de parcelamento do débito, oferecida às fls. 290/305.Às fls. 322/323, a executada informou acerca da impossibilidade de pagamento de débito, concordando com a penhora dos bens oferecidos anteriormente, requerendo a intimação do representante legal para lavratura de termo de penhora.Diante da manifestação de fls. 322/323, preliminarmente, traga, a executada, certidão de matrícula atualizada, a fim de comprovar a situação dos lotes oferecidos, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados e nomeação do depositário.Após a efetivação da penhora, expeça-se carta precatória à Comarca de Campos do Jordão para avaliação dos bens penhorados.Dê-se ciência à União Federal.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.006551-3 - MARIA BENJAMIM DE LIMA (ADV. SP137932 THAIS LIMA KLUMPP E ADV. SP176837 DENIZE ANDRADE TRAGUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 368/377. Tendo em vista as alegações da União Federal quanto à ausência de documentos que possam viabilizar a elaboração dos cálculos devidos, a fim de instruir os embargos à execução opostos, defiro, a expedição de ofício à PREVI, para que sejam apresentadas, no prazo de 20 dias, as seguintes informações:1) Cópia do plano de previdência privada da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, que constem as condições de resgate (total/parcial) e/ou recebimento mensal do benefício, os índices de atualização das contribuições, inclusive a taxa efetiva de juros atribuída a cada ano referente ao período de 01/01/89 a 31/12/95 e a data a partir da qual a autora começou a receber a complementação da aposentadoria;2) Demonstrativo do percentual relativo ao valores contribuídos pela autora (período de 01/01/89 a 31/12/95) na composição dos benefícios mensais por ela recebidos;3) Demonstrativos, com memória de cálculo, da apuração do imposto de renda, onde se encontrem discriminadas as bases de cálculo e as deduções utilizadas pelas fontes pagadoras para determinação do imposto de renda retido na fonte, referentes ao período a que se refere a ação judicial.Com as informações, abra-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 20 dias.Int.

2007.61.00.003158-2 - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (ADV. PR017613 AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Às fls. 746, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.Intimada, a ré, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC.Devidamente intimada, a parte autora recolheu a importância devida, nos termos em que requerido pela ré (fls. 772).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.009837-8 - VERA LUCIA BOFF (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 28.759,67, para setembro de 2008 (fls. 138), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 28.759,67 (setembro/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.00.012181-9 - TEONOR LAPERUTA (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a CEF ao pagamento do valor relativo à conta de poupança da parte autora. Às fls. 94, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475J do CPC.A CEF, devidamente intimada, depositou judicialmente a quantia devida (fls. 116/117).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, devendo a mesma informar o nome, n.º do RG e do CPF, bem como telefone atualizado que constará do referido alvará.Após a expedição, intime-se-a a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.012888-7 - THEREZINHA DE ALMEIDA VIEIRA LIMA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2007.61.00.013957-5 - SONIA CYMBERKNOP (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 36.968,85, para maio de 2008 (fls. 104), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 36.968,85 (maio/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.00.019667-4 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ALVES INACIO (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E ADV. SP137171 ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 c.c. Resolução CJF 561/07 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 69.826,10 (agosto/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 146). Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação e atualizou seu cálculo para que conste como devido o valor de R\$ 637.190,87. Intimada, a CEF, para manifestação do novo cálculo apresentado pela autora, impugnou-o. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Verifico, também, que a sentença foi proferida em maio/08, momento em que já estava em vigor a Resolução 561/07 da CJF. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.006237-6 - CANDIDA DE ASSUNCAO DE AZEVEDO SA E OUTRO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.010360-3 - CARLOS HERMINDO DE JESUS JANELA E OUTRO (ADV. SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.012704-8 - LISEIKA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se, a Fazenda do Estado de São Paulo, acerca do despacho de fls. 1830, dos documentos juntados pela parte autora e da manifestação da União Federal de fls. 1936/1939. Intime-se, ainda, a parte autora, acerca da alegação de ilegitimidade da União Federal para pagamento dos valores cobrados no presente feito. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.012395-0 - MARIA GRACIA EVANGELISTA (ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO E ADV. SP240030 FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020295-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655342-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ANTONIO OSCAR MANERCIC E OUTROS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Oscar Maneric e Outros. A União Federal afirma que os cálculos apresentados pelo embargado Antônio Oscar Maneric não estão de acordo com a decisão proferida. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 241,51 (julho/2008). Intimado, o embargado não concordou com os valores apresentados pela União Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi clara, visto que negou seguimento ao recurso interposto pelo autores, mantendo, assim, a sentença proferida. A sentença também foi clara quanto à forma de correção dos valores devidos, que deve atender às determinações contidas no Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo

indevidos juros. Deverá, ainda, a partir de janeiro de 1996, ser acrescida aos valores a repetir apenas a taxa SELIC. Entendo, então, ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela União Federal, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.025093-7 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.004295-6 - CROMEX S/A (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.030428-8 - FRANCISCO CARLOS DE BRITO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR E ADV. SP225391 ANDREA CRISTINA VENDRESQUI DOS SANTOS) X GERENTE RECURSOS HUMANOS FUNDACAO INST BRAS GEO E ESTATISTICA - IBGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do IBGE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.007029-4 - DACEL APERFEICOAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA (ADV. SP163162A PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.008220-0 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.012426-6 - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA (ADV. PR027146 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.015924-4 - RUHTRA LOCACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.023226-9 - EMBRYO WEB SOLUTIONS LTDA (ADV. SP180965 KLEBER ANTONIO ALTIMERI E ADV. SP187141 JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180/188. Indique, o impetrante, quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG e do CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte ser intimada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025238-4 - NELSON LUIZ BUCATER (ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

CAUTELAR INOMINADA

95.0053228-0 - COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.041895-7 - SONIA RECH NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito, em relação à verba honorária fixada em R\$ 300,00 (fls. 201), no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

Expediente Nº 1768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0026657-0 - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURJ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 45.959,57, para julho de 2008 (fls. 520), para cada uma das rés, superior ao valor indicado pela parte autora, bem como ao indicado pelas rés. Assim, acolho em parte as impugnações à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 45.959,57 (julho/08), para cada uma das rés. Diante das penhoras realizadas nos autos, manifestem-se, as rés, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Outrossim, deixo de apreciar o pedido de fls. 563/565, formulado pela União Federal, visto que a fase de execução já se encontra em andamento, tendo o contador judicial, inclusive, elaborado os cálculos (fls. 520/521). Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.021720-8 - EDMAR CARVALHO LIMA JUNIOR (ADV. SP143077B JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do endereço informado às fls. 274, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Fortaleza, para intimação do autor, em cumprimento ao despacho de fls. 261. Int.

2004.61.00.001312-8 - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA (ADV. SP235176 ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente, tendo sido a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés. Às fls. 952, foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida. Intimadas, as rés, a requerem o que de direito, pediram o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC. A autora, devidamente intimada, recolheu a importância devida a União Federal (fls. 966) e depositou os valores devidos ao SESC e SENAC (fls. 984/985 e 1007/1009). Às fls. 986, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do SESC acerca do depósito de fls. 985. o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do SENAC, quanto ao valor depositado às fls. 1009, devendo referida parte indicar quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, n.º do CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal quanto ao recolhimento efetuado às fls. 966. Com o cumprimento do determinado acima, expeçam-se alvarás de levantamento, devendo, após a expedição, as partes serem intimadas a retirá-los, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.024468-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ROHRS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP197401 JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Expeça-se mandado de intimação, nos termos em que requerido pela parte autora, às fls. 115/116, devendo constar no referido mandado o valor de R\$ 4.200,71 (outubro/08), em cumprimento ao despacho de fls. 82. A multa de 10% somente deverá ser aplicada após a intimação PESSOAL da executada e não havendo o pagamento do valor no prazo de 15 dias. Int.

2005.61.00.000398-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANALYTICS REPRESENTACAO E CONSULTORIA INFORMATICA LTDA (ADV. SP170823 RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Dê-se ciência à executada acerca da manifestação da exequente, de fls. 120/121, que aceitou o parcelamento do débito em 06 parcelas. Saliento que a primeira parcela deverá ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a disponibilização do despacho no Diário Eletrônico e as demais, nos meses subsequentes, sob pena de prosseguimento da execução. Efetuados os pagamentos, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.010503-1 - CELIA APARECIDA MEDEIROS SANCHEZ (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.00.008566-8 - HOBART DO BRASIL LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.016938-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015550-6) UTI DO BRASIL LTDA (ADV. SP098784 RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E ADV. SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.019189-4 - COOPERLESP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LAZER (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.026798-9 - OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.028039-8 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP132548 CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.032831-0 - LGP ALLGON COM/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.014494-3 - ZANATTO, SCHUPP & CIA/ LTDA X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.016012-2 - IRMAOS HAGA LTDA (ADV. SP038627 JOSE RATTO FILHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.025523-6 - B S K CONTABILIDADE ASSESSOR FISCAL E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024671-2 - HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA (ADV. SP167893 MARIA MADALENA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 69. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 36/46, substituindo-os pelas cópias já apresentadas.Int.

2008.61.18.000481-5 - NILSON ARAUJO SOARES (ADV. SP126857 EDSON MIRANDA CALTABIANO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pelo impetrante.Ratifico todos os atos praticados, e, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.018290-4 - BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.014821-5 - SEBASTIAO NEVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 322/325. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 2.062,19 devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2003.61.00.003415-2 - GILSON SOARES LIMA (ADV. SP157474 HELOISA HELENA DE CAMPOS GONCALVES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP074395 LAZARA MEZZACAPA)

Fls. 253/254. Ciência às partes, devendo o autor e a co-ré JUCESP cumprir o solicitado pela perita para a elaboração do exame grafotécnico. Int.

2003.61.00.010846-9 - MARCOS MACEDO OLIVEIRA (ADV. SP193042 MARIA CRISTINA MARIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 412. Intime-se, POR MANDADO, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

2004.61.00.017751-4 - JOSE SELESTRIN (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a certidão de fls. 80, intime-se a CEF, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que ora fixo em R\$ 500,00.Int.

2004.61.00.028831-2 - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora das certidões de fls. 473 e 480, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2004.61.00.035315-8 - MARCIA ISABEL DUARTE E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR)

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia

23/04/2009 às 11:00 hs, intimem-se, por mandado, as partes para que compareçam neste fórum, no 12º andar, na data e hora acima indicadas.Int.

2005.61.00.008073-0 - SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES E ADV. SP222792 ALINE ANICE DE FREITAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO LIMA MATHIAS DA SILVA (ADV. SP091780 CELSO WEIDNER NUNES) X BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (ADV. SP097983 NORA MATILDE RACHMAN)
Declaro, nos termos do art. 511 do CPC, deserto o recurso interposto pelo co-réu Luiz Fernando Lima Mathias da Silva.Intime-se, por mandado, a CVM acerca deste e dos despachos de fls. 1305 e 1441.Int.

2005.61.00.016250-3 - WALDEMIR DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 23/04/2009 às 10:00 hs, intimem-se, por mandado, as partes para que compareçam neste fórum, no 12º andar, na data e hora acima indicadas.Int.

2006.61.00.010538-0 - ELSA MARTINS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 186). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2006.61.00.020891-0 - YOSHITO OHARA (ADV. SP022185 TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 191/192. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte os extratos requeridos pelo autor, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.00.022055-6 - SANDOVAL SOUZA SANTANA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 23/04/2009 às 14:30 hs, intimem-se, por mandado, as partes para que compareçam neste fórum, no 12º andar, na data e hora acima indicadas.Sem prejuízo, cumpram as partes o despacho de fls. 397 in fine.Int.

2007.61.00.030632-7 - MIGUEL LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Forneça(m), o(s) autor(es), no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.004736-3 - NELSON TADAO SASHIDA (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 60/62: Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 5.160,60, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.015300-0 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)
(...) Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada e dê-se ciência, a ela, acerca dos documentos apresentados pela União Federal (fls. 99/136). Publique-se.

2008.61.00.023414-0 - ALDO SACCARDO - ESPOLIO (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA E ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Intime-se, a parte autora, para que junte formal de partilha do inventário e a sentença que o homologou. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.025357-1 - IGAPÓ VEÍCULOS LTDA (ADV. SP130489 JOÃO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a plausibilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal no lugar da Fazenda Nacional. Publique-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 782

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.012280-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Deixo de encaminhar os autos novamente ao Ministério Público Federal, uma vez que este já se manifestou quanto ao mérito e a alteração do polo ativo, pela inclusão da Amoretur, não afeta os argumentos expendidos pelo Parquet. A Amoretur, pelo que se depreende dos elementos colhidos no âmbito da investigação denominada Operação Downtown, exercia efetivamente atividades como agência de viagens e como casa de câmbio. Assim, em tese, seu escopo não era ilícito. Entretanto, como salienta o Ministério Público Federal, há indícios significativos de que, na realização de operações de câmbio, a Amoretur tenha excedido os limites da autorização para funcionar do Bacen que detém. Assim, há que se distinguir entre as espécies de bens apreendidos. Os bens constantes dos itens 1 e 2 (hard disk) do auto de apreensão e lacração de fls. 27-28, por sua natureza, provavelmente era utilizados no exercício das atividades rotineiras da Amoretur, não havendo ilicitude diretamente ligada a eles. Todavia, esses bens podem conter dados que sejam relevantes no desenrolar do feito. Destarte, com relação a eles, defiro a restituição, após a realização da necessária perícia e/ou espelhamento pelo Departamento de Polícia Federal. Portanto, com relação a esses itens, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, solicitando informações acerca da realização de perícia ou espelhamento. No que tange aos bens constantes dos itens 3,4,5,6,7,8,9,10 e 16 do auto de apreensão e lacração de fls. 27-28, trata-se de documentos, que não de servir como prova em um eventual futuro processo. Destarte, com relação a eles, o pedido comporta deferimento. Ressalta-se, no entanto, que a sua não restituição não acarreta prejuízo à requerente, uma vez que esta pode obter cópia de tais documentos. Já os bens constantes dos itens 11, 12 e 14 do auto de apreensão e lacração de fls. 27-28 dizem respeito a valores (moedas e cheques) que são bastante compatíveis com o exercício das atividades lícitas desenvolvidas pela Amoretur, e pode-se supor que razoavelmente estejam presentes em qualquer estabelecimento similar. Não existe, ademais, interesse especial nesses bens para eventual processo que venha a ser instaurado. Por essa razão, defiro a sua restituição, devendo ser mantidas nos autos cópias dos cheques referidos no item 14 do auto de apreensão mencionado. Os valores mencionados nos itens 13 e 15 do auto de apreensão e lacração de fls. 27-28 (moeda nacional e estrangeira) não comportam devolução neste momento. No que diz respeito aos reais apreendidos, o seu volume é incompatível com aqueles comumente existentes em uma agência de viagens ou casa de câmbio do porte da Amoretur. E, com relação à moeda estrangeira, não se pode afirmar, neste momento, se ela era utilizada em operações lícitas, para as quais a Amoretur tinha autorização do Bacen, ou não. Outrossim, o seu valor também é sobremaneira elevada para existir fisicamente num estabelecimento com as características da Amoretur. Por fim, os objetos mencionados no item 16 do auto de apreensão e lacração de fls. 27-28 são, como consta do próprio auto, peças de colecionador, que não estão relacionados a eventuais atividades ilícitas nem interessam à investigação ou a futuro processo. E, portanto, defiro a restituição desses objetos. Isto posto, defiro parcialmente o pedido formulado, nos termos acima expostos. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001.61.19.001854-3 - JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA FUNARI DE SENNA (ADV. SP136335 LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E ADV. SP165061 GERSON PENICHE DOS SANTOS E ADV. SP152500E ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO)

Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 439/2008 ao MM. Juiz de Direito do Fórum Distrital de Guararema, Comarca de Mogi das Cruzes/SP e no. 440/2008 à Comarca de Presidente

Venceslau/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1575

ACAO PENAL

2000.61.81.004725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.003862-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEVERINO SANTOS DE FARIAS (ADV. SP104959 SIOMARA ENTINI)

Tendo em vista a intempestividade da petição de fls. 328, determino seu desentranhamento. Intime-se a defesa a retirar a referida petição em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que se manifeste, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

2000.61.81.007313-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X VALTER GALVAO (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE LUIZ GALVAO (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Chamei os autos à conclusão. Face à inovação legislativa, torno sem efeito a parte final do r. despacho de fls. 436. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. SP, data supra.

2002.61.81.001727-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SILVIO CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP102202 GERSON BELLANI)

Intime-se a defesa para que se manifeste, querendo, no prazo de 03 (três) dias, acerca dos documentos encartados a fls. 529/532. Decorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. SP, data supra.

2003.61.81.001323-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X STEFANO PORTA X RICCARDO STEFANO PORTA (ADV. SP261329 FABIO RISI MASSUTTI) X LASARO MATTENHAUER Expeça-se carta precatória a fim de intimar o co-réu Lásaro Mattenhauer a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do óbito do co-réu Riccardo Stefano Porta. SP, data supra.

2004.61.81.000037-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X AMADEO BOCCIA (ADV. SP126257 RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X AMADEO CARLOS DALMAN BOCCIA (ADV. SP126257 RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X ALEXANDRE DALMAN BOCCIA (ADV. SP126257 RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X AUGUSTO DALMAN BOCCIA (ADV. SP126257 RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Tendo em vista a informação de fls. 467/469vº, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando que informe se remanescem débitos atinentes às NFLD's 35.421.462-4 e 35.421.464-0, juntando-se cópia da guia de recolhimento anexa à petição da defesa apresentada a fls. 448/460. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

Expediente Nº 1576

ACAO PENAL

2003.61.81.004363-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LILIAN SARATINI SCHIAVO (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER E ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E ADV. SP184199 RENATO CHIODARO E ADV. SP180465 RAFAEL DUTRA BARREIROS E ADV. SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E ADV. SP165357 CLÁUDIA LEAL REDÍGOLO E ADV. SP184835 RITA DE CÁSSIA CARRILLO E ADV. SP208376 FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E ADV. SP209727 ANDREA RUSSAR E ADV. SP222327 LUCIANA MELLARIO E ADV. SP222811 BETINA FRANK CASTELLANOS E ADV. SP221625 FELIPE MASTROCOLLA E ADV. SP211424 MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA E ADV. SP145419 FABIANO CARDOSO ZAKHOUR E ADV. SP235952 ANDRE DE SOUZA SILVA E ADV. SP237161 RICARDO CAMAROTTA ABDO E ADV. SP242069 FELIPE AUGUSTO GABRILI FIGUEIREDO E ADV. SP128543E GUILHERME MATOS CARDOSO E ADV. SP127506E MARCELA DE FINA E ADV. SP134571E ALAN KIM YOKOYAMA E ADV. SP137802E JULIANA FERNANDES ALTIERI E ADV. SP138011E LUCIANA PINTO DE AZEVEDO E ADV. SP143693E PILLAR HAIALA GUTIERREZ E ADV. SP138893E MARCOS ENGEL VIEIRA

BARBOSA)

Encaminhem-se cópias de fls. 257 e 574/575 à Polícia Federal no intuito de instaurar inquérito policial para averiguar a prática criminosa referente à conduta de Wagner Bruno da Silva, RG 10.605.720.0, filho de José Valdir da Silva e Wilma Bruno da Silva, nascido em 26/05/1961, referente a utilização indevida de carteira funcional de Procurador da República. Após, intime-se a defesa para os fins do art. 403, parágrafo 3º, da Lei nº 11.719/08. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3604

ACAO PENAL

2002.61.81.002586-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JOSE PEDRO VILARDI (ADV. SP093527 MARCELO CASERTA LEMOS)

Pelo MM. Juiz foi dito que: Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Assim, em face da certidão supra, intime-se a defesa a se manifestar sobre as testemunhas não localizadas, no prazo de 03 (três) dias. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1030

ACAO PENAL

2001.61.81.006370-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ANIVALDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP171056 MARIO ARAUJO ROLA) X MARIO LUIZ FERNANDES
Vistos.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, cite-se e intemem-se os acusados ANIVALDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA, através de Carta Precatória à Comarca de Francisco Morato, e MÁRIO LUIZ FERNANDES, para a apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias, observando-se o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1031

ACAO PENAL

2003.61.81.004780-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO HENRIQUE COELHO (ADV. SP033635 SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X MICHEL MEDEIROS GIRASSOL
Defiro o pedido de fl. 193, do acusado Francisco Henriques Coelho, de cópia de inteiro teor do processo por digitalização.Cumpra-se, e prossiga-se.

Expediente Nº 1032

ACAO PENAL

2008.61.81.007147-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS ALVES

E OUTROS (ADV. SP262249 JULIANO FERRAZ)

R. DESPACHO DE FL. 405: Tendo em vista a certidão de fl. 404, e, considerando a entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais, consoante preconiza o artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela referida lei. Após, intimem-se as defesas para o mesmo fim. Sem prejuízo, reitere-se o ofício n.º 4204/08, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta sob pena de incidir em crime de desobediência. No mais, requisitem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos constantes dos autos em nome dos acusados e arquivem-se os autos do Pedido de Liberdade n.º 2008.61.81.009481-2, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS ANTONIO MARCOS ALVES E ALEXSSANDER ALVES PUCHETTI PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 627

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.013180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.010284-8) NILCEIA NAPOLI E OUTRO (ADV. SP166209 CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA)

Converto o julgamento em diligência. O presente pedido de restituição foi formulado por NILCÉIA NAPOLI e ROSE DE ILHO. Todavia, conforme já foi objeto da decisão exarada às fls. 41/42, dentre as contas relacionadas à fl. 09 destes autos, três delas pertenceriam à empresa RJR COBRANÇAS S/C LTDA., quais sejam: Conta-corrente 08066-2, agência 4300, do Banco Itaú; conta-corrente 9003528-8, agência 1337, do Banco Real S/A; conta-corrente 212004-8, agência 0099, do Banco Unibanco S/A. Além disso, a conta-corrente 4152-1, agência 3245, do Banco Bradesco S/A, pertenceria a GILBERTO DIB PRADO. Assim, esclareçam as Requerentes se as contas acima mencionadas seriam também de suas titularidades, juntando, se for o caso, cópia de contrato social da empresa e documentos bancários das mencionadas contas em que figurariam como procuradoras, titulares ou qualquer outra condição que as habilitem para a movimentação das contas, regularizando, se necessário, a representação processual. Intime-se. São Paulo, 21 de outubro de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

95.0104743-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NIVALDO DOS SANTOS FUZETTO (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X MARCOS MAURICIO DA SILVA (ADV. SP113635 SAMUEL SALDANHA CABRAL) X DIMAS SACOMAN X JOSE DOS SANTOS FUZETTO SENTENÇA DAS FLS. 931/940: TÓPICO FINAL: (.....)Pelo exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar os réus NIVALDO DOS SANTOS FUZZETO (RG n.º 6.240.247-X - SSP/SP e CPF n.º 674.002.488-04) e MARCOS MAURÍCIO DA SILVA (RG n.º 12.363.185 - SSP/SP) como incurso nas penas do artigo 4º da Lei n.º 7.492/86, c/c artigo 29 do Código Penal. O legislador, quando fixa parâmetros para a aplicação das penas, deseja que nos limites impostos sejam enquadradas todas as infrações praticadas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Destarte, se nos crimes contra a ordem tributária as penas variam de dois a cinco anos, deve o julgador, atendidas as peculiaridades da hipótese concreta, aplicar a pena-base nestes patamares. O legislador assim agiu para que o julgador, ainda tendo como exemplo os crimes contra a ordem tributária, não tivesse que aplicar a mesma pena para um agente que sonegasse 10 mil reais e para outro que sonegasse 100 milhões de reais. Pois bem, a pena-base, na hipótese presente, deve distanciar-se do mínimo previsto em razão dos vários clientes lesados - o processo possui nove apensos -, da falsificação de carimbo da BM&F, o que demonstra o ardil dos réus e pouco apreço às instituições e pela apropriação dos valores. Assim fixo a pena inicial em cinco anos de reclusão e multa, para cada um dos réus. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, pelo que a torna definitiva neste patamar. Os dois réus tiveram participação idêntica nos delitos tomando as decisões em conjunto e assim a reprimenda deve ser a mesma para ambos. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 30 dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, por aplicar aumento proporcional àquele utilizado para majoração da pena privativa de liberdade, no valor de 1/30 (um/trigésimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, à mingua de informações sobre a capacidade econômica dos réus. Fixo o regime semi-aberto, para os dois réus, para o cumprimento das penas, de acordo com o artigo 33, 3º do Código Penal. Deixo de fixar valor para os danos sofridos (artigo 387, inc. IV, do CPP), por não haver elementos suficientes para tal tarefa. Os réus poderão recorrer em liberdade. Pagarão as custas do

2003.61.81.004793-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO BRUNI (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E ADV. SP153816 DANIELA SAYEG MARTINS E ADV. SP183298 ANDREIA ALVES PIRES) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X SAUL RODRIGUEZ FERNANDEZ (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X EMIDIO BERNARDINO LOPO ALMADA NETO (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

DELIBERAÇÃO FL. 850: ...1. Designo o dia 10 de novembro de 2008, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Ruth Maria Pinheiro, Manoel Ferreira de Araújo, Jair Piucci, Carlos Correa Andrade, Elias de Souza e Carlos Conti, que deverão ser intimadas e/ou requisitadas. 2. Designo o dia 11 de novembro de 2008, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Oswaldo Conceição, João Raimundo do Nascimento, Daniela Warchavsky, Paulo Macchia, Douglas Hoover e Jairo Medeiros, que deverão ser intimadas e/ou requisitadas. 3. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Seção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva da testemunha de defesa Cláudio dos Santos. (...) 5. Saem os presentes intimados. (expedição em 10.10.2008 da Carta Precatória n.º 234/2008 à Seção Judiciária de Curitiba/PR, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha de defesa Cláudio dos Santos)

2004.61.09.001993-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MAURICIO FERNANDO FRANCOZZA (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO) X FRAMCINI SIA FRANCOZZA (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO)

DESPACHO FL. 150: Intime-se o defensor constituído dos réus a apresentar a defesa prévia, no prazo legal. Expeça-se carta precatória para a comarca de Leme/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se e notifique-se o Ministério Público Federal. (EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.º 226/2008, em 03.10.2008, À COMARCA DE LEME/SP, COM PRAZO DE 60 DIAS, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4960

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.004825-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COSNTRUTORA ARQUITECNICA LTDA (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP127488 ALDOMIRO PEDRINO) 0,10 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pela empresa CONSTRUTORA ARQUITÉCNICA LTDA., em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.P.R.I.C. São Paulo, 09 de outubro de 2008.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1482

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.009364-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LIGA PAULISTA DE TAEKWONDO - BINGO PARI (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)
(...)Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta acima citada.(...)

2004.61.81.007317-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD M.P.F.) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA)

(...) Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, acolho a manifestacao ministerial de fl. 477/478 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado WAGNER BALERA (CPF/MF 276.566.328-91), em relação ao suposto delito de sonegação fiscal tratado nestes autos, em decorrência do pagamento integral do débito. (...)

2005.61.81.008169-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLO ALBERTO GALLONI (ADV. SP182440 GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA E ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

(...) Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 441/443 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado CARLO ALBERTO GALLONI, RNE W67994-9, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento nos art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal.(...)

2006.61.81.006775-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BAYER S/A (ADV. SP159530 MÁRIO PANSERI FERREIRA E ADV. SP237144 PAULA SOUZA DE FREITAS)

1 - Apensem-se definitivamente os autos 2006.61.81.008100-6 a estes, por tratar-se de duplicidade.2 - Cumpra-se o que faltar da sentença de fls.173/176.3 - Intimem-se da presente decisão.

2007.61.81.012588-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILDO EDIVAL FRIAS E OUTROS (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES)

(...) Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta objeto da NFLD n. 37.033.854-5 acima citada.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1105

ACAO PENAL

2003.61.81.008827-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP155256 FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA) X ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Despacho de fls. 431:1. Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos documentos juntados às fls. 423/430, enviados a este Juízo pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o trancamento da presente ação penal quanto ao crime de calúnia, bem como o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada quanto aos crimes de injúria e desacato.2. Decorrido tal prazo sem requerimentos, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1106

ACAO PENAL

2003.61.81.001814-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABRICIO GOMES GUIMARAES (ADV. SP260926 BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI)

1. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 229/235), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 2008), conforme lhe fora facultado por este juízo (fls. 219). Alega, basicamente, que não houve dolo em sua conduta, pois ignorava a falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que apresentara para pagar um lanche. Argumenta, outrossim, que seus antecedentes não podem servir de base para a imputação do delito em apreço, [i]sso porque uma cédula falsificada, com boa qualidade, é capaz de enganar qualquer pessoa, tenha ela antecedentes criminais ou não.2. Em que pesem os argumentos do réu, a mera alegação de que não houve dolo é insuficiente para ensejar a absolvição sumária pretendida. A prolação de tal sentença somente ocorreria se a atipicidade do fato fosse manifesta, o que não se depreende dos elementos carreados aos autos. Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária.3. Designo o dia 14 de novembro de 2008, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o preso e a necessária escolta policial. Intime-se a testemunha da acusação Maria Aparecida Lopes.

Expeça-se o necessário.4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo para que cumpra, com urgência, o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu, consignando-se que, de acordo com a certidão de fls. 219, o acusado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Santo André/SP desde o dia 5 de setembro passado.5. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais atualizadas do acusado, bem como certidões de eventuais apontamentos, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.6. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.046174-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032763-2) ASSOCIACAO PELA FAMILIA (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.032763-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO PELA FAMILIA (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO E ADV. SP109715 LEONEL CESARINO PESSOA)
Fls. 262/269: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 251/255. Intime-se.

Expediente Nº 1860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

88.0031371-0 - LUIZ FELIPE HADDAD (ADV. SP045296 JORGE ABUD SIMAN E ADV. SP017322 RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO)
Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 111/117, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 120, para os autos da Execução Fiscal nº 00.0676829-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

90.0031160-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0008948-8) ROL LEX IND/ E COM/ (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 251, 264/267, 276/280, 290/291 e 296/299, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 301, para os autos da execução Fiscal nº 88.0008948-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0504363-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503707-0) XUXU AUTO POSTO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.038921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0508901-0) MASSA FALIDA DE CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE)

SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 43/46 e fls. 61/62, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 65, para os autos da execução Fiscal nº 92.0508901-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.82.053920-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546167-0) MASSA FALIDA DE DECK COML/ DE PNEUS LTDA (ADV. SP117298 CLAUDINEA SOARES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 96/101 e fls. 120/121, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 124, para os autos da execução Fiscal nº 98.0546167-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.82.000229-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054597-9) METALURGICA ADRIATICA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 72/74 e fls. 92/93, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 96, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.054597-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.82.038254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050466-0) JOAO GONCALVES LADEIRA (ADV. SP130830 MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 61 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2002.61.82.042466-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052025-2) CASA DAS ALIANCAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie, a Secretária, o desentranhamento da petição de fls. 58/63, promovendo-se sua juntada a estes embargos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.

2003.61.82.003290-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0512140-0) GIBARIC REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP072893 PLINIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.062094-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015017-1) MADEIREIRA PIRAPORINHA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.011862-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553251-8) COML/ E IMPORATDORA BENJAMIN S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao imposto de renda contidos na CDA nº 80 2 98 002527-07; JULGANDO EXTINTA a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.014050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535941-3) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA E ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.038405-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522929-7) CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO (ADV. SP080219 DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.050632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048383-8) MODAS FADA A GORDA ELEGANTE LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.033883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054885-1) SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos, sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.046132-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018430-4) INBRABOR INDUSTRIA BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.046722-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028878-0) PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.061247-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024258-4) ICONIX COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No

silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.000740-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052983-6) ALL TEXTIL LTDA EPP (ADV. SP124543 FLAVIO JOAO NESRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.014452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528256-2) ABE KRYS (ADV. SP057788 TIZUE YAMAUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.017006-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055068-4) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.030921-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022645-3) TAGON PRESENTES E DECORACOES LTDA (ADV. SP090741 ANARLETE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da(o): (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Intime-se.

2007.61.82.031468-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000204-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.031532-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056302-2) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP160343 SANDRA QUEIROZ E ADV. SP092333 ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.031597-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038644-6) PLEXPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia da certidão de certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.No mesmo prazo, deverá providenciar a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.032432-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011820-1) VINELAND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP082376 FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada de cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Intime-se.

2007.61.82.036660-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059829-5) YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA (ADV. SP088271 LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.031602-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528644-0) ALEXANDRE RICCI DE MORAES (ADV. SP023361 JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial nos termos do art. 282 do CPC, fazendo constar adequado valor à causa, que reflita seu conteúdo econômico, com o recolhimento complementar das custas. No mesmo prazo, deverá o embargante trazer aos autos cópia do auto de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0008948-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ROL LEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

92.0508901-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

98.0546167-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE DECK PNEUS COML/ IMPORTADORA LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

1999.61.82.054597-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

2000.61.82.050466-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO GONCALVES LADEIRA (ADV. SP130830 MARGARETH BONINI MERINO)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.059829-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP088271 LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2006.61.82.055068-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2006.61.82.056302-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP092333 ADEMIR ALBERTO SICA E ADV. SP160343 SANDRA QUEIROZ)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2007.61.82.000204-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

Expediente N° 1861

EXECUCAO FISCAL

98.0504698-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X START LAVANDERIA INDL/ LTDA X NELSON KUBA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP064665 JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ contido na CDA nº 80 2 96 039140-90 e

ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 489

DEPOSITO

2000.61.00.006813-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X K TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Fls.107/108: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias. Com a devolução dos autos, promova-se nova vista à Autarquia/Autora para cumprimento da primeira parte do despacho de fls.105. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0506491-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506715-8) FLORESTA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.139: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos certidão de objeto e pé relativa à ação ordinária nº 90.0010653-2.

94.0512589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003892-0) SERGIO VLADIMIRSCHI (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cumpra o embargante o despacho de fl. 455, em face do tempo decorrido. Após, ao embargado.

97.0574432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527561-9) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls.274: Após, promova-se vista à embargante e retornem-me os autos conclusos para sentença.

2000.61.82.020299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020298-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.288/289: Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do(a) beneficiário(a) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em nome de sua representante legal MARA TEREZINHA DE MACEDO, CPF/MF nº 065.716.828-93, OAB/SP nº 99.608, no valor discriminado no terceiro parágrafo das folhas 288. Intime-se.

2003.61.82.018561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515439-4) MAURO SERNARDES CASTRO (ADV. SP071893 ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.57/58: Defiro, pelo prazo requerido.

2003.61.82.049865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530209-1) RICARDO SHU KI WEI (ADV. SP024724 ARLINDO CESTARO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ao SEDI para inclusão dos co-responsáveis Srs. DAVID YI LAN LIU e HUNG CHUNG ZING no pólo ativo destes

embargos. Após, intemem-se os Embargantes para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato, auto de penhora e Certidão de Dívida Ativa, devidamente autenticados ou podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2005.61.82.031225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015328-7) COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 199961820153287 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

2006.61.82.048143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541905-3) JOAQUIM CONSTANTINO NETO E OUTROS (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Defiro a produção de prova pericial contábil, bem como os quesitos apresentados pelo(a) Embargante. 2. Nomeio perito do Juízo o Sr. Antonio de Oliveira Rocha, CPF nº 343.143.188-72, CRC nº 1SP223042-O-O, (telefone: 44387779), devendo o mesmo ser intimado para apresentar proposta de honorários periciais. 3. Dê-se vista à(ao) Embargado/Exequente para formular seus quesitos e indicar seu Assistente Técnico. 4. Laudo pericial, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento do depósito judicial. Após, requisitem-se os autos do Processo Administrativo nº 318408880. Intime-se.

2007.61.82.042686-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040527-8) ORVAL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2007.61.82.050179-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017840-4) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento

administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2007.61.82.050197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.043488-0) HOSPITAL SANTA PAULA S.A. (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.244/260 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2008.61.82.004323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041538-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação de fls.22/32 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2008.61.82.011933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003242-3) THYSSEN PARMAF TRADING S/A (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação de fls.166/172 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.038473-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505149-9) CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP125595 ALBERTO HERCULANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP029933 ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a contestação de fls.46/51 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2008.61.82.013950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065515-7) LOURDES ROMAN CORNIATE (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP127995 EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos declaração de pobreza que confirme seu requerimento de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 5(cinco) dias.

2008.61.82.020198-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745540-2) HARI GOTESMAN E OUTRO (ADV. SP141992 MARCIO RACHKORSKY E ADV. SP237083 FERNANDO AUGUSTO ZITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) Embargante a aditar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo correto valor à causa, consoante o valor do imóvel penhorado, bem como complemento o recolhimento das custas processuais devidas (art.14, I, Lei 9.289/96) juntando o respectivo comprovante, sob pena de rejeição liminar.

EXECUCAO FISCAL

00.0504727-7 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LABORATORIO COSMOFAR LTDA E OUTRO (ADV. SP098311 SAMIR SEIRAFE E ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL)

Reconsidero o despacho retro, visto que, compulsando os autos, não houve o registro da penhora, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sobre o bem imóvel situado na rua Santo Amaro, nº 239, apartamento 62.Intime-se.

00.0548892-3 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SAO PEDRO ACESSORIOS PARA ONIBUS LTDA E OUTROS (ADV. SP012907 ROBERT CALIFE)

Fls. 119/121, manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação.Int.

00.0643813-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECcoes CRYONTEX LTDA E OUTRO (ADV. SP093407 MARCIO GONCALVES)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

87.0011904-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ COM/ DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO UNICA LTDA E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada para que informe se houve alteração da sua razão social, tendo em vista a divergência existente entre a denominação constante da petição inicial e da documentação juntada às fls.76 e ss.

88.0006435-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X GERARD GUSTAV JOSEF BANNWART (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 175/181, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

92.0506940-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA (ADV. SP070541 ADHEMAR FRANCISCO E ADV. SP264245 MARTA RICARDO ROCCO)

J. Sim, em termos. Nada sendo requerido em cinco dias retornem ao arquivo. Int.

93.0517572-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) X LWI SERRALHERIA E LAMINACAO DE FIBERGLASS LTDA E OUTROS (ADV. SP020646 LAYR ALVES PEREIRA E ADV. SP071208 RODNEY BARBIERATO FERREIRA)

(fls.76 e ss) Defiro. Proceda-se ao desbloqueio do valor retido na instituição financeira indicada pelo requerente em face do seu caráter nitidamente alimentar. Defiro também os benefícios da Justiça Gratuita. Após, ao exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Int.

94.0519751-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) X SODMEX IND/ E COM/ DE MAT/ DE EXTENSOMETRIA LTDA E OUTRO (ADV. SP157291 MARLENE DIEDRICH E ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E ADV. SP053301 AMADO DIAS REBOUCAS FILHO)

(fls. 219) Proceda-se ao desbloqueio das contas em nome do requerente PHILIPPE RAOUL NÉ no Banco Itaú S/A, visto que são destinadas ao pagamento de benefício previdenciário e diante do disposto no art. 649, X do CPC. A seguir, dê-se vista ao exequente. Int.

95.0501501-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X YOSHIDA INDL/ LTDA (ADV. SP118740 JOSE OSVALDO DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

95.0501523-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SOC MOR E AMIGOS DE CAMPOS ELISEOS E SANTA EFIGENIA E OUTRO (ADV. SP085463 MAURO NASCIMENTO)

(fls. 75 e ss) Defiro, tão somente para determinar o desbloqueio perante o Banco Nossa Caixa S/A, tendo em vista tratar-se de contra destinada a recebimento de proventos de aposentaria de titularidade de José Eduardo Ramos Soares. No mais, ao exequente, para requerer em termos de prosseguimento.

96.0509551-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

1 - Dê-se vista à exequente da sentença de fl.88/92. 2 - Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. 3 - Intime-se o executado para o cumprimento das exigências da resolução 509/CJF, no prazo de dez dias, a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento do depósito garantidor da presente execução, devendo o mesmo comparecer a esta secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

97.0527230-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP081660 ELISETE MARIA BUENO)

Por derradeiro, consoante já informado na ação cautelar, há utilização de armas pertencentes a empresa EMPASE pelas empresas ELITE, PROTEC BANK, EVOLUCION DO BRASIL, SISTEMA e ALPHA. Caracterizado, assim, o Grupo Econômico, mister a responsabilização dos sócios integrantes das empresas do grupo. Por todo o até então exposto, fica evidenciada a prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito (inciso IX do artigo 2º da Lei 8.397/92, inciso incluído pela Lei 9.532/97). Igualmente presente o perigo na demora da prestação jurisdicional, eis que a velocidade de alterações das empresas do grupo somada à dilapidação do patrimônio tornarão em um futuro breve inócua quaisquer medidas de constrição. Desta forma, reconheço o Grupo Econômico ATB e determino a inclusão dos seguintes co-responsáveis no pólo passivo da lide, quais sejam: RANGERS SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA,

ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C . LTDA., SHEBAT PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C. LTDA.,BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, APTA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA., ATB PLANEJAMENTO E GERÊNCIA DE NEGÓCIOS S/C. LTDA., IMENSIDÃO AZUL SERVIÇOS GERAIS LTDA.,TRIÂNGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C. LTDA., LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.,TW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.,GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS, CLIFFORD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.,INTELIGÊNCIA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C. LTDA., BATCIN PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C. LTDA.,TABINC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., INAVEL INDÚSTRIA NACIONAL DE VELA LTDA., BRAVO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., SERVIÇOS DE PORTARIA PROTEC BANK LTDA., EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA., SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., EVOLUCION DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL, EVOLUCION DO BRASIL SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., EVOLUCION DO BRASIL SERVIÇOS GERAIS E PORTARIA LTDA., LIDERPRAM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, ALPHA SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA., DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A, ARMAZÉNS GERAIS TRIÂNGULO LTDA., ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA., ESCSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA., FOR BOM FIRE ESCOLA PROF. CIVIL DE BOMBEIROS S/C. LTDA., SÃO JORGE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUÁRIA SANTO ANTONIO DO VALE, KAIMI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., ANTONIO THAMER BUTROS, CINTIA BENETTI THAMER BUTROS, NAHIB KULAIIF UBAID, REGIANE LOPES PEREZ, ELISABETH FARSETTI, IVONE LOPES DE SANTANA, JAMES SILVA DE AZEVEDO, ORLANDO MURACA, ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, KIYOSI UMINO, JOSEPH WALTON JUNIOR, NASRALLAH SAAUDEEN, SOPHIE ROUSSEAU e RAFAEL NIEKUM. Ao SEDI para as devidas providências.Citem-se, por meio de Carta Registrada (AR), para o devido pagamento ou nomeação de bens à garantia do juízo.Quaisquer informações relativas a este feito deverão ficar com acesso restrito a este Juízo, às partes e seus procuradores. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Int.

98.0507123-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AJINOMOTO INERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA E ADV. SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

98.0532747-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDARTE PLASTICOS LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados, MIGUEL GIUBINE NETO, ROGÉRIO TADEU CONTE E DOMINGOS PACE NETO, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa e da co-executada Prejudicadas as demais alegações.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se as partes.

1999.61.82.051480-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA E ADV. SP071518 NELSON MATURANA E ADV. SP073872 JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E ADV. SP032092 JORGE KIYOHITO HANASHIRO E ADV. SP095602 LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA)

Recebo a apelação de fls. 42/45 , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2000.61.82.003063-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NB S/C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP192727 DANILA OLEINIK)

J. Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo.Int.

2000.61.82.090684-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o executado a fornecer as peças necessárias para citação da exequente nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias.

2001.61.82.008971-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DROGA OLYVER LTDA E OUTROS (ADV. SP073132 EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

2004.61.82.046983-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLEURY, PADUA, SERPA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

J. Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.82.059967-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FABIO MONTALTO E OUTROS

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

2005.61.82.021870-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO)

Defiro pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação do exequente.

2005.61.82.022418-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA (ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL E ADV. SP251007 CARLOS EDUARDO MIGUEL)

Por ora, intime-se o executado para juntar aos autos, no prazo de dez dias, o termo de anuência do proprietário do imóvel indicado à penhora nos presentes autos, uma vez que o mesmo não se encontra incluído no pólo passivo da ação.No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres da empresa executada.

2006.61.82.028934-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEI SIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP032090 IUTACA KUANO)

1 - Remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluída da autuação a inscrio n 80206026902-08, retificando-se o valor da execucao. 2 - Após, diante da notícia do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de doze meses ou nova manifestação das partes. Aguarde-se no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.82.041580-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Cumpra a executada o determinado a fls.20, tambem com relação a petição de fl.21. Após, façam-me estes autos conclusos para apreciação do requerido a fl.13 a 19.

2007.61.82.004786-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E FIO LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

(...) Assim, o conhecimento das questões levantada nesta exceção de pré-executividade deve se levado às vias ordináris, isto é, embargos à execução.Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade ora deduzida.Expeça-se Mandado de penhora e avaliação em bens livres. Intimem-se.

2007.61.82.005847-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIZKAL S A ENGENHARIA E COMERCIO (ADV. SP163212 CAMILA FELBERG)

J. Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.82.018078-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUPLO LOUVOR COMERCIO DE CDS E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) indicado(s), nomeação e intimação do depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor. A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser feita livremente pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

2007.61.82.018428-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES)

Diante da recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora pelo executado, por ora, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 00.0650072-2 em trâmite na 4ª Vara Cível Federal.Efetivada a diligência supra, retornem-me os autos conclusos.

2007.61.82.046394-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALVO

COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP148112 JAIRO GOMES DA SILVA)
Defiro pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação do exequente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2384

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.82.015005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510692-6) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 126: a petição não guarda relação com este feito, esclareça a embargante. Int.

2008.61.82.017052-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551789-4) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos cópia simples do autos de arrematação. II. atribuindo valor correto à causa, ou seja, o valor da arrematação do imóvel.III. comprovando o recolhimento das custas.IV. requerendo a citação dos embargados para resposta, no prazo legal.

2008.61.82.017053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551789-4) ANA CUCHARUK MOLLO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do auto de arrematação. II. atribuindo valor correto à causa, ou seja, o valor da arrematação do imóvel. III. comprovando o recolhimento das custas. IV. requerendo a citação dos embargados para resposta, no prazo legal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.064191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030338-8) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP191725 CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 dias, informe nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para início da produção da prova.

1999.61.82.064195-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584594-8) IND/ AUTO METALURGICA S/A (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls 121.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

2000.61.82.055970-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035127-9) MARTE VEICULOS LTDA (ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 148, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.011170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050474-0) SERPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP035157 JOSE NASSIF NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Prossiga-se nos embargos. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a

necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.82.011476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0572004-5) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.000146-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011822-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X RADIO PANAMERICANA S/A (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)
Para a expedição do ofício requisitório informe o embargado o patrono beneficiário.

2007.61.82.006890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043844-9) SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.030738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.059567-3) COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.035264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039245-4) SID INFORMATICA SERVICOS LTDA (ADV. SP030156 ADILSON SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Dianta das razões apresentadas, defiro o pedido do embargado/exequente. Fica dispensada a remessa oficial. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão. Int.

2007.61.82.037654-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019826-1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (ADV. SP147091 RENATO DONDA E ADV. SP151732 ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
1. Fls. 237/257: ciência ao embargante. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.050234-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527567-0) FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047920-9) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... levando em consideração que a tríade de requisitos prevista pelo art. 735-A/CPC há de ser vislumbrada conjunta e não disjuntivamente e, mais, que no caso presente apenas um deles se visualiza inequivocadamente, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS já recebidos, nos termos da fundamentação expedida. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.009851-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001278-3) FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP257226

GUILHERME TILKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.011753-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055812-9) MAGAZINE DEMANOS LTDA (ADV. SP073618 CARLOS SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa a fim de consignar o valor da execução fiscal;II. juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social;III. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA. Int.

2008.61.82.013073-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055348-0) CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP042236 JOAO RAMOS DE SOUZA)

1. Proceda a Secretaria a reinclusão do nome do advogado no sistema informativo processual.2. Após, intime-se o embargante para ciência da sentença proferida as fls. 25/26. (sentença de fls. 25/26 - tópico final : ...Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art.295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de conseqüência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P.R.I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se, oportunamente.)

2008.61.82.016336-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006382-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.020055-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006583-3) PANTHEON ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS E OUTROS (ADV. SP188955 FÁBIO FELIX MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REGISTRO Nº _____ Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

2008.61.82.026452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031873-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRADIENTE ELETRONICA S/A (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo os embargos à discussão. Manifeste-se a embargada Gradiente Eletrônica S/A. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.017054-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505096-6) ADEILDO FELIX PEREIRA (ADV. SP167149 ADEMIR ALGALVES E ADV. SP168215 MAGDA MARIA DA SILVA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos procuração original.

EXECUCAO FISCAL

98.0527074-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP132772 CARLOS ALBERTO FARO)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Tendo em conta a exclusão da executada do REFIS, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

1999.61.82.010094-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente. A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).,15 Nesse sentido , a jurisprudência assim tem demonstrado:

.....A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes. A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados. Assim, determino a expedição de mandado de substituição da penhora. Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para nova deliberação.

1999.61.82.019924-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente. A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).,15 Nesse sentido, a jurisprudência assim tem demonstrado:
.....A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes. A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados. Assim, determino a expedição de mandado de substituição da penhora. Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para nova deliberação.

1999.61.82.020939-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA (ADV. SP038830 EDNA TERESA MARTINI)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente. A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).,15 Nesse sentido, a jurisprudência assim tem demonstrado:
.....A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes. A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados. Assim, determino a expedição de mandado de substituição da penhora. Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para nova deliberação.

1999.61.82.044001-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X QUEENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP139178 JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA E ADV. SP138395 PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA)

Tendo em conta a exclusão do executado do REFIS, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução expedindo carta precatória para o endereço informado as fls. 13, deprecando-se a penhora, avaliação e leilão em bens da executada. Int.

1999.61.82.053697-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS BJAES LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE)

Indefiro, por ora, o pedido da exequente. A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).,15 Nesse sentido, a jurisprudência assim tem demonstrado:
.....A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi

essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes. A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados. Assim, determino a expedição de mandado de substituição da penhora. Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para nova deliberação.

2000.61.82.023769-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)
Indefiro, por ora, o pedido da exequente. A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620)., 15 Nesse sentido, a jurisprudência assim tem demonstrado:
..... A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes. A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados. Assim, determino a expedição de mandado de substituição da penhora. Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para nova deliberação.

2000.61.82.035673-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANDEMONIUM IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP141405 LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA)
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2000.61.82.056831-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO DA HORA ANTUNES) X JOAQUIM LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP146487 RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA)
Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão de fls. 120, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.82.090679-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME (ADV. SP119338 COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR)
Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento. Int.

2002.61.82.022488-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACONCAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento. Int.

2003.61.82.008220-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA. (ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN)
Indefiro, por ora, o pedido da exequente. A penhora de faturamento que ora se requer, é medida de caráter excepcional, que só se justificaria em caso de inexistência de outros bens e é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620)., 15 Nesse sentido, a jurisprudência assim tem demonstrado:
..... A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução. II - Com efeito, o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). E embora a penhora do faturamento da executada seja medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens que possam garantir o juízo, foi essa a hipótese verificada nos autos, conforme asseverado pelo juízo a quo. julgamento do AG 209511 - 2004.03.00.031333-9/SP, 3ª Turma, julg. Em 06/12/2007, DJU 09/01/08, pág. 185, Juíza Cecília Marcondes. A hipótese dos autos não autoriza a constrição requerida pela exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados. Assim, determino a expedição de mandado de substituição da penhora. Em sendo negativa a diligência, voltem-me conclusos para nova deliberação.

2004.61.82.042162-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X D P R ROLAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF E ADV. SP242969 CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Fls. 65/74: recebo a exceção oposta por Daniel Peluque e Rosana Aparecida B. Peluque, suspendendo os prazos processuais. Vista à Fazenda Nacional. Int.

2004.61.82.059960-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X C C DE A A TRABALHADOR NA MOVIMENTACAO DE M E OUTROS (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Intimem-se os executados dando-lhes ciência da constrição realizada pelo bloqueio eletrônico de ativos financeiros, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Os demais depósitos efetuados terão o caráter de reforço de penhora, razão pela qual fica dispensada a intimação dos executados. Decorridos os prazos para eventuais recursos e/ou embargos à execução, tornem conclusos para análise da viabilidade de conversão dos valores penhorados. Int.

2005.61.82.019807-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento. Int.

2005.61.82.025702-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP114366 SHISEI CELSO TOMA)

Nomeio o sr. ALBERTO ANDREONI, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas: 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 (trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento. Int.

2005.61.82.049089-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ISAC ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP193020 LAODICÉIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA)

Este juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo Exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera cem mil reais (bloqueio de ativos em pessoa jurídica) e cinquenta mil (pessoa física). Apesar de a Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao Exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Desse modo, o Exequente deve diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. Não basta o ajuizamento da ação, é necessário que o Exequente forneça informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, indefiro, por ora, o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivado, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2006.61.82.028268-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIEST AUTO PECAS LTDA (ADV. SC015271 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)

Ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado. Indefiro, por ora, a penhora de faturamento eis que é medida excepcional e não há comprovação de que a executada não possui bens aptos à penhora. Prossiga-se com a expedição de mandado para livre penhora. Int.

2006.61.82.033443-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV.

SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 112. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

2007.61.82.027435-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALECIO SANTINAO FILHO LTDA (ADV. SP048880 MILTON GALDINO RAMOS)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.040783-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017585-5) SUPER MERCADO SIMONICA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal em relação aos débitos dos períodos de apuração de maio, outubro e novembro de 1996, cancelando-se os demais. Anoto que o cancelamento de parte do débito não afeta a liquidez da CDA, tampouco gera nulidade do título executivo, tendo em vista que tal diferença consiste mero cálculo aritmético. Custas nos termos da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2003.61.82.002821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017296-9) NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.018573-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008530-5) COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da cobrança ao INCRA. Custas nos termos da lei. Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança ao INCRA, ora excluída, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2003.61.82.018574-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008531-7) COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da cobrança ao INCRA. Custas nos termos da lei. Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança ao INCRA, ora excluída, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2004.61.82.038006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054966-8) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista que o crédito tributário foi constituído por meio de processo de representação, imprescindível que a Embargada traga aos autos cópia integral do processo nº 10880.025445/99-56 para o exame da alegação de ocorrência da decadência. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2005.61.82.004834-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.049501-1) JOSE ROBERTO CHIMENTI AURIEMO (ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2005.61.82.015423-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026912-3) CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil apenas para determinar que a base de cálculo, para a contribuição discutida nestes autos, considere a definição do faturamento da Lei Complementar nº 70/91. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2006.61.82.017049-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017441-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA (ADV. SP218661 VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2006.61.82.029416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021423-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONVERTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista a alegação de parcelamento, junte o Embargante cópias legíveis dos comprovantes de pagamento do referido acordo. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem embargo da determinação supra, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EQPAT/DIORT/SERAT/SPO), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise conclusiva da alegação de parcelamento do Embargante. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.038502-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011957-8) LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista a notícia da existência de processo de falência em curso da empresa Ponto Sul Administração Participação e Representações (fls. 47/50), intime-se o representante legal da Embargada (Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/SETFLI), para requerer o que de direito, a fim de evitar tumulto processual nestes autos, bem como nos autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.82.011957-8. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.007653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070121-1) ARAMOL ARAMES E MOLAS LTDA (ADV. SP167210 KATIA DA COSTA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.011041-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007518-3) MALULY JR. - ADVOGADOS (ADV. SP150336 ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil apenas para determinar que a base de cálculo, para a contribuição discutida nestes autos, considere a definição do faturamento da Lei Complementar nº 7/70. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2007.61.82.037406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033340-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, imprescindível que a Embargada traga aos autos cópia integral do processo administrativo para o exame da alegação de ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.048738-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.061576-4) THOMAS ERNESTO TRONDOLLI (ADV. SP234484 MARCELO PIACITELLI E ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Ante o que exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, atendendo ao disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.059905-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X C.S.FRANCO IND.COM.TEXTIL LTDA SUCESSORA DE F E OUTROS (ADV. SP199789 DANIEL ROSSI NEVES E ADV. SP200312 ALEXANDRE PANARIELLO)

SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 111, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.053678-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA. (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E ADV. SP011757 SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. Em razão do erro material apontado, DETERMINO a anulação da r. sentença de fls. 151/152, com as devidas anotações, prosseguindo-se a execução fiscal nos seus termos ulteriores. Desentranhe-se o documento de fls. 147/150 para se seja juntado aos autos da ação de execução fiscal nº 2003.61.82.056151-3. Transcorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos. P. R. I.

2004.61.82.020703-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A E OUTROS (ADV. SP162281 GISELDA ALVES DE ANDRADE)

Republique-se a decisão de fls. 108/110. Tópicos finais da r. decisão de fls.:...Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 64/76, mantenho ADALBERTO SÉRGIO FÁZIO no pólo passivo para responder pelo débito, do período de abril de 2000 até 31 de janeiro de 2001, época que ocupava o cargo de Diretor Financeiro da empresa executada. Em prosseguimento da execução, expeça-se mandado de penhora dos bens da empresa Dall-Locções de Máquinas e Equipamentos S/A no endereço fornecido pelo Excipiente às fls. 67. Intimem-se.

2004.61.82.026850-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E ADV. SP215753 FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 109/110, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeqüente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei

das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.000814-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ERNESTO GROTH (ADV. SP149246 ANA FABIA VAL GROTH)

Fls. 62/63: Oficie-se a CEF para que providencie o desbloqueio dos valores, fazendo constar do ofício o seguinte texto: A CEF A/C do Sr. Sidnei de Oliveira. Conforme acertado pelo telefone, na data de hoje, encaminho as peças dos autos nº 2006.61.82.000814-2, comunicando que em 09.09.08 foi protocolada ordem de bloqueio, nas contas de CPF 024678608-68, pelo Sistema Bacen Jud 2.0. Em 19.09.08, foi protocolada ordem de desbloqueio dos valores bloqueados pelos Bancos, conforme cópia anexa, constante de fls. 56 dos autos. Neste protocolo, não é possível identificar eventual bloqueio na CEF, muito embora a parte afirme haver bloqueio de valores na conta poupança nº 01300044475-0 da CEF, Ag. 0274. Contudo, mesmo não havendo constatado o bloqueio foi determinado o cancelamento da ordem, que segundo o documento extraído do Sistema Bacen Jud 2.0 de hoje, tal ordem foi cumprida integralmente na data de 19.09.08. Mas, o documento trazido aos autos de fls. 63, ora anexado a este ofício, aponta ainda o valor bloqueado. Diante de tais ocorrências, consultamos por telefone o técnico de Apoio do Bacen Jud, nesta data, que nos orientou para conversarmos, também por telefone, com V.Sa.. E neste atendimento, V.Sa. pediu que oficiássemos para que a CEF pudesse efetivar a ordem de desbloqueio. Informo, por necessário, que os atos praticados por este Juízo, na utilização do Sistema Bace Jud 2.0, estão isentos de irregularidades, consoante verificação do técnico de Apoio do BacenJud. Para que todos esses atos possam ser documentados nos autos judiciais, explique, por escrito, as ocorrências ora apresentadas, e que seja, imediatamente, desbloqueado o valor de R\$ 138,80. Intimem-se

2006.61.82.002925-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALDERI BATISTA DE SOUZA

Fls. 25/26: Defiro. Após, em razão da confirmação do bloqueio e transferência de valores pelo sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando-se o Executado da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2006.61.82.021542-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPRESSO RING LTDA. E OUTROS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/17. Custas na forma da lei. Condeno o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a fixação da referida verba no despacho de fls. 18. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2006.61.82.050043-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14/15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.050096-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 88/89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a

Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.052430-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Republique-se a decisão de fls. 27/29. Tópicos finais da r. decisão de fls.:...Pelo exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade. Em prosseguimento, intime-se a Excipiente, por mandado, para a oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.023711-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBB - PAULISTA ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Recolha-se o mandado de penhora, independente de seu cumprimento. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.040552-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 96/97, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018844-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10/11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018846-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11/12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018868-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 10/11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL^a OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.014865-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089941-1) JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP016777 MAURO CORREA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Primeiramente, cumpra a parte embargante o determinado no item 2 da decisão de fls. 308.2 - Abra-se vista à parte embargada para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 284/307.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

2002.61.82.012039-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001268-8) FRANCISCO LOGIODICE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP017509 ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP052507 FRANCISCO DE SOUZA)

1 - Primeiramente, cumpra a parte embargante o determinado no item 2 da decisão de fls. 244.2 - Abra-se vista à parte embargada para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 137/243.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

2002.61.82.040062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002474-9) CASA CAIADA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Digam as partes acerca do laudo pericial de fls. 176/224.2 - Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).Observo que foi efetuado depósito de honorários periciais provisórios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).Assim sendo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito do valor remanescente no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

2002.61.82.064784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011318-7) CYCIAN S/A. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Digam as partes acerca do laudo pericial de fls. 197/225.2 - Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Observo que foi efetuado depósito de honorários periciais provisórios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).Assim sendo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito do valor remanescente no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

2003.61.82.005344-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090604-0) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao tópico 2 do despacho de fls. 258.Int.

2003.61.82.051596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002112-1) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 241/267 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.051561-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037738-9) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP114655 JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 43/45 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.051563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046529-1) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP114655 JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 46/48 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.017071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010729-2) H D

EUZEBIO VELAS - ME (ADV. SP127374 SAMUEL NUNES DAMASIO E ADV. SP206802 JORGE GONÇALVES FERREIRA E ADV. SP152793E AIRTON NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.017075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046293-5) FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES (ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Int.

2008.61.82.017239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012940-7) CIA/ DE TECIDOS ALASKA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.017259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055936-5) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA (ADV. SP080469 WELLENLTON CARLOS DE CAMPOS E ADV. SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.026224-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005395-0) REPARADORA DE PECAS REPECAS LTDA (ADV. SP106123 MARIA IZABEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.016902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055580-9) SIDNEI AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que providencie cópia do ato de constrição judicial e a avaliação do bem questionado nos autos. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos do benefício econômico pretendido. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

87.0005330-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120719 NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIPACK INTERNATIONAL TRANSPORTS LTDA E OUTRO (ADV. SP078437 SOLANGE COSTA LARANGEIRA)

Folhas 82 - Diante do acima exposto, republique-se referido despacho, fazendo-se as alterações que se fizerem necessárias. Folhas 80 - Folhas 79 - Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67, intime-se o co-responsável CLODOALDO MACIAS DOURADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta Secretaria para assinatura do termo de penhora do veículo apontado. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, apreciarei o pedido de licenciamento do veículo. Int.

2002.61.82.015259-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANINO CRISCI-ESTILO E ARTE EM CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP115899 MARLI APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP201206 EDUARDO DE SANTANA) X SYLVIO DESCO

A correta aferição da alegação acerca da prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal anexa, determino à parte exequente que informe a este respeito, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.82.004223-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a divergência entre a data de nascimento constante no CPF de fls. 286 e no RG de fls. 295, a fim de que se possa aferir se se trata de fato da mesma pessoa.Int.

2003.61.82.026816-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR (ADV. SP165858 RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Folhas 79/80: Intime-se a parte executada para que providencie cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Não sendo opostos embargos, expeça-se requisição de pequeno valor nos termos da Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF.Int.

2003.61.82.053962-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UTINGAS ARMAZENADORA S A (ADV. SP166033B PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Folhas 422/432: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do recolhimento do valor do preparo, sob pena de se considerar deserto o recurso (art. 511, 2º, do Código de Processo Civil).Int.

2005.61.82.017639-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECELAGEM LADY LTDA (ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2005.61.82.040837-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CASA SAO NICOLAU MAGAZINE LTDA E OUTRO (ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Deixo de receber o recurso de apelação (fls. 76/88) tendo em vista que a decisão que não conhece a exceção de pré-executividade (fls. 72/74) tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, o recurso cabível seria o agravo. E não há que se falar na possibilidade de fungibilidade dos recursos, pois tal erro é inescusável (TRF 3ª Região, 3ª T., AC 1261481, rel. Des. Fed. Nery Júnior, v.u., disponibilizado no Diário Eletrônico de 20.05.2008). Int.

2006.61.82.033196-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVEX LIMITADA (ADV. SP137145 MATILDE GLUCHAK)

Considerando-se a realização da 20a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.055937-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 177, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.047211-07.No que se refere à certidão dívida ativa n.º 80.2.06.088298-87, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva e requeira o que entender de direito.P.R.I.

2007.61.82.004775-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 43/245, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade oposta, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequendo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.82.005017-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIALETO COMUNICACOES & MARKETING LTDA (ADV. SP221724 PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 106/108, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.06.137830-58.No que se refere às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.6.06.137831-39 e 80.2.06.063387-20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 106/108.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei

n.º 9.289/96.Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição n.º 80.2.07.000962-46 (fls. 112/113), suspendo o andamento da presente execução fiscal.Em face do acima exposto, oficie-se com urgência ao CADIN e ao SERASA, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspenda em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo.P.R.I.

2007.61.82.015662-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THRIP DESENVOLVIMENTO & CONSULTORIA LTDA. (ADV. SP090146 RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas de fls. 11/15. 2. Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. 3. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.82.018207-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARACTER COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP080223 JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos procuração original de acordo com a cláusula terceira do contrato social (fls. 60).Após, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 47/173.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.82.021986-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITA DE CASSIA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP211285 EVANDRO FRANCISCO REIS)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original. 2. Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. 3. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.82.023234-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ODONTOLOGICO CAPAO REDONDO S/C LTDA. (ADV. SP157922 SANDRA RESENDE GONÇALVES DA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 05(cinco) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 37 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. 3. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.82.029195-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GYRON BRASIL EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2105

MONITORIA

2002.61.07.006526-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP152915 MIRELE PAIVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X RIYUTI IJICHI (ADV. SP057014 RIYUITI IJICHI)

CERTIDAOCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao réu por 15 dias para cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2002.61.07.006702-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X

LUCIANA CRUZ DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP079164 EDSON ROBERTO BRACALLI E ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à ré para cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2003.61.07.004031-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP161976 RIVA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao réu para cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2003.61.07.005505-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X ERNITO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP149628 BENEDITO MATIAS DANTAS)

Fls. 103/104: manifeste-se o réu/embargante no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

2003.61.07.005663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LOURIVAL GUILHERME DA SILVA E OUTRO

Intime-se a autora, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$39,65). Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2004.61.07.002404-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE (ADV. SP051119 VALDIR NASCIBENE E ADV. SP084281 DARCY NASCIBENI JUNIOR E ADV. SP139701 GISELE NASCIBENE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao réu para cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2004.61.07.002540-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO DE FREITAS FILHO

Considerando-se o trânsito em julgado e tendo em vista que não há custas a serem recolhidas, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.07.007816-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANGELA APARECIDA PINHEIRO

Considerando-se o trânsito em julgado e tendo em vista que não há custas a serem recolhidas, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0802617-9 - ALCOMIRA S/A (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Solicite-se o pagamento em nome da autora, observando-se a renúncia do crédito excedente, conforme fls. 488/489. Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.017008-6 - DIVINO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Certidão retro: aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

1999.03.99.049300-8 - NORMA DOS REIS QUINTILIANO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a falta de interesse no levantamento da verba sucumbencial depositada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.068654-6 - ALCIDES BAGGIO (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO E ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 144/145, no importe de R\$ 6.231,79

(seis mil e duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), posicionados para julho/2007, ante a concordância da ré à fl. 150.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.003346-5 - JOSE CARLOS PINHEIRO (ADV. SP080296 JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista às partes para alegações finais por dez dias sucessivos.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2000.03.99.000289-3 - ANA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista a falta de interesse no levantamento da verba sucumbencial depositada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.002395-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803683-6) ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 242/243, no importe de R\$ 3.631,89 (três mil e seiscentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), posicionados para abril/2007, ante a concordância da União Federal às fls. 253/254.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.002086-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS BOZOLAN (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E PROCURAD ANDRESA C FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:30 horas.3. Concedo o prazo de dez dias para que as partes arrolem testemunhas, esclarecendo-lhes os nomes, o endereço e o local de trabalho.4. Intimem-se.

2000.61.07.004558-7 - MARIO LOPES (ADV. SP083558 AURO WILSON FAVARO E ADV. SP075722 ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 199/200: defiro a dispensa da publicação do edital de leilão, nos termos do artigo 686, parágrafo 3º, do CPC.Intimem-se a CEF, com urgência, para efetuar o recolhimento da taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória.Publique-se. Intime-se a CEF por telefone.

2000.61.07.005809-0 - ONEZIO JOSE DE SOUZA (PROCURAD EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Tendo em vista a sentença e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2006.61.07.003267-4, cujas cópias foram trasladadas às fls. 186/188, requeiram-se os pagamentos do autor e sua advogada.Intimem-se.

2001.03.99.013976-3 - ADAUTO MACIEL E OUTROS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 534/535: anote-se.Defiro vista dos autos à parte autora, por dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.83.001422-0 - ZELINA SALETE BRINGHENTI (PROCURAD JANETE DE F.S.B.BRINGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA E ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE CARVALHO S. SANTOS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2002.03.99.016649-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806494-7) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 372/373: defiro a alteração do pólo passivo pela União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da lei nº 11.457/2007. Ao SEDI para regularização.Intime-se-a a se manifestar sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Intime-se.

2002.61.07.005933-9 - APARECIDO BATISTA DA SILVA (PROCURAD JORGE KURANAKA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO VEICULADO POR MEIO DESTA AÇÃO, BEM COMO A RECONVENÇÃO OPOSTA PELA CEF, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento, observando-se o disposto no artigo 12, da lei n. 1060/50. Condeno a parte reconvincente (CEF) em honorários advocatícios em favor do reconvincente, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. P.R.I.C

2003.61.07.006212-4 - LUIZ ANTIGO (ADV. SP171993 ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fl. 528: dê-se vista ao INSS do novo endereço do autor. Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos que seguem em separado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado e o grau de zelo do profissional. Concedo às partes o prazo de cinco dias às partes para indicação de Assistentes Técnicos e para que o autor apresente também os seus quesitos, restando aprovados os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 520. Os Assistentes Técnicos, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia (portando todos os exames já realizados), bem como de seu assistente técnico, quando da designação da data para realização do ato, ficará a cargo de seu advogado. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário da perícia que será realizada neste Fórum. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos médicos deste juízo. Intimem-se.

2004.03.99.014715-3 - MARIA LOPES SOLER PAVAO E OUTROS (ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Tendo em vista a falta de interesse no levantamento da verba sucumbencial depositada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.000414-1 - ANTONIO ARLINDO DO PRADO (ADV. SP087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Termo nº 86: ... Pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista que não houve a publicação do termo de audiência de fl. 100, o qual determinou vistas pelo prazo de cinco dias para que o autor se manifestasse acerca da certidão de fl. 98, redesigno a audiência para o dia 14 de janeiro de 2009, às 14h30min. Saem os presentes cientes e intimados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.07.006734-5 - ADEMIR GREGORIO (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 119 e 121: homologo os valores apresentados pela CEF, considero cumprida a obrigação e, após o decurso de prazo, determino que seja expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Dr. João Dutra da Costa Neto. Publique-se.

2005.61.06.007174-5 - JAIME PIMENTEL (ADV. SP118916 JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para anular o auto de infração nº 263550/D e do termo de embargo nº 0267530/C, ambos lavrados pelo Réu, aos 18/11/2004 (fls. 13/14), já que o lote de propriedade do Autor, localizado em área urbana, está fora da Área de Proteção Permanente relativa ao Lago de Acumulação da UHE de Água Vermelha, Município de Cardoso/SP. Custas na forma da lei. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, o qual arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.07.004608-5 - CONCEICAO ANA VALERIO FERREIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da Assistente Social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2005.61.07.005675-3 - RITA ANTONIA DA CONCEICAO (ADV. SP120984 SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X TANIA REGINA SERON PINTO - INCAPAZ

Considerando-se que decorreu o prazo sem apresentação de contestação pela ré Tânia Regina Seron Pinto, conforme certidão supra, declaro-a revel, aplicando os efeitos do artigo 319 do CPC. Em relação às demais partes, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Dê-se vista ao M.P.F. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.006339-3 - IGNES ANSELMO SIMOES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Termo de Deliberação nº 84/2008: ...Pelo MM Juiz foi dito que: Tendo em vista a ausência da testemunha supracitada, redesigno a audiência para o dia 05 de novembro de 2008, às 14h30min. Expeça-se carta precatória para as demais testemunhas arroladas pela autora. Saem os presentes cientes e intimados. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.07.011355-4 - ANTONIO EDISON COSTA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(o) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2006.61.07.008209-4 - MARIA DOS REIS PIRES (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15:30 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e a testemunha arrolada pelo(a) autor(a) à fl. 06. 6. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.008210-0 - AURA ROSA DA SILVA BATISTA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na fl. 06. 6. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.008536-8 - ADEL DAHER FILHO (ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de ADEL DAHER FILHO, a partir da cessação do benefício nº 502.356.676-1, ocorrida aos 23.04.2006, descontadas as parcelas recebidas por conta do benefício nº 570.295.624-5. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, assim como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao réu para a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Síntese: Beneficiário: ADEL DAHER FILHO Benefício: auxílio-doença R. M. Atual: a apurar DIB: 24.04.2006 RMI: a apurar P.R.I.

2006.61.07.011652-3 - MARIA FRANCISCA DE MACEDO MACIEL (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença certificado nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se.

2007.61.07.002534-0 - PEDRO TEIXEIRA DELMONTE (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33/36: mantenho a decisão agravada.Defiro a prova pericial. Remetam-se os autos à Contadoria para que responda aos quesitos de fls. 260 e 265.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo e alegações finais, por dez dias.Intimem-se.

2007.61.07.003363-4 - JOSE DIVINO CUSTODIO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se que decorreu o prazo sem apresentação de contestação pelo INSS, conforme certidão supra, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 319 do CPC, tendo em vista que se tratam de direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.004332-9 - ADEMAR DE LIMA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a ADEMAR DE LIMA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a teor do art. 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, retroativo à data da citação do réu, ocorrida aos 25.04.2008. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: ADEMAR DE LIMA Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição R. M. Atual: a calcular DIB: 25.04.2008 RMI: 75% do salário-de-benefício P.R.I.

2007.61.07.004806-6 - JULIA DE ANDRADE CORACA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.07.004876-5 - AUREA DE ALMEIDA CASTRO - INCAPAZ (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68/69: anote-se.Fl. 72: defiro.Intime-se o perito nomeado nos autos para que agende nova data para perícia médica. Cumpra-se o despacho de fl. 45/48, intimando-se a Assistente Social.Dê-se vista ao M.P.F. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.005991-0 - EDSON KYUITI FUJIKURA E OUTROS (ADV. SP106472 BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAU FARES

Considerando-se a juntada de cópia da petição inicial do processo nº 2003.61.07.009179-3, manifeste-se a parte autora em dez dias.Cumpra-se o item II, de fl. 66.Publique-se.

2007.61.07.006017-0 - ILZAIR PEREIRA MATOS (ADV. SP145475 EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação-(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Int.

2007.61.07.006033-9 - RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA E OUTROS (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor Herany Bottura quanto à litispendência verificada em relação ao processo nº 2004.61.07.005461-2, em cinco dias.Publique-se.

2007.61.07.006211-7 - OSCAR TEIXEIRA (ADV. SP112909 EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.07.006299-3 - WALTER BENEDUZZI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP154586 ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$10,64).Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.07.006327-4 - SELMA MARIA COTRIN PEZZUTO (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Esclareça a autora a divergência do número da conta de caderneta de pouça indicada na inicial e o número constante dos extratos de fls. 19 e 28Int.

2007.61.07.006331-6 - ANTONIO FLAVIO GUIMARAES (ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.07.006844-2 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR (ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO, e por tudo o que nos autos consta: a) no que se refere aos fatos geradores ocorridos entre abril/98 a dezembro/99, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 34.442.496-3, em razão da decadência do direito do Fisco realizar o referido lançamento tributário, nos termos do disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional; b) no que se refere aos fatos geradores ocorridos entre 01/2000 a 07/2000, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, e resolvo o mérito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.442.496-3. Em face da sucumbência recíproca, ficará cada parte incumbida no pagamento dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oficie-se ao Juízo competente da Comarca Estadual de Guararapes/SP, onde tramita a Execução Fiscal consubstanciada na NFLD nº 35.442.596-3, remetendo-lhe a cópia da presente decisão. Publique-se, registre-se, intime-se.

2007.61.07.007226-3 - TAMOTU KANETOMI (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença certificado nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.07.008685-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.003797-0) JCL TURISMO LTDA - ME (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Considerando-se que decorreu o prazo sem apresentação de contestação pela União Federal, conforme certidão supra, declaro-a revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 319 do CPC, tendo em vista que se tratam de direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.011350-2 - VIVIANE ALVES ROSA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.013186-3 - NILSON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Diante do exposto, julgo: - Extinto o processo sem resolução de mérito, em relação aos períodos de 01/01/1959 a 31/12/1959; 01/01/1961 a 31/12/1961; 01/04/1963 a 31/12/1963; 01/01/1965 a 20/11/1966 e 28/11/1966 a 31/12/1971, dada a ausência de interesse de agir do autor (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que estes períodos já foram acolhidos na via administrativa. - Extinto com resolução de mérito, julgando parcialmente procedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo: como trabalho rural os períodos de 01/01/1960 a 31/12/1960, 01/01/1962 a 14/06/1962 e 01/01/1964 a 31/12/1964 e como atividade especial, os períodos de 01/07/1982 a 02/04/1985, 02/06/1988 a 30/11/1988 e 29/04/1995 a 22/12/2000. Determino ao réu o cômputo dos períodos rurais reconhecidos, devendo proceder à averbação, constando a ressalva quanto à carência e à contagem recíproca, bem como a conversão dos períodos especiais em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, procedendo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a

contar da data do requerimento administrativo (20/06/2002), preservado o direito adquirido incorporado ao seu patrimônio jurídico anteriormente ao advento da EC n. 20/98, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado (aposentadoria integral), implantando-se o benefício mais vantajoso. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito atualizado (artigo 21, parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.07.013447-5 - FUMIO GOTO E OUTRO (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico a prevenção noticiada às fls. 60, no que diz respeito ao processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, porém, com relação ao feito nº 2007.61.07.006033-9, em trâmite nesta Vara, enquanto não decidida a questão da desistência da ação, determino o apensamento deste àquele e o sobrestamento deste. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.000257-5 - DOROTY LACERDA FONTES E OUTROS (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 152/212: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.07.001502-8 - RAIMUNDO NONATO CARDOSO (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a ré mencionou em sua defesa ter o autor aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, traga aos autos o respectivo termo de adesão. Ao SEDI, para retificação do assunto, porquanto se trata de matéria relativa às contas vinculadas ao FGTS. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.07.004213-5 - LENI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que conforme certidão de fls. 55, foi marcada perícia para a parte autora para o dia 18 de novembro de 2008, às 16:20 horas, com o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira.

2008.61.07.004931-2 - ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora sobre a litispendência verificada em relação ao processo nº 200.61.07.000326-0, em dez dias. Publique-se.

2008.61.07.007047-7 - JOSE BRITI DA COSTA (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com consultório na rua Santos Dumont nº 311, telefone 3621-1288, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá à advogada da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.007225-5 - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação, com relação ao assunto da presente ação - RURAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Fls. 28/37: não verifico a prevenção noticiada às fls. 26, haja vista a diferença entre os objetos das ações. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata

(tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos formulados às folhas 09, que deverão ser respondidos pelo expert acima nomeado, quando da elaboração do laudo. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação indicação de assistentes técnicos e ao INSS para que apresente seus quesitos, sendo que os Assistentes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Cite-se.

2008.61.07.007320-0 - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação, com relação ao assunto da presente ação - RURAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Wilton Viana, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de

cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos formulados às folhas 08, que deverão ser respondidos pelo expert acima nomeado, quando da elaboração do laudo. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação indicação de assistentes técnicos e ao INSS para que apresente seus quesitos, sendo que os Assistentes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário da perícia que será realizada neste Fórum.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se.

2008.61.07.007595-5 - ESTRELA TURISMO LTDA - EPP (ADV. SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias.No silêncio ou, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.07.007778-2 - MARIA CONCEICAO HONORIO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Cite-se.

2008.61.07.007814-2 - GILDESIO FERREIRA ROSA (ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Gildésio Ferreira Rosa, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando ao recebimento de um valor fixo referente a 16 dias de afastamento em virtude de acidente do trabalho, em que não lhe fora pago auxílio doença por acidente de trabalho pela autarquia-ré. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais Alta Corte de nosso País, determino a baixa do presente feito, por incompetência e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo.

2008.61.07.007938-9 - IZAIAS CABRAL DA SILVA (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
C E R T I D Ã O -Agendamento de Perícia Certifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem: Data: 21/10/2008, às 12h30 Endereço: sala 30 deste Fórum. OBS: DEVERÁ O ADVOGADO INFORMAR À PARTE AUTORA DA PERICIA E ESTA DEVERÁ COMPARECER COM DOCUMENTOS E TODOS OS EXAMES REALIZADOS.

2008.61.07.008452-0 - USIMED DE PENAPOLIS COOP DE USUARIOS DE ASSIST MEDICA (ADV. SP148655 ANTONIO OLCIDES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora o aditamento da inicial, indicando a pessoa que deseja ver figurada no pólo passivo da demanda; regularizando sua representação processual nos autos, fazendo juntar o respectivo contrato social da cooperativa-autora e adequando o valor atribuído à causa ao valor econômico efetivamente visado, recolhendo a diferença das custas iniciais devidas à União, tudo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.61.07.008492-0 - ELIZABETE MARIA ROBERTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. s da lei nº 1060/50. Anote-se. Tendo em vista a gravidade do problema de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a prova pericial médica e nomeio como perito judicial, o Dr. Wilton Viana, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos que seguem em separado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado e o grau de zelo do profissional em sua elaboração. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de Assistentes Técnicos e para que o INSS apresente também os seus quesitos, restando aprovados os quesitos apresentados pela Autora às fls. 06, os quais deverão ser respondidos pelo expert acima nomeado, quando da elaboração do respectivo laudo. Os Assistentes Técnicos, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos, incumbirá às partes a intimação dos mesmos para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia (portando todos os exames já realizados), bem como de seu assistente técnico, quando da designação da data para realização do ato, ficará a cargo de seu advogado. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário da perícia que será realizada neste Fórum. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos médicos deste juízo. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.008495-6 - MARIA ISABEL GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a gravidade do problema de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a prova pericial médica e nomeio como perito judicial, o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos que seguem em separado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado e o grau de zelo do profissional em sua elaboração. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de Assistentes Técnicos e para que o INSS apresente também os seus quesitos, restando aprovados os quesitos apresentados pela Autora às fls. 07, os quais deverão ser respondidos pelo expert acima nomeado, quando da elaboração do respectivo laudo. Os Assistentes Técnicos, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível o comparecimento dos

assistentes técnicos, incumbirá às partes a intimação dos mesmos para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia (portando todos os exames já realizados), bem como de seu assistente técnico, quando da designação da data para realização do ato, ficará a cargo de seu advogado. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário da perícia que será realizada neste Fórum. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos médicos deste juízo. Cite-se.

2008.61.07.008571-7 - NADIR APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira - Hospital Sant' Ana, telefone 3636-2626, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá à advogada da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se

2008.61.07.008573-0 - RONALDO ANTONIO TOLENTINO PRETE (ADV. SP268862 ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a emenda da inicial, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.61.07.008813-5 - VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC, tendo em vista que pretende, com a presente ação, o pagamento de prestações vencidas (desde janeiro de 2008) e vincendas, comprovando como chegou ao valor. 3- Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.009842-2 - ELISABETE TURRINI MENEGHELLO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.011574-2 - ALFREDO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP092556 GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 04 por mandado. 5. Intimem-se.

2008.61.07.007220-6 - APARECIDA DOS SANTOS DI CAPRIO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor postula em juízo idêntico pedido ao anteriormente veiculado na ação nº 2006.63.16.003344-1 (fls. 23/35), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Andradina-SP e foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, conforme dispõe o artigo 253, II, do Código de Processo Civil e, tendo em vista tratar-se de matéria de direito público, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do presente processo e determino a sua baixa por incompetência e remessa ao r. Juizado Especial Federal de

Andradina, para distribuição por dependência ao feito nº 2006.63.16.003344-1. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.07.007313-2 - ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO LARANGEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da lei nº 1060/50 e a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Tendo em vista a gravidade do caso apresentado, antecipo a prova pericial e nomeio como perita judicial a Assistente Social Sra. Claudinéia Barboza Poi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de trinta dias para juntada aos autos do respectivo laudo socioeconômico. Os honorários periciais serão fixados conforme o grau de zelo e complexidade do trabalho apresentado e requisitado o respectivo pagamento após a manifestação das partes acerca do mesmo. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que indiquem assistentes e apresentem quesitos, devendo a Secretaria fazer juntar aos autos os quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos quando da elaboração do referido laudo. Cite-se. Intime-se.

2008.61.07.007674-1 - TAKASHI HASHIMOTO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O - Agendamento de Perícia Certifico e dou fé que, foi agendada, pessoalmente, perícia médica no(a) autor(a), com o médico Dr. Daniel Martins Ferreira, conforme dados que seguem: Data: 23/10/2008, às 12h30 Endereço: sala 30 deste Fórum. OBS: DEVERÁ O ADVOGADO INFORMAR À PARTE AUTORA DA PERICIA E ESTA DEVERÁ COMPARECER COM DOCUMENTOS E TODOS OS EXAMES REALIZADOS.

2008.61.07.009247-3 - DORIVAL DE JESUS DA MATA (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2009, às 14 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 1,10 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 1,10 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.07.011184-0 - MARLI FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. MARLI FRANCISCO RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a expedição de alvará judicial para levantamento de numerário disponível junto ao requerido, referente a crédito de resíduo de benefício em nome da falecida Isaltina de Oliveira Ribeiro. Ocorre que a competência para o levantamento de valores em razão do falecimento do beneficiário é da Justiça Estadual. Confirmam-se, neste sentido: **COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO SEGURADO.**- Compete à Justiça Comum Estadual processar e autorizar a expedição de Alvará de Levantamento de importância certa devida a segurado falecido.- Conflito conhecido. (STJ - CC 17614 - Processo: 199600379831 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Data da decisão:

14/08/1996) **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. BEM DE HERANÇA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ.1.** Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC 22.139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF - Primeira Região - AC - Apelação Cível - 01000663616 - Processo 199901000663616 - UF: MG - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 08/09/1999). Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Araçatuba para processar o presente pedido de alvará e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba para distribuição a uma das Varas Cíveis locais. Dê-se baixa na distribuição. Intime

2008.61.07.000415-8 - BENEDITO MAXIMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP110568 HELIO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

2008.61.07.005736-9 - MARIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP206433 FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre a resposta da CEF e parecer do M.P.F. Após, venham os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.006385-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083148-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X PAULO LUIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA)

Manifestem-se os embargados no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.07.005965-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800038-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ADHALIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado n sobre o laudo do Contador.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.004493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CARINA TAVARES

Fls. 44/49: deixo de apreciar, tendo em vista que a jurisdição nesta instância se esgotou com a sentença proferida às fls. 41/42. Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.07.009307-2 - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP184614 CLEBER BASSO PEREIRA E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X MARCOS ANTONIO SILVA VALERO E OUTRO (ADV. SP068527 JOAO MARTINS NETTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, considerando-se que o processo nº 94.0802449-4 encontra-se no Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso, aguarde-se seu retorno. Publique-se.

Expediente Nº 2127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.07.005091-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001242-5) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP161788 CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIANO intuito de dar cumprimento ao acórdão proferido às fls. 195/201, que anulou a sentença de fls. 113/119 e determinou o retorno dos autos a esta Vara para que fosse proferido novo julgamento, verifico que o embargante alegou, entre outras coisas, ausência de notificação para os fins previstos no artigo 23, caput da Lei n. 8.036/90. Observo, em análise ao auto de infração de fl. 64, que a atuação fiscal foi capitulada no artigo 23, 1º, inciso V, da Lei n. 8.036/90, que prevê: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: ... V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. Conforme esclarece o fiscal autuante (fl. 64): Referida empresa, apesar de notificada através da NDFG nº 168.939, em 24/09/1997, deixou de comprovar os depósitos e os acréscimos legais de 41 (quarenta e um) empregados, conforme relação anexa. Assim, na medida em que o embargante questiona a notificação ocorrida em 24/09/2007, cujo descumprimento teria dado origem ao débito cobrado nos autos apensos, determino que a embargada junte os autos, em dez dias, a comprovação de ocorrência desta, extraindo-se cópia da NDFG n. 168.939. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0803446-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO VERDE AZUL LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fl. 184: Compulsando os autos observo que dos bens nos autos penhorados (fl. 106), figuravam como depositários Roberto Frioli e Octávio Godoy. Com o falecimento deste, permanece aquele no encargo. Assim, intimado o depositário, consoante certidão de fl. 184, prossiga-se nos termos da decisão proferida às fls. 154/156. Publique-se.

1999.61.07.003765-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X JORGE DE OLIVEIRA

RIBEIRO FILHO (ADV. SP102456 ELENICE FERREIRA DOS SANTOS E ADV. BA010830 LILIAN MARTHA BANDEIRA NOGUEIRA RIBEIRO)

1. Fls. 163/167: anote-se.2. Fls. 169/173 e 175/179:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término dos pagamentos ou inadimplência.Fica indeferido, desde já, eventual pedido da parte exequente para que os autos permaneçam sobrestados em secretaria.3. Fl. 181: A solicitação de certidão de objeto e pé deverá vir acompanhada com o recolhimento das custas devidas.Aguarde-se por 05 (cinco) dias.No silêncio, fica indeferido o pedido.Publique-se. Intime-se a exequente.

1999.61.07.003866-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA (ADV. SP088779 WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

1. Fl. 216: anote-se.2. Fls. 214/220:Desentranhe-se o mandado de constatação e reavaliação de fls. 194/199, dele fazendo carga à oficial de justiça executante de mandados subscritora da certidão de fl. 195, para que preste os esclarecimentos necessários, procedendo-se a nova constatação e reavaliação, de tudo certificando.Instrua-se o mandado com cópias de fls. 214/215 e 219.Deverá, em caso de nova reavaliação, proceder à intimação das partes (exequente e executado).3. Após, conclusos.Publique-se. Cumpra-se com urgência.

1999.61.07.006748-7 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE CEREAIS ARACATUBA LTDA (ADV. SP013555 MARIA JOSE BEDRAN DE CASTRO)

Defiro a substituição de depositário dos bens nos autos penhorados, na pessoa de Nilton César Raniel, tal qual lançada às fls. 127/128.Observe-se para futuras diligências.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 115/117.Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.004885-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA (ADV. SP056552 LUIZ CARLOS ROSSI) X VALDOMIRO MARIANO

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos e seus apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívidas ativa das autarquias.2. Fls. 1.329/1.330: defiro.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se proceda a conversão em renda definitiva da União dos depósitos constantes às fls. 1.121, 1.124, 1.138, 1.144, 1.148, 1.170, 1.178, 1.184, 1.192, 1.195, 1.202, 1.211, 1.227, 1.238 e 1.243, com os acréscimos legais, SEM ENCERRAMENTO DA CONTA.Deverá a CEF constar o CNPJ do depositante.3. Nos termos da decisão proferida à fl. 1.103, proceda-se à devolução dos documentos à executada, independentemente de substituição por cópias.Expeça-se mandado de entrega de documentos.4. Proceda-se nos termos do item nº 6 e 7 da decisão acima mencionada, dos autos dando-se vista, entretanto, à Fazenda Nacional, ora exequente, inclusive, para que se manifeste sobre o pleito de fls. 1.310/1.311, no que tange a citação por edital do co-executado, esgotando, se possível, todas as diligências no sentido de indicar novo endereço para a sua citação.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.07.007143-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA (ADV. SP118370 FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve decurso do quinquênio legal. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução. Publique-se.

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0800233-8 - MARCIA APARECIDA DE BARROS DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP091862 HELENA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

96.0802746-2 - SEBASTIANA LUZIA DA COSTA SILVA E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES E ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

97.0804692-2 - SANDRA REGINA FERNANDES BARBAS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X IVO BALTRUSIS E OUTROS (PROCURAD SEBSTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

1999.03.99.000186-0 - JOSINALDO LUCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076881 ANTONIO ERNICA SERRA E PROCURAD MARISA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

1999.03.99.001656-5 - AGUINALDO PAULO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

1999.03.99.036074-4 - NAIR TEREZINHA SILVA E OUTROS (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP137178 KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS E PROCURAD ELISANGELA DE OLIVEIRA E PROCURAD TATIANA CARMONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

1999.03.99.050220-4 - JAIR DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

1999.03.99.079757-5 - INEUZA MARIA DE JESUS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP113300 TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

1999.03.99.101328-6 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP090558 ELAINE MENDONÇA CRIVELINI E ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)
Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

1999.03.99.102490-9 - IRENE NUNES E OUTROS (PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

1999.61.07.003422-6 - SERGIO LUIZ PICCOLO E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

2000.03.99.000307-1 - JOSE ROBERTO PERICO E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

2000.03.99.000440-3 - CARLOS ALBERTO PAGANINI E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE

ALMEIDA BATISTUCI)

Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

2000.03.99.000447-6 - AMIR DOS SANTOS SIMOES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

2000.03.99.000450-6 - ELIANA REGINA TILHER E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

2000.03.99.031494-5 - SUELI APARECIDA MAZUCATTO E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

2000.03.99.032222-0 - IDIOGENIO JACOMINI E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

2000.61.07.003099-7 - ALCINDO PRADO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

2005.61.07.002497-1 - LUIZ CARLOS GARCIA SANTA ROSA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

2005.61.07.007587-5 - MAKIKO YAMAMOTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

2005.61.07.008403-7 - CELSO ANDREOTTI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Expedido(s) alvará(s) de levantamento em 17/10/2008, com o prazo de validade de trinta (30) dias.

Expediente N° 2134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.013285-5 - RAFAEL NOVAIS VECCHI (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que conforme certidão de fls. 65, foi marcada perícia para a parte autora para o dia 03 de novembro de 2008, às 7:00 horas, com o Dr. Francisco Urbano Collado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.003154-6 - REINALDO PEROSI (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que conforme certidão de fls. 90, foi marcada perícia para a parte autora para o dia 04 de novembro de 2008, às 10:30 horas, com o Dr. Ricardo Luís Simões Wahys.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1922

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.07.004291-3 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP132330 ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X MONTEIRO E MONTEIRO CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP128865 MAURICIO MACHADO RONCONI)

Aceito a conclusão. Decidi somente nesta data, em razão do acúmulo de serviço. Suscitei conflito negativo de competência, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro, Doutor Francisco César Asfor Rocha, Eminente Presidente do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arazoado que se segue. Expeça-se ofício nos moldes do artigo 118 do CPC - Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.002796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001507-7) EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Mantenho a decisão de fls. 237/239 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.009108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0801118-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.008288-1 - PENAPOLIS CAMARA MUNICIPAL (ADV. SP082670 JOEL PEREIRA GOMES) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 123/135 em seu efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.07.001507-7 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ (ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Mantenho a decisão de fls. 205/216 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 1923

MONITORIA

2007.61.07.007860-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA E OUTRO

Fl. 55: defiro o desentranhamento de fls. 39/43, substituindo-as pelas cópias fornecidas pela CEF. Intime-se-a para retirada dos documentos em Secretaria, mediante recibo nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2712

MONITORIA

2003.61.08.011084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANO MOTOLO FILHO (ADV. SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X MICHELE CRISTINA MOTOLO (ADV. SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA E ADV. SP213898 GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES E ADV. SP210972 SÉRGIO AUGUSTO MARTINS)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelo autor (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Fica desde já, autorizado, o desentranhamento de documentos originais exceto procuração mediante substituição por cópias.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.012671-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN E OUTRO (ADV. SP155671 ROBINSON CORREA FABIANO E ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por JOSÉ ROBERTO JORDÃO PADUAN e NEIDE JORDÃO PADUAN, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, ficando condicionado aos ditames da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 85).P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.006233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006232-1) APARECIDA SALETE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP218278 JOSÉ MILTON DARROZ) X JOSE APARECIDO VITORIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da petição de fls. 98/101, pela qual a parte autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação em relação apenas a litisconsorte passiva CEF requerendo a extinção do processo, considerando também os poderes outorgados na procuração de fl. 19, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil em relação a Caixa Econômica Federal. Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida (fl. 26). P.R.I. Após o trânsito em julgado, não remanescendo interesse federal a justificar o processamento do feito por este juízo, remetam-se os autos a douta Justiça Estadual de Botucatu com observância das cautelas de estilo e homenagens deste juízo.

2008.61.08.001701-0 - MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI, e condeno a ré a pagar à autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00005106-3 em nome do falecido cônjuge da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.002378-2 - ARMANDO DEZEMBRO (ADV. SP254305 GUILHERME HENRIQUE AYUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ARMANDO DEZEMBRO e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00018238-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.002435-0 - JOSE FRANCO SOBRINHO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ FRANCO SOBRINHO, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00020433-2 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.002957-7 - MARIA YVONE BONADIO (ADV. SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA YVONE BONADIO, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00034111-8, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.004329-0 - WALDOMIRO FRANCO SIMOES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por WALDOMIRO FRANCO SIMÕES, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (1153) 013.00004503-6 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.004330-6 - ANTONIO DE BORTOLLI JUNIOR (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ANTONIO DE BORTOLLI JUNIOR e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (1153) 013.00010685-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.004802-0 - FELICIANO LOPES (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por FELICIANO LOPES, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00032597-0 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.004985-0 - ARACY CARMELLO BICAS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ARACY

CARMELLO BICAS, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00005461-5, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.005145-5 - SEVERINO JOSE FERREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SEVERINO JOSÉ FERREIRA, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00049446-1 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.005146-7 - LUIZ LEAL MOTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por LUIZ LEAL MOTA e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00123772-1 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.005147-9 - ANTONIO CARLOS RAFACHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ANTONIO CARLOS RAFACHO e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00078728-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.005775-5 - SILVANA GUIMARAES SANTO ANDRE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SILVANA GUIMARÃES SANTO ANDRÉ, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00070598-5. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.006521-1 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ANTONIA FAVORETTI ALVARES representada por JANETE ALVARES DAINESI e condeno a ré a pagar à autora

a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00080109-7 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.006560-0 - MARILDA MACHADO DA SILVA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARILDA MACHADO DA SILVA, e condene a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00012426-5 em nome da falecida genitora da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.004177-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003627-0) CASA DOS ELETRODOS DE BAURU LTDA ME (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme demonstra os documentos de fl. 37/38, o embargante aderiu a regime de parcelamento o qual abrange o débito discutido nestes autos, ato que implica reconhecimento da procedência da pretensão fiscal. Assim, julgo extinto o presente processo, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em que figuram como partes Casa dos Eletrodos de Bauru Ltda Me e Fazenda Nacional. A embargante deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% incidentes sobre o valor dado à causa nestes embargos. Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.009338-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1302789-9) CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 60/61) e a concordância expressa da embargada com o valor depositado (fl. 64), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.08.004180-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA INOCENCIO ME E OUTRO

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 29/30, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorários, à mingua de relação processual constituída. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.001748-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARPINTARIA J. S. S/C LTDA.

Diante da manifestação do exequente à fls. 25/32, julgo extinto o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.08.009670-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARO ENI DO CARMO (ADV. SP120170 CLAUDIO JOSE BAPTISTA MORELLI)

Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LÁZARO ENI DO CARMO, qualificado à fl. 02, nos termos do artigo 110 c.c. artigos 112, I, e 117, V, todos do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2006.61.08.009951-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOVENIANO EDUARDO DE BRITO (ADV. SP074230 NELZELY NORMA DE CAMPOS E ADV. SP115745 ALEXANDRE GREGORIO)

LANZELOTTI)

1. Devidamente intimado, o apenado JOVENIANO EDUARDO DE BRITO deixou de recolher o valor da multa imposta na sentença condenatória. Assim, determino a remessa da documentação necessária - guia de recolhimento de fls. 02/04, cálculo da pena de multa (fl. 62), comprovação de que o apenado foi notificado (fls. 90/91-verso) mas não efetuou o respectivo pagamento (certidão à fl. 94) - para a Fazenda Pública, a fim de que proceda nos termos do art. 51 do Código Penal. 2. As execuções das penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e restrições de finais de semana) estão sendo processadas no Juízo das Execuções Criminais da Comarca onde reside o apenado, conforme fls. 54 e 67). Assim, nada mais cumprindo a ser feito nos presentes autos de execução, determino o arquivamento do feito. 3. Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.002382-4 - JOSE ALTAIR DE SOUZA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, ratificando a liminar deferida às fls. 69/75, e concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-acidente (NB 81.196.933-9) em favor do impetrante JOSÉ ALTAIR DE SOUZA. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Comunique-se o MD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos a respeito do inteiro teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.08.003055-5 - C F R CAFE LTDA E OUTROS (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança impetrado por C.F.R. CAFÉ LIMITADA, J.F. MOTÉIS LIMITADA, JHF BAURU CAFÉ LIMITADA, FRANCISCO ANTONIO CONTE e J.F. CAFÉ LIMITADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. Indevidos honorários advocatícios por serem incabíveis na espécie, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, providencie a Secretaria a conversão dos depósitos em favor da União. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.004520-0 - PATRICIA CRISTINA LIMA GARCIA (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA CRISTINA LIMA GARCIA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM BAURU-SP. Indevidas custas, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 18), e honorários advocatícios, em face do entendimento cristalizado nos enunciados das Súmulas 105/STJ e 512/STF). P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.08.006232-1 - APARECIDA SALETE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP218278 JOSÉ MILTON DARROZ) X JOSE APARECIDO VITORIO E OUTRO

Diante da petição de fls. 98/101 do feito principal (autos nº 2007.61.08.006233-3), pela qual a parte autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação em relação apenas a litisconsorte passiva CEF requerendo a extinção do processo, considerando também os poderes outorgados na procuração de fl. 07 do mesmo processo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil em relação a Caixa Econômica Federal. Sem custas e honorários em razão da gratuidade deferida (fl. 87). P.R.I. Após o trânsito em julgado, não remanescendo interesse federal a justificar o processamento do feito por este juízo, remetam-se os autos a douta Justiça Estadual de Botucatu com observância das cautelas de estilo e homenagens deste juízo.

ACAO PENAL

1999.61.08.003832-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JESUS ADIB ABI CHEDID (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X ELMIR KALIL ABI CHEDID (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANDRE LUIS ABI CHEDID (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP033683 ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Consoante manifestação do Ministério Público Federal à fl. 877, e demonstrativos de fls. 878/881, continuam presentes os requisitos que ensejaram a decisão de fl. 803, suspendendo o processo e seu curso prescricional em razão do parcelamento do débito (art. 15 da Lei n. 9.964/2000), durante o período em que a pessoa jurídica RÁPIDO SERRA DOURADA LTDA., CNPJ 60.226.065/0001-81, estiver incluída no regime de parcelamento dos débitos representados na NFLD n. 32.398.349-9. Desse modo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento

ou o débito seja integralmente satisfeito. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2000.61.08.002924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300678-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MAURO LEITE TOLEDO FILHO (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS E ADV. SP201007 EDERSON LUIS REIS) X CLEY FRANCISCO CICCONE (ADV. SP032849 ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE) X ALCIDES AUGUSTO MENDONCA JUNIOR (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se pessoalmente o denunciado MAURO LEITE TOLEDO FILHO para imediato e integral cumprimento das condições especificadas para a suspensão do processo, nos termos da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal à fl. 816, sob pena de revogação do benefício e conseqüente prosseguimento da ação penal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 816, 825 e desta decisão.

2002.61.08.007464-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Vistos. Na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

2004.61.08.007887-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOEL ANTONIO DE PALMA (ADV. SP163802 CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X CRISTIANO NUNES DE ALVARENGA (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré, SP, com prazo de 60 dias, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 95 e 102). Dessa expedição, intímem-se os defensores dos acusados e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.006201-2 - ELIANA CRISTINA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 170/176 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

2001.61.08.002745-8 - ADRIANO MOTOLO FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

No mais, demonstrado o pagamento pela CEF, do montante devido aos autores Manuel Francisco Paes e João Mendes dos Santos (fl. 244/250), com a concordância expressa dos antes sobre o valor depositado (fl. 261), e igualmente, diante do acordo firmado entre Clovis Roberto dos Santos, Emerson Carlos Marques, Francisco Antonio dos Prazeres, José Rosa, José Ademir Gomes e a ré (fls. 244/250, 286), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

2004.61.08.009692-5 - JOSE TEIXEIRA NEVES (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Promovido os depósitos de fls 83/84, a parte exequente manifestou discordância com os créditos efetuados em seu favor. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, tendo sido apurada a existência de valores remanescentes a serem pagos em favor do exequente, os quais foram depositados pela CEF às fls 100/101. Assim, diante do pagamento promovido pela CEF (fls. 83/84 e 100/101), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial de levantamento das guias juntadas às fls. 83/84 e 100/101. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2004.61.08.011175-6 - CORPUS ASSESSORIA E EVENTOS S/C LTDA - ME (ADV. SP165434 CLÁUDIA APARECIDA MORENO E ADV. SP213692 GABRIELA FREIRE SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Acolho o pedido de desistência efetivado pela parte autora, às fl. 305, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pela parte autora. P. R. I.

2005.61.08.008315-7 - FELICIANO LENTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela ré (fls. 111/112), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará de levantamento do solicitado à fl. 120 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.008796-5 - DOMINGOS FOLONI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela ré (fls. 110/111), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvará de levantamento do solicitado à fl. 117. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.005044-6 - PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP248721 DIOGO LOPES VILELA BERBEL E ADV. MT009336 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação formulada por PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Fica a autora condenada, outrossim, de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2007.61.08.009251-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. Comunique-se ao MD Relator do Agravo noticiado nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

2007.61.08.010271-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HUNGARO (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HUNGARO e condeno a ré a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança existentes em nome do falecido marido da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1.987. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2007.61.08.011276-2 - ALESSANDRA CRISTINA FARIAS (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ALESSANDRA CRISTINA FARIAS, e condeno a ré a pagar à autora as diferenças de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, abril de 1.990 no percentual de 44,80%, bem como no mês de fevereiro de 1.991, equivalente ao percentual de 21,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança existentes em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de junho de 1.987 e de fevereiro de 1.989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.001308-9 - HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por HÉLIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0238) 013.00102476-7 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do

CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.002401-4 - ARMANDO TOGASHI (ADV. SP251102 RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ARMANDO TOGASHI, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00001539-3 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.Ao SEDI para providenciar a correção do polo passivo constante nos registros de distribuição.P.R.I.

2008.61.08.002985-1 - JOAO DELAZARI (ADV. SP150508 CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOÃO DELAZARI, e condeno a ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, abril de 1.990 no percentual de 44,80%, bem como no mês de fevereiro de 1.991, equivalente ao percentual de 21,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (1153) 013.00007601-2 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de junho de 1.987 e de fevereiro de 1.989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.003383-0 - HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E ADV. SP241201 GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por HILDEMAR HÉLIO CORREA LEITE DE MORAES e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00121686-4.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.003873-6 - LUIS APARECIDO PALUDETO (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 90/91, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.61.08.004025-1 - PAULA FERREIRA PACHECO (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por PAULA FERREIRA PACHECO, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (1652) 013.0010553-8 em nome da autora.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.004084-6 - ORNACI BENEDITO BROSCO (ADV. SP255697 AUGUSTO CEZAR BROSCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ORNACI BENEDITO BROSCO e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, bem como a diferença da correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.ºs (0290) 013.00124302-0, (0290) 013.00111832-3 e (0290) 013.00024359-0, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.004322-7 - EVANDRO BIRAL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por EVANDRO BIRAL e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0962) 013.00000668-0 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.004324-0 - NEURI OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por NEURI OLIVEIRA SOUZA, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (1153) 013.00002016-5 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.004346-0 - LUCIA GHIOTTI RIBEIRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por LUCIA GHIOTTI RIBEIRO e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00124498-1 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.004986-2 - YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por YONE BRANDÃO DA SILVA CRUZ, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00095926-0, (0290) 013.00095925-1, (0290) 013.00095924-3, (0290) 013.00093442-9, (0290) 013.00093443-7 e (0290) 013.00093444-5, em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.005117-0 - JOSE ROBERTO ARIETA - ESPOLIO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP253643 GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO ARIETA (ESPÓLIO), representado por RENATA ASENSIO ARIETA e FERNANDA ASENSIO ARIETA PREVIDELLO, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00059203-0 e (0290) 013.00037338-9, ambas em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.006562-4 - APARECIDA STEFANUTO E OUTRO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por OLGA MUNIZ PIMENTEL, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00072278-2, em nome do genitor falecido das autoras. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.006644-6 - VIRGINIO GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por VIRGINIO GUARNETTI e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas-poupança n.º (0241) 013.00032033-4. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.006646-0 - VIRGINIO GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por VIRGINIO GUARNETTI, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0241) 013.00032033-4 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 2716

ACAO PENAL

2003.61.08.012314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007720-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS) X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO (ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE E ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS) X ANTONIO GONCALVES FILHO (ADV. SP153690 RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR E ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS) X ANGELINA ADA ROMANO CURY (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS)

Reputo preclusa a produção de prova quanto à testemunha José Roberto Braga (fls. 1569 e 1596, item 1). No prazo de 3 dias, esclareça a defesa se Aroldo Tosi, Aroldo José Tizianelli e Haroldo Tose Ticianelli se tratam da mesma pessoa e, em caso negativo, indique endereço correto ou substitua a testemunha faltante (art. 405, CPP) sob pena de preclusão (fls. 1320, 1336 e 1619, v).

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1303807-0 - JOSE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP017868 MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 303: Aguarde-se provocação em arquivo.Int.

97.1306474-7 - BORRACHARIA BRUNO LTDA E OUTROS (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Havendo ratificação dos cálculos de fls. 590/607, dê-se vista à parte autora; (...) (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA DO JUÍZO COM RATIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS)

98.1304383-0 - RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2000.61.08.005972-8 - ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.011661-0 - JOSE WALDEMAR CEREGATO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, à conclusão. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E JA FOI DADA VISTA AO INSS)

2004.61.08.002232-2 - MARLENE CRISTINA SALVADOR (ADV. SP170269 RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2004.61.08.011046-6 - MILTON OLIVATTO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABEN ALBERS)

Intime-se o autor para que promova a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.08.000206-6 - CISLEINE ANTONIA CARNEVALE (ARISTIDES CARNEVALE FILHO) (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 12/02/2009, às 08h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2006.61.08.003251-8 - KELLEN GLAUCIA DINIZ (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará de levantamento a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2006.61.08.006946-3 - JOAO BAPTISTA STEFANUTTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do ocorrido, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 47/54 e 57/58, e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, por ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Sem condenação em honorários (art. 26 2º, do CPC). Transitada esta em julgado, archive-se o processo na seqüência. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.61.08.011072-4 - MASARU SHIBAO (ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.001920-8 - HELIO GIACOMINI DE CAMPOS (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se, com urgência, a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto-réu. Após, à conclusão.

2007.61.08.003935-9 - EVARISTO PEREIRA DOS SANTOS NETTO (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Ante os esclarecimentos prestados pelo INSS, fls. 120/121 e o extrato juntado às fls. 123/124, indefiro o quanto pleiteado pela parte autora, fls. 114/116. Façam-se os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 do CPC. Int.

2007.61.08.004840-3 - BERNADETE HERCULINA DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2007.61.08.006775-6 - MARIO LUIZ FREDERICO MARTINEZ (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 12/02/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.007747-6 - ANA CAROLINA GATO PIRAGINI (ADV. SP236500 TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se, com urgência, a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto-réu. Após, à conclusão.

2007.61.08.008007-4 - VANDA DE AZEVEDO GONCALVES (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI E ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 12/02/2009, às 10h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2007.61.08.010375-0 - HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fls. 33, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso II, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.-se.

2008.61.08.005063-3 - RICARDO TADEU MANHANI (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor e a ré, e, por consequência declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que o

acordo firmado antecede a propositura da ação, desnecessária adentrar à análise das demais questões ventiladas em sua defesa. Ante o acordo celebrado entre as partes, não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.007032-2 - SIDNEY MOINHOS (ADV. SP218282 JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela solicitada pelo autor. Outrossim, por ser imprescindível à instrução do feito, determino a produção de prova pericial médica na parte autora. Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com as resoluções vigentes do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Intimem-se as partes, em especial o autor para que se manifeste quanto à contestação ofertada pelo réu..

2008.61.08.008118-6 - JULIANA DE PAULA ALMEIDA NOGUEIRA (ADV. SP266148 LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA E ADV. SP236500 TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios alusivos à Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, indicando e fundamentando, o valor da prestação do contrato do financiamento que entende ser devido e com o qual pretende fazer o depósito judicial. Cumprido o acima determinado, à conclusão. Intimem-se.

2008.61.08.008153-8 - CIBELE MISQUIATI (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2008.61.08.008208-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação CESP (endereço declinado na exordial), para que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao(s) autor(es) à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à CESP para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo(s) autor(es) e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições

feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Intimem-se as partes..

2008.61.08.008209-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação CESP (endereço declinado na exordial), para que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao(s) autor(es) à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à CESP para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo(s) autor(es) e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Intimem-se as partes..

2008.61.08.008210-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação CESP (endereço declinado na exordial), para que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao(s) autor(es) à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à CESP para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo(s) autor(es) e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Por último, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.007275-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000714-1) MARIA ALICE RAFAEL GOZZO E OUTRO (ADV. SP111609 BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E ADV. SP138969 MARCELO IUDICE RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Reconsidero o despacho de folhas 34, em atenção às recentes alterações do CPC.Recebo os presentes embargos, sem suspender a execução.Intime-se a Caixa Econômica Federal para oferecer sua resposta.

2007.61.08.006386-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011729-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ALBERTO DOS SANTOS

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, à conclusão.(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E JA FOI DADA VISTA AO EMBARGANTE)

2007.61.08.008105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011579-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X SONIA MARIA CERVI FRANCISCO (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, à conclusão.(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E JA FOI DADA VISTA AO EMBARGANTE)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.007276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304066-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X ROSELI MARQUES (ADV. SP037462 JADEMIR TAVARES FERNANDES)

(...) Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo embargante.(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E JA FOI DADA VISTA AO EMBARGANTE)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1302440-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALCIDES BIRELO

Defiro o prazo requerido pela exequente.Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, até futura provocação.Int.

96.1301185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X REPLANTE - PRODUCAO DE MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre precatória de fls. 147/173.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.08.000714-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ FERNANDO MAIA E PROCURAD CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA ALICE RAFAEL GOZZO E OUTRO (ADV. SP138969 MARCELO IUDICE RAFAEL E ADV. SP036802 LUCINDO RAFAEL)

Chamo o feito à ordem. Em que pese a escritura de compra e venda comprove negócio jurídico, para fins de comprovação de propriedade, como no caso dos autos, ela é insuficiente, eis que nosso ordenamento consagra o registro em nome do proprietário junto ao cartório de registro de imóveis, ainda mais quando se tem notícia nos autos, folhas 04, de que a parte devedora possui parte de propriedade em seu nome em Bauru.Posto isso, determino que a parte ré traga aos autos, no prazo de 30 dias cópias de matrícula do imóvel ofertado em garantia, bem como sua exata localização, inclusive com mapa, se necessário, bem como a estimativa de avaliação, sob pena de não ser considerado o imóvel apto a garantir a dívida.Intime-se, com urgência.

2001.61.08.002527-9 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP078442 VALDECIR FERNANDES E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SAMOGIM E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM)

Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.08.004511-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ISRAEL FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP241542 OTAVIO CAMARGO FOLTRAN)

Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.012903-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X SANDRA MARISA ALVES ATILIO

Fls. 42/43: Comprove, documentalmente, a parte exequente a resistência dos requeridos em fornecer os dados solicitados. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.08.008638-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEIL AMSTRONG TAVARES DE CARVALHO

Defiro o prazo requerido pela exequente.Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, até futura provocação.Int.

2004.61.08.010457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FABIO GOY

Defiro o prazo requerido pela exequente.Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, até futura provocação.Int.

2004.61.17.002526-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA (ADV. SP182914 HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Defiro o prazo requerido pela exequente.Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, até futura provocação.Int.

2005.61.08.001403-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OZIEL MAXIMO PINHEIRO

Defiro o prazo requerido pela exequente.Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, até futura provocação.Int.

2005.61.08.007182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.08.007537-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X M N R COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA E OUTRO

Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.08.010979-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ODONTOCON S/C LTDA
Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.08.000342-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA E OUTROS
Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.08.002919-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA E OUTROS
Aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.08.008021-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER ANTONIO NOVAIS
Defiro o prazo requerido pela exequente.Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, até futura provocação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

1999.61.08.002012-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001043-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADNA MENEZES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP150602 ATAIDE ANTONIETI DE ALMEIDA)
Dê-se ciência aos impugnados dos cálculos juntados às fls. 180/181.Após, retornem os autos conclusos, conjuntamente com os autos principais.

2007.61.08.003059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006946-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOAO BAPTISTA STEFANUTTI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)
Tendo o impugnado anuído com o acordo proposto pela CEF no processo principal de nº 2006.61.08.006946-3 em apenso, determino que o valor da causa passe a corresponder ao valor do acordo supra, ou seja, R\$ 19.693,12 (dezenove mil e seiscentos e noventa e três reais e doze centavos). Outrossim , reconsidero o despacho de fls. 42.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4297

INQUERITO POLICIAL

2004.61.08.007953-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MADALENA PINTO DE OLIVEIRA MENTI E OUTRO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, imputando-lhes a responsabilidade criminal pela prática do crime de estelionato e uso de documento falso. Colhe-se da denúncia 197/08(protocolo 2008080037731-1, de 16 de julho de 2008) terem os indiciados proposto ação visando a concessão de benefício previdenciário, aos 13 de janeiro de 1994(fl.197), sem que tenha havido, no entanto, qualquer pagamento em favor do autor da referida ação.É a síntese do necessário. Decido.Cotejando-se o disposto pelos artigos 14, inciso II, 109, inciso III, 111, inciso II e 171, 3 e 304 todos do Digesto Repressor, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, pois decorridos mais de doze anos entre o último ato de execução do crime, sem que se interrompesse o fluxo do prazo prescricional.No caso em tela, o último ato de execução deu-se com a propositura da ação, perante a Justiça Estadual, na qual foram carreados documentos pretensamente falsos, a respeito da existência de vínculos empregatícios do autor da referida actio. O simples trâmite, posterior, do feito, não configura ato executório dos crimes alvo da denúncia, pois não reúne nenhum dos elementos do tipo penal. Ou seja: com a propositura, cessou a pretensa atividade criminosa dos indiciados, no aguardo de futura percepção da vantagem pecuniária indevida.Issso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação aos réus denunciados Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva pela prescrição, e rejeito a denúncia, nos termos do artigo 43, inciso II, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se a Polícia Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.

Expediente N° 4298

INQUERITO POLICIAL

2001.61.08.007932-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO GERALDO MORALES (ADV. SP161787 PEDRO ROBERTO PEREIRA) X EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO

Fls.317/319: defiro a restituição da CTPS apreendida(fl.242) ao requerente Sebastião Geraldo Morales, mediante a substituição por cópias nos autos a ser efetuada pela Secretaria.O documento deverá ser retirado pelo próprio solicitante ou pelo advogado constituído, Dr. Pedro Roberto Pereira, OAB/SP 161.787.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Com o cumprimento das diligências acima, rearquivem-se estes autos, com as formalidades de praxe.

Expediente N° 4299

ACAO PENAL

2004.61.08.008524-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Vistos, etc.Écio José de Mattos pede seja declarada a sentença condenatória de fls. 420-429, afirmando, para tanto, que:a) o procedimento administrativo mencionado na denúncia e na sentença não corresponde ao juntado aos autos;b) não houve suspensão da pretensão punitiva estatal, haja vista o indeferimento de opção pelo REFIS; e c) o documento de fl. 74 não se refere ao acusado.Ante tais argumentos, pugna pelo reconhecimento da prescrição extintiva da punibilidade.Ouvida a acusação, aduziu não ser cabível o manejo dos embargos de declaração, bem como, haver prova da suspensão da pretensão punitiva estatal, ante a adesão ao REFIS.É o breve Relatório. Decido.O réu, por meio de seus embargos - e agitando matéria nova - busca rediscutir a causa.Não demonstrou obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão da sentença condenatória.Incabível, portanto, modificar-se o julgado, sob pena de ofensa ao artigo 382, do CPP.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. n° 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289)Posto isso, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4300

INQUERITO POLICIAL

2002.61.08.001030-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARISTIDES MOREIRA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl.679, fazendo-se sua juntada posterior aos protocolos de fls.682 e 685(em que pesem serem protocolos integrados), observando-se assim a ordem cronológica.Indefiro o pedido da exceção de pré-cognição(protocolo n° 2008310002130-1), tendo em vista inexistir no ordenamento jurídico vigente previsão de tal figura.Fls.685/741: tendo em vista que a decisão proferida pela Primeira Turma do STF nos autos do HC 91895 refere-se apenas a processos, tratando-se este feito de Inquérito Policial, indefiro ao menos por ora, a remessa para a Segunda Vara Federal de Bauru, até eventual oferecimento da denúncia por parte do MPF. Cumpra a Secretaria a determinação de fl.680(remessa à Polícia Federal de Bauru/SP). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 4301

INQUERITO POLICIAL

2002.61.08.001231-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO CAMILO E OUTRO (ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, imputando-lhes a responsabilidade criminal pelas práticas dos crimes de estelionato e uso de documento falso. Colhe-se da denúncia 193/08(protocolo 2008080035942-1) terem os indiciados proposto ação visando a concessão de benefício previdenciário, aos 09 de julho de 1996 (fl.99), sem que tenha havido, no entanto, qualquer pagamento em favor do autor da referida ação.É a síntese do necessário. Decido.Cotejando-se o disposto pelos artigos 14, inciso II, 109, inciso III, 111, inciso II e 171, 3 e 304 todos do Digesto Repressor, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, pois decorridos mais de doze anos entre o último ato de execução do crime, sem que se interrompesse o fluxo do prazo prescricional.No caso em tela, o último ato de execução deu-se com a propositura da ação, perante a Justiça Estadual, na qual foram carreados documentos pretensamente falsos, a respeito da existência de vínculos empregatícios do autor da referida actio. O simples trâmite, posterior, do feito, não configura ato executório dos crimes alvo da denúncia, pois não reúne nenhum dos elementos do tipo penal. Ou seja: com a propositura, cessou a pretensa atividade criminosa dos indiciados, no aguardo de futura percepção da vantagem pecuniária indevida.Issso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação aos réus denunciados

Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva pela prescrição, e rejeito a denúncia, nos termos do artigo 43, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se a Polícia Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.007727-3 - HELENA MARGARETE PEREIRA REIS (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Helena Margarete Pereira Reis ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, buscando a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos, fls. 13/18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/51 e a União, às fls. 64/67. Réplica à contestação às fls. 71/77. Decisão de fls. 88/90 exclui do pólo passivo da lide a União Federal e deferiu a realização de perícia médica e estudo social. Determinada a intimação da parte autora, não foi encontrada (fl. 118). O feito foi retirado mediante carga pelo advogado da parte autora, à fl. 122. Em face da inércia da autora, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita, fl. 20. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.08.002606-3 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos, etc. Maria Aparecida de Aguiar propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 78. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 80. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 94/102, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 104. Deferida a produção de prova pericial à fl. 105. Laudo médico pericial às fls. 109/115. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 119/120 e junta laudo de seu assistente técnico, à fl. 121. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença: São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 109/115, onde foi concluído que: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser com o de contribuir com a verdade, analisando a história clínica atual, o exame físico, os documentos médicos apresentados, nosso parecer é que não há incapacidade laborativa definitiva e nem temporária. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) Há história de artrose lombar não comprovada com exames subsidiários e nem com o exame clínico (quesitos ns. a, b, fls. 112); b) Não há incapacidade laborativa (quesito 12); A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão dos benefícios pleiteados. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.08.005491-5 - LEVI CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO)

MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X LUCIO ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP236463 PAULO ROGERIO DAMASCENO)

...pelo MM. Juiz foi deliberado: Vistos, etc. Levi Carvalho dos Santos propôs ação, em face da Empresa Gestora de Ativos e de Lúcio Rosa de Almeida, buscando seja declarada a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Assevera, para tanto, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como, não ter sido cumprido o procedimento previsto para a excussão extrajudicial. Afirma, ainda, terem sido cobrados, pela mutuante, valores indevidos. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 79/84. Contestação das rés às fls. 94/109 (EMGEA) e 189/200 (Lúcio Rosa). O réu Lúcio Rosa ofereceu reconvenção às fls. 237/243, pugnano pela imissão na posse do imóvel. Intimado o autor reconvido (fl. 267), deixou de contestar a reconvenção. É o relatório. Decido. Inere-se presente o interesse de agir, ainda que já arrematado o bem, pois o pedido deduzido na inicial é de anulação do procedimento de execução extrajudicial. De se reconhecer a inépcia da inicial, no que toca à alegada cobrança de valores indevidos, ou abusivos, pois não apontou o autor quais seriam os vícios que inquinaram o mútuo. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Observe-se, primeiramente, que a EMGEA demonstrou o atendimento das regras que disciplinam a execução extrajudicial, estando colacionadas às fls. 142 verso, 145 e 146 cópias das notificações enviadas ao mutuário. Às fls. 147/152, constam cópias dos editais dos leilões levados a efeito pela EMGEA. No que tange à aventada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, melhor sorte não favorece a parte autora. Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Conclui-se, portanto, pela improcedência dos pedidos da parte autora. Passo ao exame da reconvenção. O reconvinente Lúcio Rosa de Almeida provou sua condição de proprietário do imóvel objeto da lide, conforme se extrai de fls. 248/250, dos presentes autos. Obviamente, sendo o proprietário do bem, não pode ver-lhe afastada a posse direta do imóvel. Frise-se, ademais, não ter o autor-reconvido contestado o pleito do réu Lúcio. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, julgando o feito nos termos do art. 269, I do CPC. De outro lado, julgo procedente a reconvenção, a fim de determinar seja o réu Lúcio Rosa de Almeida imitido na posse do imóvel, no prazo de 30 dias a contar da data de hoje. Considerando-se o fato de o registro da carta de arrematação ter se dado já há mais de dois anos, sem que o arrematante pudesse gozar dos direitos de proprietário que legitimamente titula, antecipo os efeitos da tutela judicial, e determino ao autor que desocupe o imóvel, no prazo dantes referido, sem a necessidade de se aguardar pelo trânsito em julgado da sentença. Autorizo o levantamento dos depósitos, pela parte autora, após o trânsito em julgado. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o réu Lúcio pela imprensa oficial. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

2006.61.08.007913-4 - CESAR ROCHA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário proposta por Cesar Rocha Junior e Sonia Aparecida Tardivo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com pedidos de: 1) recálculo do saldo devedor; 2) abstenção da prática de qualquer ato executório extra-judicial com fulcro no Decreto 70/66, 3) não inserção dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, 4) depósito judicial das prestações pelos valores incontroversos até a decisão final. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 36/64. À fl. 214, a parte requerida comunicou a formalização da renegociação da dívida. Às fls. 216/217 a parte autora manifestou a aceitação da proposta, consistente em: a) levantamento pela CEF dos valores depositados em juízo, b) pagamento pelos autores à ré de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), c) incorporação do restante da parcelas às prestações vincendas. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá à CEF para o levantamento do montante depositado na conta 05.4415-2. Custas ex lege. Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.011209-5 - MARIA LUCIA GARCIA DA SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Maria Lúcia Garcia da Silva propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 21 usque 32. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, às fls. 35/37, para determinar ao Réu a realização de nova perícia médica na autora, oportunidade em que foi deferido o benefício da justiça gratuita. INSS informa, à fl. 43 e 46/48, que foi apurada incapacidade para o trabalho e restabelecido o benefício cessado em 05/11/2006. Postula pela extinção do feito ante a perda de objeto da ação (artigo 267, VI do CPC). Manifestação da autora à fl. 51. INSS informa ter efetuado o pagamento do auxílio doença, referente ao período de 05/11/2006 a 02/01/2007 (NB 505.591.256-8), às fls. 54/55. Nova manifestação da autora, às fls. 56/63, postulando pela concessão de tutela antecipada e realização de perícia médica, ante a decisão administrativa datada de dezembro de 2007, que encerrou o benefício por ausência de incapacidade (fl. 58). Determinada a realização de perícia médica à fl. 64. Manifestação da autora às fls. 69/70 requerendo a concessão de tutela antecipada para deferir o benefício de auxílio doença. Manifestação do INSS às fls. 74/81 postulando pela improcedência do pedido, ante a capacidade laboral a partir de 25/12/2007. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 91/96. Manifestação da autora às fls. 98/99 e do INSS às fls. 101/102, oportunidade em que juntou o laudo de seu assistente técnico (fl. 103). É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 91/96, onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho. Em resposta aos quesitos formulados, disse que: a- que o problema de saúde da autora já a incapacitou para o trabalho, mas no momento, não mais (quesito n. 5, a, fl. 93) e que está recuperada (quesito 5, c, fl. 93); b) que não houve continuidade desta incapacidade até a data do exame pericial (fl. 94, quesito n. 5, e); c) que a data do início da incapacidade é a mesma em que começou a receber o benefício previdenciário (fl. 94, quesito n. 5, h). É possível concluir, assim, que a requerente esteve incapacitada para o trabalho, mas quando isso se deu, recebeu o benefício previdenciário. De se ressaltar, que em fevereiro de 2007 (fl. 46/47), o Réu restabeleceu o benefício de auxílio doença, desde a cessação indevida (05/11/2006), efetuou o pagamento dos valores em atraso, e continuou pagando o benefício até 25/12/2007 (fl. 58), o que representa parcial perda do objeto da ação. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresse reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554). A partir desta data (25 de dezembro de 2007), o pedido improcede, pois a autora não mais preencheu os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Posto isto, tendo ocorrido perda do objeto da ação, quanto ao período de 05/11/2006 a 25/12/2007, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao período posterior a 25 de dezembro de 2007, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Ante a sucumbência recíproca, incabível condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.003126-9 - PEDRO LUIZ DA SILVA (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Pedro Luiz da Silva propôs ação, em face do INSS, buscando a concessão do Benefício Assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da CF/88. Contestação do INSS às fls. 15/33. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 37/39. O autor não foi encontrado, quando da produção do estudo social (fl. 60). Interrogatório do autor às fls. 74/75. Designada nova data para oitiva de testemunhas, a parte autora apresentou relatório informativo, da assistente social Luciana Fázio Dias. Presente a filha do autor, o juízo determinou fossem xerocopiadas

seu documento de identidade e CPF. É o relatório. Decido. Ante a combatividade presente na contestação do INSS, conclui-se por necessária a intervenção judicial, revelando-se o interesse de agir, ainda que de forma superveniente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da Lei 8.742/93 - LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso. O autor, nascido aos 29 de junho de 1938, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de auto-subsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Pedro Luiz da Silva, atualmente com 70 anos de idade, vive só, acolhido pelo albergue noturno do Centro Espírita Amor e Caridade. Não possui familiares que se enquadrem no rol do art. 16, da Lei nº 8.213/91. De seu interrogatório, e do relatório informativo ora apresentado em audiência, denota-se não possuir o demandante qualquer renda. Conclui-se, portanto, ter o autor cumprido as condições de lei para o gozo do benefício. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da CF/88. Condeno o réu ao pagamento das prestações em atraso, desde a data da citação (27/04/2007), corrigida monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE/3ª Região, e acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês. Dada a natureza alimentar do benefício, determino ao INSS que implante, em favor de Pedro Luiz da Silva, benefício assistencial, do valor de um salário mínimo, em 30 dias, a contar da presente data, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (art. 273 do CPC). Fixo os honorários em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se

2008.61.08.003591-7 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Antonia da Silva Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado em 22/03/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/31. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 34/37. Na mesma ocasião, o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/59. Réplica às fls. 77/87. Às fls. 89/91, a autora requereu a desistência da ação, por motivo superveniente de foro íntimo. O INSS concordou com a extinção do processo, fl. 94. É o relatório. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004702-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X WILSON MASSANARO JUNIOR E OUTRO

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizou a presente ação de rescisão contratual e reintegração de posse com pedido de liminar, em face de Wilson Massano Júnior e Meire dos Santos, objetivando a parte autora a rescisão do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nº 6725.7001.1960. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/31. Os réus foram citados, fls. 36/37, porém, não houve apresentação de contestação. À fl. 43, a CEF informou que as partes transigiram e requereu o julgamento do feito pelo art. 269, III, do CPC. Posto isto, homologo o acordo e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 31. Sem honorários advocatícios, ante a notícia de acordo celebrado (fl. 43). Fica cancelada a audiência designada para a data de 24 de outubro de 2008, às 11h00min. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.08.005859-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANTOS E SANTOS SAO MANUEL LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título executivo extrajudicial, em face de Santos e Santos São Manuel Ltda ME, Flávio Ferreira dos Santos e Maria Conceição dos Santos, objetivando o pagamento dos débitos relativos ao Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, não quitados, a importância de R\$ 26.388,51 (vinte e seis mil e trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Juntos documentos às fls. 05/19. À fl. 60, a parte exequente requereu a extinção do feito ante a liquidação da dívida objeto da ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 22. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4303

ACAO PENAL

2008.61.08.002766-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LAUDELINA CARMEN CABRAL DEL FLECHA (ADV. SP141564 JUAREZ BARBOSA LESTE) X ROBERT ARISTIDES VALDEZ

GONZALEZ (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X LAZARO DONIZETI DANTE (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES) X JOSE WILSON AMORIM DE CARVALHO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES) Fl.585(ofício nº 6987, de 14/10/2008, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional de Brasília/DF): ciência às partes, para em o desejando manifestarem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4269

ACAO PENAL

2003.61.05.003683-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EURIPEDES MARTINS SIMOES (ADV. SP100429 MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E ADV. SP176141 BEATRIZ CURI DAMETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENCA DE FLS. 365/383 - (...) Em razão disso, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 03 (três) anos de reclusão. Agravantes, não há. Não se vê justificativa para a incidência da atenuante da confissão. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou sua empresa. Todavia, presente a circunstância do inciso I, segunda figura, do artigo 65 do Código Penal (réu maior de 70 anos-fls.133), atenuo a pena em 1/6. Assim, a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes. Aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (17 vezes). Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/5. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, o artigo 72 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo, fixo a pena-base em 126 (cento e vinte) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, mas reduzida pelo circunstância atenuante acima citada passa a ser de 105 (cento e cinco) dias-multa. Em virtude da continuidade delitiva já justificada, a pena de multa passa ser definitiva no montante de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu EURÍPEDES MARTINS SIMÕES como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime aberto. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-

multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. O réu poderá recorrer em liberdade, porquanto ausentes os requisitos da prisão preventiva estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4270

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.05.010754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126717 GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Acolho a cota ministerial de fls. 08 para indeferir o requerimento de fls. 03/05 no que concerne à restituição dos bens pertencentes aos clientes do estabelecimento comercial Guto Games Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., uma vez ser o Sr. Gustavo Alves Athayde parte ilegítima para requerer a restituição de tais produtos, bem como indeferir o pedido no que concerne à restituição dos bens apreendidos que constam da nota fiscal nº 581 de fls. 91 do Inquérito Policial nº 2007.61.05.009551-8, por tratar-se de mera cópia, e do Notebook apreendido, porquanto objeto de perícia na presente investigação. Defiro a restituição dos bens apreendidos amparados pela nota fiscal nº 503 série 2 de fls. 90 do Inquérito Policial nº 2007.61.05.009551-8 (2 - dois - Playstation 2 Slim, itens 85 e 88 do Auto de Apreensão de fls. 66/73) e a extração de cópia do Bloco de Nota Fiscal de Serviços (item 137 do referido Auto de Apreensão), que deverão ser providenciadas pela Autoridade Policial. Int. Após, encaminhem-se estes autos à Delegacia de Polícia Federal, para apensamento destes autos ao Inquérito nº 2007.61.05.009551-8.

Expediente Nº 4271

INQUERITO POLICIAL

2005.61.05.009421-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETORES DA EMPRESA ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ADV. SP273157 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO)

Fls. 130/131: Junte-se. Defiro, pelo prazo de uma hora. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4272

EXECUCAO DA PENA

2001.61.05.007597-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAGOBERTO DE ALMEIDA CURADO (ADV. SP009830 TARCISIO GERMANO DE LEMOS)

DAGOBERTO DE ALMEIDA CURADO, condenado por infração ao artigo 293, 1º, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em valor do Instituto Campineiro dos Cegos Trabalhadores, cujo pagamento foi parcelado (fls. 79/80). Considerando o efetivo recolhimento da prestação pecuniária que lhe foi imposta, conforme comprovam os recibos bancários encartados aos autos, JULGO EXTINTA A PENA aplicada a DAGOBERTO DE ALMEIDA CURADO, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 4273

ACAO PENAL

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (ADV. SP096157 LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO E ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO (ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO STOCCO

PORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a defesa de Wilson Roberto Ordones a respeito da não-oitiva da testemunha Antônio C. M. Codipietro. Manifeste-se a defesa de André Luiz M. Di Rissio Barbosa a respeito da não-oitiva da testemunha Daniel José de Lima. Intimem essas defesas que terão o prazo de três dias para a manifestação supracitada e que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitivas daquelas testemunhas. Dê-se ciência das fls. 2187 à defesa do réu José Carlos Marinho.

Expediente Nº 4274

INQUERITO POLICIAL

2008.61.05.008348-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP100880 ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES)

(...) Intime-se a Defensoria Pública da União do teor desta decisão e a defensor constituído para apresentar Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2276

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005031-0 - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda a juntada de petição/ofício/mandado. Intime-se a impetrante para se manifestar sobre a noticiada perda do interesse processual constante do ofício ora juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.007223-7 - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda a juntada de petição/ofício/mandado. Intime-se a impetrante para se manifestar sobre a noticiada perda do interesse processual constante do ofício ora juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.009333-2 - PEDRO HENRIQUE FERRAZZA VIEIRA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X CHFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, conforme determinado à f. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 2277

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009182-7 - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Nos termos acima definidos, confirmo o indeferimento da liminar e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA, resolvendo o mérito da impetração com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Remeta-se cópia desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.038205-7, acaso este não tenha sido convertido na forma retida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2315

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.05.010988-1 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Cuida-se de impetração por via de que se pretende expedição de ordem à retomada de tramitação e à conclusão de análise de recurso administrativo interposto. 3. À concessão da medida liminar em mandado de segurança devem confluir o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este expressado pelo risco de perecimento de direito ou de ineficácia de eventual futura sentença concessiva de segurança. 4. O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o *fumus boni iuris* à análise e conclusão de processos administrativos em prazo razoável. 5. Contudo, para o caso dos autos não entendo presente o *periculum in mora*. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. 6. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR. 7. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. 10. Intime-se a parte impetrante.

2008.61.05.010991-1 - MARCELO GOMES GONCALVES (ADV. SP243021 LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 06) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Dado o lapso temporal decorrido da propositura da presente ação mandamental, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Caso positivo, providencie o impetrante, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial: a. indique corretamente a autoridade contra a qual pretende ver seu pedido devidamente processado; b. atribua valor da causa ao benefício econômico pretendido; c. esclareça ou demonstre o ato coator, tendo em vista o item 2.3. de f. 08; d. regularize a contrafé que deverá ser acompanhada de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51. 5. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.026723-3 - IDUGER TEODORO DE CAMPOS (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, porquanto da ausência de manifestação da parte autora, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.000193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO GARCIA MARIN (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (f. 07), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.001154-9 - IRACI APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora - nº 31/122.525.819-4 desde a data da última cessação e ao menos até data de

29.07.2009, mantendo-o até nova avaliação por perito médico do INSS, afastada a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas impagas desde a cessação do auxílio-doença até a data do seu restabelecimento. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da citação até a expedição do precatório respectivo, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução COGE/TRF3 nº 64. Será acrescido de juros moratórios incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento) desde a cessação, nos termos da aplicação do artigo 1.062 da Lei nº 3.071/1916 e aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 20, 3º, CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (f. 06). Diante da sucumbência recíproca desproporcional e da concessão da gratuidade à autora, arcará o INSS 60% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Comunique-se imediatamente a prolação da presente sentença ao em. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.004582-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003006-4) MOCOCA MERCANTIL LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADito isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, em face do depósito do montante integral do débito questionado, realizado nos autos da ação cautelar apensa, e que ora é transferido para este feito, fica mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, nos termos do artigo 151, II, Do Código Tributário Nacional. A exclusão do nome da autora do CADIN e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão desse débito, são meras decorrências da suspensão da exigibilidade. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado, expedindo a Secretaria da Vara o necessário. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.042165-4 - FRANCISCO GARCIA MARIN (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Faça-o para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a pagar à Caixa Econômica Federal os valores sacados de sua conta vinculada ao FGTS no ano de 1996. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (f. 67). Diante da sucumbência recíproca e equilibrada das partes, a integralidade do valor será compensada pelas partes (súmula nº 306/STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009776-3 - MARGARIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP251260 DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária, em face da ausência de angularização da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009545-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600955-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA E OUTROS (ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI E ADV. SP144183 PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇASem prejuízo disso, para que não reste dúvida sobre a base de cálculo, acolho os embargos de declaração. Com efeito, passa o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, à f. 56, a contar com a seguinte redação, que também esclarece a permissibilidade da compensação de valores. Condeno os embargados em honorários advocatícios em favor do embargante, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da diferença entre os valores executado e ora fixado, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento; poderá o valor ser compensado com o valor devido no cumprimento do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.003006-4 - MOCOCA MERCANTIL LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES E ADV. SP120866 ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAPosto isto, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. A condenação em honorários será decidida no processo principal. Transfira-se o depósito realizado no âmbito desta cautelar para os autos da ação principal (proc. 2006.61.05.004582-1). Proceda a Secretaria da Vara o necessário para a implementação desta decisão. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 2006.61.05.014464-1, certificando-se em ambos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601092-3 - ZENAIDE MARQUIORI ALVES E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o decurso do prazo, concedo nova oportunidade para que se cumpra, dentro de 20 (vinte) dias, a determinação do item 1 de f. 273. Diante da concordância do INSS, defiro a habilitação e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluído Valentim Rebelatto e incluídas, como autoras, suas sucessoras Neusa Maria Rebelatto Calegari e Dulce Rebelato. Na mesma oportunidade, proceda-se ao cumprimento do item 6 do despacho de f. 263. Intimem-se.

93.0602585-8 - MAGALI DE FATIMA OLIVEIRA VON ZUBEN (ADV. SP028406 JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E ADV. SP113547 ANTONIO JOSE DOS REIS E ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 159, cientifique-se Antônio José dos Reis, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

Expediente N° 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602952-7 - JOSE JOAO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 250-260 e 272: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação e comprove nos autos a implantação da revisão do benefício dos autores. Intime-se o autor Enea Spolzino Fonseca, para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, comprovando-o nos autos.

95.0601674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600362-9) AVICOLA VINHEDENSE LTDA (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 244, cientifique-se Avícola Vinhedense Ltda., nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Certificado o pagamento do ofício supra, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia do pagamento do precatório de f. 242.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.006952-0 - IRANDO MARTINELLI (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da diferença de R\$ 11.224,25 (onze mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizada em julho de 2008, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls.98/103, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.010488-4 - APARECIDO OLIVO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.035530-3 - ALCIDES TONINI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.035574-1 - ADAO MATEUS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.035820-1 - ALDA PERLUIZE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.036427-4 - ANTONIO BUZANA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.036938-7 - APARECIDA BROISLER E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.037212-0 - ALCIDES GALANI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.037849-2 - ANTONIO SATURNINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.038751-1 - CARLOS JOSE ROSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.043859-2 - ANA ALICE GIACOMELLI VAZQUEZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.073413-2 - ALFREDO MORETTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.045365-2 - ALONSO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.045846-7 - ANTONIO CASTELIANI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.045903-4 - AMADOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.047220-8 - AMADOR VAZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.047234-8 - BELIOMAR LOYOLA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.047388-2 - ABEL TORRES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.047424-2 - ANTONIO JAIR PEROZZO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.048037-0 - APARECIDO DONIZETE PAES DA MOTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.050014-9 - ANTONIO FERREIRA PRESTES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem

manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.000287-7 - AILTON BEZERRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3237

MANDADO DE SEGURANCA

92.0607349-4 - SIND DOS TRAB EM EMP DE COMUNIC POST TELEGR SIMIL REG VALE PARAIBA E LIT NORTE DE SAO PAULO (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM CAMPINAS (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

93.0605793-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0604111-0) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

95.0600663-6 - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA S/A (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

95.0608307-0 - QUINTA RODA MAQUINAS E VEICULOS LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

1999.03.99.006709-3 - CALDANA AVICULTURA LTDA (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD ISMARIO BERNARDI E PROCURAD LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

1999.61.05.016541-8 - P. LINARES & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

2000.03.99.046207-7 - OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

2000.61.05.006347-0 - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A (ADV. SP247820 OLGA FAGUNDES ALVES E ADV. SP246976 DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Fls. 248/249 e 269/278. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes, remetendo-se os autos,

em seguida, ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, bem como para retificação do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2000.61.05.013611-3 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 501/506. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes, remetendo-se os autos, em seguida, ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, bem como para retificação do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu os recursos especial e extraordinário interpostos e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

2001.61.05.000898-0 - LORD INDL/ LTDA (ADV. SP022585 JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2001.61.05.002697-0 - CASA BUGRE SEMENTES LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2004.03.99.036811-0 - JOSE PETRONIO MORATO FILHO E OUTROS (ADV. SP103642 LEILA MARIA PAULON E ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2004.61.05.002068-2 - ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA (ADV. SP176738 ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO E ADV. SP174636 MARIO MASSAO NAKAMURA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2005.61.05.005599-8 - FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA (PROCURAD VINICIOS LEONCIO E PROCURAD MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2005.61.23.000915-2 - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP173615 EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E ADV. SP115909E RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2006.61.05.002873-2 - ZYDUS HEALTHCARE BRASIL LTDA (ADV. SP184602 BRUNA CANTERGIANI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2006.61.05.003622-4 - DR. OETKER BRASIL LTDA (ADV. SP015115 FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO E ADV. SP143650 CRISTIANA FERNANDES BARROS) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

2006.61.05.003635-2 - ASHLAND RESINAS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.003779-4 - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP075022 RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.006836-5 - DUDALINA S/A (ADV. SC014826 Dante Aguiar Arend) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.008422-0 - BAYER S/A (ADV. SP191715 ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.008623-9 - HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS (ADV. SP161737 LUCIANA CELIDONIO WOLP LUNARDELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.010189-7 - MARIA DELVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.010193-9 - ARI OSVALDO PESSOLANO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.012524-5 - JOSE BELLES (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2007.61.05.001008-2 - COM/ DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E ADV. SP232209 GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1766

USUCAPIAO

2004.61.05.007194-0 - LUCELMA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para REJEITÁ-LOS, ante a ausência de obscuridade ou omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.007201-3 - JULIA BOGARIM DE CAMPOS (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para REJEITÁ-LOS, ante a ausência de obscuridade ou omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010229-0) WILSON APARECIDO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP150286 RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.009932-1 - ALEX MAIA LEMOS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por ALEX MAIA LEMOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação retro.Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007108-3 - ELZA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP278460 ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito.Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007274-9 - ALEXANDRE ROMANCINI BARBOSA LIMA (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.009354-6 - IVO DE OLIVEIRA (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de obscuridade/contradição, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.009780-1 - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade de parte do crédito tributário lançado por intermédio da NFLD n.º 37.982.968-9, correspondente tão-somente às contribuições lançadas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 31/12/2001, a saber, as contribuições de competência 13/1999 e 07/2001, conforme fls. 37/40.Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte ré, condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado.Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Não há reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.008198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.052089-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X CASARIL E CASARIL LTDA E OUTROS (ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS em face de CASARIL E CASARIL LTDA., JOAQUIM RODRIGUES DIAS & FILHO LTDA., MALVEZZI & PIZZINATTI LTDA e ODINIVAL ANTONIO FLORINDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais apensados nº. 2001.03.99.052089-6. Custas ex lege. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a conta que apresentaram ao requererem a citação, embargada, e os cálculos acolhidos nestes embargos, proporcionalmente ao crédito devido a cada embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.006087-9 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA e REVOGO a liminar de fls. 99/101, concedida em exame perfunctório. Ante sua ilegitimidade ad causam, excludo do pólo passivo do presente feito o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Oportunamente ao SEDI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.006088-0 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, REVOGANDO a liminar de fls. 102/104, concedida em exame perfunctório. Ante sua ilegitimidade ad causam, excludo do pólo passivo do presente feito o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Oportunamente ao SEDI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.012891-3 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA. (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e revogo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma estabelecida pelo provimento COGE 64/2005. Oficie-se, por fim, ao DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, informando desta decisão. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.0603478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604314-2) WILSON DEJAR FASCINA E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA E ADV. SP151413 LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008599-0 - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.012644-0 - SINVAL ROBERTO DORIGON E OUTRO (ADV. SP036526 OSWALDO NUNES GERIN) X VINDILINA CLEMENTINO BUENO X UNIAO FEDERAL (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP148146 RENATO FERREIRA FRANCO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a parte sucumbente proceder ao recolhimento das custas devidas, nos

termos da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.006606-3 - SEVERINO DEL ANTONIO (ADV. SP080070 LUIZ ODA E ADV. SP145023 NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.015656-8 - EDUARDO ISSA (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA E ADV. SP254490 ALINE PRISCILA PEDRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte sucumbente o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores em nome da advogada indicada à fl. 92, Dra. SINARA CRISTINA DA COSTA, OAB/SP 233.399, RG nº 30.557.566-1 SSP/SP e CPF/MF 266.407.658-29. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1767

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.011561-0 - ADENIR AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP112717 LEDA MADSEN RICCI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, para acolhê-los em parte, passando o dispositivo da sentença a constar como segue: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, c/c 899, 2º, ambos do Código de Processo Civil, para declarar extinta a obrigação relativa ao débito identificado pelo n. 55.747.147-8, até o montante da importância consignada. Declaro, ainda, que o valor correto do débito, em 13/02/1998, era R\$ 6.892,56, devendo ser apurada a diferença devida e acrescida dos encargos previstos para o débito objeto da lide, em eventual liquidação de sentença. Fica o réu autorizado, após o trânsito em julgado, a proceder ao levantamento do valor depositado em Juízo, para quitação parcial do débito acima referido, e promover a execução do saldo apurado. Custas na forma do v. Acórdão, cópia às fls. 68/73. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, fica mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.05.004407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANO DOS SANTOS MENDONCA

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.018417-0 - NATHAN FLAIBAN VIANNA (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES)

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Comunicuem-se os i. Relatores dos agravos de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2003.61.05.006963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004232-6) JOSE RIBAMAR DE SA E OUTRO (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES E ADV. SP201968 MARCIO CANDIDO MATHIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradição ou omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.003597-9 - JOSE BENEDETTI NETO E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (art. 29-C, da Lei nº. 8.036/90). Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009908-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IVANILDA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVANILDA ALMEIDA DA SILVA, TIAGO DA SILVA PACHECO E TALITA DA SILVA PACHECO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS a pagar aos embargados honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) calculados sobre a diferença entre o valor ora fixado para a execução (R\$ 88.096,56) e o apresentado pelo INSS como devido (fl. 5). Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 179 da ação ordinária processo n. 1999.61.05.009908-2, e à sua juntada nestes embargos, certificando-se. Prossiga a execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais nº. 1999.61.05.009908-2, quando do trânsito em julgado desta. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011312-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES) X MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E OUTRO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS propostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Prossiga a execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor aqui definido, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2002.61.05.011312-2, quando do trânsito em julgado desta. Custas ex lege. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado (fl. 188 da ação principal) e o valor ora acolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.002113-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004231-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JANDIRA BASSO LEITE (ADV. SP104371 DINIR SALVADOR ROCHA E ADV. SP141817 VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.004231-0 - JANDIRA BASSO LEITE E OUTRO (ADV. SP104371 DINIR SALVADOR ROCHA E ADV. SP141817 VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI E ADV. SP223570 TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 240/241, para o levantamento do saldo remanescente na conta de depósito judicial, conforme consta à fl. 238, apurado em 09/09/2008, em cumprimento à determinação de fl. 219. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução, processo nº 2005.61.05.002113-7, certificando-se em ambos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.001972-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCELINO MIRANDA PIRES BARBOSA (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO) X MARINA MONTEIRO PIRES BARBOSA (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do noticiado entre as partes (fls. 146, 151 e 153). Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 22 e 53). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.002849-5 - MARIA ELZA DE CARVALHO MARCO (ADV. SP035043 MOACYR CORREA E ADV. SP214876 PRISCILLA SPROGIS PAIS E ADV. SP227361 RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X COORDENADOR CURSO FARMACIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP CAMPINAS SP
...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2007.63.04.007724-0 - MEIRE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, revogando a liminar anteriormente concedida, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida, para garantir à impetrante o recebimento parcial do benefício em manutenção, NB 42/141.864.570-0, no valor de um salário mínimo, devendo a parcela que exceder a esse montante ser utilizada para o pagamento do valor recebido em razão do benefício suspenso, NB 42/115.357.802-3.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista dos autos ao MPF.

2008.61.05.001181-9 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento do valor depositado judicialmente, no âmbito deste feito, pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.005382-6 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA E ADV. SP238105 JAQUELINE MASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, com resolução do mérito, as teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nos termos retro mencionados para:a) reconhecer incidentalmente majoração de 11.71% para 20% da alíquota aplicada sobre o valor total do frete para a apuração da remuneração dos transportadores autônomos, promovida pelo artigo 1º da Portaria MPS nº. 1.135/2001;b) reconhecer o direito da impetrante de recolher a contribuição previdenciária em questão apurando sua base de cálculo com a alíquota de 11,71% ; c) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores correspondentes à diferença de alíquotas. Sobre esses valores incide a taxa SELIC, desde a data de cada pagamento. A realização da compensação deverá aguardar o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como respeitar as limitações da legislação de regência.Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, par. único, Lei 1.533/51). Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.005648-7 - CHITOLINA E MONTAGNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP163903 DIMITRIUS GAVA) X GERENTE DE SERVICO JURIDICO REGIONAL DE CAMPINAS DA CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.005781-9 - ORYX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP073663 LEIA REGINA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.006534-8 - CANAVIALIS S/A E OUTRO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.006580-4 - HELIO MARCOS COUTINHO BELTRAO (ADV. SP180317A GABRIEL LACERDA TROIANELLI E ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR E ADV. SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, para suspender a exigibilidade do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente no desembaraço aduaneiro do Avião Turbohelice Monomotor, Marca Pilatus, Modelo PC 12/47, objeto do Contrato de Arrendamento de Aeronave, celebrado entre o Impetrante, Hélio Marcos Coutinho Beltrão e Wells Fargo Bank Northwest, N.A. (doc. 02) e da Licença de Importação nº. 08/1451588-3, bem como para determinar à autoridade impetrada, a conclusão do desembaraço aduaneiro independentemente do recolhimento do aludido imposto, desde o único óbice para tanto seja o recolhimento do referido tributo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, par. ún., Lei n. 1.533/51.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.006642-0 - DOUGLAS REBELO DA SILVA (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.006983-4 - LUIZ CARLOS GALDINO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.006998-6 - LICIENE DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente ao Sedi para correção do nome da impetrante na autuação para que conste Luciene dos Santos. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.007083-6 - JOEL GUIATTO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.007222-5 - MODELACAO FORMIOLAR MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA (ADV. SP195538 GIULIANO PIOVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.007792-2 - CLAUDIO ALVES PIRES (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO E ADV. SP250430 GISELE CRISTINA MACEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.007794-6 - MILTON COSTA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular andamento ao procedimento de auditação no processo administrativo de concessão de aposentadoria do Impetrante, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.007826-4 - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP189706 WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E ADV. SP198376 ARTUR DE SOUZA MENEZES E ADV. SP129778 ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.008083-0 - JOSE FINATI (ADV. SP260103 CLAUDIA STRANGUETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.009746-5 - COOPERFLY COOPERATIVA DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA (ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E ADV. SP133259 ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E ADV. SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.009828-7 - CARMELITA DE CASTRO PASSOS (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

Expediente N° 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000221-7 - VILSON ROBERTO CARREIRA E OUTRO (ADV. SP184818 RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E ADV. SP195587 MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 207: Face o requerido, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2008 às 15:15 horas. Sem prejuízo, providencie a autora Raquel Alexandre Lopes Carreira a regularização de sua representação processual nos autos, juntando instrumento de mandato de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.006558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059962-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARIIVALDO MIGUEL ZANI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Em atenção ao ofício de Fls. 353, providencie a Secretaria cópia do instrumento do mandado conferido ao advogado da CEF, nos termos do artigo 202, Inciso II do CPC, conforme requerido, encaminhando-se por ofício com cópia deste despacho. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a Taxa Judiciária (10 UFESPs) devendo a mesma ser apresentada perante o juízo deprecado, comprovando-se seu cumprimento nestes autos. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010868-2 - HERMELANDO DEL CORSO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 23, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009060-4 - VALTER LEMES (ADV. SP231426 AMANDA LOPES DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/33: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo réu. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1181

MONITORIA

2004.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X VENILTON GOMES BATISTA E OUTRO (ADV. MG093404 DANIEL APARECIDO AMORIM)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a retirar a Carta Precatória de Penhora e Avaliação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por ausência de interesse no prosseguimento no feito. Int.

2004.61.05.012803-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Face ao lapso temporal transcorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória de citação nº136/2007, protocolada naquele Juízo aos 20/12/2007. Instrua-se com cópia de fls. 100, 106, 109, 114, 117 e 119. Int.

2005.61.05.014867-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOAO BATISTA CEDOTTI (ADV. SP100324 MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X MARTHA DOS SANTOS CEDOTTI (ADV. SP107098 TERESINHA DE FATIMA PENA)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a cumprir o determinado às fls. 100, para que o setor da contadoria elabore os cálculos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.05.007275-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE GUIMARAES (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO E PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Diante da certidão retro, julgo extinto, sem julgamento de mérito, com relação à co-ré ANA ROSA CARVALHO. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da co-ré ANA ROSA CARVALHO. Fls. 101/103: defiro a prova pericial requerida. Remetam-se os autos ao contador deste juízo, para parecer e cálculo, se for necessário. Com a juntada dos cálculos, dê-se vistas às partes para manifestação, iniciando-se pela parte ré. Int.

2006.61.05.014833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA

Intime-se a CEF, pessoalmente, a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por ausência de interesse.Int.

2007.61.05.008676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu (fls.87), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, Jdo CPC.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com cópia, para a efetivação do ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.007824-2 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP068602 ISMAEL SANCHES E ADV. SP069041 DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Oficie-se ao Banco Santander, com cópia do ofício de fls. 384, do documento de fls. 400 e da petição de fls. 432 a 438, a fim de que aquela instituição financeira cumpra o determinado no ofício nº 241/2008, apresentando a este Juízo, no prazo de 15 dias, o valor discriminado dos depósitos de FGTS realizados pela Usina Açucareira Santa Cruz S/A, em nome de Maria das Dores dos Santos, no período de julho/1969 a janeiro/1978.Int.

2005.61.05.001364-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001365-7) COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X MARIA CLODONILCE LOUZADA QUINHOLI E OUTRO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X EDVALDO DE SOUZA

PA 1,10 Fls. 213: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos da contrafé para citação do Sr. Edvaldo de Souza, conforme determinado à fl. 208.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação.Int.

2005.61.05.007812-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005662-0) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E ADV. SP182275 RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, dê-se vista às partes da informação e das guias juntadas pela CEF às fls. 320/325.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 321/322.No entanto, intime-se o procurador da parte autora, a fornecer os dados necessários para elaboração do Alvará de Levantamento, ou seja, nome e respectivos números de CPF e RG.Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.007704-8 - DARCY GARCIA LAMAS E OUTRO (ADV. SP171329 MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a cumprir o determinado às fls.191 ou justificar a impossibilidade de cumpri-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Int.

2007.61.05.013543-7 - CLARICE PARRA DOS SANTOS (ADV. SP215479 RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro e a data da perícia realizada, intime-se o Sr.perito a entregar o laudo pericial no prazo de 48 horas, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Int.

2008.61.05.006714-0 - JOAOZITO SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia requerida pelo autor.Nomeio, para tanto, a Dra. Maria Helena Vidotti como médica perita.Intime-se pessoalmente o autor a comparecer no dia 16/12/2008, às 14 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, sala 44, Guanabara Campinas/SP, para realização do exame pericial.Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, oficie-se à Sra. Perita com cópia da petição inicial e dos quesitos a serem respondidos.Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser.Int.

2008.61.05.010185-7 - CARLOS ALBERTO ROJAS (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto não vislumbro, de imediato, a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada, razão pela qual INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se, com urgência. Intime-se o Réu a fornecer cópia integral do processo administrativo do autor, juntamente com a contestação. Int.

2008.61.05.010257-6 - SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.05.010309-0 - ALVANICE RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.010346-5 - JOSE ANTONIO SOARES (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS a carrear aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (142.684.171-7). Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.004232-5 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo descrito nos extratos de fls. 138/140. Muito embora na certidão do Sr. Oficial de fls. 100 conste a informação de que o prédio encontra-se em reforma, determino seja o mandado cumprido no endereço de fls. 139, por ainda constar referido endereço nos dados da Receita Federal, bem como, em caso negativo, seja cumprido no endereço de seu representante legal, indicado às fls. 140. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Ciretran para bloqueio do veículo. Anexe-se ao ofício cópia de fls. 138. Int.

2003.61.05.004356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON CESAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP163423 CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Tendo em vista que o réu foi intimado a comparecer em audiência (fls. 142) no mesmo endereço indicado no mandado de fls. 177 e que a certidão de fls. 178 é contraditória em relação àquela juntada às fls. 142, antes da expedição de ofício ao TRE, determino a expedição de novo mandado de penhora e avaliação no endereço de fls. 142. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.007722-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA

Tendo em vista a atual fase do processo, e ante a inexistência de prejuízo à ré, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 127, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 127. Int. Despacho fls. 127: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.013402-0 - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário, aguarde-se pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2006.61.05.008171-0 - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2008.61.05.006816-7 - FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP155741 ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E ADV. SP213001 MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010447-0 - FIRMINO BARBOSA SAMPAIO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso interposto para o Grupo de Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social (protocolo nº 35476.000172/2008-37), em 21/01/2008, referente ao benefício nº 128.943.826-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade comunicar nos autos o cumprimento da decisão. Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.010448-2 - MARIA ANTONIA HASS WHITEHEAD (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido da impetrante, analisando o Recurso interposto sob o protocolo nº 35476.003595/2005-66, em 01/11/2005 ou que o remeta para a Junta de Recurso da Previdência (NB 505.625.379-7), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade comunicar nos autos o cumprimento da decisão. Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.010450-0 - EDSON PERES (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido do impetrante, analisando o Recurso interposto em 15/02/2008 (fls. 11) ou que o remeta para a Junta de Recurso da Previdência (NB 560.741.081-8), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade comunicar nos autos o cumprimento da decisão. Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009551-1 - SUELI CONCEICAO DE JESUS FAGNANI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/31: Recebo como emenda à inicial. Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Anote-se. Intime-se a CEF para apresentar a documentação pleiteada, no prazo da contestação. Sem prejuízo, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) JOANNA BOCCHINI FREIRE (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intim-se pessoalmente a CEF a, no prazo de 10 dias, cumprir o despacho de fls. 116, juntando os extratos dos períodos mencionados nesta ação, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme determinado no despacho de fls. 116. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.08.006492-6 - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO E OUTROS (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES E ADV. SP131853 FREDERICO VENTRICE E ADV. SP056351 MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.05.007283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014993-6) MIGUEL ARCANJO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Reduza-se a termo o valor depositado à fl. 124, e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.010200-8 - BUFALLO E BUFALLO LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar

classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010852-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CICERO JAIR MENDONCA E OUTRO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Tendo em vista o total cumprimento do mandado de imissão na posse, conforme certificado às fls. 92/95, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.05.011088-5 - MARIA DE ALMEIDA PAIVA (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à Defensoria Pública da União da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176, para que informe nestes autos eventual contato com a requerente, bem como sobre eventual saque por ela realizado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1599

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.13.002327-5 - PROTERRA BARRETOS-IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA E ADV. SP156088 KARINA MENDES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 357: Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, negolhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.001061-3 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTRO (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 132/134: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, revogo a liminar anteriormente concedida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.001531-3 - EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E ADV. SP210004 THAILA FERNANDES CHAGAS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 57/58: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, DO Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF E 105 DO STJ). Custas pelo impetrante. Registre-se. Publique-se e Intimem-se.

2008.61.13.001772-3 - GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175601 ANGELICA PIRES MARTORI E ADV. SP166820E FRANCYS WAYNER ALVES BÊDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FL. 55. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51, devendo arcar com as despesas processuais adiantadas, porém deixando de condená-los nas verbas de sucumbência à míngua de formação da relação processual. P.R.I.

2008.61.13.001802-8 - SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS.46: Providencie o impetrante o recolhimento de custas complementares, nos termos do Provimento n.º 64/2005, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1564

DEPOSITO

2008.61.13.000760-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)
Com a manifestação de fls. 110 vê-se que as máquinas estão à disposição da autora. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias à remoção destes bens. Esclareço que a Caixa Econômica Federal deverá indicar preposto para acompanhar a remoção, além de providenciar transporte e indicação de local para depósito. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado de remoção em favor da autora, instruindo-o com cópia da petição de fls. 110. Publique-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.13.001257-0 - CHOBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP073230 ANTONINO FALCHETTI E ADV. SP156105 GUILHERME TERRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 289/290 e 293/295: Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro pedido de levantamento da penhora efetivada às fls. 281/282. Oficie-se à CIRETRAN de São Joaquim da Barra/SP para que proceda o desbloqueio dos veículos descritos na certidão de fl. 282. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.003777-9 - UMBERTO RAMOS MENDES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento dos valores, este deverá ser efetivado no âmbito administrativo, mediante a comprovação dos requisitos exigidos pela CEF. Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença (comunicação 17/2008 - NUAJ). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.13.000563-2 - JOSE PEREIRA DUTRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.13.000749-5 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, condicionada a sua cobrança ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, dada a concessão da assistência judiciária. P.R.I.

2003.61.13.001265-0 - ITAMAR BARCELOS CARRIJO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA BARCELOS CARRIJO
Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.13.000180-5 - JOSE EUGENIO CARNEIRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais o abono anual, devido desde o ajuizamento, em 26/01/2005. Quando da execução, eventuais valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, honorários advocatícios no valor correspondente a R\$ 830,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação, por força da antecipação da tutela geraria honorários sucumbenciais irrisórios, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Confirmo a antecipação de tutela, concedida às fls. 38/44. P.R.I.C

2005.61.13.000397-8 - JOSE TAVARES DE LIMA ROSA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 158/165, inclusive a antecipação da tutela, observando-se as presentes alterações. P.R.I.

2006.61.13.000487-2 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP184363 GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do co-autor Nestor Alves de Oliveira e ACOLHO o pedido da co-autora Cecília Pereira dos Santos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar benefício de pensão por morte em favor da co-autora Cecília Pereira dos Santos, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2004). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, também, ao pagamento de indenização por danos morais à co-autora Cecília Pereira dos Santos, no valor de R\$ 20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente desde a sentença. Para a correção monetária, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, nos termos do Novo Código Civil Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os 3º e 4º do Código de Processo Civil, condene o réu, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% da condenação. Custas ex lege. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. C.1

2006.61.13.000610-8 - MARIA INES CAETANO FRANZO (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 25 de maio de 1998 (data de aquisição do imóvel rural em Fernandópolis - fl. 16) até 26 de junho de 2008 (data de realização da audiência - fl. 106), devendo o INSS averbá-lo. Condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder à requerente Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas eventualmente suportadas. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.002815-3 - REGINA MARIA DIAS DE SOUZA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.003185-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001296-5) ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121914 JOAO VICENTE MIGUEL) X EDIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. ME. (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X ANTONIO PAULO DE MORAIS (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X NILDA ELENA GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP177168 EDUARDO GIRON DUTRA) X MARIA APARECIDA LOPES VALERINI (ADV. SP177168 EDUARDO GIRON DUTRA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelos autores, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar Antônio Paulo de Moraes e o INSS a pagarem, cada um, indenização aos autores no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais cada), corrigidos monetariamente desde março de 2006 e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, serão compensadas as despesas processuais adiantadas pelos autores e pelos co-réus Antonio de Paula Moraes (e sua mulher) e o INSS, bem como os respectivos honorários advocatícios. Condeno os autores nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelos co-réus Adilson Valerini e sua mulher Maria Aparecida Lopes Valerini, bem ainda em honorários advocatícios de R\$ 830,00. Condeno os autores nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela co-ré Edimar Ind. Com. Calçados Ltda., bem ainda em honorários advocatícios de R\$ 415,00, tendo em vista que o mesmo advogado representa tal empresa e os co-réus Antonio e Nilda, sendo tais contestações praticamente idênticas e, em comparação à contestação do arrematante, deve incidir a regra da alínea c do 3º do artigo 20 do CPC para diferenciá-los. Os valores aos quais os demandantes foram condenados, embora sejam beneficiários da gratuidade judiciária, deverão ser compensados do crédito que os mesmos receberão por força desta sentença, inclusive as verbas de sucumbência da empresa Edimar, para que não haja enriquecimento sem causa. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto o mesmo refere-se somente aos efeitos da anulação da arrematação, pedido julgado improcedente nesta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1999.61.13.001296-5. Anexe-se a estes autos cópia das fls. 104/113; 123/125; 130/133; 153/156 e 204/206. P.R.I.

2006.61.13.003308-2 - ARACI SILVA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido dos autores, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhes o benefício de pensão por morte a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial a partir da citação, ocorrida em 12 de setembro de 2006. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que falam os parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, condeno o réu, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% da condenação, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a

antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito dos autores e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência dos demandantes não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I. C.

2006.61.13.004224-1 - MARCO ANTONIO CANTO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Ao SEDI para regularização do pólo ativo, nos termos da procuração de fl. 96.P.R.I.

2008.61.13.000338-4 - LAERCIO AYLON RUIZ (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a CEF a promover a incidência de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4º, da Lei no 5.107/66 e art. 2º, da Lei n. 5.705/71 na atualização do saldo da referida conta vinculada do FGTS, corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, respeitado o prazo de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de (60) sessenta dias, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). E, tendo havido o saque da conta vinculada ao FGTS anteriormente à ocorrência dos expurgos inflacionários, os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras que regem as liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. Caso a CEF não cumpra espontaneamente a decisão nesse prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa será devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado.Caso o trabalhador já tenha efetuado o saque do FGTS, a CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução por quantia certa.O autor devera comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas, desde que comprovem o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8.036/90.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.

2008.61.13.000458-3 - ARCINA MARIA DE MATOS E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isso, ACOLHO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta da caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.000629-4 - SUELI BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-doença, devido desde a data de início da incapacidade (16/06/2006 - fl. 215, resposta ao quesito número 15 do Juízo) e mantido, por pelo menos 08 (oito) meses, a contar de 27/06/2008, conforme recomendação da perícia médica, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 89 a 92, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Entendo ter havido sucumbência recíproca, razão pela qual cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Condeno o INSS a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois certamente o valor da demanda não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.13.001218-0 - VICENTE JOSE GOMES GARCIA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isso, ACOLHO parcialmente o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Em relação ao pedido de abril de 1990, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma legal. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta da caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001243-9 - ALAOR ACETE DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isso, ACOLHO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta da caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001554-4 - NATALINO PAZ FLORIANO (ADV. SP211777 GERSON LUIZ ALVES E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.13.000672-5 - DAIR NEVES FACIROLI (ADV. SP050960 EUSVALDO DA SILVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em 10% do valor dado a causa, sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.002147-9 - MARIA RITA DIAS DE SOUZA (ADV. SP063538 MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E ADV. SP059707 ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA RITA DIAS DE SOUZA

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 229, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2007.61.13.000706-3 - FRANCISCO ASSIS MENDONÇA (ADV. SP050971 JAIR DUTRA E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO ASSIS MENDONÇA

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 876

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2001.61.13.001253-6 - MARTA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP115774 ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como, para alteração do pólo ativo devendo nele constar o nome dos herdeiros habilitados de conformidade com a decisão de fl. 200. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 218: Pretende o patrono do autor que os honorários contratuais (fls. 217) lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte. Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado às fls. 214/216. Requisite-se para o patrono do autor, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito. Cumpre esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. Após, cumpra-se a determinação de fls. 213. Int.

2001.61.13.002185-9 - MARIA JOANA DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Consigno que o valor incontroverso é o apresentado pelo Instituto-embargante (R\$ 31.729,68 - fl. 252), quando do ajuizamento dos embargos à execução em junho/2006, momento em que o INSS apurou o quanto entendeu devido à autora, a título de atrasados. 2. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Aguarde-se, em secretaria, a vinda dos pagamentos. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000713-2 - JOSE GARCIA DA SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 206: Tendo em vista a informação supra, o valor total apurado à fl. 195, que supera os 60 (sessenta) salários mínimos, bem como a renúncia manifestada pela patrona da autora às fls. 202/203, no sentido de que recaia apenas sobre o valor dos seus honorários, determino, a fim de viabilizar que os pagamentos sejam feitos através de RPV, a expedição dos ofícios requisitórios da seguinte forma: inte forma: - R\$ 23.375,67 ao autor; - R\$ 998,82 à título de honorários advocatícios. aos honorários de sucumbência. Ressalto que tais valores estão posicionados para junho de 2008 e foram extraídos com base na Tabela de Verificação de Valores Limites, de outubro de 2008, disponibilizada no site do E. Tribunal Regional Federal desta Região (valor limite: R\$ 24.374,49). Por fim, determino à Secretaria a juntada da referida tabela aos autos para possibilitar a conferência dos valores pelas partes, sem prejuízo das retificações necessárias nos ofícios requisitórios cadastrados no sistema com o n. 20080001134 e n. 20080001135. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002820-6 - FRANCISCA DA CUNHA PRADO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.002613-9 - GLAUCI MARTINS FERNANDES (ADV. SP168361 KEILA PEREIRA E ADV. SP205550 MARIA RITA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) -

Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003696-0 - JOAQUIM LOURENCO DA CRUZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000567-0 - ALCINYRA TOZATTI DE FARIA (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 6. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 7. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.13.000482-2 - TAYNA CRISTINA CUNHA MARTINS (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TAYNA CRISTINA CUNHA MARTINS

Despacho de fl. 173: (...) 6. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 7. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados, se forem de pequeno valor. 8. Em sendo expedido ofício precatório em favor do(a) credor(a), aguarde-se seu pagamento no arquivo (sobrestado). 9. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000585-1 - MAURO JORGE E OUTRO (ADV. SP184447 MAYSA CALIMAN VICENTE E ADV. SP184427 MARCELO DRUMOND JARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURO JORGE

Não se opondo o Procurador do INSS ao pedido dos autores, cancele os ofícios requisitórios nº(s) 20080000976 e 20080000977, para que sejam expedidos ofícios nos percentuais descritos na petição de fls. 219/220. Após, dê-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.001325-0 - GUILHERME SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 180/193: Reconsidero a decisão agravada de fls 167 e recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.FlS 194/196: Intime-se a União para manifestação em 5 dias, sobre o alegado às fls 173174, como determinado às fls 175.3. Comunique-se o TFR 3ª Região da presente decisão.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6779

MONITORIA

2007.61.19.000751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DANIELA REGIANE DE SOUZA E OUTRO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS interpostos, e, como consequência, constituo de pleno direito, em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL a dívida indicada na inicial e documentos que a instruem, dando-se prosseguimento na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 1102-C do mesmo diploma legal.Prossiga-se sob a forma de execução, devendo a dívida indicada, R\$ 14.775,90 (quatorze mil, setessentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), ser atualizada monetariamente conforme disposto na Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF, incidindo-se juros de mora de 1% a partir da citação.Como consequência, os embargantes suportarão as despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.P.R.I.

2008.61.19.005469-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS

O pleito formulado pela autora deve ser recebido como pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.019728-7 - DORA LUCIA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP125323 APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I

e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.19.025874-4 - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA (ADV. SP124190 OSMAR PESSI E ADV. SP084971E RIBAMAR LOURENÇO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do implemento da obrigação pelo devedor, bem como ante a concordância do exequente, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.19.003696-0 - MARIA HELENA DO CARMO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

2003.61.19.008687-9 - CARLOS ALBERTO MARCELLO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos exequentes RITA DE CÁSSIA FERNANDES e RONY LEMOS (fls. 175/181), bem assim da adesão do exequente CARLOS ALBERTO MARCELLO MARQUES aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.19.001137-9 - GERALDO RAMOS (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.19.007248-4 - DORACI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Como Conseqüente da sucumbência, condeno a parte autora a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC, devendo ser corrigido monetariamente. Todavia, em face da concessão do benefício da Gratuidade de Justiça concedido nesta sentença deve ser observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.19.000222-0 - JOAQUINA ROQUE (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Recebo o RECURSO ADESIVO (fls. 259/270) em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.001143-1 - RONILSON ROSA SARAIVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação dos Autores em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.002364-0 - WILSON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP242881 SERGIO CANASHIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.003800-0 - WALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF a esclarecer a informação de que o autor não possuía conta vinculada no período mencionado na sentença exequenda (fls. 57), tendo em vista constar do documento de fl. 59 que ele aderiu aos termos da LC 110/01. Outrossim, demonstre, mediante apresentação do respectivo extrato, que o vínculo empregatício iniciou-se em 04.06.1990, consoante alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao autor para manifestação no mesmo prazo. Int.

2006.61.19.003974-0 - SILVIA FERREIRA COSTA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Silvia Ferreira Costa para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.669.151-6 desde a cessação em 27/06/2006, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2006, procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva, descontando-se os valores já pagos na via administrativa. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício nº 502.669.151-6 a partir da cessação (em 27/06/2006) e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2006; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.19.007311-4 - VIB TECH INDL/ LTDA (ADV. SP235125 RAFAEL PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP227680 MARCELO RAPCHAN E ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2006.61.19.008841-5 - ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

2006.61.19.008875-0 - TEOBALDO PEREIRA ROCHA (ADV. SP220980 ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do Autor em seus regulares efeitos. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2007.61.19.000977-5 - PERMETAL SA - METAIS PERFURADOS (ADV. SP168568 LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP213594 THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Tópicos finais da sentença de fls. 136/139:(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para declarar a nulidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 10875.002818/2002-00 e, por conseguinte, declarar extintos, pelo pagamento, os débitos da empresa autora referentes ao IRRF das 2ª e 3ª semanas do 2º trimestre 1997 e da 1ª semana de junho de 1997. Defiro a tutela antecipada para antecipar os efeitos da presente sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 165: Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, a teor do art. 520, VII, do CPC. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.001200-2 - LOURDES BURGARELLI BARRETO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da Autora em seus regulares efeitos. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2007.61.19.001857-0 - GERALDO CAVALCANTE (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.005893-2 - JOSEFA CARVALHO ROCHA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À Autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2007.61.19.006047-1 - TATIANA MARTINS GARCIA (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2007.61.19.006865-2 - FERNANDO MARQUIL (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.006998-0 - LUIZ REIS DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Luiz Reis da Silva para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.331.902-0 desde a cessação em 21/08/2007, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/11/2007, procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.007778-1 - JANIO BATISTA RAMOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito à concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/560.618.553-0, desde o requerimento em 10/05/2007 (DIB e DIP em 10/05/2007), até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.008747-6 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP223935 CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF a reembolsar o autor da quantia sacada indevidamente (R\$ 3.000,12), devidamente corrigida desde da data do fato, bem como a pagar danos morais sofridos, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como consectário da sucumbência, condeno a ré a custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelo índices oficiais e acrescido de juros de mora de 12% ao ano at 11Ce a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.008810-9 - JOSE ROBERTO VIEIRA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 06/07/1987 a 12/04/1988 (Metalúrgica Osan Ltda.) e 03/10/1994 a 05/03/1997 (Metalúrgica Piel Ltda.), ambos por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Restaram improcedentes os pedidos para enquadramento dos períodos de: a) 02/03/77 a 18/02/80 (Paludo Ltda.), b) 08/09/80 a 13/08/83 (Adriática S.A.), c) 26/07/83 a 16/05/86 (Steck Eletric Ltda.), d) 02/06/86 a 13/08/86 (Relógios Kienzle do Brasil), e) 01/09/86 a 24/06/87 (Adriática Ltda.), f) 13/04/88 a 30/06/90 (Eletro Metalúrgica Voguel), g) 22/07/91 a 02/12/91 (Ind. Paulista de Moldagem), h) 13/04/92 a 08/07/94 (Ind. Mecânica Giganardi Ltda.).b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.009210-1 - FABIO ROGER ROMANINI (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

2007.61.19.009348-8 - SALVADOR RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.000343-1 - JOSE LUZIA PEREIRA JESUS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.000611-0 - TANIA ROCHA NOGUEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação da Autora em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.001143-9 - CICERO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.004022-1 - GEOMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista o pedido de desistência do autor formulado à fl. 64 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.19.005298-3 - JOSE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos autores (fl. 38). JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.000444-7 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima descrita. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.010111-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO E OUTRO

1. Considerando o teor da certidão de fl. 77, recolha a exequente (CEF) a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. 2. Após, cumprido o item 1 e, se em termos, RECEBO a apelação da exequente em seus regulares efeitos. 3. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.000105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003696-0) MARIA HELENA DO CARMO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.008344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X EDVALDO TERRIAGA ALVES E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 97 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 71/73. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.19.008232-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ISAIAS DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 78 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 46/48. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.19.009281-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NELLY GODINHO CALISTO E OUTRO

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 62 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 33/35. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 6784

ACAO PENAL

2008.61.19.003695-3 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intime-se a defesa para apresentação das contra-razões sobre a apelação do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5857

USUCAPIAO

2002.61.19.004789-4 - YOCHI SHIMANUKI SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP031517 AUREO ANTONIO TREVISAN E ADV. SP183890 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KUGA REFLORESTAMENTO LTDA X AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA (ADV. SP031517 AUREO ANTONIO TREVISAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP (ADV. SP086579 REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E ADV. SP065740 MARIA INES DIAS TORRES) X KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA X TOMIE SAKAI X PLINIO MIGUEL DA SILVA X ARLINDO ALVES DURANS X REGINALDO PEIXOTO DA SILVA X ALBINO DE JESUS MAIA NUNES X MARIO JOSE DE PAULA X EDNA MARIA ROSA E OUTRO X JOSENIL DE SOUZA X LUIZ OLIVEIRA FIGUEIRO X ROBERTO GIBATA X JOSE MARIO PRECIANE X MARCOS RIBEIRO X FRANCISCO ANGELO X HELIO MATHEUS RIBEIRO - ESPOLIO X JOAO CASSIMIRO DA ROCHA X MARINETE FERNANDES X JOSE FERNANDES X FRANCISCO F PINHEIRO X GERALDA GOMES DE MOURA X BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA X AFRANEO TAVARES X PEDRO LIPI X JOAO LIPI X AVELINO FERNANDES X LUCIMARE RODRIGUES X FRANCISCO CHAGAS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fls. 527/535: Esclareça o Senhor Experto o quanto requerido, tendo em vista que da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 474/484 dos autos não consta no orçamento elaborado a empresa WGF Consultoria e Geotécnica Ltda, bem como no petítório, ora apresentado, não há comprovação da condição de isenta. Fls. 543: Com a entrega do Laudo Pericial, dê-se nova vista ao membro do Ministério Público Federal. Fls. 545 e 546: Defiro. Reconsidero o r. despacho exarado às fls. 536. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 666/2008 independentemente de cumprimento, ante a perda do objeto. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo os co-réus Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER(17) e Fazenda Municipal(85) serem excluídos do pólo passivo da presente demanda. Intime-se pessoalmente o co-réu Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, acerca dos despachos exarados às fls. 412, 429, 453, 463, 469 dos autos. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003933-2) EXPEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que o presente feito versa sobre revisão contratual com amortização pelo Sistema Sacre, e, em face do Comunicado COGE n.º 74, de 14 de setembro de 2007 (Programa de Conciliação de Processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com amortização pelo Sistema Price e Sacre), digam as partes, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se há interesse em participar da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2002.61.19.004609-9 - SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Considerando o cadastramento de médico com especialidade em psiquiatria perante esta Subseção Judiciária. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na rua Artur Azevedo, n.º 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.19.001459-5 - SEBASTIAO VERNARDO DE MELO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante a juntada da carta precatória n.º 201/2006 cumprida. Dê-se vista às partes para memoriais, com prazo sucessivo. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.19.002833-9 - LAERCIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 106/107 e 111. Designo o dia 18 de novembro de 2008, às 10:20 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se a Senhora Perita acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2006.61.19.004222-1 - JURANDIR DE BARROS CAVALCANTE (ADV. SP181248B ROBSON LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Designo para o dia 30 de outubro de 2008 às 14:00 horas para audiência de instrução, debates e julgamento. Depreque-se a intimação da oitiva da testemunha ARIIVALDO DE ANDRADE para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no endereço indicado a fl. 100. Expeça-se o necessário. Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.19.007528-7 - ILZETE DIAS BRITO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial Médico acostado às fls. 148/158. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.19.009242-0 - ESMERALDO DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dada a conclusão do Laudo Pericial de fls. 111/119, não há, por enquanto, verossimilhança a autorizar o pleito antecipatório. Digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual.

2007.61.19.000804-7 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando que o presente feito versa sobre revisão contratual com amortização pelo Sistema Sacre, e, em face do Comunicado COGE n.º 74, de 14 de setembro de 2007 (Programa de Conciliação de Processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com amortização pelo Sistema Price e Sacre), digam as partes, no prazo de 72(setenta e duas) horas, se há interesse em participar da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2007.61.19.001199-0 - NOBUTOSHI LAURO IZUNO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 89: Defiro a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Ângelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.

2007.61.19.003472-1 - IRENE DOMINGOS (ADV. SP177954 APARECIDO SANCHES CODINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/111: Anote-se. Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco), eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.003481-2 - ELUIZIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto-réu às fls. 34. Designo o dia 18 de novembro de 2008, às 9:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se a Senhora Perita acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2007.61.19.005310-7 - JOSEFA FERREIRA MARTA LOURENCO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82: Designo o dia 04/11/2008 às 15h00 horas para realização de audiência de Instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas pessoalmente para comparecimento. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.005634-0 - EDUARDO FERNANDO DA GAMA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS

SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Com o fulcro do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, deigno o dia 11 de dezembro de 2008 às 15h00 para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante esta Subseção Judiciária. PA 0,9 Destarte, intímem-se as partes para comparecimento perante àquele MM. Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005944-4 - DILDA SANTOS PAIXAO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que o presente feito versa sobre revisão contratual com amortização pelo Sistema Price, e, em face do Comunicado COGE n.º 74, de 14 de setembro de 2007 (Programa de Conciliação de Processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação com amortização pelo Sistema Price e Sacre), digam as partes, no prazo de 72(setenta e duas) horas, se há interesse em participar da audiência de tentativa de conciliação. Intímem-se.

2007.61.19.006178-5 - WILSON FERRAMOSCA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 92/93 e 96/97: Defiro a produção de prova pericial médica. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Destarte nomeio o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na Rua Maria Lucinda, 455, apto. 122, Vila Zamara - Guarulhos/SP, Fone:6408-0378 / 9616-2033 (celular), para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Intím-se o Instituto-réu para apresentação de quesitos. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intímem-se.

2007.61.19.006438-5 - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Dê-se vista ao INSS acerca do despacho proferido à fl. 100 dos autos...

2007.61.19.007139-0 - ELZA TIMOTEO DA SILVA FONTES (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se baixa na certidão de fl. 72, ante a não publicação do despacho de fl. 53. Por tal motivo, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Publique-se o despacho de fl. 79. Intím-se e Cumpra-se.

2007.61.19.010008-0 - MARIA DA GRACA FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intímem-se.

2008.61.19.000246-3 - JOEL VIEIRA DO AMARAL (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intímem-se e Cumpra-se.

2008.61.19.002091-0 - JOAO BAPTISTA RUZA (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 23/24 Publique-se o despacho de fls. 41 dos autos. Fl. 44, parte final: Anote-se...

2008.61.19.002171-8 - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cadastramento de médicos peritos junto a este Juízo, , reconsidero o 4º(quarto) parágrafo do despacho exarado à fl. 53. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Intím-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Dê-se ciência ao Instituto-réu. Publique-se o despacho de fl. 53. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.19.002530-0 - MARIA JOSEFA DE SOUZA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta do IMESC ao ofício expedido a fl. 89, e considerando a existência de médicos peritos cadastrados junto a este Juízo, reconsidero o 4º(quarto) parágrafo do despacho exarado à fl. 67. Destarte, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, com endereço na Rua Zacatecas, nº 201, Água Rasa, São Paulo/SP, telefone: 6121-1104/9702-1052, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Intimem-se as partes. Oficie-se ao IMESC comunicando acerca do presente. Publique-se o despacho de fl. 67. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.002571-2 - MARILENE ALVES AMARAL (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cadastramento de peritos médicos junto a este Juízo, reconsidero o 4º(quarto) parágrafo do despacho de fl. 39. Destarte, nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 6408-9008/9790-2287, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia médica.

2008.61.19.002996-1 - MARCOS BARBOSA DE MELO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face informação prestada às fls. 45/47 dos autos, torno sem efeito a certidão de publicação acostada à fl. 44, devendo a serventia proceder a sua baixa. Outrossim, tendo em vista o cadastramento de peritos médicos junto a este Juízo, reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fl. 26. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, com endereço na Rua Zacatecas, nº 201, Água Rasa, São Paulo/SP, telefone: 6121-1104/9702-1052, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. No mais, permanecem inalterados os demais termos do despacho de fl. 26, o qual deverá ser publicado. Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia médica.

2008.61.19.004338-6 - MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 18 de novembro de 2008, às 10:40 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se a Senhora Perita acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.004916-9 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o 5º(quinto) parágrafo do despacho exarado à fl. 40. Destarte, nomeio o Doutor Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, com endereço na rua Álvares Afonso, n.º 238, Pq. Vitória, São Paulo/SP, telefone 6632-6050/9982-7124, para funcionar como Perito Judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

2008.61.19.005547-9 - MARIA LOPES DA SILVA SOARES (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP259492 SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho exarado às fl. 40, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.005624-1 - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho exarado às fl. 22, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM. 55.925, com endereço na Rua Doutor Angelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.19.005792-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual produção de provas, justificando-as...

2008.61.19.006320-8 - ANTONIA LUCILIA DE SALES SOBREIRA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelo Instituto-réu às fls. 49/50. Designo o dia 18 de novembro de 2008, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça munida de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se a Senhora Perita acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2008.61.19.006556-4 - QUITERIA SALVADOR (ADV. SP220704 RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para apreciação do pedido de antecipação de tutela se faz necessário a análise da qualidade de segurado do de cujus. Para tanto, tendo em vista que alguns dos períodos apontados nas CTPSs juntadas não constam do CNIS, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, xerox legível das referidas CTPSs para que se possa averiguar, principalmente, as datas de admissão e demissão nelas lançadas. Intime-se.

2008.61.19.006660-0 - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, com endereço na rua Artur Azevedo, n.º 495, Cerqueira César, São Paulo/SP, telefone 8395-9889, para funcionar como perita judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.19.007127-8 - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 34 e determino a parte autora que regularize o polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.19.007860-1 - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com o feito relacionado no Quadro Indicativo de fl. 21, uma vez que trata de objeto diverso do presente feito. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímem-se.

2008.61.19.008574-5 - FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 150/151. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Cite-se e intímem-se a autarquia ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.006125-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X EUNICE HORTOLAM PALMEJANE (ADV. SP145955 MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 49, reconsidero o despacho de fl. 42. Destituo a Dr^a Márcia Maria Alves Vieira Webwr, OAB/SP nº 185.309 e nomeio como defensora dativa da ré a Dr^a Maria Neusa de Sousa Nunes, OAB/SP nº 145.955, com endereço na Rua das Palmeiras, nº 21 A, Vila Augusta/ou Rua Santa Isabel, nº 351, Vila Augusta, Guarulhos/SP, telefone: 6421-7932/9179-6665. Dê-se ciência a advogada acerca da presente nomeação e dos atos e termos do processo, bem como, intime-a para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.002960-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X JOSE LIBERATO SANTOS NETO E OUTRO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerente nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.007973-3 - MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS REIS DE ALMEIDA (ADV. SP193393 JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

Expediente Nº 5866

ACAO PENAL

2001.61.19.005816-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X FERNANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA)

... Motivos pelos quais declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Fernando José da Silva, nos moldes do 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95 e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO...

2003.61.19.008571-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALMIR THOMAZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP157520 WAGNER MEDINA VILELA)

... Posto isto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus...

2005.61.19.004014-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP064175 GEAZI COSTA LIMA)

Dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

2007.61.19.000260-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

... Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BYRON ADOLFO GARCIA REYES, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal...

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.004430-2 - TERCIO EDGAR ZANETTI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.19.016882-2 - MESSAFER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP141196 ALVARO FRANCISCO KRABBE E ADV. SP149815 SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE E ADV. SP123526 FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

Retomo a marcha processual. Digam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguardem-se provação no arquivo. Intimem-se.

2000.61.19.026942-0 - ARIMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.19.002332-4 - ASSISTENCIA UNIVERSAL BOM PASTOR (ADV. SP095512 LEIA IDALIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.19.005809-0 - CARLOS ROBERTO BALICO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.050697-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004430-2) TERCIO EDGAR ZANETTI JUNIOR (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.001372-5 - MIGUEL PIRES DE FARIA (ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 5870

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.007088-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTROS (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ELTON VALERO RODRIGUES (ADV. SP246702 HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X NAIM KABA FILHO (ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS) X LUIZ ANTONIO PAULELLA (ADV. PR002612 RENE ARIEL DOTTI E ADV. PR020920 BENO FRAGA BRANDAO) X JORGE BUBLITZ MACHADO (ADV. PR035220 ALEXANDRE KNOPFHOLZ) X ALESSANDRO OLIVEIRA LIMA (ADV. PR035220 ALEXANDRE KNOPFHOLZ) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. RJ021600 FERNANDO FRAGOSO) X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO E OUTROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP (ADV. RJ021600 FERNANDO FRAGOSO E ADV. SP131215E PRISCILA MANOEL E ADV. PR036994 RODRIGO CASTOR DE MATTOS E ADV. SP164483 MAURICIO SILVA LEITE E ADV. SP231755 EVERTON MOREIRA SEGURO E ADV. SP247476 MANOELLA GUZ E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP260876 MARINA EID BARTOLI)

(,,,) designo a audiência de oitiva de testemunha da defesa para o dia 10/11/08, às 14h(...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 844

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.19.007241-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001370-4) PRIOLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e CONDENO o embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos embargados, que

arbitro em 10% (dez por cento) do valor da avaliação dos bens arrematados, devidos à cada um dos embargados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Expeça-se, com urgência, mandado de entrega do bem ao arrematante. Manifeste-se a exequente, ora embargada, em termos de prosseguimento da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda ao desapensamento do presente feito, arquivando os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.001867-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000069-8) ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 98/103, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2004.61.19.003462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002173-3) TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 103/108, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2004.61.19.004524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001516-9) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 119/148 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 117. 2. Nada a alterar face a decisão de fls. 150/151. 3. Prossiga-se intimando-se a embargada para oferecimento de contra-razões de apelação. 4. Intime-se.

2004.61.19.004954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001788-9) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

2005.61.19.005894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014037-0) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

2006.61.19.001724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004728-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP121857 ANTONIO NARDONI)

Fls. 179: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, prazo este improrrogável, para a produção de prova documental, conforme requerido pela embargante. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.001836-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003519-4) KEITA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP155733 MAURÍCIO PERES ORTEGA E ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

O exame das questões debatidas no presente feito independe de dilação probatória, portanto, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.004347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002822-0) FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Recebo a apelação de fls. 139/180 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 120/133, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.005093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000714-9) MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO E ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP257383 GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

2006.61.19.005685-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000771-5) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2006.61.19.007535-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003848-4) SECURIT SA (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2006.61.19.008104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003782-4) SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 177/189 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.008399-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007248-1) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP123771 CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo as apelações da embargada e embargante, respectivamente, de fls. 218/226 e 202/214, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes contrárias para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Certifique-se. 5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 6. Intimem-se.

2006.61.19.008409-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007798-1) A GABRIEL & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 94/99, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Certifique-se. 5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 6. Intimem-se.

2007.61.19.000358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025979-7) LUIS EDMUNDO FORTE FRANCHIN (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP227778 ANA MARIA MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.004006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003159-0) TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP222352 MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.009500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000884-4) SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Intime-se o novo advogado, constituído às fls. 20, do r. despacho de fls. 18, para o devido cumprimento no prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.002032-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007335-6) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.003327-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000778-8) DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA E ADV. SP188105 LANA PATRÍCIA PEREIRA E ADV. SP155201 PATRÍCIA RITA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.017834-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIANO E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO) X CENTRO DE INTEGRACAO HUMANA S/C X OLIVICE NAZARETH TORRES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do(s) nome(s) e CPF(s) do(s) responsável(is) tributário(s), conforme requerido pela exequente às fls. 40/43.2. Se for o caso, certifique-se e intime-se a(o) exequente para que forneça cópia(s) da inicial para instrução da(s) carta(s) de citação.3. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).6. Int.

2002.61.19.004125-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INDL/ QUIM GIRARDI LTDA

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do(s) nome(s) e CPF(s) do(s) responsável(is) tributário(s), conforme requerido pela exequente à fl. 26/31. Deverá o SEDI emitir as cartas citatórias.2. Intime-se a(o) exequente para que forneça 4 jogo(s) de cópia(s) da inicial para instrução da(s) carta(s) de citação.3. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2004.61.19.000281-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTAL REPRESENTACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Int.

2005.61.19.007779-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO PEREIRA JAQUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1650

REPRESENTACAO CRIMINAL

2003.61.19.002508-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ÔNORIO AVELINO E ADV. SP205370 ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP070765 JORGE DO NASCIMENTO E ADV. SP208521 ROBSON CLEI DO NASCIMENTO E ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP032398 NELSON LATIF FAKHOURI E ADV. SP162730 ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES E ADV. SP236893 MAYRA HATSUE SENO E ADV. SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA E ADV. SP052511 DIVA BOLLA E ADV. SP146556 CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES E ADV. SP204903 CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP196337 PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO E ADV. SP147045 LUCIANO TOSI SOUSSUMI E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP196298 LUCIANA MIRELLA BORTOLO E ADV. SP226434 GERSON PEREIRA CARVALHO E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP241490 TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO E PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI - DPU E ADV. SP161552 CÉSAR OCTAVIO BRUM E ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA E ADV. SP176726 MARCOS ANTONIO SAES LOPES E ADV. SP122414 HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E ADV. SP158782 ITAMAR DRIUSSO E ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP154815 EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP131300 VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN E ADV. SP181166 AUDREY BARBOSA CARAM E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP012088 ARMANDO ALVES FILHO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP057150 ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP246154 EVERALDO GALDINO DA SILVA E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fls. 9659/9665: Dê-se ciência às partes. Para tanto, publique-se. Após, remetam-se os autos ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.018618-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EUNICE DANTAS CARVALHO) X VASCO ANTONIO ROSSETTI (ADV. SP049114 ALCIR MALDOTTI E ADV. SP191859 CLEBER DE ROSIS MALDOTTI) X JOSE ANGELO ROSSETTI (ADV. SP049114 ALCIR MALDOTTI E ADV. SP108525 DINA TOLEDO GALANTE) X ARLINDO JOSE ROSSETTI (PROCURAD JESUS NATALICIO SOUZA-OAB/MG 62575 E PROCURAD GERALDO ROBERTO GOMES -OAB/MG 75191)

1. Em cumprimento ao despacho de fl. 531, o acusado regularizou sua defesa, apresentando aos autos substabelecimento à Dra. Diná Toledo Galante (fl.553). 2. Diante da manifestação Ministerial de fl. 537 verso, item 2, certifique a Secretaria o correto preenchimento da certidão de fl. 537. 3. Intime-se a defensora dos acusados, Dra. Diná Toledo Galante, OAB/SP 108.525, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova Sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, na qual após o interrogatório dos réus, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da Sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, declarando expressamente, e tendo em vista que já foram apresentadas as alegações finais,

venham os autos conclusos para prolação da Sentença. P.I.C.

2005.61.19.006528-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO)

Chamo o feito à conclusão.1. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CHUNG CHOUL LEETraslade-se para estes autos os depoimentos das testemunhas de defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE: NILDE OLIVEIRA XAVIER QUEDINHO, DANIELE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, GEORGIONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO PATRIK, MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUSA e ADRIANO LOURENÇO.2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DA ACUSADA MARIA DE LOURDESA acusada MARIA DE LOURDES foi intimada a se manifestar se insistia na oitiva das testemunhas JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO GOMES COSTA, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES e CLEBER SANTANA. Manifestou-se à fl. 2916 requerendo a desistência das referidas testemunhas, o que fica neste ato homologada.Defiro o pedido formulado pela acusada, à fl. 2916, requerendo o traslado do depoimento da testemunha MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO, prestado nos autos 2005.61.19.006391-8, para estes autos.Os co-réus foram intimados a se manifestar se concordavam com o pedido de traslado dos depoimentos das testemunhas de MARIA DE LOURDES nos autos 2005.61.19.006397-8, e permaneceram inertes (fls. 2892/2896).Diante do exposto, traslade-se para estes autos os depoimentos das testemunhas de defesa da acusada MARIA DE LOURDES: MARCOS KINITI KIMURA, JOSÉ CARLOS MAION, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS e WLADIMIR DOS SANTOS prestados nos autos 2005.61.19.006397-8, bem como da testemunha MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO, prestado nos autos 2005.61.19.006391-8, para estes autos.3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DOS ACUSADOS WANG XIU E WANG JIUA testemunha de defesa dos acusados WANG XIU e WANG JIU: LIAO CHIH KAO foi ouvida perante a Subseção Judiciária de São Paulo (fls.2957/2960).Em audiência naquela Subseção Judiciária a defesa dos acusados requereu a desistência da oitiva da testemunha WANG WAN CHIUNG, o que fica neste ato homologada.4. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO VALTER JOSÉ DE SANTANAAs testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA: EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO, CARLOS C. MONTANHA, SIMARA V. C. VOLTARELLI, MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA, RENATO MENEZES e MAURO G. SILVA serão ouvidas perante este Juízo na audiência de instrução de julgamento, uma vez que o réu foi intimado a se manifestar se concordava com o traslado dos depoimentos das referidas testemunhas já prestados em outros autos, e permaneceu silente. 5. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Após a oitiva das testemunhas, os réus poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.Diante do exposto, designo o dia 09 de março de 2009 às 14h para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA: EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO, CARLOS C. MONTANHA, SIMARA V. C. VOLTARELLI, MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA, RENATO MENEZES e MAURO G. SILVA.Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.Intimem-se os réus para que compareçam pessoalmente à presente audiência, devidamente acompanhados de seus defensores, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal.6. DA JUNTADA DE DOCUMENTOS(i) Defiro o pedido de juntada de documentos formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES às fls. 2967/2974.(ii) Defiro o pedido de juntada de documentos formulado pelo MPF às fls. 3241/3244.7. DO PEDIDO DE OITIVA DA DELEGADA LUCYANAÀ fls. 3253/3254 e 3258/3259 a defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA requer a oitiva da Delegada de Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, alegando tratar-se de prova nova, tendo em vista declarações juntadas aos autos pela referida Autoridade.O ofício anexado aos autos às fls. 3255/3257 e 3260/3262 trata de informações prestadas pela Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, Delegada de Polícia Federal, referente a problemas cotidianos ocorridos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, no que toca ao grande movimento que existe no Aeroporto e falta de funcionários, o que prejudica a fiscalização por parte da Polícia Federal.Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 3270/3275, a oitiva da DD. Autoridade Policial em nada altera o quadro fático do caso concreto, muito menos auxilia no deslinde do crime em tela, tendo em vista que o grande fluxo de passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos não é novidade, e a falta de contingente não é, e nunca foi, um problema exclusivo da Polícia Federal em Guarulhos, mas da maioria dos órgãos públicos.Assim sendo, e tendo em vista que não se trata de prova nova, e adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 3270/3275, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA.8. DO PEDIDO DE CERTIDÃO defesa dos acusados VALTER JOSÉ e MARIA DE LOURDES MOREIRA formulou pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do

inquérito principal e das mídias. Tal pedido não merece guarida. O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Ainda, o pedido de expedição de certidão dessa natureza não se enquadra no que prevê a Constituição e apenas tumultuaria o andamento da Secretaria deste Juízo, pois, frise-se, o procedimento contém todas as provas coletadas desde o início das investigações e conta atualmente com trinta volumes. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 3264/3268 pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1651

ACAO PENAL

2001.61.19.002684-9 - JUSTICA PUBLICA X MARITZA TAYPE ROMERO (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X PERCY OJEDA CANO (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se os ofícios necessários aos órgãos de estatísticas, Ministério da Justiça, Interpol, e Consulado. Intime-se a advogada das acusadas para retirarem a passagem aérea e demais documentos e eventuais pertences dos acusadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de perdimento. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a secretaria na doação das passagens aéreas às Casas André Luis. Após, certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.001251-8 - DEMERVAL SANTOS CERQUEIRA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.004626-5 - TRIFEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP153873 LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.19.000118-3 - PERCIO APARECIDO FRANCO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO E ADV. SP095979E DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.19.000543-0 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS

FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.19.000096-5 - ARLINDO FIRMINO ALVES (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.19.001042-9 - FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL E ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.19.007562-0 - LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE (PROCURAD BRUNA R. R. PANCHORRA (OAB/SP227782) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X ORGANIZACOES UNIDAS LTDA (ADV. MS007598 VANDERLEI JOSE DA SILVA)
Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.19.000360-0 - ANTONIA DE PALMA TEIXEIRA (ADV. SP073793 MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.19.000842-7 - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença de fls. 287/290, bem como, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.19.000909-2 - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.19.001485-3 - CYTOLAB BRAZ CUBAS MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.19.007450-3 - EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUAURLHOS
J. Defiro. Baixem os autos em Secretaria, devendo o patrono apresentar a via original no prazo de 05 dias.

2005.61.19.007712-7 - ROBERTO ADOLFO SONCINI (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.19.002122-9 - SUN FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP228626 ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE GUARULHOS
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.19.002162-0 - COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.19.003858-8 - FRIBOI LTDA (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença de fls. 385/388, bem como, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.19.007836-7 - OMAR ALI MOURAD (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 120/123:(...) Sendo assim, reconsidero o tópico final da r. sentença supracitada, afastando a obrigatoriedade da remessa do presente feito à Superior Instância.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em substituição ao Delegado da Secretaria da Receita Previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, observando-se o disposto na Lei n.º 11.457/2007.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.19.009501-8 - SONIA MARIA RODRIGUES NAVARRO (ADV. SP128413 VALTER ALCANTARA DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.19.000668-3 - MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA MORENO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.19.003380-7 - DJAUMA FARIAS (ADV. SP169339 ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.19.005317-0 - CRISTOVAO MORALES RICARDO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.19.009350-6 - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.19.010000-6 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.19.005888-2 - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS (ADV. SP183284 ALEXANDRE ACERBI)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105, do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

2008.61.19.007132-1 - JOAO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP161954 LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. P.R.I.O.

2008.61.19.007595-8 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.008468-6 - EDITE PAES LANDIM DIAS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, com o fulcro do artigo 6º da Lei n.º 1533/51, apresente a impetrante cópia integral dos documentos que acompanham a inicial para fins de instrução da notificação. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Oportunamente, encaminhe-se o presente mandamus ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar: classe 2086 - requerimento administrativo - disposições diversas relativas às prestações - previdenciário. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1884

ACAO PENAL

2008.61.19.003836-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.026640-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO LIBERMAN (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X RUTH LEVY LIBERMAN

Vistos etc. Convalido a decisão de recebimento de denúncia de fl. 672 e recebo os arrazoados de fls. 713/766, nos termos do artigo 396-A, caput, do CPP. Avanço, pois, ao juízo de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP, ressaltando, desde logo, que não é caso de absolvê-lo de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2008, às 15h:30min. Expeçam-se Cartas Precatórias para realização das oitivas das testemunhas de defesa residentes nas demais localidades. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1888

ACAO PENAL

95.0104027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104026-7) JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO (PROCURAD CARLOS A TIBIRICA OABSP 7340) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (PROCURAD ANTONIO RAMOS - OABSP 92741) X JOSE MARIA FLETCHER (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X NORIO SANO (PROCURAD JOSE R MARCONDES COUTO OABSP 122828 E ADV. SP117645 JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI (PROCURAD IVAN NICOLOFF VATTOFF OABSP 140462 E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (PROCURAD JOSE R MARCONDES MCOUTO OABSP122828 E ADV. SP117645 JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES (PROCURAD REGIS ALBERTO BOSENBRCKER)

Intimem-se as defesas dos réus, para que se manifestem, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Com as manifestações, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004443-8 - ATTILIO PICOLOMINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.19.001513-7 - GALDINO PINHEIRO (ADV. SP066338 JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Forneça o autor contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2003.61.19.007880-9 - ROSINA RAGAZZI RICCI (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI E ADV. SP190454 RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.19.000152-0 - JOSE CARLOS PILEGGI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.19.004825-1 - AYRES RODRIGUES FORMIGA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito em face de Ayres Rodrigues Formiga e Maria Elena Carvalho Formiga. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, eis que a sucumbência será paga diretamente à ré, nos termos da petição de fls. 249/250. Custas na forma da lei. Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 2006.03.00.084844-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.000062-3 - SEBASTIAO MAGGIO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.19.007641-0 - JULIA PINHEIRO BAZZARELLO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o pedido de habilitação formulado pela co-autora JULIA PINHEIRO BAZZARELLO nos autos. Encaminhe-se o feito ao SEDI para exclusão da falecida CINTHIA BAZZARELLO do pólo ativo da ação. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

2005.61.19.008687-6 - REGIANE MAIA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.006159-8 - MARIA LUCIDALVA TELES GUERRA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.008504-9 - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.001171-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.003570-1 - MARINHO SILVA PEREIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em conseqüência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

2007.61.19.004416-7 - RUTH PRAXEDES PERELLA (ADV. SP076849 CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA E ADV. SP228742A TANIA NIGRI)
Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar no dispositivo da sentença de fls. 112/126: C.4) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ruth Praxedes Perella em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991;, mantendo a r. sentença nos seus demais termos.P.R.I.

2007.61.19.006531-6 - GERSON APARECIDO CAMARGO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.007222-9 - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para anular o lançamento consubstanciado na notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) nº 35.819.705-8/2006 e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.008464-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.008804-3 - SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema. Int.

2007.61.19.010075-4 - JOSE RUBEM DA SILVA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.000649-3 - CLAUDIA MARIA ARAUJO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.000678-0 - LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.19.000708-4 - ISVI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.002184-6 - CASIMIRO AMBROGINI - ESPOLIO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora à folha 179 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.19.002342-9 - FRANCISCO VENCESLAU (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, incluindo CNIS pormenorizado do autor, informando inclusive o período básico de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez englobou apenas o período de gozo do auxílio-doença, ou se houve contribuições laborais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.002479-3 - GILMAR BERNARDO (ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003919-0 - ANTAO SANTANA FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, incluindo CNIS pormenorizado do autor, informando inclusive o período básico de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez englobou apenas o período de gozo de auxílio-doença, ou se houve contribuições laborais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.005234-0 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Ante o exposto:1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do autor, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66, e condeno a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada das diferenças apuradas referentes ao período entre agosto de 1978 e julho de 1979, sobre os saldos existentes na respectiva época, declarando prescrito o creditamento no período anterior;2) JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN).Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário.Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005258-2 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da certidão aposta no mandado de folha 88/89, intime-se o patrono do autor para cientificá-lo acerca da perícia médica agendada para o dia 10/11/2008, às 12:40 horas, bem como para informar seu atual endereço no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.19.005564-9 - CELIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP243603 ROSEMEIRE DOS SANTOS E ADV. SP203475 CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência apensa.Int.

2008.61.19.005590-0 - ANTONIO JERONIMO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor e acolho o recurso oposto pela Caixa Econômica Federal, verificando a ocorrência de contradição, para constar expressamente na sentença de fls. 34/37 o que segue: A diferença deverá se corrigida monetariamente de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN)., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.P.R.I.

2008.61.19.005741-5 - EXPRESSO CONVENTOS LTDA E OUTRO (ADV. RS036188 PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E ADV. RS064277 MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008509-5 - EGLANTINA PAIXAO DA SILVA (ADV. SP258799 MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.008572-1 - LENILSON DO CARMO SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua representação processual juntando instrumento de procuração no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Junte, outrossim, declaração de hipossuficiência financeira para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50.Int.

2008.61.19.008622-1 - MAURICIA RITA CAVALCANTE (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cite-se.

2008.61.19.008631-2 - ANTONIO DE LIMA MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP173910 ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Intime-se a viúva do falecido ANTONIO DE LIMA MACHADO para comprovar a legitimidade para propositura da ação, comprovando ser inventariante dos bens deixados pelo de cujus, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.003295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003725-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEBORA ALVES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 5.816,77 (cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) até fevereiro de 2008, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006109-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008188-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOAQUIM DE SAMPAIO (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP108479 PAULO CORREA DA SILVA)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 25.113,18 (vinte e cinco mil, cento e treze reais e dezoito centavos) até maio de 2008, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.006872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005564-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X CELIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP243603 ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Retornem os autos ao SEDI para correção da autuação como Exceção de Incompetência. Após, intime-se a excepta para apresentar sua resposta no prazo legal. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.007176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006151-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ALMIR SOUZA BORGES (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA)

Diante da manifesta concordância do excepto às fls. 20/21, acolho a presente exceção de incompetência, para determinar a redistribuição dos autos Nº2008.61.19.006151-0 à uma das Vara Previdenciárias da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.007415-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 30 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1890

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006035-9 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES MORILO (ADV. SP098550 JOSE DOS PASSOS) Vistos etc.1) Fls. 119/121 dos autos da Ação Penal: Cuida-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado, em audiência, por Ricardo Alves Morilo em procedimento penal instaurado pelo suposto cometimento do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Aduz o peticionário, em síntese, a atipicidade da conduta imputada ao réu devido à ausência de dolo ou culpa. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. A prisão cautelar é de ser mantida. A questão relativa à prova colhida em audiência será analisada no momento próprio, ou seja, quando da prolação da sentença. De outro lado, o réu ostenta maus antecedentes, já que responde à ação penal por crime de receptação (fl. 167). Assim, não obstante sua primariedade, força convir que sua manutenção no cárcere se faz necessária, a fim de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ademais, o réu é natural de Glória de Dourados-MS, inexistindo, nos autos, antecedentes daquela Comarca e respectivo Estado. Mantenho, assim, pelos seus próprios fundamentos, a decisão constante de fls. 21/22 dos autos do pedido de Liberdade Provisória, em apenso. Por tais razões, INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA, determinando, outrossim, à Secretaria, expeça ofício solicitando os antecedentes do réu junto à Comarca de Glória de Dourados e do Estado de Mato Grosso do Sul. 2) Em termos de prosseguimento, cumpra-se o artigo 402, do CPP. Em nada sendo requerido, cumpra-se o art. 403, do CPP, abrindo-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 03 dias, primeiro ao MPF e depois à defesa, para apresentação de memoriais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5549

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.17.001049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000154-2) COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELDER FERREIRA CALVANTI (ADV. SP197905 RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Após a manifestação do embargante e do co-embargado Elder, dê-se vista a Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005769-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KUNTZ COM DE COMPONENTES P CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP021640 JOSE VIOLA)

Vistos. Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta poupança da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores, ou ainda a poupança. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento licitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter licitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é

que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tanta blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. Quanto ao inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, trata-se de norma ainda mais inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade dos incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violarem o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí que os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas, providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no Bacenjud, na data de hoje. Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, em prosseguimento. Int.

2005.61.17.003093-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AQUARELLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Tendo em vista que o pedido de substituição não abarca depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei 6.830/80), dê-se vista ao exequente para suas considerações.

Expediente Nº 5550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.002290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003678-0) CARLOS ALBERTO ZANINI (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Providencie a serventia o traslado, para este processo, de cópia da CDA e do Auto de Penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3751

EXECUCAO FISCAL

96.1004451-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES E PROCURAD ADRIANA T.M. BRISOLLA PEZZOTTI) X DALVA BRAZ DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 66: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.11.005847-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEDDE PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP213252 MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:1 - Procuração ad judícia, sob pena de desantranhamento da peça de fls. 128/146. Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o bem ofertado à penhora. CUMpra-SE. INTIME-SE.

2003.61.11.001746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em face a certidão retro, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para dar cumprimento ao despacho de fls. 339. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.11.006231-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X GEORGE THOMAZ DIAS ROCAMORA NAZARI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 52: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.000125-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIM (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:1 - Procuração ad judícia;2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o oferecimento de bens. Intime-se.

Expediente Nº 3761

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.002180-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME (ADV. SP159457 FÁBIO MENDES BATISTA E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETI) Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000926-0 - ANTONIO MAURICIO SENO (ADV. SP142926 SOLANGE RACHEL LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 63: nada a decidir, tendo em vista que o presente feito foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo nos autos qualquer determinação de bloqueio de valores. Eventual pedido de levantamento do saldo da conta fundiária deverá ser formulado junto à agência da CEF, se estiver o requerente enquadrado em alguma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, ou, sendo o caso, pela via judicial própria, através de ação autônoma. Devolvam-se, pois, os presentes autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.003220-0 - LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP110175 ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE HG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003874-7 - ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO E OUTROS (ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2004.61.11.001129-1 - JOSE MACEDO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.002186-7 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS E ADV. SP147338 FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.004128-3 - EISUKE MASSUDA (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FABIANO SILVA MORENO)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde com os valores apresentados pela CEF, deverá a parte autora apresentar demonstrativo atualizado do valor do débito que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.000184-8 - GUILHERME ALMEIDA MARQUES DA COSTA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.001512-4 - MARIA JOSE LIMA (ADV. SP215068 POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.001570-7 - DANIEL BERTOLINI DE ALMEIDA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Acerca dos documentos juntados às fls. 214/217 e do auto de constatação de fls. 221/229 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.003430-1 - ALDA MASCELLANI GABALDI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2005.61.11.003592-5 - CLAUDENOR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.004011-8 - LAMARTINI MENDES DE CAMPOS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.11.005648-5 - MARCELO ZANNI MENDES DA SILVEIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.000160-9 - MANOEL FIORAVANTE (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.000401-5 - MARIA DE JESUS ROCHA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.001261-9 - CUSTODIA MARIA FERNANDES (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001462-8 - APARECIDA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002319-8 - ALIPIA MARIA POSTIGO DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP103672 ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do informado às fls. 233, esclareça a parte autora a divergência entre o nome grafado na inicial e aquele constante do documento de fls. 235, procedendo à devida regularização, se o caso. Publique-se.

2006.61.11.003458-5 - ANA CLOTILDES DE JESUS EVANGELISTA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2006.61.11.004124-3 - TERCILIA GOLIM GARCIA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005392-0 - VLADIMIR APARECIDO BASSANI RIBEIRO (ADV. SP069950 ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005738-0 - LUIZ TAKAKU E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.006412-7 - MARILZA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 175/179), diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006572-7 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP174635 MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Ante o informado às fls. 145, concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o número de sua inscrição no INSS, número do seu CPF e os dados bancários, a fim de se expedir a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Com a vinda das informações, expeça-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000021-0 - MARCELO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.000024-5 - MARCELO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em conta que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 475-B, parágrafo 3.º. Assim, ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo referente aos valores que entende devidos, nos termos do artigo 475-B do CPC. Publique-se.

2007.61.11.000025-7 - MARCELO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde com os valores apresentados pela CEF, deverá a parte autora apresentar demonstrativo atualizado do valor do débito que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.000185-7 - FLORIPES SANCHES (ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do teor da decisão de fls. 154/159, reconsidero a determinação de fls. 163. Arquivem-se, pois, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000462-7 - HELENA ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para o dia 13 de novembro de 2008, às 16h30min, para tomar o depoimento da autora, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como para colher explicação do Sr. Perito e do Sr. Assistente Técnico do INSS. Proceda a serventia às intimações necessárias. Cumpra-se com urgência.

2007.61.11.001964-3 - PEDRO DOMICIANO PEREIRA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002334-8 - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Fls. 149: anote-se. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 143/147, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 152/155). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002533-3 - JOAO VALECK FILHO (ADV. SP172229 FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2007.61.11.002756-1 - ALICE MITSUE AOKI (ADV. SP093318 CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2007.61.11.002777-9 - OSWALDO RODRIGUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.10.2008: Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

2007.61.11.002921-1 - JESSICA AYUMI UENO DOS SANTOS - MENOR (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 107/109, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 68, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003211-8 - LAIRTON DE ASSIS SOUZA (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 113/115, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 90, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 123/125). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003496-6 - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2007.61.11.003793-1 - RAQUEL BREDA (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004622-1 - BRUNA DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA)

GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Diga a parte autora acerca do documento de fls. 127 e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 128/131).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004785-7 - ANTONIO MOINHOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005094-7 - RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP122392 LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.005176-9 - MARIA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP088110 MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.10.2008:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 48), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2007.61.11.005410-2 - DELMINDA BORGES MARQUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Converto o julgamento em diligência.Declaro encerrada a instrução processual.Vista às partes para, no prazo individual e sucessivo de cinco dias, principiando pela autora, apresentar alegações finais, desejando-o.Com ou sem elas, voltem conclusos para sentença.

2007.61.11.005555-6 - NELSON EDI DESTRO (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Solicitem-se ao perito nomeado informações acerca da conclusão da perícia médica do requerente.Sem prejuízo, informe o autor sobre a realização dos exames complementares solicitados pelo expert.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005818-1 - ERCIONI MONTEIRO FURLANETI AYRES (ADV. SP126727 LUIZ HELADIO SILVINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.10.2008:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

2007.61.11.006099-0 - ONIVALDO GIGLIOTTI (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para proceder à complementação das custas processuais, com observância do valor mínimo obrigatório para as ações cíveis, previsto na Tabela I constante da Lei nº 9.289/96.Publique-se.

2008.61.11.000199-0 - DAMIAO AMARO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.10.2008:Assim, com fundamento no art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material localizado na sentença. O dispositivo de fls. 110/111, na parte que aqui interessa, fica dessa maneira reescrito:Diante de todo o exposto:(i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 21 de fevereiro de 1974 a 28 de fevereiro de 1982;eCondeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.No mais, mantém-se a sentença proferida.Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.P. R. I.

2008.61.11.000207-6 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP203261 CAROLINA DE OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.10.2008:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima:a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento) no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. Nesse caso, correção monetária e juros remuneratórios não serão devidos, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês; b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas desde quando havidas, receber os juros remuneratórios próprios do regime das contas fundiárias, mais de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Honorários não são devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas não há, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos à autora.P. R. I.

2008.61.11.000374-3 - RAFAEL ANDREATTA MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000824-8 - JAIRO LEMES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo requerente às fls. 112/130.Outrossim, sem prejuízo, diga o requerente se persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 104, justificando-a.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001196-0 - DORACI FERREIRA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Fls. 60: indefiro. À vista de que a demanda proposta resolveu-se pela extinção com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, diante de evidente ausência de interesse processual, deixo de arbitrar honorários advocatícios ao digno causídico.Após o trânsito em julgado da sentença proferida, que deverá ser certificado pela serventia do Juízo, determino a remessa do feito ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001255-0 - MARIA JOSE CORREA DE SOUZA (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO E ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 8.10.2008:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 21/22).P. R. I.

2008.61.11.001572-1 - MATILDE MARQUES BURLE (ADV. SP263911 JOAO NUNES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SOLANGE MARIA BARBOSA PEREIRA
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001940-4 - DENESIO DA SILVA (ADV. SP17954B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Fls. 126: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pela parte autora. Publique-se.

2008.61.11.001943-0 - NELSON FANCELLI (ADV. SP110100 MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Chamo o feito à conclusão para apreciar o pedido de fls. 93/94.Indefiro-o, todavia. É que para deferimento de tal pedido haveria o autor de demonstrar que, requerendo, não conseguiu junto ao Banco Real a informação buscada. Disso, porém, não se desincumbiu.No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 100/101.Publique-se.

2008.61.11.002529-5 - VERAMAR ANTONIO MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Publique-se.

2008.61.11.002797-8 - MITIKO MAEHATA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002802-8 - EDSON FERREIRA DA LUZ (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.002836-3 - DIEGO HENRIQUE PEDROSO PEREIRA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X E M DE MATTOS MOTOPECAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fls. 71/73 em emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor, mantendo integralmente a decisão de fls. 63/64, tal como proferida. No mais, citem-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002868-5 - CASSILDA ALVIM DOS SANTOS (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO E ADV. SP144027 KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002884-3 - JACIRA GARCIA RODRIGUES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o auto de constatação (fls. 22/33), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003484-3 - MARCIO JOSE YOSHIMURA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.003561-6 - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003654-2 - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência entre o valor da retenção de imposto de renda indicado no documento de fls. 18 e aquele apontado na petição inicial, conforme já determinado às fls. 22. Publique-se.

2008.61.11.003690-6 - JOSE MARTINS FERREIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para esclarecer a divergência entre o valor da retenção do imposto de renda apontado na petição inicial e aquele indicado no documento de fls. 19, emendando a inicial, se o caso. Publique-se.

2008.61.11.003697-9 - OLAVO BARCELOS COSTA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para esclarecer a divergência entre o valor da retenção do imposto de renda apontado na petição inicial e aquele indicado no documento de fls. 19, emendando a inicial, se o caso. Publique-se.

2008.61.11.003791-1 - ALFREDO CANSINI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que esclareça a divergência entre o valor indicado na petição inicial e aquele apontado no documento de fls. 23, conforme determinado às fls. 23. Publique-se.

2008.61.11.004023-5 - JOAO PEDRO BERRIEL - INCAPAZ (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.004828-3 - FATIMA CRISTINA DOS REIS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os quesitos que pretende ver respondidos e indicar assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004830-1 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004848-9 - ROSELI DE FREITAS ROSA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004920-2 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso, em vigor a partir de janeiro de 2004. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os quesitos que pretende ver respondidos e indicar assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004931-7 - LUIZ GONCALVES (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato. Outrossim, na mesma oportunidade, esclareça o pedido formulado, indicando o exato provimento jurisdicional almejado, haja vista que da petição inicial não se tira qual o benefício previdenciário que pretende obter. Publique-se.

2008.61.11.004969-0 - CLETO ALVES MOREIRA MARIANO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Anote-se, outrossim, que em razão do interesse disputado o Ministério Público

Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004980-9 - VIRGILIO BARROS RODRIGUES (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002673-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004386-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003798-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006350-4) AILSON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para formular pedido final, consubstanciado no exato provimento jurisdicional almejado, conforme já determinado às fls. 11. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.000178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003427-1) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada (fls. 414/418) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Outrossim, à vista do certificado às fls. 407, providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.11.001443-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005506-0) NEY AKIRA OHARA (ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Concedo à parte embargante o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o depósito efetuado, conforme guia de fls. 123. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.006345-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MORAIS & FIGUEIREDO DE MARILIA LTDA EPP E OUTROS

De fato, não há custas a serem recolhidas para distribuição da carta precatória perante a Justiça Federal. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 67, expedindo-se o necessário para citação dos co-executados Marcos e Eliseu. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para informar o endereço da empresa executada, tal como requerido. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002177-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

À vista do certificado às fls. 147, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2002.61.11.004058-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BANDEIRANTES MARILA LTDA-ME (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID)

Fls. 242/243: anote-se no sistema informatizado de andamento processual. Após, à vista do requerimento de fls. 238/241, cientifique-se o exequente, por publicação, de que o despacho de fls. 230 refere-se à determinação de bloqueio por meio do sistema BACENJUD. Outrossim, tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores existentes em contas da executada restou infrutífera, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2003.61.11.002733-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CHRISTIAN RENATO VOSS

Em face do decurso do prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de quitação do débito, deverá o exequente informar o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada. Publique-se.

2006.61.11.005399-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.10.2008: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 56, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.11.005196-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ROCHA MONTEIRO GOMES

À vista do ofício encaminhado pelo Departamento Estadual de Trânsito (fls. 38/40), o qual demonstra a inexistência de bens em nome do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2007.61.11.005267-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO GARCIA DE MATTOS

À vista da certidão de fls. 38, a qual dá conta de que o executado não foi localizado no endereço indicado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2008.61.11.000762-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X LANCHONETE YARA DE MARILIA LTDA - ME

Concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.11.003201-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO HERCULIAN

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original ou em cópia autenticada. Publique-se.

2008.61.11.003203-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON MARQUES

Vistos. Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original ou em cópia autenticada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.003409-0 - LUCA LA VALLE PEDRAO (ADV. SP077071 JOAO ADELMO FORESTO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 26) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 18), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.11.005914-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005770-6) NERIA MARIA VARGAS ZANELATI E OUTRO (ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 9.10.2008: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exhibitório formulado pelas autoras, para determinar que a ré exhiba, livre de tarifas posto que aqui as autoras litigam aos auspícios da justiça gratuita, os extratos das contas de poupança relacionadas na inicial, relativos aos meses mencionados na inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), astreinte que pode ser fixada de ofício pelo juiz (STJ-RF 370/297; 6ª T., REsp nº 201.378). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Havendo interposição de recurso, desampensem-se, trasladando-se antes para estes os documentos constantes de fls. 73 e 77 da ação principal (requerimentos administrativos dos extratos). P. R. I.

Expediente Nº 1631

MONITORIA

2006.61.11.002810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE E OUTRO (ADV. SP081352 RUBENS CHICARELLI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Brevemente relatado, DECIDO: Observo pelos documentos constantes dos autos que através da conta-corrente 0037526-8 a co-executada recebe seus salários. É de se salientar que o valor nela bloqueado (R\$ 327,12, conforme doc. de fls. 109) situa-se em montante inferior aos seus vencimentos, percebidos mensalmente. Outrotanto, o documento de fls. 110 comprova que a constrição eletrônica atingiu conta-poupança que a co-executada mantém junto à Caixa Econômica Federal. Do exposto, resta evidente a natureza alimentar da verba bloqueada a fls. 109 junto ao Banco Bradesco S/A, inferior aos proventos líquidos recebidos pela executada, verificável às fls. 108, razão pela qual, com esteio no artigo 649, IV, do CPC, determino seu imediato desbloqueio, por meio eletrônico pelo sistema BACENJUD. De igual forma, ante o disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, é de ser desbloqueado também, pelo mesmo meio, o valor apreendido na conta-poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, demonstrado no documento de fls. 110, uma vez que a quantia bloqueada é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, constituindo bem absolutamente impenhorável. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento. Publique-se.

2008.61.11.002142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA E OUTRO

Fls. 56: indefiro o requerido. O endereço indicado pela CEF é idêntico àquele constante do mandado de fls. 52, local em que o requerido Rodolfo não foi localizado, conforme certificado pela Oficiala de Justiça (fls. 53). Assim, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.000936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000706-0) ROSEMARY DE LIMA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP096394 LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ante o informado às fls. 321, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o número de sua inscrição no INSS, número do seu CPF e dados bancários, a fim de se expedir a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Com a vinda das informações, expeça-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.000194-3 - IZOLINA GAMA HYGIDIO (ADV. SP102635 ODILIO MORELATTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO)

Ante o cumprimento da obrigação pelas requeridas, conforme se observa pelos documentos de fls. 155/158 e 199/202, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.000199-2 - JOAO LOURENCO BRAGA (ADV. SP102635 ODILIO MORELATTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO)

Ante o cumprimento da obrigação pelas requeridas, conforme se observa pelos documentos de fls. 140/143 e 188/189, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.000580-8 - ANTONIO HERMES PALU (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2004.61.11.002538-1 - SEBASTIAO SOBRE DE LIMA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.003264-6 - ELCIO JOSE DA SILVA (REPRESENTADO P/ FATIMA REGINA SIMONATO DA SILVA) (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000348-1 - GERSINO DA SILVA (PROCURAD SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Informe o requerente se realizou os exames determinados às fls. 95, esclarecendo, se o caso, acerca de eventual dificuldade de agendamento. Publique-se.

2005.61.11.003350-3 - AGENOR SOARES DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo patrono do requerente e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia relativa à verba de sucumbência, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifique-se o patrono da parte autora acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à sua transmissão por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003458-1 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAES (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se.

2005.61.11.004343-0 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de fls. 270/271. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001176-7 - ALZIRA DAVID CATARINA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002622-9 - LUCAS MASSON (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002789-1 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.003080-4 - MANOEL DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.10.2008: Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267,

VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 17).Dê-se vista dos autos ao MPF.Remetam-se os autos ao SEDI para dar atendimento à determinação de fls. 17/19.P. R. I.

2006.61.11.004641-1 - ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005040-2 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E SILVA (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2006.61.11.005125-0 - JOSE ANTUNES (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.10.2008:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Custas na forma da lei.P. R. I.

2006.61.11.005830-9 - THAIS SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.006012-2 - ANAILDE CRUZ GERALDO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.006232-5 - IRINEU MARCELINO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Em face do laudo pericial apresentado às fls. 90/91, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários e intime-se o perito da respectiva expedição.Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 97, devolvendo-a à sua subscritora, uma vez que absolutamente impertinente com a fase processual em que o feito se encontra.No mais, diga a parte autora sobre a persistência do interesse na realização da prova oral, justificando.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006529-6 - TIAGO ANDRADE (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.000028-2 - VANDERLEI ALVES DA SILVA (ADV. SP219855 LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.9.2008:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 27/28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.000032-4 - CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.000198-5 - FRANCISCO VIANA PAIVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo

apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000371-4 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 134, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Publique-se.

2007.61.11.000465-2 - ERALDO CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Diga o requerente se persiste o interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência frente ao objeto da presente demanda. Publique-se.

2007.61.11.000504-8 - MARIA DESUITA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.10.2008: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.000590-5 - APARECIDA FONSECA (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.000667-3 - MARIA DA SILVA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 126/130, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora acerca do parecer do assistente técnico e documentos apresentados pelo INSS (fls. 141/150). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000809-8 - ILDEU HONORATO DA ROCHA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.001429-3 - IVONETE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.9.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.001461-0 - OTILIA CARVALHO LOUREIRO (ADV. SP232399 CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES E ADV. SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.10.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 28/29 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, calculada na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 31.05.2006 (data subsequente à cessação indevida do auxílio-doença). Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. O benefício deferido tem as seguintes características: Nome da beneficiária: Otilia Carvalho Loureiro Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 31.05.2006 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: --
-----P. R. I.

2007.61.11.001564-9 - NADIR SILVA RAMOS (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que, em análise sumária, o valor devido apurado pela CEF (fls. 102) supera aquele calculado pela contadoria do Juízo, elaborado de acordo com os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, recebo a impugnação de fls. 128/129, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002056-6 - CLOVIS ROSSATO (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.9.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 16/17 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor, CLÓVIS ROSSATO, desde 15.04.2007, benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Clóvis Rossato Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor Data de início do benefício (DIB): 15.04.2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.002410-9 - FERNANDA BRITO DOS SANTOS (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO) X ALEX BRITO DOS SANTOS (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.10.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, na quota-parte que lhe couber, em 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmando a tutela acima deferida e condenando o INSS a conceder à autora FERNANDA BRITO DOS SANTOS benefício de pensão por morte, desde a data da citação (14.09.2007 - fls. 37vº), calculado na forma do art. 75, observado o disposto no artigo 77, ambos da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que referido benefício já está sendo percebido por Alex Brito dos Santos, o qual também sucumbe na quota-parte ora deferida à parte autora. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Fernanda Brito dos Santos Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 14.09.2007 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Quota-parte que lhe tocar, a calcular na forma da Lei Renda mensal atual: Que deverá ser rateada entre os pensionistas Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O réu Alex, beneficiário da assistência judiciária gratuita, não pagará honorários à mãe, assim como está livre de suportar encargos. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita também a parte autora (fls. 24), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

2007.61.11.002675-1 - ALCIDES EUGENIO PIMENTEL GIANASI (ADV. SP030185 CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E ADV. SP170949 KARINA CABRINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.002809-7 - ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP143461 TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para trazer aos autos os extratos faltantes. Publique-se.

2007.61.11.003209-0 - RODRIGO ABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Em face do laudo pericial apresentado às fls. 151/154, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Outrossim, através da prova médica realizada o perito responsável afirmou encontrar-se

o requerente totalmente incapacitado para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, de forma que é preciso dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC. Informe, pois, o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias e com observância da ordem estabelecida no art. 1.775 e parágrafos do Código Civil, a pessoa que assumirá referido encargo. Na mesma oportunidade fica facultado ao requerente manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 181/189. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003734-7 - NILZA HIGYE DE LIMA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Por ora, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 88/90, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.11.004128-4 - AIRTON MARQUES E OUTRO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

As apelações interpostas pelas partes autora (fls. 104/107) e ré (fls. 109/126) são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.004540-0 - ESTER MIZUE ARITA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à parte autora prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança que pretende ver corrigidas através desta demanda, hábeis a demonstrar o saldo não bloqueado em cada conta no mês de abril/1990. Publique-se.

2007.61.11.004608-7 - JOSE DORIVAL VIEIRA (ADV. SP218971 MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.004719-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.004858-8 - IZAURA ROSA DA SILVA GUARINO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.10.2008: Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem despesas processuais em virtude da gratuidade deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.005074-1 - JULIO MAGIONI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005095-9 - ODAIR SOUZA DA COSTA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 76/77, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Outrossim, sem prejuízo, diga o requerente se persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 57, justificando sua pertinência. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005518-0 - MARIA APARECIDA PARUSOLO MASSULO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.10.2008: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, MARIA APARECIDA PARUSOLO MASSULO, desde a data o requerimento administrativo (14.09.2007 - fls. 19), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Maria Aparecida Parusolo Massulo Espécie do benefício: Benefício

assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 14.09.2007 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.005756-5 - PAULO SERGIO RIBEIRO (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Outrossim, na mesma oportunidade, diga o autor se persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 66, justificando-a. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005946-0 - YOKO MIZOTE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre a proposta de acordo veiculada pelo INSS às fls. 135/137, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

2008.61.11.000482-6 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Publique-se.

2008.61.11.000588-0 - LOURDES DELMASSO BATISTA E OUTRO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fls. 75: indefiro o requerido. Cabe à parte trazer aos autos os documentos constitutivos do direito alegado, sendo possível a requisição pelo Juízo somente quando comprovada a impossibilidade da parte em obtê-los, situação que não ocorre no presente caso. Assim, concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos relativos às contas de poupança de sua titularidade referentes ao mês de maio de 1990. Publique-se.

2008.61.11.000656-2 - JULIETA VIZZOTTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

2008.61.11.001201-0 - JOSE CAMILO DA SILVA (ADV. SP199390 FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Ante o não comparecimento do requerente na perícia médica agendada para o dia 06/10 p.p. e à vista, ainda, de sua não localização no endereço indicado na inicial, conforme certificado às fls. 63vº, manifeste-se o seu patrono. Publique-se.

2008.61.11.001258-6 - JOSE ANDRADE DE LIMA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que compete à própria parte diligenciar em busca das provas constitutivas do direito alegado, concedo ao requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de laudo técnico de condições ambientais de trabalho da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, posterior àquele elaborado em 1999 (fls. 49/73), ou, se o caso, confirmar a sua inexistência. Publique-se.

2008.61.11.001636-1 - JOSE EDSON BADONA (ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E ADV. SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

As apelações interpostas pelas partes autora (fls. 74/83) e ré (fls. 84/101) são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo, onde deve figurar a Caixa Econômica Federal. Após, tão logo apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001937-4 - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Publique-se.

2008.61.11.001957-0 - TERESINHA GUILHERMINA DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação de fls. 63/72 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela

autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.002158-7 - NILDA LEMOS DE ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.11.002275-0 - MILTON ISAO NAKASHIMA (ADV. SP264994 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Publique-se.

2008.61.11.002486-2 - SERAPIAO COSTA RAMOS (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.10.2008: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 23/24). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.002489-8 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.10.2008: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 21/22). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.002620-2 - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.002622-6 - ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.002977-0 - MARIA CLELIA ACAUI RIBEIRO BURGUETTI (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.003136-2 - YOSHIZO UEMURA - ESPOLIO (ADV. SP094922 JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Registre-se, a propósito, que na certidão de óbito de Yoshizo Uemura (fls. 27) consta a existência de bens a inventariar. Inadmissível, todavia, a hipótese dos autos, em que, havendo mais de um herdeiro (é possível constatar a existência de ao menos mais um), apenas um deles pleiteie o reconhecimento do direito. Isto posto, ante a notícia de inexistência de inventário em nome do falecido Yoshizo Uemura, concedo à requerente, que deverá figurar em nome próprio no pólo ativo da demanda, prazo de 30 (trinta) dias para nele incluir os demais herdeiros, ou trazer aos autos a renúncia de cada qual ao quinhão que lhe seria devido por ocasião da partilha de eventual crédito decorrente do direito ora postulado. Publique-se.

2008.61.11.003155-6 - RONALDO TRECENTI (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida na petição inicial e na contestação, designando audiência para o dia 03/02/2009, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar

depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003600-1 - ANTONIO XAVIER (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 92/94 nada diz acerca da exposição do requerente a fatores de riscos, determino-lhe que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo pericial relativo ao período posterior a 1997. Outrossim, fica o requerente intimado dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa, constante de fls. 80/86. Publique-se.

2008.61.11.003921-0 - SILVIA SILVERIO DE FREITAS (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR E ADV. SP165938E SARKIS MELHEM JAMIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, notadamente sobre o convite para realização de perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.003983-0 - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.004930-5 - ZENAIDE FERREIRA COSTA (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do C.P.C. Publique-se.

2008.61.11.004948-2 - MARIA APARECIDA NEVES IGNACIO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004949-4 - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 15, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654, do Código Civil de 2002. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seus dignos advogados, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

2008.61.11.004950-0 - ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que no documento de fls. 11 consta que a suspensão do benefício número 1022805662 se deu em 09/08/2003, comprove o requerente que estava a receber aludido benefício até agosto de 2008, bem como a cessação do mesmo. Outrossim, informe, ainda, comprovando, se formulou novo pedido após a alegada suspensão. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.004978-0 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP186353 MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A princípio não há entre este e o feito nº 2008.61.11.004975-5 relação de dependência a investigar, posto que os mesmos tem por objeto a correção de contas distintas, conforme se verifica no termo de prevenção de fls. 45. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para comprovar que em conjunto

com Cler de Souza era titular das contas-poupança 00055243-9 e 00052476-1 nos períodos que pretende através desta demanda corrigir. Outrossim, na mesma oportunidade traga aos autos extratos com código de operação 013, relativos ao período de jan/fev/mar-91. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.004126-0 - MARIA LIDIA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000797-9 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do autor, na forma determinada na sentença de fls. 82/90, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequêndos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004913-5 - JAIR BOSSONI (ADV. SP170713 ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, especifiquem, autor e réu, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.000208-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002657-0) OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Depositados os honorários periciais provisórios, intime-se o perito da nomeação de fls. 83/84, encaminhando-lhe os quesitos apresentados pela CEF às fls. 88, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006351-6) BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP190616 CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.002598-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006351-6) IVANILDO FERREIRA MELO (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.004611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004504-5) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.11.002453-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001619-8) RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 21 como emenda à inicial. Outrossim, em face dos benefícios da assistência judiciária concedidos ao embargante (fls. 17), defiro o requerido na parte final da petição de fls. 21. Traslade-se para estes autos cópia da procuração juntada pelo embargante nos autos principais. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004734-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000257-5) SILVIA REGINA FEDESCO RODELLA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Considerando que a embargante encontra-se representada nestes autos por curador especial, em razão de ter sido citada por edital, informe o exequente o endereço em que poderá ser ela intimada para prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J, conforme requerido às fls. 86. Publique-se.

2008.61.11.002127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002257-5) GENI ALVES DE OLIVEIRA BUSA (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.006394-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001445-4) JOSE LUIZ BURATO (ADV. SP198791 LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.000709-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X T L P MODAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Não tendo a exequente demonstrado interesse na penhora dos valores bloqueados, e tendo em vista tratar-se de quantia irrisória, conforme se verifica no detalhamento de fls. 120/122, proceda-se ao desbloqueio de contas, mediante o sistema BACENJUD. No mais, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tal como requerido. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002012-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO E OUTRO

Vistos. Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela exequente (fls. 88), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, excetuando-se o instrumento de procuração, mediante substituição por cópia. No mais, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, sob pena de remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HELP CAR MARILIA COM/ PECAS LTDA ME - MASSA FALIDA Fls. 194: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o rateio entre os credores habilitados na ação falimentar. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002604-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROWAX QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA Aguarde-se no arquivo provocação da CEF. Publique-se.

2008.61.11.000764-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DE BRITO MARILIA - ME

Para prosseguimento do feito na forma requerida às fls. 27, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.11.005161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002350-5) LUCELY QUILES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126446 MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

ACAO PENAL

2004.61.11.004277-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ETELVINO DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.10.2008: Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fls. 172v.º, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. Providências ultimadas, ao arquivo. P. R. I. C.

2006.61.11.003025-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003018-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

À vista do trânsito julgado, desentranhem-se mediante cópia nos autos as notas falsas de fls. 169/171, encaminhando-as ao Banco Central do Brasil para destruição. Faça-se constar no mesmo ofício a ordem de destruição das notas falsas anteriormente desentranhadas (fls. 172/188) e custodiadas naquele órgão por conta da determinação de fls. 243 e respectivo ofício de fls. 251. Após, notifique-se o MPF e arquite-se. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001610-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO JOSE AFFONSO E OUTRO (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do Ministério Público Federal (fls. 175), posto que tempestiva. Tendo em conta que as razões de apelação já foram apresentadas (fls. 177/190), fica a defesa intimada para, em 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o respectivo prazo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003888-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADAO RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP043013 OVIDIO NUNES FILHO)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do Ministério Público Federal (fls. 255), posto que tempestiva. Tendo em conta que as razões de apelação já foram apresentadas (fls. 257/272), fica a defesa intimada para, em 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o respectivo prazo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.004469-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100883 EZEIO FUSCO JUNIOR) X KLECYUS SAPUCAIA (ADV. SP162494 DANIEL FABIANO CIDRÃO)

À vista do requerimento de fls. 166/167 e considerando o depósito efetuado nestes autos, conforme guia de fls. 113, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1.º, do CPC. Publique-se.

Expediente N° 1637

MONITORIA

2003.61.11.001856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica a CEF intimada a retirar o Alvará expedido em 23/10/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.002680-7 - ESCRITORIO MACROCONTABIL S/C LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172177 LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP168464 GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DO COMERCIO SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES)

Ficam as partes SESC e SENAC intimados a retirar o Alvará expedido em 23/10/2008, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2005.61.11.002796-5 - ALESSANDRA ANDREA DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o Alvará expedido em 23/10/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.003859-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, de tal sorte que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado somente após a realização da prova pericial médica. Anote-se que do processo administrativo juntado aos autos não se tira que após a cessação do benefício permaneceu o requerente incapacitado para o trabalho, de forma que para tal avaliação é imprescindível a realização da perícia médica. No mais, passo ao saneamento do feito. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para tanto, oficie-se, oportunamente, ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o caso requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em razão das moléstias de que é portador, está o requerente incapacitado para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Dada a natureza da demanda, concedo ao requerente novo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, oficie-se ao Hospital das Clínicas na forma acima delineada, encaminhando cópia dos quesitos formulados por este Juízo, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Faça-se constar do ofício que os quesitos apresentados deverão ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Solicite-se, ainda, urgência no agendamento da data para a perícia, a qual deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de forma a possibilitar a intimação das partes. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital das Clínicas serão desconsiderados. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.003604-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intimada a retirar o Alvará expedido em 23/10/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

ACAO PENAL

2003.61.11.000050-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO (ADV. SP232071 DANIEL DI DONATO) X CESAR RUI LUDOVICE E OUTRO (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI)

Despacho de fl.s 562 Vistos. Considerando que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (artigo 2º do CPP), e tendo em vista a necessidade de adaptação do processo no estado em que se encontra, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intimem-se as defesas para aquele mesmo fim. Publique-se e cumpra-se. Texto de fls. 564: Ficam as defesas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução

2007.61.11.000661-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARI CARLOS BERARDIN JUNIOR (ADV. SP181103 GUSTAVO COSTILHAS E ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES)

Despacho de fls. 455: Apreciando a resposta de fls. 441/454, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP a ensejar absolvição sumária. Registro que o interrogatório do acusado (fls. 252/255), bem como as inquirições das testemunhas de defesa (fls. 303/304, 331/336, 345, 385, 416/417, 423/425), atos realizados na vigência da Lei Processual Penal anterior à vigência da Lei nº 11.719/2008, são válidos e não serão repetidos, nos termos do artigo 2º, do CPP. Quanto ao interrogatório do réu, porém, considerando que, no procedimento estabelecido pela lei processual penal supracitada, a realização desse ato está prevista para momento posterior à oitiva de todas as testemunhas e eventuais esclarecimentos dos peritos, ações e reconhecimentos de pessoas e coisas (art. 400, do CPP), ressalvo que a necessidade de repetição desse ato poderá ser apreciada após a realização dos atos precedentes, previstos no artigo supracitado. Saliento que, consistindo o interrogatório do acusado em meio de prova tanto para a acusação quanto para a defesa, sobre eventual repetição desse ato será deliberado, de regra, mediante

requerimento da parte interessada, sem prejuízo da exceção prevista no artigo 196, primeira parte, do CPP. Assim, tendo em conta que a prova testemunhal foi concluída fora deste Juízo, a fim de possibilitar a aplicação do artigo 402 do CPP, intemem-se as partes, a iniciar pela acusação, a requererem diligências em 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar quanto ao interrogatório do réu. Notifique-se o MPF. Na seqüência, intime-se a defesa para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se. Texto de fls. 457 Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer diligências, oportunidade em que deverá se manifestar quanto ao interrogatório do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2132

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.007588-2 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP160515 JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista os termos da petição, às fls. 09/20, noticiando a oferta de bem para garantia da execução, oficie-se ao Juízo Deprecante para manifestar-se a respeito do interesse em prosseguir com os atos deprecados, posto que já houve a citação da executada.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4061

INQUERITO POLICIAL

2008.61.09.005976-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221889 SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Tratam-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulado por RENATO DOMINGUES DE FARIA e de revogação de prisão temporária formulado por LEANDRO VAZ DE LIMA, qualificados nos autos, em razão do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido (fl. 123), bem como da existência de mandado de prisão temporária pendente de cumprimento (fl. 120). Argumenta o requerente Renato Domingues de Faria que não mais se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, em razão de possuir ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes criminais. A par disso, o investigado Leandro Vaz de Lima, aduz que não há motivo para sua prisão, uma vez que existem mínimas suspeitas contra ele, bem como que os demais investigados presos temporariamente já foram soltos e, ainda, que é primário, trabalhador e possui endereço fixo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 299/303). Sobreveio, posteriormente, pedidos dos investigados Paulo Sérgio Mendes de Araújo (fls. 308/320) e de Angélica Cristina Mazaro Guimarães (fls. 321/333), pleiteando a reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva de ambos. Decido. Relativamente ao investigado Renato Domingues de Faria, embora tenha apresentado várias certidões de antecedentes criminais a fim de comprovar sua primariedade, inexistente, ainda, prova documental de que exerça ocupação lícita. Além disso, o que consta do inquérito, até a oportunidade, são informações obtidas através de interceptação telefônica de que o acusado Renato comanda uma quadrilha especializada no contrabando e descaminho de cigarros procedentes do Paraguai na região de Socorro-SP, o que faz supor ser este o meio de vida do requerente. Diante disso e o mais que dos autos consta, considero presentes até o momento os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar a fim de assegurar a aplicação da lei penal, de garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução processual, bem como para garantia da ordem econômica, uma vez que são negociados por Renato grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai e

distribuídos no mercado interno na região de Socorro-SP. Quanto ao investigado Leandro Vaz de Lima, sobreveio notícia do diligente Delegado da Polícia Federal (fls. 335/336) de que o mesmo apresentou-se espontaneamente à Delegacia da Polícia Federal ocasião que foi cumprido o mandado de prisão temporária, razão pela qual a autoridade policial representou pela expedição de alvará de soltura por considerar não ser mais necessária a manutenção de sua prisão temporária que já cumpriu sua finalidade, sendo de rigor a sua soltura. No que tange aos investigados Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaro Guimarães, embora tenham apresentado certidões de antecedentes, permanecem requisitos que justificam a prisão cautelar de ambos para assegurar a ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos da fundamentação da decisão que se pretende alterar (fls. 196/197). Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados por RENATO DOMINGUES DE FARIA, PAULO SÉRGIO MENDES DE ARAÚJO e ANGÉLICA CRISTINA MAZARO GUIMARÃES, mantendo a prisão preventiva decretada. Quanto ao investigado LEANDRO VAZ DE LIMA, cessados os motivos que ensejaram a determinação de sua prisão temporária, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, que deverá ser cumprido ainda hoje perante o Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia Federal em Piracicaba-SP. Intime-se com urgência e dê-se ciência ao Ministério Público Federal também com urgência. Após, remetam-se os autos com urgência a Polícia Federal para continuidade das diligências.

Expediente Nº 4062

MONITORIA

2007.61.09.004222-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VANI APARECIDA DA SILVA E OUTROS
Acolho fl. 67 como aditamento à inicial. Ao SEDI para substituição de ANTONIO DE PADUA BARBOSA FRANCO por ESPOLIO DE ANTONIO DE PADUA BARBOSA FRANCO. Após, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, para os fins do despacho proferido (fl. 28) em relação somente ao Espólio supra-referido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2601

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.12.012990-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO RIBOLI PAES

Nos termos do requerido pela Advocacia da União, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo ativo desta ação, nos termos da Lei 8.429/92. Tendo em vista o teor da certidão de folha 47, decreto a revelia da parte ré, com os efeitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.014640-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X EXPRESSO DE PRATA LTDA E OUTROS

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a ré Expresso de Prata Ltda. Intime-se o IBAMA, consoante requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 16, item b). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Alcides Franciscato e Alceu Pedro Francisco do pólo passivo da demanda, já que a ação é movida apenas em face da pessoa jurídica Expresso de Prata Ltda. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.011651-2 - IRACI NEVES DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 67: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos

extratos obtidos junto ao CNIS, em nome da autora. Faculto às partes o prazo de cinco (05) dias para manifestação. 3. Considerando que a autora alegou na petição inicial que, ao tempo do início da incapacidade laborativa, exercia atividade rural na condição de trabalhador diarista (bóia-fria), sem registro formal, faz-se necessária a produção de prova oral. Defiro, portanto, a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC. 4. Petição de fl. 66: Tendo em vista que não houve alteração da situação fática quanto à condição de segurada da Previdência Social à época do alegado início da incapacidade laborativa, mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 15/16). 5. Intimem-se.

2005.61.12.001754-3 - LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Folhas 95/102:- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.12.005678-0 - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 140/152:- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.12.007989-9 - MARIA MAZARIA FERREIRA NOVAES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Citado, veio o réu contestar o feito alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar argüida uma vez que se houve ou não pedido administrativo prévio, a lide (pretensão resistida) está bem caracterizada nos autos a justificar a necessidade de intervenção judicial para resolvê-la. O teor da contestação deixa claro que o réu não atenderia ao requerimento administrativo da autora Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2008, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

2006.61.12.010727-5 - ELZA LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 116/121:- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.002003-4 - JOSE LUIZ DE SOUZA LIMA (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E ADV. SP242241 VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X FUNDEC - FUND DRACENENSE DE EDUCACAOE CULTURA (ADV. SP175770 REINALDO SUSSUMU MIYAI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a data da juntada dos Ars de folhas 70/71 (29/08/2007) relativos à citação das rés CEF e FUNDEC, e, considerando o disposto no artigo 241 inciso III, do Código de Processo Civil, a contestação apresentada pela União (folhas 119/171) é tempestiva. Assim, revogo o primeiro parágrafo do despacho de folha 189, no tocante à decretação de sua revelia. Especifique a União as provas que pretende produzir. Intime-se.

2007.61.12.008509-0 - ANDREA M C MEDEIROS ME (ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) Tópico final da r. decisão de fl. 284: Assim, mantenho o indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos tutela. No entanto, faculto à parte autora a apresentação de certidões negativas de débitos tributários estaduais. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União informe, comprovando documentalmente, o motivo pelo qual o débito n.º 80.5.01.010189-83 não foi incluído no PAEX já que a autora sustenta desconhecer a razão para a não migração automática. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.12.002659-4 - ZELHA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Tópico final da r. decisão de fl. 85: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 61/82. P.R.I.

2008.61.12.007727-9 - CANDIDO JOSE SALES (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 95/100:- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.008896-4 - DANIEL LOPES DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 64/73:- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.009027-2 - MARIA HILDA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a alegada litigância de má-fé, arguida pelo INSS na peça contestatória (folhas 41/49), bem como acerca dos documentos juntados (folhas 50/85). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.010624-3 - JUAREZ ALVES DA SILVA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 59/60: Diante do exposto, embora por distinto fundamento, MANTENHO O INDEFERIMENTO da medida antecipatória pleiteada. Em consulta ao site do TRF, verifico que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido. Diante disso, aguardem-se a baixa dos autos em apenso. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato referente ao agravo de instrumento convertido em retido da parte autora. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 39/40, citando-se a Autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.012211-0 - CARLOS ALBERTO BATISTA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(DISPOSITIVO DA DECISÃO)-...Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 84/85 e DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Alberto Batista; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.258.715-6.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do TRF na Internet, referentes ao agravo de instrumento da parte autora. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, relator do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.038915-5, nos termos dos artigos 149, III e 183, caput, do Provimento COGE 64/2005. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 84/85, citando-se a Autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.013540-1 - NEUSA LUCIA DE ARAUJO (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 173: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.013894-3 - ROMILDO DIAS DE SANTANA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 70: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014216-8 - DELCIDES DE ALMEIDA (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 75: Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

2008.61.12.014256-9 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 36/37: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014257-0 - ERONY ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 53: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014259-4 - EDSON MELO DO NASCIMENTO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 41/42: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Edson Melo do Nascimento; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.188.622-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014304-5 - WAGNER MENEZES DA COSTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme o documento de fl. 22, o benefício de auxílio-doença foi cessado no dia 15.09.2008. Porém a parte autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto a manutenção do benefício. Tendo em vista a divergência, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido de prorrogação do benefício (NB 123.572.389-2) e se este foi cessado. Intime-se.

2008.61.12.014400-1 - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 18: Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

2008.61.12.014401-3 - IRANI DOS SANTOS (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 24: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014444-0 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 56: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014460-8 - FRANCISCA PASCOTTI BERCELI (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014488-8 - ANTONIO CARLOS MIRANDA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 50: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014491-8 - OROZINA JOSEFA RIBEIRO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fls. 44: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014495-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão de fl. 49: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação com prioridade nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: João Batista da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.830.646-6.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.014615-0 - MARISA RAMIRES ROZENDO (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.014618-6 - TANIA REGINA GOMES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 77 (2008.61.12.009772-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.12.013295-6 - NEUSA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folha 51:- Por ora, providencie a requerente a regularização de sua representação processual. Prazo de dez (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Intime-se.

2007.61.12.006551-0 - JOSE HERCULINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre a preliminar arguida pela CEF (folha 78), manifeste-se a parte requerente, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2008.61.12.010903-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006808-4) JULIA DIAS DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tópico final da r. decisão de fls. 10/11: Diante do exposto, determino a remessa dos autos para distribuição a Subseção Judiciária de Tupã - SP, que engloba em jurisdição o município de Mariápolis. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.12.011717-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.007759-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Tópico final da r. decisão de fls. 09/10: Diante do exposto, determino a remessa dos autos para distribuição a Subseção Judiciária de Tupã - SP, que engloba em jurisdição o município de Adamantina. Dê-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.011003-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Petição e documentos de fls. 80/84: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco (05) dias. Sem prejuízo, comprove a requerida, no mesmo prazo, o pagamento administrativo da parcela (taxa de arrendamento + condomínio) vencida em 19/10/2008. Recolha-se o mandado expedido à fl. 79 - verso, independentemente de cumprimento. intimem-se.

Expediente Nº 2621

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.014502-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.013553-0) GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X DIEGO MARTINEZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP122273 SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 05(cinco) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.004617-6 - SECURITY SERVICE S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL. 249: Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2008.61.12.013553-0 - DIEGO MARTINEZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP122273 SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de folha 78 dos autos da Exceção de Incompetência nº 2008.61.12.014502-9. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1823

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.12.003926-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANTONIO BARBOSA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X OSWALDO RIBEIRO (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de folha 991 e os Ofícios juntados às folhas 993/994, desonero do encargo os advogados AMILTON ALVES LOBO, OAB/SP 145.541 (com escritório na Rua Francisco Goulart, 471, nesta cidade, telefone 3221-5582) e GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES, OAB/SP 174.539 (com escritório na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1225, Box 10, nesta cidade, telefone 3917-3762/3222-7957), nomeando em substituição o advogado ANDRÉ LUIZ MACEDO, OAB/SP nº. 202.578 (com escritório na Rua Casemiro Dias, 406, nesta cidade, telefone 3223-4046), como curador especial de Taiguara Ribeiro; e o advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP nº. 212.741 (com escritório na Avenida Brasil, 1661, nesta cidade, telefone 3917-3762), como curador especial de Oswaldo Ribeiro, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC. Cópias deste despacho, devidamente instruídas, servirão de mandado para intimação dos aludidos advogados. Intimem-se.

2007.61.12.011346-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS BARBOSA (ADV. SP124412 AFONSO BORGES E ADV. SP176530 ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Fls. 437/440: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação do IBAMA (com sede na Alameda Tietê, 637, Cerqueira César, nessa cidade), deste despacho e da decisão de folha 429. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia da aludida decisão e do Ofício de fls. 437/440, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.12.011176-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA (ADV. SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E ADV. SP053463 MARIO ALVES DA SILVA E ADV. SP243533 MARCELA JACON DA SILVA)

Solicite-se ao Presidente da Companhia Energética de São Paulo - CESP que esclareça as questões suscitadas pelo Ministério Público Federal às folhas 271/272, no prazo de quarenta e cinco dias. Fls. 274/275: Defiro a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao SEDI para as devidas anotações. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação do IBAMA (com sede na Alameda Tietê, 637, Cerqueira César, nessa cidade), deste despacho e do despacho folha 266. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia da aludida decisão, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

2006.61.12.005019-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130969 JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Promovam os Executados Fernando Henrique Simões Araújo Pereira, Osmar Araújo Pereira e Maria de Lourdes Simões Araújo Pereira o pagamento da quantia de R\$ 181.949,54 (cento e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 12 de setembro de 2008, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.013604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALINE ROBERTA DA SILVA E OUTROS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação dos réus ALINE ROBERTA DA SILVA E DARCI VENTURA SILVA, com endereço na Rua Bela Vista, 965, Jardim Paulista e ALESSANDRO TERRA BIAZON E ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON, com endereço na Rua Antonio Ruiz, 378, Jardim Santa Elisa, Presidente Prudente ou onde forem encontrados. Intimem-se.

2008.61.12.013605-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA E OUTRO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação dos réus SÉRGIO ANTONIO DA SILVA, com endereço na Rua Brasília, 419, Jardim Brasília e TATIANE APARECIDA DE SOUZA, com endereço na Rua Aurino Cristino, 353, Parque Watal Ishibashi, Presidente Prudente ou

onde forem encontrados. Intimem-se.

2008.61.12.013710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FOLHA 146: CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação dos réus DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME e DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Manoel Hipólito, 655, Centro, Presidente Prudente ou onde forem encontrados. Intimem-se. DESPACHO DE FOLHA 150: Fls. 147/149: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.013874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDILEIA DE MELO E OUTROS

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, a citação de EDILÉIA DE MELO (com endereço na PA Rancho Grande, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Lote 66, Posta Restante, Euclides da Cunha); JOSÉ FERNANDO CHAGA e MARIA IEDA LIMA CHAGA (ambos com endereço na Gleba Assentamento Guaná, Mirim 28, Sítio 2 Irmãs, Euclides da Cunha), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias de fls. 32/35 e 37 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e as guias de fls. 32/35 e 38. Intimem-se.

2008.61.12.014076-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DAIANY FUZATTO E OUTRO

DEPREQUE-SE a citação da parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Pelo respectivo mandado, expedido nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 38/47, substituindo-as por cópias, para instrução das deprecatas. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.014814-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 17/02/2009, às 14h00. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.009283-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA E OUTROS

Fl. 92: Expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da Exeçúente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. Int.

2008.61.12.000123-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO MODESTO

Providencie a Exeçúente o recolhimento do valor referente às diligências do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado (Comarca de Dracena), conforme solicitado no Ofício de folha 36. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.12.013180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003926-5) SHOCK MACHINE LTDA (ADV. SP107438 EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E ADV. SP209499 FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a juntada do laudo da perícia determinada às folhas 779/781 dos autos da Ação Civil Pública nº 2005.61.12.003926-5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.12.001021-1 - VITAPELLI LTDA (ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. RS055285 PAULO HENRIQUE DA COSTA NAGELSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados indicados à folha 309. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.009639-0 - LUIZ BATISTA DE MENDONCA (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SUPERINTENDENTE COMERCIAL DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, cassando a liminar inicialmente deferida. / Não há condenação no ônus da sucumbência por força do disposto na Súmula 105 do STJ. / Custas na forma da Lei. / P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.014736-1 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal. / Não há condenação no ônus da sucumbência, por não se haver constituído a relação processual e em razão de ser a parte requerente beneficiária da Justiça Gratuita. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.014806-7 - EVANDRO PIRONDI PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP258238 MARIO ARAI) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1201483-0 - ADELIA ALVES RANGEL E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

96.1201381-0 - ANA APARECIDA PALMEIRA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

96.1203165-7 - JOAO LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Int.

96.1203633-0 - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 234: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

97.1205701-1 - SHIOGI OKADA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

98.1201710-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 174/181) à parte autora, por cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculta à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

98.1207672-7 - FRANCISCA MATEO PORANGABA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fls. 122: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

2000.61.12.000528-2 - DULCINEIA QUERINO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que o nome da autora continua constando nos arquivos da Receita Federal (fl. 202), com a grafia que ensejou a devolução do ofício requisitório, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2001.61.12.003116-9 - MARGARIDA LIOTTI DE SOUZA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 124: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/18 que deverão ser substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.12.005359-1 - ZILZA ROSA FAUSTINO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 185: Prejudicado, em face do despacho de fl. 177. Dê-se vista dos extratos de pagamento de RPV (fls. 186/187) à parte autora, por cinco dias, para que nesse prazo manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo manifestação em contrário, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2002.61.12.009151-1 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos honorários advocatícios na conta de fl. 189, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.001085-4 - MARIA EMILIA DE LIMA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 125/128) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.008761-9 - MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2005.61.12.001309-4 - ALEXANDRA ALVES BARBOSA (REP POR ADENILDO ALVES BARBOSA) (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, do CNIS (FLS. 195/200). Após, ao Ministério Público

Federal. Int.

2005.61.12.002690-8 - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do procedimento administrativo às partes, pelos prazo sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2005.61.12.005515-5 - MARIA JOSELI PEREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 16/03/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2005.61.12.006517-3 - MARIA DE BRITO COLATO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 114/116, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.007135-5 - APOLONIO ALVES DE MELLO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante a certidão supra, exclua-se do cadastro de peritos desta Vara a profissional nomeada à fl. 127. Nomeio para o encargo, em substituição, a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, CRESS nº 03757. Fixo para entrega do laudo, excepcionalmente, o prazo de dez dias. Intime-se-a, com urgência, nos termos do despacho de fl. 94, encaminhando-se cópia dos quesitos do Juízo (fls. 95/96) e do autor (fls. 99/100). Expeça-se mandado a ser cumprido no prazo máximo de três dias. Ciência às partes.

2005.61.12.007433-2 - IZAU LIMA DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2005.61.12.007479-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC) e para ciência do comunicado de implantação de benefício (fls. 178). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.12.009817-8 - AVERALDO LIMA DE ARAGAO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante a manifestação do autor à fl. 166, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.12.010716-7 - ADHEMAR BARBERATO E OUTROS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.000132-1 - ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da solicitação de pagamento de fls. 72, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 94, mantendo no mais a decisão ali exarada. Intimem-se.

2006.61.12.000539-9 - VANILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Reconsidero a decisão de fl. 138 e redesigno nova perícia para o dia 14/04/2009, às 13:30 horas. Intime-se pessoalmente a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo os quesitos oferecidos pelas partes e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Int.

2006.61.12.001276-8 - TANIA REGINA PERES (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 05/02/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2006.61.12.001904-0 - OZILIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 206), figurando como exequente a parte autora e o advogado Roberto Xavier da Silva (CPF nº 570.537.588-34) e como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 150), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de instrumento para a citação determinada.

2006.61.12.003084-9 - NEY IBANEZ (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E ADV. SP242902 EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do procedimento administrativo de fls. 123/185, ofício e documentos de fls. 187/189 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.003588-4 - CICERO DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, no dia 14/11/2008, às 14:20 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e da testemunha Josemiro de Jesus de Oliveira. Intimem-se.

2006.61.12.004070-3 - LUIZ BECEGATO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.005337-0 - JOSE HONORATO FILHO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia dos cálculos para a citação do réu. Cumprida esta determinação, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução/Cumprimento de Sentença (classe 206), figurando como exequente a parte autora e o advogado Antonio Cordeiro de Souza(CPF nº 112.442.278-11) e como executado o INSS. Feitas as anotações, cite-se o INSS para pagamento ou oposição de embargos, na forma da Lei (CPC 730). Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (fls. 197/199), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Sem prejuízo, intime-se o INSS para IMPLANTAR O BENEFÍCIO em favor da autora nos termos do julgado. Cópia desta decisão servirá de instrumento para a citação determinada.

2006.61.12.005379-5 - MARIA DO CARMO DE JESUS NOVAES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva da autora, encaminhando cópia do croqui de fls. 40. Comunicada pelo Juízo deprecado a data designada, venham os autos conclusos para deliberação sobre a audiência de oitiva da testemunha Elizario Francisco de Lima, que reside nesta Comarca. Int.

2006.61.12.008531-0 - JOSE ANTONIO SOTOCORNO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Apresente o patrono do autor, no prazo de cinco dias, o croqui indicando seu endereço. No silêncio, presumir-se-á seu comparecimento espontâneo à perícia designada. Int.

2006.61.12.008550-4 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA CARVALHO (ADV. SP043531 JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o médico FERNANDO CEZAR CARDOSO MAIA CRM Nº 96.871, no dia 03/12/2008, às 08:20 horas, na RUA RIBEIRO DE BARROS Nº1786, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3916-5954. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Fica a autora ciente de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Determino a realização de estudo socioeconômico e nomeio para esse encargo a Assistente Social EDMARCIA FIDELIS ROCHA CPF Nº15882533848. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias, contados da intimação para realizar a perícia. Apresento em apartado, nas duas laudas seguintes, os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, simultâneo ao acima estabelecido quanto à perícia médica. Exaurido esse prazo, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se a competente carta de intimação com cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo e de eventuais quesitos oferecidos pelas partes. Ambos os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

2006.61.12.009155-3 - GUIMARINO BATISTA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.010123-6 - IZAU LIMA DOS SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, por ser o apelante

beneficiário de justiça gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.012234-3 - LAERCIO TURETTA BORGES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, no dia 19/11/2008, às 14:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se

2006.61.12.012351-7 - EDERSON EULINO SANTOS SILVA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA E ADV. SP150977 JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A
Fls. 64/65: Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a CAIXA SEGUROS S/A no pólo passivo da lide. Após, cite-se no endereço informado. Int.

2006.61.12.012380-3 - SANDRA MARCELINO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do pedido de substituição de testemunha ao INSS. Não sobrevivendo impugnação, defiro a substituição requerida. comunique-se ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2006.61.12.012549-6 - TEREZINHA ALVES DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA E ADV. SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 01/12/2008, às 09h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2006.61.12.012805-9 - ANA CRISTINA MAZUQUELI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo audiência para o dia 19/01/2009, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a advogada da autora para apresentar, no prazo de 10 dias, croqui de sua residência e das testemunhas. Cumprida a determinação, intimem-se, cientificando a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência, implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Não sendo fornecido o croqui, presumir-se-á o comparecimento da autora e testemunhas à audiência independente de intimação. Intimem-se.

2006.61.12.012912-0 - CACILDA ROSA RODRIGUES (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.013059-5 - DIRCE VASCONCELLOS BONFIM (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo audiência para o dia 26/01/2009, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência, implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Intimem-se.

2007.61.12.000119-2 - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial (gastroenterologista), no prazo de cinco dias.

2007.61.12.000372-3 - VERA LUCIA CUSTODIO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da manifestação do réu de fls. 324/325 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.000695-5 - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.000714-5 - AUGUSTA PEREIRA CORREIA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, no dia 19/11/2008, às 14:25 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se

2007.61.12.001519-1 - ANTONIA TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP240868 MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, no dia 13/11/2008, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha José Ramos. Intime-se.

2007.61.12.001853-2 - LUCIENE BUENO ESCOBAR (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 05/02/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.001885-4 - FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 09/02/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.002031-9 - JUDITE BARBOSA ALVES (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 09/02/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5)

Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.002079-4 - OLGA SOARES CILLA (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 02/03/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.002082-4 - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 05/03/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.002205-5 - LUCIANO ALVES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 09/03/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico

MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.002626-7 - NILZA COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo audiência para o dia 02/02/2009, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. De-se à as partes do CNIS. Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência, implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Intimem-se.

2007.61.12.002627-9 - ILDA CASTANHA COELHO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 12/03/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.002814-8 - MANUEL ALVES (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, acrescentando ao tempo de serviço já reconhecido o tempo resultante da conversão para atividade comum, do período de 20/01/82 a 17/08/93, trabalhado na atividade de carpinteiro, reconhecidamente de natureza especial, recalculando o valor da Renda Mensal Inicial que deverá corresponder a 100% do salário de benefício, a contar da citação. / As parcelas em atraso são devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Tendo o autor decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 05711942222. Nome do Segurado: MANUEL ALVES3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço 4. Renda mensal atual: a calcular5. DIB: 08/08/2007 - fl. 98.6. RMI: a calcular7. Data do início do pagamento: 17/10/2008. P. R. I.

2007.61.12.003020-9 - ROSARIA MIRANDA MORAIS (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 09/03/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico

MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.003180-9 - JOSE MARIANO GIACOMETO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 19/02/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.003582-7 - MARIA HELENA CORREIA SOUZA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 01/12/2008, às 10h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.003614-5 - DIOLINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, no dia 11/11/2008, às 14:20 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.61.12.003799-0 - IVONE CASTANHA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 26/02/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico

MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.003801-4 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a perícia na especialidade cardiológica e nomeio para o encargo o cardiologista LUIZ CARLOS PONTES, CRM 61.580, para a realização do exame, no dia 15/01/2009, às 14:00 horas, na Av. 11 de Maio, nº 1701, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Intime-se o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico LUIZ CARLOS PONTES, CRM 61.580, na Av. Onze de Maio, nº 1701, tel: 3908-1331 e 3908-4046, nesta cidade. Int.

2007.61.12.003979-1 - TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Benefício Assistencial (art. 203, V, da CF/88). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o clínico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, no dia 18/12/2008, às 15:00 horas, na Rua Wenceslau Braz, nº 16 (Vila Euclides), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, na Rua Wenceslau Braz, nº 16 (Vila Euclides), tel: 3222-8299, nesta cidade. Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social REGIANE ALVES DOMINGUES, CRES nº 33.279, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, simultâneos aos do perito médico. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2007.61.12.004248-0 - IVONICE DE MIRANDA SILVA SCARMAGNANI (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a prova oral. Apresente a parte autora seu rol de testemunhas, no prazo de 5 dias. Após venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.004375-7 - VANIRA TARIFA BOTTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 01/12/2008, às 10h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são

os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.004376-9 - MARIA CELINI GONCALVES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 02/12/2008, às 10h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.004540-7 - SERGIO LUIS DE SOUZA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o clínico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, no dia 18/12/2008, às 14:30 horas, na Rua Wenceslau Braz, nº 16 (Vila Euclides), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, na Rua Wenceslau Braz, nº 16 (Vila Euclides), tel: 3222-8299, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.004758-1 - MARIA DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Luiz Antonio Depieri, CRM 28.701, no dia 31/03/2009, às 18:00 horas, Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito

nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), tel: 3902-2404, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.004760-0 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 01/12/2008, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.005056-7 - MARIA CRISTINA SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Despacho - Mandado Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 01/12/2008, às 16h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.005389-1 - MAURO CORDEIRO (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 02/12/2008, às 09h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.005467-6 - IDALESTE GOIS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de clínica médica,

Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 21/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952 , nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova.Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados.Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 05/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952 , nesta cidade , tel: 32232906, nesta cidade.Intimem-se.

2007.61.12.005747-1 - ALCIDES STORTO (ADV. SP224719 CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista da proposta conciliatória apresentada pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005760-4 - DEOLINDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA E ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Revogo o despacho de fl. 55. Considero regular a intimação de fl. 36, a qual foi atendida conforme documentos de fls. 38/44, dos quais já teve ciência a parte autora (fls. 48/19). Assim, torno sem efeito apenas a citação de fls. 33 e 46 e determino a citação da ré, no Departamento Jurídico em Bauru, SP, intimando-se-a da decisão de fls. 29/30, dos documentos de fls. 38/44, da peça de fls. 50/54 e deste despacho.

2007.61.12.005983-2 - ANACLETO SANCHEZ (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista da proposta conciliatória apresentada pela CEF à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.006099-8 - CIRCE DA SILVA JARDIM (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 02/12/2008, às 09h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data.Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova.Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados.Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade.Intimem-se.

2007.61.12.006276-4 - FRANCISCO BIAS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor: FRANCISCO BIAS, RG/SSP 7.146.573, residente na Rua Satiro Pereira Tosta, 122-F, Vila São Francisco, CEP 19200-000, nesse município.Testemunha: SEBASTIÃO INÁCIO DE MEDEIROS, residente na Rua Rui Barbosa, 04, CEP 19200-000, nesse município.Testemunha: BENEDITO B. SANTOS, residente n a Rua Dirce Dias Jorge, 31, CEP 19200-00, nesse município.Testemunha: ILSON APARECIDO VILA, residente na Rua Dirce Dias Jorge, 180, CEP 19200-000, nesse município.Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

2007.61.12.006532-7 - PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI E OUTROS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2007.61.12.007018-9 - CARLOS VIEIRA GUIDO FILHO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de clínica médica, Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 06/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 05/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952, nesta cidade, tel: 32232906, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.007557-6 - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS, RG/SSP 13.512.809, residente na Rua Prefeito José Carlos, 655, no município de Estrela do Norte/SP. Testemunha: APARECIDO ESPIRIDIANO DE OLIVEIRA, residente na Rua Coronel Albino, 405, Estrela do Norte/SP. Testemunha: OTAVIO DE OLIVEIRA SANTOS, residente na Rua João Marinho, 281, Estrela do Norte/SP. Testemunha: AUGUSTO CELSO DE LUIZ, residente na Rua José Joaquim Leite, 163, Estrela do Norte/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2007.61.12.007566-7 - JURANDIR MARIO BOY (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 01/12/2008, às 09h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.007604-0 - EGUINALDO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 26/02/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua

ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.008021-3 - APARECIDA DE LOURDES GOIS DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui do seu endereço e da testemunha Demerval Alves Vilela que reside em zona rural, para possibilitar sua regular intimação. Intime-se.

2007.61.12.008066-3 - MAURICIO DONIZETE FERNANDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 03/12/2008, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.008267-2 - LUIZ QUINTINO BEZERRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBURGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 01/12/2008, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.008393-7 - JOAO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 05/03/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o

perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.008929-0 - JOVELINA ROSA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.008990-3 - JUNIOR CESAR XAVIER DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Luiz Antonio Depieri, CRM 28.701, no dia 06/04/2009, às 18:00 horas, Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), tel: 3902-2404, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.009387-6 - CICERO JOSE CAETANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 03/12/2008, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.009530-7 - IVANI CRAVO DO NASCIMENTO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de clínica médica, Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 05/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos

eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 05/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor Sandoval, nº 952, nesta cidade, tel: 32232906, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.009613-0 - MARIA JOSE DA SILVA JURASEK (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 03/12/2008, às 10h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.009614-2 - LIDIA DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 12/03/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.009660-9 - LUIZ CARLOS PINTO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 03/12/2008, às 10h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.009771-7 - ROBERTO MARCELO DA SILVA (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 16/02/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº

2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.009773-0 - FABRICIA DA SILVA DELFIM (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 12/02/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.010107-1 - VALMIRA SILVA DE SANTANA (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora nº 31/505.748.488-1, a partir de 31/07/2007 (data da cessação do benefício), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.748.488-12. Nome do segurado: VALMIRA SILVA DE SANTANA. 3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. Data de início do benefício - DIB: 31/07/2007 - fl. 396. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 7. Data do início do pagamento: 16/10/2008. P. R. I.

2007.61.12.010298-1 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2007.61.12.010355-9 - FABIANA CRISTINA GOMES ALBERTINI COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, no dia 20/11/2008, às 13:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.61.12.010361-4 - NEUSA FERREIRA DE ARAUJO ROSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, no dia 18/11/2008, às 14:20 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.61.12.010531-3 - EDSON PINAFFI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 16/02/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.010607-0 - MARIA EUNICE DA SILVA LINHARES (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 19/03/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.010608-1 - IRENE DE CARVALHO (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 03/12/2008, às 09h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o

perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.010811-9 - JEFFERSON APARECIDO BERGAMASCO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 16/03/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.011001-1 - JOSE LUIZ FERREIRA NETO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 12/02/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.011050-3 - MADALENA RUFINO PARIS (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui dos endereços das testemunhas que residem em zona rural, para possibilitar as devidas intimações. Intime-se.

2007.61.12.011145-3 - JOAO DE SOUZA FERRER (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 19/02/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222,

nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.011306-1 - MARIA ZENAIDE MANOEL DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 01/12/2008, às 15h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.011339-5 - MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 03/12/2008, às 09h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.011434-0 - SOLANGE DE ALMEIDA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui do endereço da testemunha Márcia Augusto da Silva que reside em zona rural, para possibilitar sua regular intimação. Intime-se.

2007.61.12.011435-1 - CARLA SILVA DO NASCIMENTO CANUTO (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do CNIS de fls. 32 às partes, pelo prazo de cinco dias. Designo audiência para o dia 11/02/2009, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2007.61.12.011572-0 - SANDRA MARIA MANCINI SOARES (ADV. SP189303 MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 02/12/2008, às 17h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora,

querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.011749-2 - JOSE DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do CNIS de fls. 114/116 às partes, pelo prazo de cinco dias. Designo audiência para o dia 09/02/2009, às 14:00 horas, para a oitiva do autor. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

2007.61.12.011762-5 - SIRLENE MARQUES DA FONSECA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 01/12/2008, às 15h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.011893-9 - EDSON DA CRUZ SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista as certidões, bem como o lapso temporal decorrido desde a designação da perícia, desconstituo o perito nomeado e nomeio para o encargo o o psiquiatra LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, para a realização do exame, no dia 06/12/2008, às 8:45 horas, na Av. WASHINGTON LUIS , nº 422, NO 10º ANDAR , SALA 102 nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Intime-se o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social MARIA INES DE SOUZA , CRES nº 23796, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico psiquiatra LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, para a realização do exame, no dia 06/12/2008, às 8:45 horas, na Av. WASHINGTON LUIS , nº 422, NO 10º ANDAR , SALA 102 nesta cidade. Intimem-se..

2007.61.12.011942-7 - MARIA PAULINA QUINHONES (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 02/03/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.012181-1 - MARIA PAULA DA SILVA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tópico final da assentada: (...) Na ausência injustificada da advogada da autora dispense o depoimento da testemunha Gizelia Aparecida Silva, nos termos do artigo 453, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Declaro encerrada a instrução processual nestes autos, com a concordância do INSS. Fica franqueado às partes a oportunidade para manifestação e, querendo, apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais. Para tanto, fixe-se os prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que tenham vista dos autos, iniciando pela parte Autora. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão. Intime-se a advogada da autora.

2007.61.12.012182-3 - JAQUELINE SOBRAL (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da assentada de fl. 45: (...) Diante da ausência injustificada da autora, testemunhas e até mesmo dos advogados que a representam, como medida de economia processual, franqueio à defesa da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para justificarem a ausência à esta sessão. Depois, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Sai o i. Procurador do INSS ciente da presente deliberação

2007.61.12.012194-0 - CICERO XAVIER BEZERRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 02/12/2008, às 16h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.012274-8 - CARLOS DE GODOI MEDEIROS (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a perícia na especialidade cardiológica e nomeio para o encargo o cardiologista LUIZ CARLOS PONTES, CRM 61.580, para a realização do exame, no dia 12/01/2009, às 14:00 horas, na Av. 11 de Maio, nº 1701, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível

verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Intime-se o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico LUIZ CARLOS PONTES, CRM 61.580, na Av. Onze de Maio, nº 1701, tel: 3908-1331 e 3908-4046, nesta cidade. Int.

2007.61.12.012404-6 - LUCIANO CLAUDIO PERRI (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 02/12/2008, às 16h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.012524-5 - LAURO DIGIOVANI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.012654-7 - GABRIEL NUNES DE SOUZA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. No mesmo prazo dê-se vista do termo de adesão de fls. 47 à parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.012714-0 - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de clínica médica, Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 19/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 05/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952, nesta cidade, tel: 32232906, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.012715-1 - DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o clínico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, no dia 17/12/2008, às 14:30 horas, na Rua Wenceslau Braz, nº 16 (Vila Euclides), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade

permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, na Rua Wenceslau Braz, nº 16 (Vila Euclides), tel: 3222-8299, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.012781-3 - MIRIA MARTINS GIL (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de clínica médica, Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 22/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 05/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952, nesta cidade, tel: 32232906, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.012785-0 - MIGUEL OLIMPIO DE BRITO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E ADV. SP196113 ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de clínica médica, Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 07/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 05/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952, nesta cidade, tel: 32232906, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.012911-1 - ANTONIO ALVES MARINHO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Luiz Antonio Depieri, CRM 28.701, no dia 30/03/2009, às 18:00 horas, Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico LUIZ ANTONIO

DEPIERI, CRM 28.701, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), tel: 3902-2404, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.013023-0 - SILVIA CRISTINA MAIN SANTOS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 02/12/2008, às 15h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.013030-7 - JOSE LUIZ CHIEZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Retifico a data da perícia agendada, conforme despacho de fl. 90, devendo ser considerado o dia 26/11/2008, às 17:00 horas, para realização do exame. Comunique-se ao Juízo Deprecado a alteração da data. Intime-se o perito encaminhando-se cópia das fls. 15/16, 85/86 e 90. Cópia deste despacho servirá para intimar o médico Alberto Yukio Yamabe (CRM 41.345), na avenida Manoel Goulart, nº 3309, telefone 3221-0466, nesta cidade, e de ofício para comunicação ao Juízo Deprecado.

2007.61.12.013215-8 - VILMA DE OLIVEIRA AFONSO (ADV. SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 04/12/2008, às 9h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.013291-2 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.013302-3 - ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHAES (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHÃES, RG/SSP 24.303.702-8, residente na Rua Otávio Miotto, nº 85, COHAB, no município de Emilianópolis. Testemunha: ANTONIO ROSA, residente na Rua Domingos Salvador Fiorense, nº 75, no município de Emilianópolis. Testemunha: MANOEL EUGÊNIO DE ANDRADE, Rua Juca Dias, nº 897, no município de Emilianópolis. Testemunha: JOSÉ FRANCISCO DE MENDONÇA, residente na Chácara Mendonça, Vila Paula, no município de Emilianópolis. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente

instruída servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.013414-3 - SUZIMEIRE PEREIRA LEGORI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 02/12/2008, às 15h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.013448-9 - SANTA DIONISIO DE MENEZES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos que instruem a contestação (fls. 23/24). Depreque-se o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, ao Juízo da Comarca de Pirapozinho. Intimem-se.

2007.61.12.013691-7 - IRACI FARIA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 02/12/2008, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.013701-6 - ALICE DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 02/12/2008, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.013831-8 - ALZIRA MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), ficando designado dia 19/03/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.013834-3 - LINDALVA GOMES DE FARIAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 02/12/2008, às 10h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.013886-0 - MARIA DA SILVA NAZARIO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a perícia na especialidade psiquiátrica e nomeio para o encargo o psiquiatra LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, para a realização do exame, no dia 06/12/2008, às 09:30 horas, na Av. WASHINGTON LUIS, nº 422, NO 10º ANDAR, SALA 102 nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Intime-se o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, na Av. WASHINGTON LUIS 422, 10º ANDAR SALA 102, tel: 32235609, nesta cidade. Int.

2007.61.12.013971-2 - ZENILCE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ZENILCE PEREIRA DA SILVA, RG/SSP 26.531.223-1, residente na Rua Manuel Paulino, nº 85, Jd. Ipanema, no município de Presidente Venceslau. Testemunha: VIVIANE CRISTINA FERREIRA DO CARMO, residente na Rua São Pedro, nº 26, Vila Sumaré, no município de Presidente Venceslau. Testemunha: NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO, Rua Kakuichi Okada, nº 45, Jd. Eldorado, no município de Presidente

Venceslau. Testemunha: OLINDA CASSIANO DE OLIVEIRA, residente no Bairro Agrovila Três, nº 498, zona rural, no município de Caiuá. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.013978-5 - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício de fls. 85/86. Int.

2007.61.12.014018-0 - EKO TAKAHASHI (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2007.61.12.014040-4 - MARIA APARECIDA CABRAL EMBOABA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício de fls. 48/49. Int.

2007.61.12.014182-2 - ZULMIRA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de clínica médica, Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 20/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? As partes, querendo, poderão apresentar novos quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado às partes, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito Marilda Descio Ocanha Totri, CRM34.959, no dia 05/01/2009, às 18:00 horas, Rua Claudionor sandoval, nº 952, nesta cidade, tel: 32232906, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.014297-8 - REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL BATTAGLINI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a perícia na especialidade psiquiátrica e nomeio para o encargo o psiquiatra LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, para a realização do exame, no dia 06/12/2008, às 08:45 horas, na Av. WASHINGTON LUIS, nº 422, NO 10º ANDAR, SALA 102 nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Intime-se o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, na Av. WASHINGTON LUIS 422, 10º ANDAR SALA 102, tel: 32235609, nesta cidade. Int.

2007.61.12.014298-0 - ANALBERE MARINI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a perícia na especialidade cardiológica e nomeio para o encargo o cardiologista LUIZ CARLOS PONTES, CRM 61.580, para a realização do exame, no dia 14/01/2009, às 14:00 horas, na Av. 11 de Maio, nº 1701, nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível

verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Intime-se o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico LUIZ CARLOS PONTES, CRM 61.580, na Av. Onze de Maio, nº 1701, tel: 3908-1331 e 3908-4046, nesta cidade. Int.

2007.61.12.014307-7 - VALDECIR CARDOSO GASPAR (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 01/12/2008, às 16h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2007.61.12.014326-0 - CLAUDIA PAULINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CLAUDIA PAULINO, RG/SSP 45.428.056-7, residente na Rua Alécio Souza Machado, nº 100, no município de Irapuru. Testemunha: ADELINA SOUZA SILVA, residente na Rua Alécio de Souza Machado, nº 40, no município de Irapuru. Testemunha: CICERO MARIA SILVA, residente na Rua Chiquinho Farias, nº 86, no município de Irapuru. Testemunha: ZULEIDE SENA, residente na Rua Omar Fontana Rodos, nº 124, no município de Irapuru. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.014328-4 - MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DE LOURDES MAGIOLI CALEGON, RG/SSP 28.772.285-5, residente na Chácara Recreio II, bairro Córrego do Patrimônio, nesse município. Testemunha: CARLOS ROBERTO MARION, residente na Rua Adelino Parro Júnior, nº 572, nesse município. Testemunha: JOAQUIM BORGES CARVALHO, residente na Chácara Boiacanga, bairro Córrego do Patrimônio, nesse município. Testemunha: RITA MARIA SANTANA, residente na Rua Yonikiti Ishi, nº 470, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.014356-9 - PEDRO MODESTO E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho as justificativas de fls. 138/139. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intime-se.

2008.61.12.000172-0 - RAFAEL RICARDO RIBAS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte), bem como documentos de fls. 52/53. Intime-se.

2008.61.12.000599-2 - MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência a parte autora da devolução da carta destinada à intimação da testemunha Jussara Cavalcante da Costa Silva. Intime-se.

2008.61.12.000880-4 - TANIA CRISTINA MOTTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a perícia na especialidade psiquiátrica e nomeio para o encargo o psiquiatra LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, para a realização do exame, no dia 06/12/2008, às 11:00 horas, na Av. WASHINGTON LUIS, nº 422, NO 10º ANDAR, SALA 102 nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Intime-se o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de seus próprios quesitos, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, na Av. WASHINGTON LUIS 422, 10º ANDAR SALA 102, tel: 32235609, nesta cidade. Int.

2008.61.12.001095-1 - ROSILENY DE OLIVEIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.001137-2 - RENATO FRACASSO (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 03/12/2008, às 16h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2008.61.12.003763-4 - MARIA CRISTINA GANDORFO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte Autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte Autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte Autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2008, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Com o decurso do prazo deferido à parte, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos

que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Revogo parcialmente o despacho de fl. 64, quanto à requisição de esclarecimentos ao GBENIN acerca das razões da cessação do benefício da parte demandante, permanecendo no mais, tal como lançado. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.004589-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO JOSE PANCOTTI (ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP244188 MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.12.004780-9 - ADRIANO BERTOLDI (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.005536-3 - FRANCISCO MARTINS GRANADO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS, através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, para implantar o benefício deferido na decisão juntada às fls. 65/69. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, na especialidade de ortopedia, Luiz Antonio Depieri, CRM 28.701, no dia 16/03/2009, às 18:00 horas, Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), nesta cidade. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o autor que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte autora, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das fls. 11, 81/82 e peças contendo a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do perito médico LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM 28.701, na Rua Heitor Graça, 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), tel: 3902-2404, nesta cidade. Intimem-se.

2008.61.12.006492-3 - NEIDE DE BRITO (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista do auto de constatação de folhas 70, desnecessária a realização do estudo sócio-econômico. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 03/12/2008, às 17h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2008.61.12.007545-3 - GUSTAVO NASCIMENTO DE PAULA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/38: Trata-se de renovação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional em ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora o imediato restabelecimento de benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, prorrogado somente até 08/10/2008, alegando a subsistência da incapacidade que ensejou a concessão administrativa do mesmo. Entretanto, limitou-se a trazer aos autos a comunicação de decisão que manteve o benefício até 08/10/2008 (fl. 39). Não trouxe nenhum documento que pudesse proporcionar a este Juízo a aferição de eventual alteração da situação

fática que, analisada inicialmente, acarretou o indeferimento do benefício por meio da decisão de fls. 20/22, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento pelos próprios fundamentos nela expendidos. Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, considerando que a fase processual é oportuna, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a Autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sem prejuízo, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 63/65, citando a autarquia-ré. P. I.

2008.61.12.008370-0 - JOSE CARNEIRO FROTA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista que já são cópias. / Sem condenação em custas por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

2008.61.12.008672-4 - AFONSO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista que já são cópias. / Sem condenação em custas por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

2008.61.12.009340-6 - LAIR DE LOURDES BUENO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 03/12/2008, às 15h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2008.61.12.009776-0 - LEONOR BELFIORI CAVALHIERI (ADV. SP262452 RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 10/02/2009, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência, implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.12.010178-6 - HELIO LINO DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, a especialista em angiologia ANGELA MARIA FONTOURA JEHA PERUQUE CRM (79.670), ficando designado dia 01/12/2008, às 16h00, na Rua FRANCISCO MORATO DE OLIVEIRA nº 53, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da perita médica ANGELA MARIA FONTOURA JEHA PERUQUE CRM (79.670), na Rua FRANCISCO MORATO DE OLIVEIRA nº 53, tel: 3223-1335, nesta cidade. Intimem-se.

2008.61.12.010209-2 - JOSEFA QUALVA ANDREO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 03/12/2008, às 15h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2008.61.12.010210-9 - IRACELI SOUZA DA COME SANTOS (ADV. SP266737B ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização da perícia médica, o ortopedista SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), ficando designado dia 03/12/2008, às 16h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, para o exame. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? A parte autora, querendo, poderá apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a autora que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova. Após o prazo assinalado à parte, intime-se o perito nomeado, encaminhando-se-lhe cópias das peças contendo todos os quesitos e a qualificação dos assistentes técnicos eventualmente nomeados. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito médico SILVIO AUGUSTO ZACARIAS CRM (80.058), na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063, tel: 3223-5222, nesta cidade. Intimem-se.

2008.61.12.010505-6 - MARIA APARECIDA SANTANA (ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 61/72 e documentos de fls. 73/76: Trata-se reiteração de pedido de antecipação da tutela jurisdicional em ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora o imediato restabelecimento de benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, alegando o agravamento da incapacidade que ensejou a concessão administrativa do mesmo. A situação fática não se alterou desde a decisão das fls. 56/58, razão pela qual mantenho o indeferimento. Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 31 de março de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone prefixo nº 3334.8484. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Em igual prazo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 73/76. Intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a Autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 56/68.P. R. I.

2008.61.12.010880-0 - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício de fls. 137 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.011046-5 - LEONINA CELESTINO AMANCIO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Entretanto, a situação fática não se alterou desde a decisão das fls. 63/65, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento pelos próprios fundamentos nela expendidos. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de dezembro de 2008, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Em igual prazo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 82/83. / Intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a Autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Sem prejuízo, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 63/65, citando a autarquia. / P. I.

2008.61.12.011358-2 - ELZA NAZARETH ZULIANELLI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.011703-4 - GERALDO BARROS FREITAS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, o documento que comprove ser representado pela Tereza Barros Freitas de Araújo. Intimem-se.

2008.61.12.011808-7 - NILVA MARIA FERREIRA DO MAR (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.011889-0 - ISABEL THEREZA RONCADOR ARENALES E OUTRO (ADV. SP079665 LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se a ré no Departamento Jurídico em Bauru-SP. Intimem-se.

2008.61.12.012032-0 - ROSALINA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.012033-1 - MARIA BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.12.014635-6 - TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A Autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante A Autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da Autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de novembro de 2008, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3916-1554. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Visto que a parte autora já enumerou os quesitos às fls. 8 e 9, faculto à Autarquia Ré o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Com o decurso do prazo deferido à parte, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, o requerimento contido na fl. 12, item I, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Indefiro a fixação de multa diária, ante o indeferimento da antecipação da tutela, valendo a decisão de per si. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014755-5 - PAULO CORREA LOPES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de março de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS),

nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone prefixo nº 3221.8484. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014759-2 - JOAQUIM BALBINO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de março de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone prefixo nº 3221.8484. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014764-6 - JOSE ANTONIO DOS REIS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de março de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone prefixo nº 3221.8484. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014765-8 - JOSE MARIN CAETANO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto às partes o prazo de 05 (cinco dias) para apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de março de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone prefixo nº 3221.8484. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefero a requisição de cópia integral do processo administrativo, providência, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014829-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico LUIZ CARLOS PONTES (CRM 61.580). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de dezembro de 2008, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Donato Armelin, nº 351, centro (INSTITUTO DO CORAÇÃO), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone prefixo nº 3222.1777. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Quanto ao requerimento de suspensão de eventuais altas administrativas, não obstante o indeferimento da pretensão antecipatória, importante ressaltar que o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, torna óbvia a necessidade de perícias periódicas, a cargo do próprio INSS, mostrando-se descabida a pretensão neste ponto. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Remetam-se os autos SEDI para processamento das alterações necessárias. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014837-7 - DIRCE DE FATIMA XAVIER (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A Autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante A Autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da Autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a

deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de dezembro de 2008, às 08h00min, à Avenida Washington Luiz, nº 422, 10º andar, sala 102, Presidente Prudente/SP, (EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL COSMOS) e que será realizada pelo médico acima nomeado. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes a apresentação quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Com o decurso do prazo deferido às partes, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014839-0 - JUBERTO HENRIQUE BUENO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor é portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de abril de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade de Presidente Prudente/SP, telefone prefixo nº 3334.8484. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014845-6 - SANDRA LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP163479 SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerimento contido nas fls. 21/22, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de março de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação quesitos e a indicação de assistentes-técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a Autora beneficiária de

Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014882-1 - JOAO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014883-3 - GILDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014886-9 - RUTH APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico

MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de dezembro de 2008, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014887-0 - MARIA ROSA DE AGUIAR LIMA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de março de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação quesitos e a indicação de assistentes-técnicos(CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a Autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014937-0 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de março de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-

técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a Autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Indefiro o requerimento de requisição de cópia integral dos processos administrativos em nome da autora, providência que se mostra, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014939-4 - LUZIA TSURUE TAKAZONO HIROTUCA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de março de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a Autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014940-0 - REONILDA MIRANDOLA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de março de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a Autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Indefiro o requerimento de requisição de cópia integral do processo administrativo em nome da autora, providência que se mostra, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014950-3 - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA (ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/505.254286-7, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia integral dos processos administrativos, providência, por ora, desnecessária. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.014953-9 - ANA LACERDA MARACI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de março de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / Intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a Autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.015044-0 - HAYDE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? / Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de dezembro de 2008, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. Intime-se, pessoalmente, o autor de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes-técnicos, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.008860-4 - OZANA RIBEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.013765-0 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que será realizada audiência no Juízo da Comarca de Rosana, SP, no dia 03/06/2009, às 13:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.12.011707-1 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência para o dia 12/02/2009, às 14:00 horas, para oitiva da autora e das testemunhas Naci Bargas Ruis e José Soares de Azevedo. Intime-se o advogado da autora para apresentar, no prazo de 10 dias, croqui de sua residência e da testemunha residente na zona rural. Cumprida a determinação, intimem-se, cientificando a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência, implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Não sendo fornecido o croqui, presumir-se-á o comparecimento da autora e testemunha à audiência independente de intimação. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Nova Esperança/PR, a oitiva das testemunhas Osvaldo Rodrigues Brito e Décimuo Caetano, consignando que a audiência deverá ser designada para a data posterior à designada neste Juízo. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.004018-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201132-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ADAO MARCUSSI E OUTROS (ADV. SP123081 MEIRE CRISTINA QUEIROZ E ADV. SP129442 DULCINEIA MARIA MACHADO E ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E PROCURAD ADEMIR LUIZ DA SILVA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 50/53. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada FERNANDA ONGARATTO junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1203944-3 - SODEMCO SOC DE EMPREEND E CONST DO OESTE PAULISTA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

Ao SEDI para cumprimento do despacho de folhas 514. Após a regularização, requisite-se o pagamento e, ato contínuo, dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.009689-7 - APARECIDA GODINES DA CUNHA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.000556-2 - ROSENEI RODRIGUES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.007831-0 - ESTER GIMENES CACHEFFO (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.008837-6 - MARTINHO JOSE DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.008855-8 - DIRCE FERREIRA DEL POZZO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012008-9 - CARLOS ESPOSITO (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013977-3 - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.000380-2 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.12.002182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201915-7) C.D.M. - COMERCIO DE VIDROS LTDA SUC DISTRIB PRUDENTINA DE VIDROS LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 260: Defiro a juntada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.12.003257-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009383-4) TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da decisão hoje lançada nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.12.009383-4. Intimem-se.

2005.61.12.006341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008093-0) JOSE ORLANDO VOLPON - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 99/100 e 103/104 - Por ora, considerando o comando de cumprimento automático fixado ao final da decisão de fls. 99/100, que será deflagrado tão logo apreciados os quesitos propostos às fls. 103/104, e a fim de garantir que não se perca a integral instrução do processo, cumpra a Embargada o determinado à fl. 99, in fine, por meio da apresentação de cópia do procedimento administrativo que calçou a Execução Fiscal ora combatida. Depois de apresentado voltem para apreciação dos quesitos e o início da realização da prova técnica. Intimem-se.

2007.61.12.009770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008916-5) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.004817-0, atribuo efeito suspensivo a estes Embargos. Abra-se vista à Embargada, como determinado no item 2 da decisão de fls. 195/196. Antes, porém, apensem-se aos autos da execução pertinente, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles. Int.

2008.61.12.011171-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005345-2) SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada dos autos da execução pertinente, a respectiva intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201517-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO MODESTO FARIA (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E ADV. SP008783 CECIL MOREIRA RIBEIRO)

Fls. 129/141 - O v. acórdão exclui da penhora somente o imóvel sede da residência, situado dentro da propriedade da embargante. Considerando que a penhora recai sobre a parte ideal correspondente a um alqueire de imóvel de 12 alqueires (fl. 51), não há providência a ser tomada quanto a retificação da penhora, visto que certamente resta resguardada a residência na parte remanescente sem penhora. Desapensados os embargos de terceiro, manifeste-se o credor-exequente, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

1999.61.12.004982-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fl. 130: Por ora, traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, autorizo vista dos autos mediante carga, pelo prazo de 05 dias. Int.

2000.61.12.008265-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES E OUTRO (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI)

Tendo em vista o contido na decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 2008.03.00.022247-9, determino o desbloqueio das contas existentes no Banco Nossa Caixa, agência 0265-8, conta 01-002421-1 e no Banco Santander, agência 0033, conta 0033 0033 000920308796. Expeça-se o que for necessário para tanto. Após, vista à exequente. Int.

2000.61.12.009336-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo, devendo ser cientificado da r. sentença de fl. 204. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2002.61.12.001838-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA (ADV. SP191418 FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X GLORIA PEREZ MARTINS E OUTRO

DESPACHO DE FLS 185: Fls. 156/157: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAES, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria.

Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int. DESPACHO DE FLS 215: Fl. 187: Nada a deferir, uma vez que a execução já se acha suspensa, consoante despacho de fl. 185. Aguarde-se a implementação do prazo concedido. Int.

2002.61.12.005282-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA (ADV. SP191418 FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X GLORIA PEREZ MARTINS E OUTRO (ADV. SP169409 ANTENOR ROBERTO BARBOSA E ADV. SP132125 OZORIO GUELF)

Fl. 175: Nada a deferir, uma vez que a execução já está suspensa, consoante item 2 da decisão de fls. 166/171, da qual as partes já foram intimadas. Aguarde-se a implementação do prazo concedido. Int.

2003.61.12.009383-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos. Fl. 314 - Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, conforme estabelece o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Executada da substituição, na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento do débito no prazo de cinco dias, ou, pelo princípio da celeridade, aditar os Embargos à Execução autuados em apenso sob nº 2005.61.12.003257-0, no prazo de trinta dias, instruindo desde logo a aditamento, se for o caso, com cópia das fls. 315/347 para aferição de eventual sucumbência. Intimem-se.

2004.61.12.004134-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA (ADV. SP191418 FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E ADV. SP223108 LISIANE ZANGIROLAMI)

DESPACHO DE FLS 75: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int. DESPACHO DE FLS 106: Fl. 78: Nada a deferir, uma vez que a execução já está suspensa, consoante despacho proferido à fl. 75. Intime-se a Executada, dos termos do referido provimento. Int.

2004.61.12.008004-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE ME (ADV. SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO)

Fl. 52: Ante o esclarecimento apresentado, traslade-se a petição de fl. 45 para os autos nº 2005.61.12.008311-4. Após, aguarde-se a implementação do prazo concedido à fl. 46. Int.

2005.61.12.008916-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Vistos. Ante a concordância da credora (fl. 203), defiro o pedido de fl. 186. Nomeio depositário dos bens penhorados às fls. 174/179, o Sr. Valter Luiz Martins em substituição ao atual depositário Rodrigo de Souza Giroto. Intimem-se-os por meio dos procuradores constituído(s) à(s) fl(s). 68, a fim de, comparecerem a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de depósito em substituição, um para ser cientificado do encargo e o outro de sua desoneração. Após, aguarde-se o julgamento em 1ª Instância, dos embargos interpostos sob n. 2007.61.12.009770-5, consoante decisão trasladada por cópia à fl. 218. Intimem-se com premência.

2005.61.12.008979-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI)

Fls.60/63 e 72/74: vista V às partes. Fl.65: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias.

2006.61.12.002510-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO DE FRAT.E ORTOP.SAO LUCAS S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP144290 MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Parte final da r. decisão de fls. 168/182: Assim, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade para, mantidos os sócios-excipientes no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 13, da Lei nº 8.620/93, INDEFERIR o pleito de nulidade dos atos processuais, consubstanciado na ausência de intimação dos patronos acerca dos provimentos de fls. 71 e 75, bem como na alegação de que a exclusão do sócio falecido JOÃO SÉRGIO ATALLA, sem a ciência do Espólio ou dos demais Executados, violou o art. 1.032, do Código Civil. De outra banda, DEFIRO o pedido e DECLARO decaídos os créditos vencidos até 30.9.2000, conforme já fundamentado, devendo o Exequente promover o abatimento junto ao remanescente, apresentando novo cálculo da dívida. Por fim, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, pautada na ausência de comprovação de dolo ou culpa para caracterização da responsabilidade pessoal, NÃO

CONHEÇO do pedido, porquanto demandaria a produção de provas, cabível somente em sede de embargos do devedor, cuja oportunidade precluiu, conforme fundamentado. Indevidos honorários advocatícios, eis que recíproca a sucumbência. 2) Fls. 137/142 - Rebelam-se os Executados contra o valor atribuído ao imóvel penhorado, tendo em vista que foi avaliado por avaliador particular em aproximadamente R\$ 7.000.000,00, e reavaliado pelo Oficial de Justiça por R\$ 4.000.000,00. Sobre esse ponto, nada disse o credor. De fato, verifico que, quando da oferta, os Executados fizeram juntar o laudo particular de fls. 56/68, cujo valor total atribuído ao imóvel foi de R\$ 6.807.685,82. Assim, tendo em vista a considerável divergência quanto às avaliações judiciais, defiro o pedido dos Executados e determino a realização de perícia judicial imobiliária sobre o imóvel, a fim de apurar seu real valor de mercado. Nomeio como perito do juízo JOSÉ MIGUEL REZENDE MARTINS, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 058.858.758-39, com endereço à Avenida 11 de Maio nº 279 e telefone nº 221-4924, nesta cidade. Desde logo fixo os honorários periciais em R\$ 7.500,00, cujo depósito prévio deverá ser providenciado pelos Executados no prazo de cinco dias, sob pena de não realização da perícia. Assim que intimado a retirar os autos para a perícia, o Sr. Perito oficial deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias. 3) Destarte, em razão da perícia imobiliária ora determinada e a necessária adequação do valor devido, SUSTO as praças designadas para os dias 8.10.2008 e 23.10.2008. Intimem-se.

2007.61.12.005115-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X CENTRO DE FRAT.E ORTOP.SAO LUCAS S/S LTDA E OUTROS (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP144290 MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)
DESPACHO DE FLS 79: Por ora, traga a executada, em dez dias, cópias atualizadas do contrato social e da matrícula do imóvel ofertado. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a ausência de citação do co-executado João Sergio Atalla. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 534

ACAO PENAL

2001.61.02.002793-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDECIR QUINTINO (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Face ao que dispõe o artigo 396, caput da Lei 11.719 de 20 de julho de 2008, que alterou em parte o Código de Processo Penal, deixo, por ora de designar audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, (fls. 217/18 usque 221/22), e, por conseguinte determino se proceda a intimação do réu, na pessoa de seu defensor, para que, em 10 dias, responda a acusação por escrito. Notifiquem-se as partes, dando-se ciência dos documentos juntados a partir de fls. 310.

2002.61.02.010338-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSMAIR FERNANDES (ADV. SP171311 ERNESTO BUOSI NETO)

Ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu passar de denunciado para extinta a punibilidade. Após , abram-se vistas as partes para que requeiram o de direito.

2003.61.02.003301-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DA COSTA RUSSO (ADV. SP094998 JOSE CARLOS HADAD DE LIMA)

Declaro encerrada a instrução criminal. Abram-se vistas as partes para o disposto no Artigo 499 do Código de Processo Penal, e, caso não haja requerimento de diligências, prossiga-se com as Alegações Finais.

2004.61.02.006145-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP148161 WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP165510 SÉRGIO RICARDO MOTTA FERREIRA) X WALTER PAULO ALVES (ADV. SP109396 ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO MARCELINO (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia em face de VALDIVINO CÂNDIDO DE JESUS, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, WALTER PAULO ALVES E JOSÉ FRANCISCO MARCELINO, já qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO A ABSOLVIÇÃO DAS ACUSAÇÕES QUE LHE FORAM IMPUTADAS NA DENÚNCIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO

CPP.Ficam os acusados desobrigados do pagamento das custas e demais despesas processuais.Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial devidamente preenchido.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

2005.61.02.003950-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO)
O Ministério Público Federal denunciou Maria das Graças Dantas da Silva como incurso no artigo 317, 1º, c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal, em co-autoria com Lucila Aparecida Flauzino e Ramon Augusto Soto Verri, denunciados por violação ao disposto no artigo 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Intimada nos termos do artigo 514 do CPP, a denunciada Maria das Graças Dantas da Silva, apresentou sua defesa preliminar negando as acusações, requerendo ao final a rejeição da exordial. Da análise da denúncia é possível aferir que os fatos encontram-se devidamente narrados com todas as circunstâncias, os quais se submetem, no momento, ao tipo legal indicado. Vale dizer, os fatos narrados são, a princípio, típicos e antijurídicos. Ademais, não foram praticados prima facie sob o manto de uma causa excludente da ilicitude. De sorte que há justa causa para a Ação Penal. Assim, encontram-se, devidamente, descritos os fatos criminosos, sendo indicado o elemento essencial do tipo penal com todas as suas circunstâncias (qualificadoras, agravantes, atenuantes causas de aumento e diminuição da pena, tempo, lugar, meios, modos de execução e etc.), bem ainda há a devida identificação dos denunciados, com as respectivas classificações dos crimes, eventualmente, por eles praticados. Por conseguinte, presentes os requisitos do Artigo 41, do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das hipóteses para rejeição da denúncia (Artigo 43, do Código de Processo Penal). Destarte, afasto as preliminares apresentadas pela denunciada Maria das Graças Dantas da Silva, e, por corolário recebo a peça acusatória oferecida pelo MPF em face de Maria das Graças Dantas da Silva, Lucila Aparecida Flauzino e Ramon Augusto Soto Verri. Remetam os autos ao SEDI, para anotações de praxe. Requistem folhas e certidões de antecedentes criminais perante os institutos do INI e IIRGD, em nome dos 03 (três) denunciados, informando as respectivas qualificações para fins de inserções de dados. Por fim, face ao que dispõe o artigo 396, caput da Lei 11.719 de 20 de julho de 2008, que alterou em parte o Código de Processo Penal, determino se proceda a citação dos réus, para que, em 10 dias, responda a acusação, por escrito. Sejam os réus Lucila e Ramon advertidos que o silêncio implicará na nomeação de defensor dativo como dispõe o artigo 396-A, 2º daquela mesma lei. Notifique-se o Ministério Público Federal e o defensor constituído.

2005.61.02.013088-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALCIDES RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP207515B MARCOS DONIZETE MARQUES) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA (ADV. SP117854 JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)
Prossiga-se intimando as partes a apresentar as alegações finais no prazo legal.

2007.61.02.001530-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JAIME COSTA MELLO (ADV. SP075433 NELSON ANTONIO ALEIXO)
Homologo a desistência do MPF na inquirição da testemunha Lineu Ângelo Palley, cujo óbito foi noticiado aos autos, para que assim surtam os efeitos jurídicos. Face ao que dispõe o artigo 396, caput da Lei 11.719 de 20 de julho de 2008, que alterou em parte o Código de Processo Penal, deixo, por ora de designar audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa 167/68 e, por conseguinte determino se proceda a intimação do réu, na pessoa de seu defensor, para que, em 10 dias, responda a acusação, por escrito. Notifiquem-se as partes.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1566

ACAO PENAL

2007.61.02.008725-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013785-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANTUIR LEMOS DA SILVA (ADV. SP219039 SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NERINO ZORZI (ADV. SP143091 CEZAR RODRIGUES) X GEOVANESIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP203478 CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X CLEZIO MORAIS PORTELA (ADV. SP110991 AIRTON JOSE FRANCHIN) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Fls. 1415/1417: as alegações finais foram apresentadas por patrono regularmente constituído. Assim, não há qualquer mácula no processo e as alegações de que o mandato tinha fim específico apenas agora chegam aos autos. Todavia, levando em conta o manuscrito de fls. 1417, de punho do acusado, a revelar desejo de que sua defesa fique a cargo da subscritora, sem o desentranhamento das alegações já juntadas, eis que regulares, determino seja a patrona intimada - e somente ela a partir de agora - a trazer seus memoriais, em cinco dias. Advirto que não se poderá invocar qualquer excesso.Intime-se o advogado de fls. 1077.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.007109-6 - ROBERTO MONTE CAGNACCI (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM E ADV. SP020679 GELZA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Defiro a produção de prova oral requerida pela União Federal (FN) a fl. 141, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. 2. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). ODEMAR ANGELO AZEVEDO, que deverá apresentar seu laudo na audiência acima agendada, ocasião em que prestará esclarecimentos sobre a perícia, se necessários. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos, e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações/requisição.

2005.61.02.014429-4 - MARCIO ANTONIO BALATORE (ADV. SP229228 FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ E ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 21/01/2009, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho. Int..

2007.61.02.005677-8 - VALDOMIRO APARECIDO BERGAMASCH (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova oral requerida pelo Autor na inicial, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2009, às 15:00 horas. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. 2. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA que deverá apresentar seu laudo na audiência acima agendada, ocasião em que prestará esclarecimentos sobre a perícia, se necessários. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 71 e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos (suplementares para o INSS) e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2007.61.02.005690-0 - ADELINO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 276: anote-se. Observe-se. 2. Fl. 275: Expeça-se ofício para o INSS solicitando cópias autênticas dos procedimentos administrativos NB 42/105.350.094-4 e 42/108.213.362-8. 3. Defiro a produção de prova oral requerida a fl. 275, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2009, às 14:00 horas. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. 4. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JOSÉ ERNESTO DA COSTA CARVALHO, que deverá apresentar seu laudo na audiência acima agendada, ocasião em que prestará esclarecimentos sobre a perícia, se necessários. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos, e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Proceda a Secretaria às devidas intimações

2007.61.02.007901-8 - JORGE SANTO PASCHOALOTTO (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova oral requerida a fl. 22, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2009, às 14:00 horas. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. 2. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JARSON GARCIA ARENA, que deverá apresentar seu laudo na audiência acima agendada, ocasião em que prestará esclarecimentos sobre a perícia, se necessários. Os honorários

periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 187 e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo as partes prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o INSS), e indicação de assistente-técnico. 4. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2007.61.02.010075-5 - WANDERLEY ANTONIO FONSECA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 110/1: anote-se. Observe-se. 2. Defiro a produção de prova oral requerida pelo Autor na inicial, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2009, às 15:00 horas. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. 3. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JOSÉ ERNESTO DA COSTA CARVALHO que deverá apresentar seu laudo na audiência acima agendada, ocasião em que prestará esclarecimentos sobre a perícia, se necessários. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Deverá, o(a) Sr.(a) Perito(a) informar nos autos a data da perícia agendada para possibilitar a intimação das partes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor a fl. 08 e pelo INSS a fls. 106, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2007.61.02.010506-6 - NIVALDO BORGES TAVARES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87: anote-se. Observe-se. 2. Defiro a produção de prova oral requerida pelo Autor à fl. 86, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2009, às 15:00 horas. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. 3. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JARSON GARCIA ARENA que deverá apresentar seu laudo na audiência acima designada, ocasião em que prestará esclarecimentos sobre a perícia, se necessários. Deverá, ainda, o Sr. Perito comunicar ao Juízo, com antecedência, a data agendada para a perícia, para viabilizar a comunicação às partes. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 77 e os pelo Autor às fls. 07/09, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos suplementares, e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Fl. 86: oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo NB 46/143.126.558-3, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Proceda a Secretaria às devidas intimações

2007.61.02.011455-9 - JOAO ARAUJO LIMA (ADV. SP212195 ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/134: anote-se. 2. Defiro a produção de prova oral requerida pelo Autor na inicial, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2009, às 14:00 horas. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. 3. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JARSON GARCIA ARENA que deverá apresentar seu laudo na audiência acima agendada, ocasião em que prestará esclarecimentos sobre a perícia, se necessários. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 131, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos (suplementares para o INSS), e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações

2007.61.02.011799-8 - GONZAGA BENTO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 232: anote-se. 2. Defiro a produção de prova oral requerida pelo Autor à fl. 231, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. 3. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). PAULO FERNANDODUARTE CINTRA que deverá apresentar seu laudo na audiência acima agendada, ocasião em que prestará esclarecimentos sobre a perícia, se necessários. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor a fls. 17/8 e pelo INSS a fl. 220, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para envio do Procedimento Administrativo tendo em vista que os documentos de fls. 35/99 não foram impugnados pela parte contrária. 5. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2007.61.02.012750-5 - THEODORO HERMES BACOCCHINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 239: anote-se. 2. Defiro a produção de prova oral requerida pelo Autor à fl. 238, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. 3. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JOSÉ ERNESTO DA COSTA CARVALHO que deverá apresentar seu laudo na audiência acima agendada, ocasião em que prestará esclarecimentos sobre a perícia, se necessários. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor a fls. 13/4 e pelo INSS a fl. 227, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para envio do Procedimento Administrativo, tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial não foram impugnados pela parte contrária. 5. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2008.61.02.005887-1 - ISLANE CORREA RANGEL (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela Autora (fls. 76/7) e pelo INSS (fl. 113), bem como o Assistente-técnico deste. 2. Fl. 85: Oficie-se conforme requerido, enviando cópia também dos quesitos do autor e deste despacho. 3. Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 20 de janeiro de 2009, às 13:00 horas, com o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. A Autora deverá comparecer munida de documento de identidade e carteira de trabalho. 4. Int.

2008.61.02.009317-2 - RENATO PORTO BIAGGI (ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do exposto, INDEFIRO a medida de urgência. Não obstante, poderá o autor obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito em dinheiro do montante integral do tributo, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Intime-se.

2008.61.02.009979-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO (ADV. SP108737 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência para o fim de determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o autor providencie a juntada de certidões de inteiro teor dos processos n. 93.0300321-7, que teve curso perante a 2ª Vara local, e 2000.61.02018881-0, da 5ª Vara local, e esclareça por que ajuíza a presente ação, explicitando, se o caso, as razões pelas quais não haveria repetição de ação. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.011524-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005887-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X ISLANE CORREA RANGEL (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Ouçã-se o(a/s) impugnado(a/s) nos termos e no prazo do artigo 261 do CPC. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 673

EXECUCAO FISCAL

2002.61.02.011435-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO SAWAN-RIBEIRAO PRETO ME (ADV. SP170717 ARI MARCELO SILVEIRA REIS)

Diante dos documentos trazidos, SUSPENDO a realização do leilão designado. Intime-se a exequente a dizer o que de direito, bem como sobre o parcelamento alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 674

EXECUCAO FISCAL

1999.61.02.010224-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X BOTAFOGO FUTBOL CLUBE (ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP256255 PATRÍCIA MIDORI KIMURA) Vistos, etc. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a avaliação pode ser impugnada, pelo executado, até a publicação do edital do leilão (RJTJESP 114/114), o que de fato foi o caso. Sendo assim, nomeio o Sr. ANTONIO CARLOS MAÇONETTO, CRECI nº 35523, com endereço conhecido pela Secretaria da vara, para que efetive a avaliação de mercado do imóvel em questão. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Anexo I, tabela II, da Resolução nº 558/2007, os quais considero suficientes para a realização do munus. Intime-se a executada a efetivar o referido depósito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento do leilão pela avaliação do oficial de justiça avaliador deste juízo. Após, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000609-3 - DIRCE FACHINELLI LOCATELLI E OUTROS (ADV. SP083639 ROBERTO DE MARTINI JUNIOR E ADV. SP083766 DONATO FERREIRA RODRIGUES E ADV. SP084624 MILTON VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.000653-6 - MARINA SETEFANI MANDELLI E OUTROS (ADV. SP061487 MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.001780-7 - ELIAS HERMANN E OUTROS (ADV. SP012695 JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.011078-2 - JOB FERNANDES (ADV. SP174478 ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.011688-7 - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.001232-6 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)

requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.004600-2 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR (ADV. SP055591 ALFREDO GAROFALO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.007290-6 - GERVASIO ALVES DA SILVA (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.008740-5 - RUBENS FRANCO DE GODOI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.000072-3 - JOSE ROCHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.048967-8 - IRINEU MORETTI FERREIRA E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2001.61.26.003108-7 - SEBASTIAO MAMELINO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2002.61.26.011534-2 - CARLOS ROBERTO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.007898-2 - CARMEN MUNHOZ CAETANO E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2003.61.26.010022-7 - JACIRA TRIPODI CORREA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2004.61.26.004156-2 - HELIO ROBERTO BERMING E OUTRO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2005.61.26.001581-6 - WILSON JORGE NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA

APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.000250-4 - ROBERTO DE ATAYDE VICENTE E OUTRO (ADV. SP136728 ANDREIA MARA VICENTE) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2006.61.26.000931-6 - LEONOR LEITE (ADV. SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2008.61.26.000649-0 - OTACILIO NOVELLI E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 559/2007-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1643

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.020390-2 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.26.002435-1 - KARINE DANIELA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN E ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.26.003191-4 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1636: Tendo em vista o envio de telegrama do Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a suspensão formal dos julgamentos de todos os processos em trâmite no país que versem sobre o objeto que se discute nesta ação mandamental, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até ulterior deliberação daquela Excelsa Corte. P. e Int.

2008.61.26.003228-1 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA E OUTROS (ADV. MG093835 OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1224: Tendo em vista o envio de telegrama do Supremo Tribunal Federal (STF), comunicando a suspensão formal dos julgamentos de todos os processos em trâmite no país que versem sobre o objeto que se discute nesta ação mandamental, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, até ulterior deliberação daquela Excelsa Corte. P. e Int.

2008.61.26.003794-1 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, defiro a liminar para que o impetrado restabeleça, sem efeito retroativo, o auxílio-doença recebido pelo impetrante (NB 91/129.035.547-6), submetendo-o a processo de reabilitação profissional, com a emissão do respectivo certificado individual, mantendo-se o benefício até a conclusão do programa de reabilitação ou concessão de eventual aposentadoria por invalidez, se preenchidos os requisitos legais. Fica o impetrado, contudo, autorizado a cessar o pagamento do benefício na hipótese de recusa ou omissão injustificada do impetrante em realizar os atos que lhe competem, devidamente comprovadas nos autos. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P e Int. Oficie-se para ciência e cumprimento.

2008.61.26.004023-0 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a Decisão de fls.64/69 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. e Int.

2008.61.26.004026-5 - AGOSTINHO MAURO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.004061-7 - EDSON CAVALCANTI MACHADO E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pela Autoridade Impetrada, dê-se vista ao Agravado para resposta no prazo legal, em conformidade com o artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. P. e Int.

2008.61.26.004363-1 - GIVALDO GOMES GALINDO (ADV. SP174841 ANDRÉ LUIZ CONTI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP034352 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

I - Preliminarmente ratifico as atos decisórios praticados pela Justiça Estadual, até a prolação da sentença. II - Dê-se ciência às partes da distribuição do feito à Justiça Federal. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos. P. e Intime-se.

Expediente Nº 1646

ACAO PENAL

2003.03.99.031842-3 - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA PEREIRA MENEZES (ADV. SP191951 ALDO MIRA E ADV. SP098530 LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X LEONIZA BEZERRA COSTA

1. Recebo o recurso de apelação da ré Denise, às fls. 740. Intime-se a acusada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que apresente as respectivas razões de inconformismo. 2. Tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se a intimação da acusada Leoniza acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo a deprecata com o termo de apelação. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação das rés, devendo constar do sistema processual condenado (código 27 da tabela de tipos de parte). Publique-se. Intime-se o defensor dativo.

2004.61.26.000175-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS E ADV. SP190839 ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP149663 SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO (ADV. SP094780 ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS)

1. Fls. 793/796: Tendo em vista a notícia da renúncia dos advogados dos réus Manoel e Maria, proceda-se à intimação pessoal dos acusados para que constituam novos defensores no prazo legal, sob pena de lhe serem nomeados defensor(es) dativo(s) para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Ademais, intimem-se para manifestação, em razão da aplicação analógica do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 797/821 e 822/847: Defiro a juntada dos documentos apresentados pelos réus Dougla e Willians. 3. Fls. 822/823: Expeçam-se ofícios ao Copom e à 1ª Companhia do 10º Batalhão da Polícia Militar de São Paulo para que prestem as informações apontadas pelo acusado Willians, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Quanto aos requerimentos dos réus Dougla e Willians para vista dos autos fora de cartório, defiro a carga do processo por 02 (dois) dias, desde que efetuada antes do prazo para apresentação de memoriais, devendo os respectivos defensores acompanhar a tramitação do processo e juntada de documentos, junto ao sítio eletrônico desta Justiça Federal, a fim de proceder ao ato requerido no momento considerado propício. Outrossim,

saliente-se que a impossibilidade de vista do processo fora de cartório, quando do prazo para apresentação das alegações finais, decorre do número de réus, de forma o prazo correrá em Secretaria, ficando autorizada somente a carga rápida para extração de cópias reprográficas.5. Fls. 872, verso: Reiterem-se os termos do ofício n.º 163/2008-CRI.6. Em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais.Publique-se.

2004.61.26.006206-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Baltazar, às fls. 1332.Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que apresente as respectivas razões de inconformismo.2- Com a juntada da referida petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões de apelação.3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Int.

2006.61.26.002688-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS

...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA paraABSOLVER JUDCIMAR SOUZA DE JESUS,,,, nos termos do art.386, IV, CPP; e CONDENAR ELTON MARTINS,,,, como incurso nas penas do delito previsto no 157, par.2º, I e II, perpetrado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Agência Utinga - Santo André-SP, no dia 24/02/2006, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, devendo a pena restritiva da liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado.Em face do que dispõem os art.393, I e 594 do CPP, e em face da manutenção dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, o réu condenado, por se encontrar preso, não poderá apelar em liberdade.Quanto ao réu JUCIMAR, revogo a prisão preventiva decretada, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, expedindo-se alvará de soltura clausulado.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu ELTON MARTINS no rol dos culpados. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os acusados na forma pessoal, atentando-se para o defensor constituído de ELTON e a denfensora dataiva de JUCIMAR. Cumpra-se.

2007.61.26.003766-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIAGO FLORINDO RODRIGUES (ADV. SP164757 FABIANA CECON SPÍNDOLA E ADV. SP065171 LUIZ CARLOS SPINDOLA) X VALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP224468 ROSINEIA ANGELA MAZA E ADV. SP216623 WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista que o acórdão às fls. 306/307, negou provimento ao recurso do réu Tiago, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 210/227.3. Proceda-se ao aditamento da guia de recolhimento provisória expedida às fls. 264/265, oficiando-se ao Juízo de Execuções Penais, consoante as disposições do artigo 294, 2º, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.4. Intimem-se os réus a recolherem as custas processuais. Outrossim, saliente-se que as referidas custas correspondem ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), de forma que cada réu deverá comprovar o recolhimento de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), atentando-se que o código correto de preenchimento no documento de arrecadação DARF é o número 5762 (campo 04).Ademais, os respectivos comprovantes deverão ser juntados aos autos no prazo impreterível de 10 (dez) dias.5. Em termos, remetam-se ao arquivo.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.26.004081-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS MARTOS E OUTRO (ADV. SP231536 ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E ADV. SP046169 CYRO KUSANO) X JORGE LUIZ DOS SANTOS

Fls. 712: Tendo em vista a renúncia dos advogados do réu Denilson, depreque-se sua intimação pessoal para que constitua novo defensor no prazo legal.Ademais, intime-se o acusado de que acaso não possua condições financeiras para contratar novo profissional (tal informação deverá ser colhida e certificada pelo Oficial de Justiça que executar o mandado), ou então permaneça silente, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo para atuar nos demais atos do processo.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2467

ACAO PENAL

2000.61.81.007998-8 - JUSTICA PUBLICA X SUELY AMARAL BOCCALATO (ADV. SP072016 ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E ADV. SP155179 MARIA VALERIA RICCI RAMOS) X RUI MARIN DAHER (ADV. SP072016 ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E ADV. SP155179 MARIA VALERIA RICCI RAMOS)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente N° 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.001320-8 - ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-a em 06.11.2008 as 14:00 horas, na sede daquele juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 3442

MONITORIA

2006.61.04.008858-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDERSON CARVALHO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP086055 JOSE PALMA JUNIOR E ADV. SP240898 THAIS KNOLLER PALMA)

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a solução amigável do conflito.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200657-5 - RONALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

97.0209037-7 - IVO MANOEL GOMES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados às fls. 334, 343 e 439.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

1999.61.04.006251-7 - CHRISTIANE CARDOSO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LIZETE MORAES COUTINHO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P. R. I.

2002.61.04.008924-0 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER

DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2003.61.04.006776-4 - RUBENS CUZIOL (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E ADV. SP198356 ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.002374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ADELIA MENGOLI (ADV. MG043033 GUILHERME WINTER)
Em diligência. Esclareça a CEF as divergências apontadas entre os valores apontados na inicial às fls. 03 e 04 da petição inicial e aqueles constantes na planilha de fl. 16 (VALOR UTILIZADO e TOTAL DA DÍVIDA NA DATA DO VENC. ANTECIPADO), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.006899-3 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS (ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO E ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto: a) reconhecimento de ofício a ausência de interesse processual, no que toca ao pedido de declaração de imunidade do PIS incidente sobre a folha de salário, no que não se correlaciona com o pedido de repetição, na forma da fundamentação, e, neste ponto, resolvo o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC; b) pronuncio a prescrição, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, no que tange às parcelas pagas há mais de cinco anos a contar do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 21/06/2002; c) com relação ao pedido de repetição do período de 21/06/2002 a 25/10/2004, em virtude da alegação da imunidade do artigo 195, 7º, da CR, conforme fundamentação em epígrafe, julgo improcedente, nos moldes do artigo 269, inciso I, do estatuto processual civil. Condene a parte autora, em razão da sucumbência, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no total de R\$ 2000,00 (dois mil reais), com substrato no 4º do artigo 20 do CPC, atualizados para esta data. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P. R. I. C

2007.61.04.012096-6 - JOSE CICERO DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. Custas ex lege. Proceda a Secretaria a renumeração das folhas dos autos do processo, a teor do que determina o Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2008.61.04.001487-3 - EDENILSON SEVERINO SILVESTRE (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 113/118, que reconheceu a prescrição do direito ao pleito indenizatório em face da União Federal. Alega o embargante que aos fatos discutidos nos autos não se aplica a prescrição estabelecida pelo Decreto n. 20.910/32. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na r. sentença prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003699-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com espeque nos incisos III e IV do artigo 267 do CPC. A embargante alega existir equívoco manifesto, tendo em vista que não foi realizada a intimação pessoal de que trata o 1º do artigo 267 do Estatuto Processual Civil. Além disso, deixou de se observar o disposto no artigo 265, inciso I, do mesmo Código. Requer a anulação da sentença. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil

Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material manifesto na r. sentença prolatada. O decisum foi proferido segundo a convicção do magistrado oficiante que analisou a questão do falecimento e também da inércia da parte demandante, nos seguintes termos: Falecido o réu, caberia à demandante promover a sua sucessão no processo. À vista da inércia da ré, a hipótese é de manifesto abandono da causa. (...) Ademais, inexistente a personalidade jurídica do réu, em decorrência da morte, ausente um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo; aliás, não há, sequer, que se falar em lide, por absoluta impropriedade da situação fática. Frise-se, por oportuno, que o fundamento da extinção não foi apenas a inércia da parte autora, mas, também, o reconhecimento da ausência de pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 1964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0205485-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0200229-7) A/S REDERIET ODFJELL-REP/POR AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargante para requerimentos. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int

2002.61.04.000246-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004978-9) V M P FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME (ADV. SP163705 DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI E ADV. SP170552 JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vista à embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial juntado às fls. 294/299. Int.

2007.61.04.010545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000201-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

2007.61.04.011075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006225-5) TRANSPORTADORA CORTES LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP248024 ANA KARINA RODRIGUES PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, deixo de conhecer os embargos. P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.000904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0200441-4) JOAO CANCIO PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Deixo, por ora, de receber os embargos, ante a ausência de garantia da execução. Intimem-se.

2008.61.04.001927-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014629-3) ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.04.005685-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207937-1) BANCO REAL S/A (ADV. SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E ADV. SP195972 CAROLINA DE ROSSO E ADV.

SP200580 CLAUDIA KOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MILTON REHDER FILHO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

2008.61.04.009882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007140-5) MUNICIPIO DE BERTIOGA (ADV. SP202016 JAMILSON LISBOA SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso processual da execução fiscal. Certifique-se.A(o) embargado(a) para impugnação.Int.

2008.61.04.010235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007124-7) MUNICIPIO DE BERTIOGA (ADV. SP110053 ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso processual da execução fiscal. Certifique-se.A(o) embargado(a) para impugnação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.009268-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006874-4) MERCEDES CHACON CARDOSO (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que: 1. Requeira a citação dos litisconsortes passivos necessários; 2. Dê valor à causa. Outrossim, regularize, no mesmo prazo, sua representação processual, trazendo aos autos Instrumento de Mandato, bem como recolha o valor referente às custas processuais. Int.

EXECUCAO FISCAL

88.0201857-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESC DE CONTAB VASQUES S/C LTDA

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de levantamento de valores depositados, uma vez que consta nos presentes autos Alvará de Levantamento devidamente quitado (fl. 59). Silente, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

89.0200441-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP019568 FRANCISCO FERREIRA PEREZ) X INDUSTRIA E COMERCIO LUIZ XV S/A (ADV. SP037180 JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X NIVIO FLORES (ADV. SP037180 JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X HAROLDO FLOREZ X RODOLPHO MARAUCCI X VICENTE SUPPA X ANTONIO MAGALHAES PACHECO X JOAO CANCIO PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X DARIO MONTEIRO SIMOES X LUCIO MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, conheço parcialmente da OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE, a fim de afastar o reconhecimento da decadência e da prescrição intercorrente. Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2000.61.04.004300-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO BENEF DOS EMP DA CIA DOCAS DO EST DE SP (ADV. SP252444 FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas dos atos constitutivos da Associação Beneficente, bem como, da ata da última assembléia, ficando facultado ao patrono da executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal (fl. 116). Com ou sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente à fl. 109. Int.

2003.61.04.006883-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE ATLETICO SANTISTA (ADV. SP219839 JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a satisfação do débito alegada pelo executado à fl. 20. Int.

2003.61.04.007070-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE ATLETICO SANTISTA (ADV. SP219839 JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a satisfação do débito alegada pelo executado à fl. 27. Int.

2003.61.04.007156-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLUBE ATLETICO SANTISTA (ADV. SP219839 JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a satisfação do débito alegada pelo executado à fl. 126. Int.

2005.61.04.001683-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABORATORIO CLINICO F. MENZEN JUNIOR LTDA. - EPP (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)
Defiro o pedido de dilação do prazo, requerido pelo executado à fl. 35. Int.

2005.61.04.005958-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE LUIZ NEVES
Intime-se o exequente para que recolha a diferença referente às custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

2005.61.04.009287-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E ADV. SP191548 JULIANA MENDES CAPP)
Defiro o pedido de vista dos autos feito pelo executado à fl. 417, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 388/414. Int.

2007.61.04.003196-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SAO TOMAS EMP IMOB S/C LTDA
Manifeste-se o exequente sobre o ofício e documento, do DETRAN, juntados às fls. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.003272-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIS CARLOS SANTOS
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2.008 ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.04.003674-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO LIMA DE MENESES
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.003698-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SONIA MUNIZ CORREIA
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2.008 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.04.004149-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X KATIA MARQUES RIBEIRO
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2.008 ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.04.004164-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP218341 RICARDO GOMES DOS SANTOS)
Deixo de conhecer dos pedidos formulados às fls. 20, por falta de amparo legal. A defesa do executado deverá ser deduzida na via própria, após garantida a presente execução fiscal (artigo 16, da Lei 6.830/80). Eventuais propostas de acordos ou parcelamentos deverão ser apresentados diretamente ao credor. Decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado de penhora. Int.

2007.61.04.004928-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO (ADV. SP234111 RODOLFO GONÇALVES NICASTRO)
Diante da certidão retro, intime-se, novamente, o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade,

juntada às fls. 16/21, bem como, sobre a penhora realizada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.004954-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AQUILES ALVES DE CARVALHO
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2.008 ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.04.006225-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA. (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X ANTONIO FRANCISCO VILLARINO GARCIA E OUTROS
Destarte merece provimento os embargos, para determinar a condenação da autarquia em honorários advocatícios que, pela pouca complexidade, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P.R.I.Santos, 26 de agosto de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJUIZ FEDERAL

2007.61.04.007030-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2.008 HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.007042-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X J H S REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)
Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 131/144. Int.

2007.61.04.007725-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTINELLI IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP217544 SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)
Preliminarmente, traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social, ficando facultado à patrona da executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade da referida peça, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista à exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a petição juntada às fls. 58/60. Int.

2007.61.04.009306-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA ARRUDA SOARES
Diante da informação supra, providencie o exequente o instrumento de mandato noticiado à fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.04.000172-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA BARBOZA OLIVEIRA
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2.008 ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.04.001524-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MITSUI ALIMENTOS LTDA (ADV. SP158928 ÉLEN BOLDRIN)
Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como, cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 12/17. Int.

2008.61.04.001817-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HELOISA VIEIRA DE CARVALHO
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2.008 ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.04.004108-6 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

(ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X A SANTOS E FILHO LTDA (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação do documento acostado aos autos (contrato social), ficando facultado ao patrono da executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade da referida peça, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 61, dando-se vista à exequente. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009670-1 - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com base no art. 116, caput, do CPC, que deverá ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se o competente ofício a Excelentíssima Senhora Presidente daquela Egrégia Corte, instruindo-se o mesmo com cópia integral dos presentes autos (art. 118, I, do CPC). Aguarde-se em secretaria a comunicação prevista no art. 120, parte final, do Estatuto Processual Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.006773-7 - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com base no art. 116, caput, do CPC, que deverá ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se o competente ofício a Excelentíssima Senhora Presidente daquela Egrégia Corte, instruindo-se o mesmo com cópia integral dos presentes autos (art. 118, I, do CPC). Aguarde-se em secretaria a comunicação prevista no art. 120, parte final, do Estatuto Processual Civil. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.003655-3 - MARIA CIDALIA LIMA CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP065741 MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

SENTENÇA: Vistos etc, MARIA CIDÁLIA LIMA CERQUEIRA, ALEXSANDRA LIMA CERQUEIRA e IZABELA LIMA CERQUEIRA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA SEGURADORA S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do saldo devedor e amortização mensal de contrato de financiamento imobiliário. Segundo a inicial, em 11.11.1999, a Sra. Shirley Maria Perez César Moura adquiriu o imóvel localizado na Rua Epitácio Pessoa nº 248, apto. 62, mediante financiamento habitacional obtido junto à Caixa Econômica Federal - Carta de Crédito CAIXA. Juntamente com as prestações, foi cobrado prêmio de seguro, conforme estipulado no contrato de financiamento, com cobertura para danos pessoais (morte e invalidez permanente) e dano material. Em 04.11.2002 a mutuária faleceu deixando, por disposição testamentária, todos os seus bens às autoras, inclusive o imóvel em referência. Noticiam, ainda, que, comunicado o sinistro para fins de quitação do contrato de financiamento, o pedido de indenização foi recusado, tendo a CEF inscrito o nome da falecida em cadastros de inadimplentes e iniciado o procedimento de execução extrajudicial. Fundamentam as autoras a pretensão deduzida nas disposições contidas nas cláusulas 4.1.1 e 7.1.1 da Apólice Habitacional, bem como nos artigos 48 e 84 do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se às autoras que demonstrassem a existência de inventário, bem como a solicitação de quitação do financiamento e comunicação de sinistro (fls. 42). Cumprida a determinação supra (fls. 49/53), o pedido de tutela antecipada foi deferido, para o fim de sustar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel e excluir o nome da mutuária falecida dos cadastros do SERASA (fls. 53/54). Citadas, as rés contestaram o feito. Na oportunidade, a CEF arguiu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com outra pessoa jurídica (Caixa Seguros S/A). No mérito, sustentou que a doença é pré-existente, não aproveitando a cobertura securitária, sendo legítima a execução extrajudicial em razão do inadimplemento das prestações (fls. 71/83). A Caixa Seguradora S/A alegou nulidade de citação e ocorrência de prescrição, forte em que decorreu mais de um ano do sinistro até o ajuizamento da ação (art. 206, 1º, II, CC). No mérito,

também sustentou a exclusão da cobertura securitária, pois a segurada já padecia, por ocasião da contratação do financiamento, da moléstia que a vitimou (fls. 93/112). Com a contestação, foram juntados documentos (fls. 114/204). Houve réplica (fls. 208/219). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 234/235). Superada a preliminar de nulidade de citação (fls. 237), as autoras protestaram pela produção de prova pericial (médica), produção de prova oral e expedição de ofícios (fl. 249 e 253). Foi expedido ofício ao Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência, sobre vindo cópia do prontuário médico da mutuária falecida (fls. 276/551). Foi determinada a realização de perícia indireta (fls. 554/555), abrindo-se oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após a manifestação das partes (fls. 559/560, 562/563 e 565/570), sobreveio o laudo de fls. 581/584. As partes manifestaram-se. O assistente técnico da ré apresentou crítica ao laudo. Apresentados memoriais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que a arguição de nulidade de citação encontra-se superada, tendo em vista que não foi impugnada a decisão anterior. Além disso, inexistente prejuízo à ré, que pode apresentar contestação e teve oportunidade para produzir provas ao longo da demanda. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo, pois, além de ser ela quem comercializou os serviços securitários no contrato de financiamento, a pretensão das demandantes também reside na quitação do financiamento em que a CEF figurou como mutuante, de modo que a indenização lhe aproveitará. Nesse sentido, confira-se: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. ÓBITO DO MUTUÁRIO. CEF E SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INSTRUMENTALIDADE. - Ao firmar o contrato de mútuo hipotecário com a Caixa, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que autoriza a formação de litisconsórcio passivo entre a Caixa e a Seguradora, especialmente para fim de assegurar instrumentalidade e efetividade ao processo. - Declarada, de ofício, a legitimidade passiva da Caixa e a sua manutenção na lide. - A existência de dois contratos de financiamento habitacional em nome do mutuário falecido não exime a seguradora de liberar os recursos necessários à quitação da dívida. Súmula n. 31 do STJ. (TRF 4ª Região, AC 9704410263/PR, 4ª Turma, DJ 29/09/2004, Rel. Cláudia Cristina Cristofani). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Com efeito, a comunicação do sinistro à Seguradora suspende o prazo prescricional até a data em que o segurado é cientificado da decisão (Súmula 229 do STJ). Na hipótese dos autos, o óbito da mutuária ocorreu em 04/11/2002 e o comunicado do sinistro foi realizado logo no mês seguinte (em 05/12/2002, fls. 50). Por outro lado, a negativa de cobertura somente se deu em 30.07.2003 (fls. 451), de modo que o ajuizamento da ação em abril de 2004 ocorreu antes de um ano, não sendo possível cogitar-se de prescrição (art. 206, II, b, do Código Civil). No mérito propriamente dito, depreende-se da Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações firmada pela falecida mutuária que, juntamente com os encargos mensais, eram recolhidos prêmios de seguro, no valor inicial de R\$ 63,56, nos Termos da Apólice Compreensiva Habitacional (cláusula quinta). A questão controversa consiste em verificar se a patologia que culminou no óbito da mutuária era pré-existente ou não, conforme previsto no instrumento contratual. O contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve os riscos assumidos pelo segurador. No caso em apreço, a mutuária obrigou-se em manter seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, cuja cobertura teve início a partir da data da assinatura do mútuo (cláusula décima e parágrafo primeiro). Declarou, ainda, estar ciente de que não contaria com as coberturas do seguro por morte e invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida comprovadamente em data anterior à assinatura do instrumento (parágrafo terceiro da cláusula décima). Apesar da mutuária contar com sessenta e três anos de idade na data da assinatura do contrato, nenhuma declaração de doença ou exames foram exigidos previamente pela CEF ou pela Seguradora com o objetivo de se constatar o quadro de saúde da segurada e, conseqüentemente, apurar a existência do grau maior de risco coberto ou a pré-existência de doenças. Decorridos três anos do contrato de financiamento e quitadas 36 (trinta e seis) prestações mensais, a mutuária veio a falecer por insuficiência respiratória, doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência cardíaca congestiva, obesidade mórbida (fls. 15). Diante da alegação de que a moléstia que vitimou a segurada foi diagnosticada antes da assinatura do contrato, realizou-se perícia indireta, tendo o laudo de fls. 581/584 afastado categoricamente a pré-existência da doença, bem como a possibilidade da falecida ter consciência do quadro de doença crônica. Nesse sentido, esclarece a Sra. Perita que, apesar de a segurada apresentar sintomas iniciais do que, mais tarde, viria ser diagnosticado como Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC, na data da contratação a segurada não tinha recebido um diagnóstico definitivo e, portanto, ao contrário do que alega a Caixa Seguradora, não tinha conhecimento de sua patologia. Ressalta, ainda, que referido diagnóstico somente aparece, pela primeira vez, em 08.07.2002. Corroborando com suas assertivas, verifico que o prontuário médico da falecida mutuária juntado aos autos, bem como o parecer médico realizado, em 21.12.2002, no âmbito da Caixa Seguradora, no qual, em resposta ao quesito nº 2 - está caracterizada doença preexistente que guarde relação com a(s) causa(s) da morte?, o assessor médico da ré respondeu negativamente, mas concluiu pela necessidade de diligência médica (fl. 147). Assim, em 23.12.2002, solicitou informações ao médico que tratou a segurada (fls. 149). Este, perguntado em que data a mesma começou a manifestar sinais e/ou sintomas de doença pulmonar obstrutiva crônica, bem como em que data fez o diagnóstico, respondeu que talvez em 1999. Todavia, com os dados existentes não se pode presumir que a doença preexistia ao contrato, como pretendem as demandadas, menos ainda que a autora dela tinha consciência. Assim, restou isolada a manifestação crítica do assistente técnico da co-ré. Desse modo, para fins de análise da relação obrigacional assumida no contrato, a solução mais adequada se apresenta pela boa-fé contratual. Isso porque a exclusão de doença pré-existente da cobertura securitária depende de prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância no momento

da contratação, conforme disposto no artigo 1444 do Código Civil então vigente (Lei 3.071/16), o que não é a hipótese comprovada nos autos. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (grifei, RESP 777974/MG, Rel Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 12.03.2007, p.28). Por essas razões, a vista das conclusões da perita judicial, deve ser reconhecido o direito à quitação definitiva da dívida, nos termos da cláusula 4ª e 7ª da Apólice Habitacional (fls. 33/34). Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO das autoras, condenando a Caixa Seguradora S/A ao pagamento do saldo devedor do contrato de mútuo firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal. Condeno as réas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

2004.61.04.011375-4 - JADIR DE BRITTO MATHEUS E OUTRO (ADV. SP073811 ANTONIO RIBEIRO GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) JADIR DE BRITTO MATHEUS e SOLANGE FORTES MATHEUS, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de condenar a ré a pagar indenização no importe de 100% (cem por cento) do valor do contrato de mútuo, tendo em vista a ocorrência de evento segurado. Segundo a inicial, em 09.12.1998, os autores adquiriram um imóvel localizado na Rua Bolívia nº 45, apto. 24, Aparecida, município de Santos/SP, mediante financiamento habitacional obtido junto à Caixa Econômica Federal. Sustentam que, junto com as prestações, pagam prêmio de seguro, conforme estipulado no contrato de financiamento, com cobertura para morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Aduzem que no início de 1999 o autor Jadir foi aposentado por invalidez permanente, estando desde então totalmente incapacitado para o trabalho. Os autores fundamentam a pretensão deduzida na cláusula décima do contrato. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34), procedeu-se a citação da CEF, a qual contestou o feito arguindo ser parte ilegítima, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com outra pessoa jurídica (fls. 38/42). Juntou documentos (fls. 45/64). Houve réplica (fls. 71/72). Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, determinou o Juízo o ingresso da seguradora na qualidade de litisconsorte passivo, bem como a apresentação de comprovante de comunicação do sinistro (fls. 73/74). Em contestação, Caixa Seguradora S/A arguiu nulidade de citação e necessidade de presença do IRB - Brasil Resseguros, tendo em vista que este deverá arcar com 10% (dez por cento) do valor do seguro. Arguiu, ainda, a ocorrência de prescrição, forte em que decorreu mais de um ano do sinistro até o ajuizamento da ação (art. 178, 6º, II, do CC). No mérito, sustentou que inexistir prova da invalidez total e permanente do autor (fls. 93/111). Não houve réplica. Instada a seguradora a trazer cópia do procedimento instaurado para apuração do sinistro (fls. 166), informou que não houve comunicação do mesmo, inexistindo, assim, referido procedimento (fls. 170). Instadas as partes a especificarem provas, requereu a ré realização de perícia médica a fim de apurar a alegada invalidez do segurado, bem como a expedição de ofício ao INSS (fls. 178). Diante das informações da Previdência Social às fls. 186, o autor foi intimado a esclarecer se efetivamente comunicou a seguradora acerca da aposentadoria (fls. 189), o qual respondeu afirmativamente (fls. 192). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, porquanto os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (art. 330, I, CPC). De início, afastado a alegada nulidade de citação da Caixa Seguradora S/A, pois, tendo este ato a finalidade de dar conhecimento ao réu da existência da ação contra ele ajuizada, o seu comparecimento supre qualquer irregularidade (art. 214, 1º, do CPC). Desnecessária a presença do Instituto de Resseguros do Brasil no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a participação do Instituto, nas demandas tendentes à liquidação de sinistros, somente se justifica quando essa entidade tiver responsabilidade direta perante a pretensão deduzida, participando da soma reclamada (art. 68 - Decreto-lei n. 73, de 21/11/66), o que no caso não foi demonstrado nestes autos. Análise a arguição de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nos termos do artigo 178, 6º, II, do Código Civil/1916, vigente à época da celebração do contrato, prescreve em 1 (um) ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver ciência do mesmo fato (art. 178, 7º, V) (negritei). Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 278 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacitação laboral (grifei). Na hipótese dos autos, alega o mutuário Jadir que sua aposentadoria por invalidez permanente ocorreu no início de 1999. Com efeito, as informações prestadas pela Previdência Social demonstram que referida aposentadoria foi deferida em 09.01.1999 (DDB, fls. 186), com efeitos desde 01/12/1998 (DIB). Intimado o autor a comprovar a comunicação do sinistro à seguradora, juntou a correspondência (fls. 80/81) enviada à instituição financeira em maio de 2004, ou seja, quando decorrido mais de cinco anos da data do conhecimento do fato. Não há dúvida, portanto, de que, no caso, transcorreu o lapso prescricional. Na linha deste raciocínio, trago o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Nos casos de cobrança de seguro, a prescrição é ânua; sua contagem se inicia na data da ciência inequívoca da incapacidade laboral; suspende-se pelo requerimento administrativo e volta a fluir quando o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora. II - Não informadas as datas da ciência da invalidez e do requerimento administrativo, inviável a aferição da consumação do

lapso prescricional. Agravo improvido. (grifei, STJ - AR-AI 704812/MG, 3ª Turma, 01/02/2006, Rel. Min. Castro Filho). De qualquer modo, ainda que superada a ocorrência da prescrição, o mutuário já recebia auxílio-doença na data da contratação (09.12.1998), conforme demonstrativos de pagamento de fls. 48/51, tendo sido em seu favor concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 09.01.1999 com efeitos retroativos a 01.12.1998. Logo, a vista do disposto no artigo 42 da Lei 8213/91, há que se concluir que a incapacidade total e permanente para o trabalho é anterior ao próprio vínculo contratual, não havendo que se falar em dano indenizável. Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a vista da concessão dos benefícios da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P. R. I.

2005.61.04.000353-9 - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Izidoro Lopreto Filho e Rose Laine de Toledo Lopreto, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ampla revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, adotando-se para o recálculo do saldo devedor o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em substituição à TR; a aplicação de juros simples desde a primeira prestação, a amortização da dívida nos moldes do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como a restituição, em dobro, dos valores dos valores pagos indevidamente. Aduzem os autores, em suma, terem obtido perante a ré, em 03.08.1990, financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua das Papoulas nº 120, Jardim Princesa, Município de Praia Grande/SP, sendo adotada a Tabela Price como Sistema de Amortização e o índice de correção das contas vinculadas ao FGTS como reajuste das prestações e do saldo devedor. Sustentam, contudo, que a ré não observou os termos pactuados no contrato, havendo excessiva onerosidade no valor das prestações. Questionam, também, a incidência da TR como índice de correção do saldo devedor, bem como a capitalização de juros ocasionada pela Tabela Price. Fundamentam seu pedido alegando violação ao Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/75). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação sustentando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados, pugnano pela total improcedência da ação (fls. 81/117). O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de autorizar o pagamento direto à CEF das prestações vencidas e vincendas pelos valores incontroversos e, sendo cumprida a decisão, impedida a ré de promover a execução extrajudicial e de inserir o nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 115/116). Diante da recusa da instituição financeira em receber e dar quitação do pagamento, os autores providenciaram o depósito judicial das prestações (fls. 139/141). Instada a CEF a se manifestar sobre o ocorrido, negou a aludida recusa (fls. 147). Em audiência de tentativa de conciliação ofereceu a ré proposta para pagamento da dívida (fls. 190/191), não aceita pelos mutuários (fls. 200/201). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, requerendo, os demandantes, realização de prova pericial (fls. 208), deferida pelo Juízo (fls. 209). Apresentados quesitos pelas partes (fls. 213/214 e 218/219), os autores foram intimados a apresentar comprovantes da evolução nominal de seus rendimentos (fls. 225). Laudo pericial às fls. 256/285, sobre o qual se manifestou apenas a CEF (fls. 299). Após alegações finais dos autores, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam ampla revisão do contrato de mútuo firmado com a ré para aquisição do imóvel descrito na inicial. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se ter sido pactuado o reajustamento das prestações segundo o Plano de Comprometimento de Renda - PCR (cláusula décima primeira). Na modalidade contratada, o encargo mensal, compreendendo a parcela de amortização, juros e seguro, será reajustado na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor. Após a

atualização acrescentar-se-á a taxa de administração. Na aplicação do índice previsto no caput daquela cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos devedores, estabelecido na cláusula décima (25,50%), apurado pela relação entre o encargo mensal e o somatório da renda bruta dos devedores no mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento (parágrafo primeiro). Vê-se, assim, que o reajuste das prestações não está vinculado aos índices de atualização de categoria profissional, nem ao definido pela Política Salarial para as categorias com data-base no mês de maio, aplicável no caso dos autônomos. Atentando-se às disposições contratuais o Sr. Perito concluiu que o cálculo da prestação inicial foi feito corretamente, com base no reajuste anual, não sendo utilizado o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Encontra-se previsto que o saldo devedor, por sua vez, é atualizado mensalmente, no dia ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, já que a operação foi lastreada com recursos do referido Fundo (cláusula nona). As cláusulas contratuais, portanto, estão em consonância com a legislação aplicável à época da avença (Lei nº 8.692/93), que objetiva assegurar a capacidade de pagamento do mutuário à medida que limita o valor do encargo mensal ao percentual máximo de comprometimento de renda. A verificação do equilíbrio do contrato é feita anualmente no mesmo mês da data de sua assinatura e, estando a prestação efetiva em nível inferior ao necessário à extinção da dívida, procede-se ao recálculo com base no saldo devedor atualizado, prazo remanescente, taxa de juros e sistema de amortização. Constatada a suficiência do valor da quota de amortização para a extinção da dívida no prazo contratado, a prestação e juros não são recalculados, permanecendo com o mesmo valor. Insubstituente, assim, os questionamentos dos autores quanto à ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR, como índice de reajuste do saldo devedor por não cuidar de índice de correção monetária. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), a aplicação da Taxa Referencial (TR), prevista na Lei nº 8.177/91. Com efeito, se a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco paga ao poupador pela TR, de outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. Registre-se, por oportuno, que na ADIN 493-0/DF, o E. Supremo Tribunal Federal, não concluiu pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico. Entendeu o Pretório Excelso ser inconstitucional, por ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, a incidência da TR em relação aos acordos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.117/91 em substituição ao índice compulsório estipulado em contrato. Todos os dispositivos declarados inconstitucionais (arts. 18, 1º e 4º, 20, 21, 23 e 24), dizem respeito às operações celebradas anteriormente a março de 1991, o que não é o caso dos autos. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Nesse sentido, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. De outro lado, se fosse utilizado o INPC em substituição à TR, o saldo devedor que se pretende reduzir acabaria sendo ainda maior, pois, no período questionado, a TR evoluiu menos que o INPC. Destarte, eventual substituição do índice de atualização do saldo devedor utilizado pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial aos autores. Isso porque a evolução histórica aponta no sentido de ser a variação do INPC superior à da TR. Apesar da utilização de tal índice, não houve qualquer prejuízo aos mutuários; não houve excesso na atualização da dívida e, assim, incabível a substituição de índices, porquanto nenhuma vantagem traria ao contrato. No caso, a substituição só é possível se comprovada a redução da dívida, o que não é a hipótese dos autos. Registre-se que, de março de 1991 a abril de 2004, enquanto o índice acumulado da TR foi de 0,010263335, no mesmo período, o índice acumulado do INPC foi de 0,010977770. Nenhuma utilidade teria, pois, a parte autora quanto à substituição pretendida. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo alegado, deveria ser precedida do reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco os autores. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art.5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no artigo 20 supramencionado, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e

amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor; a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP 789466 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX) Insurgem-se também os autores contra a aplicação da Tabela Price, por implicar em capitalização de juros, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A Tabela Price comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, os quais são embutidos em cada parcela, sendo o cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a conclusão do laudo pericial evidencia que o cálculo das amortizações foi realizado corretamente, não tendo sido detectado anatocismo na evolução do financiamento, porque não constatada amortização negativa. Significa dizer que, conforme planilha de evolução do financiamento acostada aos autos, a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização, Teotonio Costa Rezende muito bem observou: No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...) De uma maneira geral, os defensores da tese de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de juros dos juros em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para evitar a ocorrência de juros sobre juros surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato desta utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...). Igualmente, não merece acolhimento o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional em conformidade com o percentual obtido na primeira prestação. Isto porque, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ

01/03/2007.) Por fim, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não pode ser considerada nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Não sendo verificada nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, não se pode afirmar tenham sido que mutuários ludibriados em sua boa-fé só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateu-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução, pela ré, das prestações adimplidas porque a sua obrigação contratual se encontra exaurida. Em conclusão, almejam os autores a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofreria restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante das considerações expostas, não há como ser desfeito o ajuste, a pretexto de conformar-se à situação econômica dos autores e justificar-lhes a inadimplência, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

2005.61.04.001182-2 - ALICE BRANCO SCIOTTA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CARLOS SCIOTTA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)
Recebo a apelação do(s) autor(es) em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.005053-1 - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇA: Vistos etc, ERIVALDO ALVES DOS SANTOS e MARILENE AGRIA DPS SANTOS ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando anular procedimento de execução extrajudicial. Segundo a inicial, os autores firmaram, em 31/10/2000, com a Caixa Econômica Federal um contrato de mútuo, inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel localizado na Rua Frei Francisco Sampaio nº 195, Embaré, Santos, São Paulo. Sustentam que a ré corrigiu incorretamente o valor das prestações e do saldo devedor, levando-os ao inadimplemento das prestações. Não obstante as diversas tentativas de acordo no âmbito administrativo, a instituição credora sempre se mostrou intransigente. Em razão do inadimplemento contratual, o imóvel foi levado a hasta pública, tendo sido adjudicado pela ré, tendo sido colocado à venda em leilão designado para 02.06.2008. Asseveram que as disposições constantes do Decreto-Lei 70/66 são inconstitucionais, por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, CF). Aduzem, também, que o procedimento de execução extrajudicial está eivado de vícios, pois não foram pessoalmente notificados para purgar a mora. Além disso, alegam que não há título executivo a justificar a execução extrajudicial, posto que a dívida cobrada é ilíquida, incerta e inexigível. Com a inicial (fls. 02/35), foram acostados documentos (fls. 35/75). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido para obstar a desocupação do imóvel (fls. 78/80). Citada, a CEF contestou o feito. Na oportunidade argüiu em preliminar a carência da ação. No mérito, sustentou que as prestações e o saldo devedor sempre foram reajustadas de acordo com o contrato, postulando a improcedência do pedido, forte em que houve o vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento contratual, de modo que é legal a execução da garantia hipotecária da dívida (fls. 96/111). Sobreveio réplica de fls. 131/134. A Caixa Econômica Federal acostou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 138/164 e 166/190), dando-se ciência aos autores (fls. 198). É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A preliminar de carência da ação, por ter seus argumentos atrelados à arrematação do imóvel em execução extrajudicial, deve ser repelida, pois a presente demanda objetiva justamente a sua anulação. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, é necessário salientar que o C. STF já apreciou a questão sob a ótica da Constituição vigente e declarou recepcionado o procedimento previsto nesse diploma. Senão, vejamos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do

procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. De outro lado, os vícios apontados pelos mutuários encontram-se totalmente superados e desprovidos de fundamento fático, tendo em vista que a ré comprovou que notificou pessoalmente Marilene Agria dos Santos (fls. 168/169). Também restou comprovada a tentativa de intimação pessoal de Erivaldo Alves dos Santos no endereço declinado no contrato (Rua Vergueiro Steidel nº 175, Santos), bem como no do imóvel financiado, em seis oportunidades distintas, tendo sido deixado avisos de comparecimento com sua tia e com sua esposa, ora co-autora (fls. 143/145 e 170/171). Diante da não localização de seu paradeiro, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 152/154 e 164). Não faltou, portanto, oportunidade para purgação da mora. Também não há fundamento para alegação de ausência de título executivo líquido, certo e exigível da dívida, posto que o objeto da execução extrajudicial é a garantia oferecida para pagamento da dívida (hipoteca) e não título executivo. A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente. Sem custas e honorários, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0201170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207132-8) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ CARLOS VENTURINI E OUTROS (PROCURAD JOSE XAVIER MARQUES E PROCURAD SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

Fls. 66/67: Nada a decidir, visto que as providências relativas ao levantamento dos depósitos estão sendo adotadas na Cautelar nº 95.0207133-6, na qual foi publicada a decisão transcrita na petição em referência. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 62, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.008314-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011858-3) CARLOS DOMINGOS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.004353-3 - ANA ZELIA TORRES E OUTRO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 130/131: Tendo em vista o falecimento da autora, noticiado pela autarquia-ré, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I do C.P.C.. Intime-se o advogado constituído nos autos para a habilitação de possíveis sucessores. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.001913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005187-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARINA MENDES DE ARAUJO (ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.04.004626-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017376-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução em face da inexistência de diferenças. Condeno o embargado no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, sujeito ao artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. P.R.I.

2007.61.04.013509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006673-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.007928-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.004353-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANA ZELIA TORRES E OUTRO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais, aguardando-se o desfecho da habilitação determinada no despacho de fls. 132 daqueles autos.

2008.61.04.008696-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016657-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MYRTE MARLY PEREIRA BRANDAO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor do débito em R\$ 372,07 (trezentos e setenta e dois reais e sete centavos), atualizados até novembro de 2007, conforme cálculo de fls. 05/12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo do INSS (fls. 05/12) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.008578-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007619-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUDOVINA COSTA DUARTE (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor do débito em R\$ 10.464,54 (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2004, conforme cálculo de fls. 28/34. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo do INSS (fls. 28/34) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2005.61.04.010384-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004476-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE FRANCISCO XAVIER (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução para o fim de fixar o valor do débito em R\$ 57.506,18 (cinquenta e sete mil, quinhentos e seis reais e dezoito centavos) para maio de 2005 (fls. 125/135, dos autos principais). Deixo de condenar a autarquia no pagamento de honorários advocatícios, considerando que o embargado deu causa à propositura dos presentes embargos, ao apurar renda mensal inicial e juros de mora incorretos (fl. 30). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o

trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

2006.61.04.009551-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000792-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA MOREIRA MARTINIANO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove MARIA MOREIRA MARTINIANO, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Alega, em suma, cumprimento do r. julgado tendo em vista que o benefício da embargada restou revisado. Junta documentos (fls. 07/10). Os embargos foram recebidos e suspenso o curso da execução (fl. 12). Intimada, a embargada manifestou aquiescência com as razões do embargante, propugnando pela remessa dos autos ao arquivo diante do decidido no Recurso Extraordinário n. 500.440-6 (fl. 14). Juntada de cópia da sentença proferida na ação principal (fl.). É o relatório. Decido. Tendo em vista sentença de extinção proferida nos autos da ação ordinária em apenso, restam prejudicados os presentes embargos à execução, ante a manifesta perda do objeto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 4276

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.010433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003377-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JUDITH FERREIRA SANTANA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos, etc. Manifeste-se a embargada sobre o requerimento formulado pelo INSS às fls. 11/25. Após, tornem. Int.

2007.61.04.012526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208807-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADELINA DA CONCEICAO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial formado nos autos principais nº 98.0208807-2 e extinguir a execução, com fundamento no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do CPC. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.04.003961-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015254-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALDY REBUITI (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)
Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o EMBARGADO para a impugnação no prazo legal.

2008.61.04.003962-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008142-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP247589 BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR) X MARLENE COIMBRA GOMES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)
Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o EMBARGADO para a impugnação no prazo legal.

2008.61.04.010321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017390-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ZELIA BOJART ARAUJO (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA)
Recebo os Embargos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o Embargado para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.008377-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007627-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALES (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor do débito em R\$ 21.672,46 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2004, conforme cálculo de fls. 13/21. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho -

DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469).
Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo do INSS (fls. 13/21) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.002181-9 - REGINA CELIA FALATO DA SILVA (ADV. SP083944 JACQUES GASSMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JANDYRA DE LOURDES NUNES MACHADO (ADV. SP173887 JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)
Fls. 163: Indefiro, já que precluso o prazo para que a co-ré pudesse arrolar testemunhas (fls. 139). Tendo decorrido in albis também o prazo concedido à autora para o fornecimento de seu rol de testemunhas (fls. 159), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.14.005077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCIA REGINA CARDOSO (ADV. SP050189 JOSE CARLOS CASSOLI E ADV. SP090422 VICENTE CASTELLO NETO)

Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2005.61.14.005283-4 - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 174/179 e 183/185: Para evitar tumulto processual desnecessário, postergo a análise do pedido de condenação em litigância de má-fé para o momento da prolação da sentença. Sem prejuízo, reitere-se pela última vez o ofício expedido ao IMESC, solicitando informações acerca do laudo referente à perícia já realizada por aquele Instituto (fls. 116), sob pena de apuração de eventual crime de desobediência ou prevaricação. Intime-se.

2005.61.14.006979-2 - MARCELO PAGANI E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Determino a produção de prova pericial contábil. 2. Nomeio perito o Sr. ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, inscrito no CRC sob nº 117966-SP, com escritório na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 - 10º andar - conjunto 1001 - So Paulo - SP, cujo honorários definitivos fixo em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados nestes autos, em conta a ordem deste Juízo, pela parte autora, no prazo de cinco dias. 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias. Int.

2006.61.14.001803-0 - MARIA AUXILIADORA CANDIDA DAS NEVES (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito. Int.

2006.61.14.004251-1 - NEUSA MARIA SATUT MORASSI (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Face à decisão de fl. 103, providencie a parte autora a juntada da CTPS original, onde constam as anotações referentes aos períodos requeridos. Após, oficie-se ao SECRIM para realização de exame grafotécnico, encaminhando-se o documento apresentado pela autora, a fim de se aferir a veracidade das anotações feitas em sua CTPS. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 103. Fl. 103 - Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida, qual seja, a averbação de vínculo empregatício anotado em CTPS, demanda exame pericial, conforme requerido pelo INSS em contestação. Posto isso, determino a produção de prova pericial. Baixe os autos em

secretaria para que se nomeie um perito. Após, faculte-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Nomeado o perito, intime-se a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

2006.61.14.004874-4 - MARIA SORIANO VALE (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra o INSS o despacho de fls. 103 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.14.006409-9 - ABITAR MEZIARA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP214131 JULIANA YUMI YOSHINAGA)

Fls. 217/296 - Manifestem-se as partes. Int.

2006.61.14.007555-3 - AUGUSTO RIGO NETO E OUTROS (ADV. SP242398 MAURICIO DE OLIVEIRA BARKETT E ADV. SP131564 RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 369/370 - Manifeste-se a ré CEF. Int.

2007.61.14.002789-7 - IVAN BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.006113-3 - JOANA CASTRO AMORIM (ADV. SP262639 FERNANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 60/61 - Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a Dra. Wagner Braga Fernandes não tem procuração nestes autos. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 60/61, para entregá-la ao peticionário em 10 (dez) dias, sob pena de destruição caso não seja retirada pelo interessado. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, peça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2007.61.14.007623-9 - FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 10 de dezembro de 2008, às 13:30h, a ser realizada pela DRA. RENATA BASTOS ALVES, CRM 83.686, NA AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO SUL. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000039-2 - EDIVANILSON DE ASSIS GUSMAO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 145/159 - Dê-se ciência às partes. Designo a perícia médica para dia 29 de janeiro de 2009, às 13:00h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int. pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes

doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.000041-0 - ADEILSON ARRUDA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 233/290 - Dê-se ciências às partes. Designo a perícia médica para dia 29 de janeiro de 2009, às 13:15h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 294. FL. 294 - Fls. 292/293: O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e deferido através da decisão de fls. 75/78, inclusive, já tendo a Autarquia Ré realizado nova perícia e mantido a conclusão de inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, já tendo o autor requerido em duas oportunidades anteriores a antecipação da tutela, sendo estas indeferidas pelos motivos expostos (fls. 190 e 217), e não juntando aos autos qualquer nova comprovação que pudesse infirmar a conclusão da perícia médica, indefiro o pedido de fls. 292/293. Cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 217/218. Intimem-se. Int.

2008.61.14.000503-1 - ANTONIO TEODOSIO SANTANA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO E ADV. SP194106 MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 29 de janeiro de 2009, às 13:30h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000586-9 - BENEDITO POLIDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.. Intimem-se.

2008.61.14.000631-0 - OTILIO SILVA SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 131/239 - Dê-se ciência às partes. Designo a perícia médica para dia 29 de janeiro de 2009, às 13:45h, a ser realizada pelo DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.48, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, 3º. ANDAR, FORUM FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001022-1 - DEUSELENA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nomeio o DR. JOÃO ALFREDO CHUFFE, para atuar como perito do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados às fls. 284 e 305/306. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 40 (quarenta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001045-2 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO

NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

O autor deverá diligenciar junto ao órgão competente e comprovar nos autos o efetivo encerramento das atividades da empresa SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.14.001210-2 - ALMIR VICENTE CAVALLARI E OUTRO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.001322-2 - ELISEU LIMEIRA DOS SANTOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fls. 192/195 - Intime-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado, para 29/10/2008, às 15:00 horas, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.83.008861-1, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de SP. Fls. 170/188 - Manifeste-se o réu. Int.

2008.61.14.001717-3 - JOSE ADALMIR NEVES CAMPOS (ADV. SP169020 FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/01/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. PA 0,0 Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 2) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico pelo réu. O autor poderá indicar assistente no prazo de 5 dias. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001963-7 - MIRIAN NUNES NONATO (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/01/2009, às 14:15 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. PA 0,0 Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 2) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico pelo réu. O autor poderá indicar assistente no prazo de 5 dias. 3) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 4) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe

garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002365-3 - LECI JOSE GARCIAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int..Intimem-se.

2008.61.14.002789-0 - ANTONIO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003338-5 - LUIZ GUERINI (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int..Intimem-se.

2008.61.14.003556-4 - LUIZ GENTIL DOS SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003746-9 - MARIA CICERA ANGELA DA SILVA (ADV. SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003748-2 - ANA MARIA DO VALE FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int..Intimem-se.

2008.61.14.003929-6 - VALTER LOPES GUEDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003986-7 - MARILEIDE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004045-6 - LAURA MARIA DAVI MOREIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004495-4 - GEILSON MANOEL ESPINDOLA (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.14.005102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000327-3) ANTONIO ATANAZIO DOS SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CLAUDINORO PAULINI (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
DESPACHO DE FL. 49:Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, junte-se aos autos cópia dos memoriais finais apresentados pelo patrono do excipiente nos autos do processo nº 2007.61.14.000044-2, no qual a perícia foi realizada pelo mesmo perito ora excepto.Após, venham conclusos.Intime-se.DECISÃO DE FLS. 55/55vº: (...)Posto isso, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de suspeição, considerando plenamente válido o laudo pericial apresentado pelo excepto. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2008.61.14.005103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001272-9) JURACI ALVES DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CLAUDINORO PAULINI (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
DESPACHO DE FL. 42:Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, junte-se aos autos cópia dos memoriais finais apresentados pelo patrono do excipiente nos autos do processo nº 2007.61.14.000044-2, no qual a perícia foi realizada pelo mesmo perito ora excepto.Após, venham conclusos.Intime-se.DECISÃO DE FLS. 48/48vº: (...)Posto isso, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de suspeição, considerando plenamente válido o laudo pericial apresentado pelo excepto. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

HABILITACAO

2008.61.14.006149-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000270-0) APARECIDA DUARTE E OUTRO (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a requerente APARECIDA DUARTE acerca da informação de fls. 14, no tocante ao CPF. Se regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização quanto ao número e grafia do nome da requerida, bem como verificação de eventual prevenção.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 1763

DEPOSITO

2008.61.14.002196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO WILDMAN (ADV. SP111269 SONIA DE SOUZA PEREIRA)
Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

USUCAPIAO

2008.61.14.004211-8 - EURIDES GOMES E OUTRO (ADV. SP150388 DAIRSON LUIZ DE LIRA E ADV. SP141279 ADELIA MARIA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

2005.61.14.004521-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DENISE LEON ROMERO GARCIA (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E ADV. SP157297 ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS)
Fls. 126/127 - Esclareça a CEF, face à impugnação apresentada e o mandado cumprido de fls. 101/103.Int.

2007.61.14.005528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA E COMERCIO LISABEL LTDA E OUTRO

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF não forneceu a contrafé necessária à intimação dos réus, que deve ser composta por cópia da sentença, trânsito em julgado, cálculos e despacho de fls. 111.Intime-se a CEF para tanto, sob

pena de arquivamento dos autos, até ulterior provocação da parte interessada. Regularizado o feito, cumpra-se o despacho de fls. 111.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004261-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP083484 MARIA ELIZABET MERCALDO E ADV. SP121781 ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E ADV. SP171966 ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.007868-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA E OUTROS

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 75.Int.

2007.61.14.008272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA CACHUCHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.007852-7 - GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.003028-0 - AGRO QUIMICA MARINGA S/A (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.000089-2 - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

2007.61.14.002246-2 - IVO OTT (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que faça incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de gratificação e indenização por férias vencidas não-gozadas, acrescida de 1/3 (um terço), e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando abstenha-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à cobrança de dito tributo sobre tais parcelas. Análise o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I e officie-se.

2007.61.14.002294-2 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.14.002297-8 - MANOEL GUERRA DOS ANJOS (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.14.002299-1 - JOSE JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.14.002302-8 - LOURIVAL COELHO SILVA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.14.005994-1 - ELAINE DE FATIMA CORREIA (ADV. SP064813 JOSE ANDRE E ADV. RJ047270 ELPIDIO DA COSTA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. - Dê-se ciência à impetrante.Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos.Int.

2007.61.83.003808-1 - RUBENS JOSE LAZARO (ADV. SP138518 RUBENS JOSE LAZARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.14.003003-7 - EMS S/A (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Face à certidão de fls. 130, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 116/129.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2008.61.14.006259-2 - MICHEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP230664 DANIELE FERNANDES REIS) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos.Forneça o impetrante cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a instruem) para compor a contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.003343-9 - OSNIR DA LUZ (ADV. SP259031 ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO REAL S/A

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008472-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X JORGE EDUARDO MESCHIATTI E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008488-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X ARMANDO DE ARAUJO RODA

Dê-se baixa nos autos para entrega à requerente, independentemente de traslado.Int.

2007.61.14.008587-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLAUDINEI BRANDAO E OUTRO

Depreque-se a intimação dos requeridos no endereço indicado às fls. 57.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração, para instruir a Carta Precatória.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008592-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X MARTA DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 76/77 - Indefiro o pedido, porque a citação é um ato pessoal, tendo como única exceção a citação por hora certa.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.001475-5 - ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Equivoca-se o autor ao interpor Embargos de Declaração, para pleitear seja apreciado o pedido de gratuidade judiciária, quando da publicação do despacho que recebeu o recurso de apelação e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, deixo de receber referidos embargos, até porque, já apreciados em momento oportuno. Cumpra-se o despacho de fls. 102. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.005311-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIMONE PASCON DUARTE

Cumpra a CEF o despacho de fls. 25, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5953

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.005517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504582-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP194105 ANA CAROLINA RUIZ) X BANCO REAL S/A (ADV. SP019536 MILTON ROSE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.002565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001972-4) PHARMACIA ESSENCIAL LTDA. (ADV. SP104092 MARIO FERNANDO S. QUELHAS E ADV. SP098527 JESSE JORGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

2008.61.14.006004-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007595-7) RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Preliminarmente, verifico que o Juízo não está garantido, de molde a ensejar o recebimento dos Embargos, uma vez que o débito executado é de R\$ 5.025.560,33 e a penhora realizada é de R\$ 18,41, o que deverá ser regularizado pela Embargante por meio de reforço de penhora. Ademais, deverá a Embargante providenciar instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.006277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002076-5) RIKMOND INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA (ADV. SP034672 FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Vistos. Tendo em vista a iminência da data do leilão, o susto, por hora. Comunique-se a CEHAS e cite-se os réus com urgência.

Expediente Nº 5955

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.14.002077-3 - ALDAIR DA SOLIDADE ROCHA (ADV. SP156180 ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria de fl. 203. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.14.006253-0 - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls.366: Defiro o prazo de 10(dez) dias, uma vez que as referidas cópias e certidões podem ser providenciadas neste momento pela impetrante. Intime-se. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.14.001978-1 - LUIZ CARLOS VILLA ROZA FILHO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X UNIBAN - UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.14.003120-0 - RODRIGO PRADO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP165131 SANDRA PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos.Recebo a petição de fl.119 como aditamento à inicial.Ao Sedi para inclusão de Cinira Aparecida Silvestre Costa e do menor representado Renato Costa Santos.Após, cite-se no endereço indicado à fl.69.

2008.61.14.003127-3 - AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.373/395, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.003339-7 - ZARA DEL RIO (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.152/175, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.003672-6 - D & D MANUFACTUREIRA LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos. Recebo a Apelação de fls.129/151, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.004873-0 - MARCEL PINTO ALEGRIA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.70/81, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008366-9 - LAURA NICOLINA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie o Requerente o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007170-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X CARLOS EDUARDO ALVES CAMPOS

Tendo em vista a intimação certificada, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

2007.61.14.008453-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CARLOS AUGUSTO SOBRINHO E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência ao requerente da diligência parcial certificada à fl.54. Requeira o que de direito em 5 dias.Intime-se.

2007.61.14.008600-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON HIDEKI NOGUTI E OUTRO

Vistos.Notifique-se o requerente da resposta do IIRGD de fl.76/79, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.14.000017-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ROBERTO GRASSATO E OUTRO

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 30, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

2008.61.14.000020-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANETE CORDEIRO DE BARROS E OUTRO
Vistos.Dê-se ciência ao Requerente da diligência negativa.Requeria o que de direito em 5 dias.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.14.000033-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DENIS UILLIAM GUIMARAES
Tendo em vista a intimação certificada, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

2008.61.14.005173-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ANTONIO CARLOTTI
Vistos.Dê-se ciência ao Requerente da diligência negativa.Requeria o que de direito em 5 dias.No silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.005144-2 - BOMBRIL S/A (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP216762 RICARDO MARTINS AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Mantenho a decisão de fl.75 por seus próprios fundamentos.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 5959

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005827-8 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) Não vislumbro a relevância dos fundamentos para a concessão da liminar, pelo que A INDEFIRO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1531

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.15.001828-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001427-5) OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP146554 ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)
Dê-se vista à parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000100-6 - GERTIS PETRUCELLI E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO E ADV. SP060120 MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Dê-se vista às partes por cinco dias.

1999.61.15.000470-6 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP117818 GUSTAVO STARCK) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)
Dê-se vista aos exequentes.

1999.61.15.004036-0 - TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)
1- Fls. 340: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.2- Fls. 342: Oficie-se conforme requerido.

1999.61.15.004712-2 - JACI ALZIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls.209 e seguintes: Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.006045-0 - EDSON VICENTINI (PROCURAD PAULO SERGIO LAERA (OAB 118441) E ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

1999.61.15.007084-3 - LUCIANA MORTATI PROSPERO CORREA E OUTRO (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

1999.61.15.007490-3 - DONIZETI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.Fls. 224: Manifeste-se a parte autora.

2000.03.99.049445-5 - JOSE PEREIRA E OUTRO (PROCURAD JOSE THOMAZ PERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2000.03.99.073972-5 - CLAUDIO HARTJOPF LOPES (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Dê-se vista à parte autora.

2000.61.15.000127-8 - PANIFICADORA DON GUISEPPE DE SAO CARLOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora.

2000.61.15.000250-7 - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBRAE SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Fls. 392: Manifeste-se a parte autora.

2001.61.15.000649-9 - FLORINDO LOURENCO (ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) ...digam as partes sobre o laudo, em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

2001.61.15.000656-6 - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Intime-se o (a) devedor (a) Tramer São Carlos Textil Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2001.61.15.001284-0 - ANAILTON GOMES RIOS E OUTROS (ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) (fls. 88) Manifeste-se à parte autora. (petição da CEF - fls. 81/87) (fls. 110) Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.

2001.61.15.001345-5 - CERAMICA DEL FAVERO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Manifeste-se a parte autora.

2001.61.15.001559-2 - MANOEL MARQUES BAPTISTA-REPRESENTADO(NEIDE DO CARMO MARQUES BATISTA) E OUTRO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se o patrono dos autores para que junte aos autos cópia do CPF de MANOEL MARQUES BAPTISTA e de JOSÉ LUIZ MARQUES BAPTISTA, no prazo de cinco dias.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento correto do nome das partes, excluindo-se os complementos. Deverá, ainda, acrescentar o nome da representante dos autores como parte ativa, qual seja, NEIDE DO CARMO MARQUES BATISTA GOMES, sem qualquer complemento.3. Regularizados os autos, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 183, item 5.4. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.15.000730-7 - PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2002.61.15.001478-6 - PEDRO ROSALINO NETO (ADV. SP072295 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora.Fls.77: Manifeste-se a parte autora.

2003.61.15.000675-7 - KLEBER CUSTODIO MARCONI (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO E ADV. SP114615 ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre a complementação do laudo pericial.

2003.61.15.000999-0 - ARI CESAR MARQUESINI-ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CRMV-SP (ADV. SP176886 JULIANA DENISE PASTORELLI AGUIAR)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2003.61.15.001735-4 - JOEL MARCOS ZUZULLO (REP VIRGINIA TESORE ZUZULLO) (ADV. SP181582 ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2004.61.15.000613-0 - ANTONIO PAIVA (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2004.61.15.001087-0 - IMAGENOLOGIA DIMA S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora.

2004.61.15.001807-7 - LUIS CARLOS BOTIN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora.

2004.61.15.001810-7 - EDSON EDEN DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

2004.61.15.002146-5 - ZORAIDE CASARIM FERRAO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 113/121: Manifeste-se à parte autora.

2005.61.15.000154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000155-0) EVAIR JOSE GONCALVES E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor na réplica, uma vez que não se encontra presente o princípio da verossimilhança da alegação previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto a parte não demonstrou a recusa da CEF em fornecer os extratos. 2. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. 3.

Sendo o extrato do mês de junho/1987 meio comprobatório ao deslinde da ação, a parte autora deverá demonstrar, no prazo de dez dias, a resistência da Instituição Financeira em apresentá-los, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2005.61.15.000351-0 - DENIS MARCELO BESSERRA ROSA (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
.pa 1,10 Dê-se vista às partes por cinco dias.

2007.61.15.000102-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP079223 JOSE PEDRO SINOTTI)
Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.15.000687-8 - LIDIO MIGLIATI (ADV. SP229402 CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Fls. 117/120: Manifeste-se à parte autora.

2008.61.15.000709-7 - ANTONIA MORI DE JESUS E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se os (as) devedores (as) Antonio Maria Cruz Filho, Paulo Antonio Danella e Antonia Mori de Jesus, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2008.61.15.001230-5 - GILBERTO APARECIDO BILOTTI (ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COESA DES H E LTDA
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001264-0 - NEUSA RODRIGUES VAL BUENO MARTINS E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001451-0 - MOACYR EMYGDIO DIAS (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.15.001897-8 - BENTO VIEIRA DE MATTOS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Fls.192: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

2008.61.15.000243-9 - LUIZ FERREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Tendo em vista a informação retro, intime-se o patrono da autora OLÍMPIA MARIA DA CONCEIÇÃO para que esclareça se houve falecimento, e em caso positivo, deverá habilitar eventuais herdeiros. Após, expeça-se o ofício requisitório. Em nada sendo requerido, aguarde provocação em arquivo. Com relação ao demais autores e honorários de sucumbência, expeça-se os ofícios requisitórios a fim de não causar maior demora às partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000841-7) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X AGO PECUARIA PIU PIU LTDA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)
Ao excepto.

2008.61.15.001320-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000903-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ANTONIO CARLOS SOARES AGROPECUARIA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)
Ao excepto.

Expediente N° 1574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.006254-8 - BENEDITA PEREIRA CABRERA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a CEF.

1999.61.15.007468-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a CEF.

2000.61.15.000254-4 - ROBERTO PAULINO (ADV. SP036185 LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2001.61.15.000913-0 - CLOVIS VIOTO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2004.61.15.001668-8 - PRIMO PUCHETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

A- Indefiro o pleito da patrona aduzido nos presentes autos, considerando que a providência deve ser requerida no Juízo competente, em processo próprio. Nesse sentido transcrevo ementa de julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.3. Recurso Especial a que se nega provimento.(RESP nº 641146 - Primeira Turma - Relator Min. Teori Albino Zavascki - d. 21/09/2006 - DJ - 05/10/2006 - pg. 240). 4. Sem prejuízo intime-se a CEF para manifestação quanto à diferença apurada pela contadoria às fls.149/191, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.15.000532-1 - UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO (ADV. SP201660 ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2007.61.15.001291-0 - CELIA ANDRE DA SILVA (ADV. SP182289 RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1- Considerando que a parte autora requereu a execução do julgado, reconsidero o despacho de fls.121.2- Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 1589

ACAO PENAL

2004.61.15.000281-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO E OUTRO (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X HELIO JOSE DE BRITO (ADV. SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR (ADV. SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI (ADV. SP025207 VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

Manifestem-se às partes acerca da juntada do laudo pericial de fls.2723/2792, no prazo de 05 (cinco) dias. (publ. p/ Defesa)..despacho fl.2795.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3961

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008360-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZIO JOSE DA COSTA E OUTRO

Regularmente citado (fl. 76 - verso), o requerido Elísio José da Costa não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso I do Código de Processo Civil. Fl. 85: Defiro. Abra-se vista ao MPF, que deverá manifestar-se acerca da contestação já ofertada. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 59, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Com relação ao pedido de fl. 83, feito em caráter preliminar pelo IBAMA, será oportunamente apreciado. Intimem-se.

2007.61.06.008361-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE BELETTI (ADV. SP062612 JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 105: Defiro. Abra-se vista ao MPF que deverá manifestar-se acerca das contestações já ofertadas. Após cumpra-se integralmente a decisão de fl. 65, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Com relação ao pedido de fl. 103, feito em caráter preliminar pelo IBAMA será oportunamente apreciado. Intimem-se.

2007.61.06.008363-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO NUNES DA SILVA (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP (ADV. SP121151 ALFREDO BAIOSCHI NETTO E ADV. SP095422 ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 113: Defiro. Abra-se vista ao MPF que deverá manifestar-se acerca das contestações já ofertadas. Após cumpra-se integralmente a decisão de fl. 64, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Com relação aos pedidos de fls. 103 e 111, feitos em caráter preliminar respectivamente, pelo réu Pedro Nunes e IBAMA, serão oportunamente apreciados. Sem prejuízo, providencie o Município de Orindiúva, cópia autenticada de documento que comprove o exercício do cargo de Prefeito Municipal pelo Sr. Daslei Queiroz de Oliveira. Intimem-se.

2007.61.06.008823-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE GILBERTO GABARRA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 265: Defiro. Abra-se vista ao MPF que deverá manifestar-se acerca das contestações já ofertadas. Caso esteja fluindo o prazo para resposta de algum réu, com o retorno dos autos a Secretaria deverá certificar o ocorrido, procedendo à reabertura do prazo. Após cumpra-se integralmente a decisão de fl. 172, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Com relação aos pedidos de fls. 259 e 283, feitos em caráter preliminar respectivamente, pelo IBAMA e FURNAS, serão oportunamente apreciados. Intimem-se.

2007.61.06.008859-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE ONIVALDO ROSA (ADV. SP189371 AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP (ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido José Onivaldo, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fl. 934: Defiro. Abra-se vista ao MPF que deverá manifestar-se acerca das contestações já ofertadas. Caso esteja fluindo o prazo para resposta de algum réu, com o retorno dos autos a Secretaria deverá certificar o ocorrido, procedendo à reabertura do prazo. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 156, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Com relação aos pedidos de fls. 234 e 932, feitos em caráter preliminar respectivamente, pelo réu José Onivaldo e IBAMA, serão oportunamente apreciados. Intimem-se.

2007.61.06.008864-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA E OUTROS (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 1344: Defiro. Abra-se vista ao MPF, que deverá manifestar-se acerca das contestações ofertadas. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 125, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Com relação ao pedido de fl. 1342, feito em caráter preliminar pelo IBAMA, bem como em relação à denúncia da lide pelos réus, Osmair, Walter e José Alcides (fl. 144), serão oportunamente apreciados. Sem prejuízo, providenciem

os requeridos Osmair, Walter e Jose Alcides, sob pena de indeferimento de assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 40 da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

2007.61.06.008866-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 1356: Defiro. Abra-se vista ao MPF que deverá manifestar-se acerca das contestações já ofertadas. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 130, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito.Com relação ao pedido de fl. 1350, feito em caráter preliminar pelo IBAMA, será oportunamente apreciado.Intimem-se.

2007.61.06.008910-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ROQUE BERBALDO (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em relação ao requerido Roque Beraldo, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput da Lei 1060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Fl. 644: Defiro. Abra-se vista ao MPF, que deverá manifestar-se acerca das contestações ofertadas.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 103, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito.Com relação ao pedido de fl. 642, feito em caráter preliminar pelo IBAMA, será apreciado oportunamente.Intime(m)-se.

2007.61.06.008912-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE EDUARDO CARFAN E OUTRO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 1294: Defiro. Abra-se vista ao MPF que deverá manifestar-se acerca das contestações já ofertadas. Caso esteja fluindo o prazo para resposta de algum réu, com o retorno dos autos a Secretaria deverá certificar o ocorrido, procedendo à reabertura do prazo.Após cumpra-se integralmente a decisão de fl. 101, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito.Com relação ao pedido de fl. 1292, feito em caráter preliminar pelo IBAMA, será oportunamente apreciado.Intimem-se.

2007.61.06.010985-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP E OUTRO (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido José Flores, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Fl. 744: Defiro. Abra-se vista ao MPF que deverá manifestar-se acerca das contestações já ofertadas.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 185, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito.Com relação ao pedido de fl. 742, feito em caráter preliminar pelo IBAMA, bem como em relação à denúncia da lide pelo réu José Flores (fl. 203), serão oportunamente apreciados.Intimem-se.

2007.61.06.011314-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X HELIO LISCIOTTO (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 1496: Defiro. Abra-se vista ao MPF que deverá manifestar-se acerca das contestações já ofertadas. Após cumpra-se integralmente a decisão de fl. 185, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito.Com relação ao pedido de fl. 1494, feito em caráter preliminar pelo IBAMA, será oportunamente apreciado.Intimem-se.

2007.61.06.012716-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN E ADV. SP048641 HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV.

SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 742: Defiro. Abra-se vista ao MPF, que deverá manifestar-se acerca das contestações ofertadas. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 196, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Com relação ao pedido de fl. 740, feito em caráter preliminar pelo IBAMA, será apreciado oportunamente. Sem prejuízo, apresente a requerida AES TIETÊ, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seu Estatuto Social. Intime(m)-se.

2007.61.06.012766-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X OSVALDO LOPES PEREIRA (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 (requerido Osvaldo Lopes Pereira). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Fl. 186: Defiro. Abra-se vista ao MPF, que deverá manifestar-se acerca da contestação ofertada. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 125, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Com relação ao pedido de fl. 184, feito em caráter preliminar pelo IBAMA, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2008.61.06.003141-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X WALTER FERNANDES (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABEL E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 244: Defiro. Abra-se vista ao MPF que deverá manifestar-se acerca das contestações já ofertadas. Caso esteja fluindo o prazo para resposta de algum requerido, com o retorno, a Secretaria, deverá certificar o ocorrido, procedendo à reabertura do prazo. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 192, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Com relação ao pedido de fl. 251, feito em caráter preliminar pelo IBAMA será oportunamente apreciado. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.008512-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERMAN KALLMEYER JUNIOR (ADV. SP231005 VIVIANE AGUERA DE FREITAS E ADV. SP238707 RICARDO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 212/222: Preliminarmente, esclareça o procurador signatário da petição (Vicente Augusto Baioschi), o conteúdo ali inserido, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação das medidas processuais cabíveis. Fl. 223: Defiro. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se acerca das contestações ofertadas. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 129, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Com relação ao pedido de fl. 167, feito em caráter preliminar pelo IBAMA, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2007.61.06.008523-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP072012 JOSE DOS SANTOS E ADV. SP102838 ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 314: Defiro. Abra-se vista ao MPF, que deverá manifestar-se acerca das contestações já ofertadas. Caso esteja fluindo o prazo para resposta de algum requerido, com o retorno dos autos a Secretaria deverá certificar o ocorrido, procedendo à reabertura do prazo. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 238, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Com relação aos pedidos de fls. 282 e 309, feitos em caráter preliminar pelo IBAMA e FURNAS, respectivamente, serão apreciados oportunamente. Intime(m)-se.

2007.61.06.008530-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X DURVAL PRETTE (ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO E ADV. SP145160 KARINA CASSIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP (ADV. SP130406 LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A (ADV.

SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Fl. 206: Abra-se vista ao Município de Riolândia pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 219, que deverá manifestar-se acerca das contestações já ofertadas. Caso esteja fluindo o prazo para resposta de algum requerido, com o retorno dos autos a Secretaria deverá certificar o ocorrido, procedendo à reabertura do prazo. Com o retorno, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 159, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Com relação ao pedido de fl. 217, feito em caráter preliminar pelo IBAMA, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0702634-7 - JOAO GIFFU FILHO (ADV. SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipada, mister a prova inequívoca dos fatos alegados, bem como a verossimilhança das alegações. No caso em questão, apesar de comprovada a doença do autor, não restou caracterizado o nexa causal entre a doença e o serviço por ele exercido. Necessário portanto, para constatar a prova inequívoca dos fatos, a vinda do exame pericial, motivo pelo qual a tutela será apreciada em momento oportuno. Ainda, convém acrescer, que o laudo acostado à fl. 234, não concluiu pela relação de causalidade entre a enfermidade do autor e a função por ele desempenhada. Ademais, verifico que o exame deprecado já foi realizado, sendo que o Juízo deprecado já intimou o IMESC, sob pena de desobediência, a enviar o laudo pericial (fl. 400). Aguarde-se, conforme já determinado à fl. 402. Intimem-se.

2004.61.06.007799-8 - LINO RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA E ADV. SP225749 KELLY CRISTINA CARFAN) X VALTER VICENTE LINO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a Certidão de fl. 601, providenciem os apelantes a complementação do recolhimento do valor referente ao preparo (observando o código 5762), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, artigo 14, inciso II da Lei 9289/96 e artigo 225 do Provimento COGE 64/2005.

2007.61.06.010904-6 - ADERBAL MARQUES DE CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP241601 DANILA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 147/148, certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao autor. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 25, mediante sua substituição por cópia autenticada, independentemente do recolhimento de taxas, haja vista o deferimento da gratuidade (fl. 59). Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 142/144. Intimem-se.

2008.61.06.000545-2 - LUCIA TEREZINHA PINHATA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.002321-1 - CRISTIANO MICHELINI LUPO (ADV. SP076425 BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E ADV. SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 147. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010250-0 - ELIANA ISABEL GROSSI E OUTROS (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais, ou, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, apresentem os originais em Secretaria para conferência. O pedido de antecipação de tutela, consistente na cessação do desconto de imposto de renda sobre as férias não gozadas, será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que por ora não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Intimem-se.

2008.61.06.010562-8 - ELPIDIO MEDEIROS (ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor os originais dos documentos de fl. 24 para conferência em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento não se pode afirmar que houve capitalização de encargos mensais e nem tampouco, a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes.Ademais, o autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que deverá apresentar os documentos relacionados à relação contratual em questão.Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Apense-se este feito aos autos da ação ordinária registrada sob o nº 2008.61.06.010563-0 para processamento em conjunto.Intimem-se.

2008.61.06.010563-0 - ELPIDIO MEDEIROS (ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor os originais dos documentos de fl. 26 para conferência em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento não se pode afirmar que houve capitalização de encargos mensais e nem tampouco, a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes.Ademais, o autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que deverá apresentar os documentos relacionados à relação contratual em questão.Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.021075-5 - ANGELO LUIS PIZZI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4605/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2002.61.06.000983-2 - JOSE DONIZETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 218/219: Anote-se.Esclareçam as partes quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.61.06.000690-7 - ARTUR FELIPE MAGALHAES (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 95/103), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para a realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representando do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0702195-0 - JOSEPHA AGUIAR ARANHA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Considerando que o arrolamento de bens da autora falecida já se encerrou, expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel descrito às fls. 261/263, devendo o sr. Oficial de Justiça certificar quanto aos atuais proprietários. Cumprida a determinação, venham conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.005333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000983-2) JOSE DONIZETE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 231/232: Anote-se. Esclareçam as partes quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.116912-2 - LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E ADV. SP226871 ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4605/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2000.61.06.008757-3 - ANTONIO MOREIRA LOPES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Providencie a parte autora a juntada de substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, visando à expedição dos ofícios precatórios. Com a juntada, cumpra-se a determinação de fl. 143. Intime-se.

2002.03.99.031665-3 - MARIA DO ROSARIO PEGO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Providencie a parte autora a juntada de substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, visando à expedição dos ofícios precatórios. Com a juntada, cumpra-se a determinação de fl. 130. Intime-se.

2002.61.06.007552-0 - JACOMO ANTONIASSE (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4605/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

2003.61.06.011834-0 - CELIA REGINA GOMES ROSA (ADV. SP106374 CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4605/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.015084-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO ZIBETTI E OUTROS (ADV. SP064855 ED WALTER FALCO)
Fls. 270/271: Oficie-se à CEF determinado a conversão em renda da União do valor depositado judicialmente à fl. 258. Expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação da parte do imóvel indicado às fls. 147/149, de propriedade da executada Zilda da Conceição Berdarich, observando-se, quanto à localização do imóvel, a petição e documentos de fls. 270/278. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1198

EXECUCAO FISCAL

96.0708580-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA (ADV. SP081774 MARCOS ANTONIO ELIAS E ADV. SP078587 CELSO KAMINISHI E ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO)

Decisão publicada em 12/09/2008: A ordem de preferência dos créditos mencionada na decisão de fls. 248/249 deve ser alterada. Primeiro, porque a Fazenda Nacional passou a cobrar os créditos fiscais devidos ao INSS, não havendo, por conseguinte, mais motivos para distinguir entre créditos da União e créditos da Autarquia. Segundo, porque o crédito tributário mencionado no auto de penhora no rosto dos autos de fl. 235 (ref. ao Processo nº 328/07 e apenso/1ª Vara do Trabalho) foi equivocadamente considerado como não-tributário (vide item f.6 da fls. 248/249). PA 0,15 Terceiro, porque cobram-se, nos autos da RT nº 1107/02-4/3ª Vara do Trabalho, não apenas créditos obreiros, mas também contribuições sociais e custas processuais (vide fls. 269/270). Considerando as razões retro, bem como o recolhimento de fl. 264 e a transferência de fl. 266, tem-se que a ordem de preferência dos créditos passa a ser como segue: José Fortunato Netto (crédito trabalhista - R\$ 33.322,07 em 31/03/2008): penhora no rosto dos autos de fl. 245 - RT nº 1107/02 - 3ª Vara do Trabalho; Fazenda Nacional (créditos tributários - art. 186 do CTN): b.1) R.001 - EF nº 93.0703864-3/5ª Vara Federal; b.2) R.002 - EF nº 94.0700746-4/5ª Vara Federal; b.3) R.003 - EF nº 97.0705308-9/6ª Vara Federal; b.4) R.004 - EF nº 97.0705307-0/6ª Vara Federal; b.5) R.006 c/c Av.026 - EF nº 96.0709318-6/6ª Vara Federal; b.6) R.007 c/c Av.027 - EF nº 94.0702824-0/6ª Vara Federal; b.7) R.008 - EF nº 98.0703253-9/6ª Vara Federal; b.8) R.011 - EF nº 98.0705048-0/6ª Vara Federal; b.9) R.014 c/c Av.021 - EF nº 98.0703254-7/5ª Vara Federal; b.10) R.015 c/c Av.021 e 023 - EF nº 98.0705827-9/6ª Vara Federal; b.11) R.017 - EF nº 93.0703015-4/6ª Vara Federal; b.12) R.020 - EF nº 1999.61.06.002462-5/5ª Vara Federal; b.13) R.033 - RT nº 769/03/1ª Vara do Trabalho (apenas no que pertine às contribuições sociais); b.14) penhora no rosto dos autos de fl. 235 - Processos nº 328/07 e apenso - 1ª Vara do Trabalho; b.15) penhora no rosto dos autos de fl. 245 - RT nº 1107/02 - 3ª Vara do Trabalho (apenas no que pertine ao crédito tributário - R\$ 19.766,40 em 31/03/2008); Fazenda Nacional (créditos não-tributários): c.1) R.005 c/c Av.028 - EF nº 96.0709660-6/6ª Vara Federal; c.2) R.010 - EF nº 97.0702272-8/6ª Vara Federal; c.3) R.013 - EF nº 98.0704956-3/6ª Vara Federal; c.4) R.033 - RT nº 769/03/1ª Vara do Trabalho (apenas no que pertine às custas processuais); c.5) R.036 - EF nº 2000.61.06.011153-8/6ª Vara Federal; c.6) penhora no rosto dos autos de fl. 245 - RT nº 1107/02 - 3ª Vara do Trabalho (apenas no que pertine às custas processuais - R\$ 2.758,06 em 31/03/2008); INMETRO (créditos não-tributários): R.035 - EF nº 2005.61.06.004331-2/5ª Vara Federal; CEF (crédito referente a verba honorária sucumbencial): R.012 c/c R.030 - Processo nº 98.0702660-1/5ª Vara Federal. No entanto, o crédito eminentemente trabalhista em cobrança nos autos da RT nº 1107/02 - 3ª Vara do Trabalho (R\$ 33.322,07 em 31/03/2008 - fl. 269) é deveras superior ao saldo remanescente na conta judicial nº 3970.005.6715-0 (R\$ 6.093,41 em 02/04/2008 - fl. 265), depreendendo-se daí que não mais subsistirá saldo a partilhar após a transferência da totalidade do depósito judicial para o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho. Assim sendo, determino: seja oficiado o PAB/CEF, com vistas a que ponha à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho a totalidade do saldo remanescente da conta judicial nº 3970.005.6715-0, nos autos da RT nº 1107/02, Juízo esse que deverá ser, em seguida, oficiado para ciência da presente decisão e da transferência retro-aludida; sejam oficiados o MM. Juízo da 6ª Vara Federal (nos autos nº 97.0705308-9, 97.0705307-0, 96.0709318-6, 94.0702824-0, 98.0703253-9, 98.0705048-0, 98.0705827-9, 93.0703015-4, 96.0709660-6, 97.0702272-8, 98.0704956-3 e 2000.61.06.011153-8) e o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho (nos autos nº 769/03, e 328/07 e apenso), informando-lhes da inexistência de saldo remanescente do produto da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 65.165/1º CRI local; seja trasladada cópia da presente decisão para os autos dos seguintes processos em trâmite perante este Juízo da 5ª Vara Federal: EF's nº 93.0703864-3 e apenso (EF nº 98.0703254-7), 94.0700746-4, 1999.61.06.002462-5, 2005.61.06.004331-2 e Processo nº 98.0702660-1. Após cumpridas todas as determinações supra, e tendo em vista que as custas processuais finais já foram recolhidas (fl. 226), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0708752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709622-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA E OUTRO (ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO E ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl.34, da decisão de fl.273 e a contra-minutar o agravo retido de fls.276/279. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.06.007699-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS UNIAO LTDA E OUTROS (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO)
Ante a concordância da exequente, defiro o requerimento de exclusão de Dirceu Paschoal Cristianini e Helena Maria Testa Cristianini do pólo passivo, formulado às fls.227/234.Tendo em vista o requerido pelo(a) exequente à fl.254, suspendo o andamento do presente feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80 pelo prazo de quatro meses. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. Intime-se.

2000.61.06.004261-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CENTER PAO PANIFICADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP236770 DAVI CORSI MANSANO)
Considerando a desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença de fl.50/50v, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art.33 da Lei 6.830/80, a fim de que providencie o cancelamento da Dívida Ativa.Sem prejuízo da determinação supra e tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Intime-se.

2000.61.06.004306-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CELFH COM/ DE ARTIGOS ELETRICOS FERRAGENS E HIDRAULICOS E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Requerem os executados CELFH Com. de Artigos Elétricos, Ferragens e Hidráulicos (fls. 143/165) e Célio Arcurio Nespolo (fls. 166/175), via exceções de pré-executividade, o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendo ou, caso não seja este acolhido, a redução da multa de mora para 20%, conforme dispõe a Lei n. 9.430/96 e, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente....Ante tais fundamentos, rejeito as exceções de fls. 143/165 e 166/175.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, bem como esclareça o requerido no último parágrafo de fl. 183 (substituição da CDA).Intimem-se.

2000.61.06.008144-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CHATZIDIMITRIOU & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)
...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2000.61.06.008150-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CHATZIDIMITRIOU & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)
...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2001.61.06.000907-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS (ADV. SP060492 ARAMIS DE CAMPOS ABREU E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)
Despacho exarado em 25/09/2008 à fl. 174: Anote-se o nome do(s) advogado(s) de fl. 166 no Sistema de Acompanhamento Processual, excluindo-se o nome das Dras. Sandra Helena e Patrícia Kelly.Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, nos termos do requerido à fl. 165. Após, cumpram-se o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 163. Intimem-se.

2003.61.06.003853-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP141454 MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E ADV. SP142789 CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)
...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2003.61.06.006527-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (ADV. SP145157 EMMANUEL GIANONI ZIRONDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP136377 LUCIANO PEREIRA E ADV. SP082138 JOSE FRANCISCO LIMONE E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Considerando que o Egrégio TRF da 3ª Região reconheceu a imunidade tributária da ECT, e considerando que a única exação em cobrança na CDA de fl. 03 se referia a IPTU (Imposto), tenho que o r. Acórdão de fls. 124/131 extinguiu a presente execução. Por tal motivo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.06.002132-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA)
Insurgem-se os co-executados Alfeu Crozato Mozaquatro (fls. 109/138), Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro (fls. 206/235), via exceções de pré-executividade, contra suas inclusões no pólo passivo e alegam

para tanto:...Com tais fundamentos, rejeito as exceções de fls. 109/138 e 206/235.Expeça-se mandado para penhora dos bens indicados às fls. 302/317, além de outros, até a integral garantia do juízo. Intimem-se da penhora e do prazo para embargos os executados Coferfrigo, Alfeu, Marcelo e Patrícia. Observe-se o disposto no art. 172, 2º, do CPC.Se negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que indique bens à penhora ou comprove a inexistência dos mesmos.Intimem-se.

2006.03.99.002380-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PALOMA - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA E OUTRO (ADV. SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Despacho exarado em 29/08/2008:...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior.Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC...

2006.61.06.002443-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES)

Fl. 69: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

2007.61.06.010419-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SUPERMERCADO MARIMARCI LTDA (ADV. SP159620 DOUGLAS FALCO AGUILAR)

Fls. 93/98: Requer a executada Supermercado Marimarci Ltda, via exceção de pré-executividade, a extinção do processo ante a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos, além da falta de liquidez dos títulos executivos....Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 93/98.Junte a exequente o original da certidão de dívida ativa que pretende substituir, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

2007.61.06.011508-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X KOLAKA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (ADV. SP109238 REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA E ADV. SP109217 JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Descabida a exceção de fls. 154/166.....Cumpra-se a decisão de fl. 151, a partir do segundo parágrafo.Intimem-se.

2008.61.06.003584-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI E ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO)

Fl. 50: Anote-se.Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 47.Intimem-se.

2008.61.06.007779-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DECIO SALIONI (ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 23/24 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

2008.61.06.009481-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Consta na Carta de Arrematação (fls.15/16) que as parcelas relativas ao parcelamento do lance vencedor venceriam no último dia útil da cada mês, fato este que não pode o arrematante e ora executado negar ciência. Por outro lado, há

expressa referência pelo executado de ter uma das parcelas sido paga fora do prazo retro mencionado, isto é, no mês subsequente. Tal se configura, portanto, a necessária mora que deu ensejo ao pronto cancelamento do parcelamento e inscrição em dívida ativa do remanescente com a multa de 50% calculado no art.98, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, sendo irrelevante, como asseverado pela exequente, a verificação de dolo ou culpa do devedor, verificação essa inclusive não possível em sede de exceção de pré-executividade. Por tais motivos, rejeito a exceção de fls.87/89. Oficie-se ao PAB/CEF com vistas que os depósitos de fls.91/92 sejam convertidos em renda da União para abatimento da dívida. Sem prejuízo, cumpra-se, em regime de urgência, o item c da decisão de fl.83. Intimem-se.

Expediente Nº 1200

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.06.000876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703206-7) COOP/ AGRO PEC/ MISTA E DE CAF/ DA ALTA ARARAQUARENSE (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 2º CRI local (fls. 374/384 - R.46/15.262), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 359, referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 360. Após, informe o exequente o valor remanescente da dívida, se houver, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 4.287,11 - valor da dívida) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 24 de junho de 2008, bem como requeira o que de direito quanto à conversão em renda do INSS do depósito de fl. 362.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do valor excedente à dívida exequenda (depósito de fl. 363). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0709339-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BRASSOLATI MATERIAIS PRA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP125229 VALERIA CYPRIANI MORAES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

2000.61.06.008160-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 2º CRI local (fls. 432/442 - R.49/15.262), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União os valores depositados às fls. 418 e 422, referentes ao valor parcial da arrematação - valor da dívida - (código 3640) e o valor depositado à fl. 415 referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 416. Após, informe o exequente o valor remanescente da dívida, se houver, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 8.780,68 - valor da dívida) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 24 de junho de 2008, bem como requerer o que de direito.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do valor excedente à dívida exequenda (depósito de fl. 419). Intimem-se.

2002.61.06.009387-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M SALGADO CEZAR NETO ME E OUTRO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para

qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2003.61.06.011323-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Tenho por suprida a ausência de intimação da penhora à empresa executada e ao responsável tributário Luiz Cesar (fls. 144, 157 e 170), considerando que ambos interpuseram embargos a presente execução fiscal, conforme fls. 176 e 178/179). Prossiga-se nos termos de fl. 186. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004629-1 - IVONE IGNACIO E OUTROS (ADV. SP106988 LUIZ CARLOS PRADOS E ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 266: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fls. 229. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 260.

2004.61.03.000674-6 - SERGIO WAGNER VALENTIM (ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 195/197: Ante a decisão da E. Corte Federal, determino que se dê vista pessoal dos autos ao INSS para ciência da sentença proferida. Declaro a ineficácia do r. despacho de fl. 168, pelo mesmo fundamento.

2005.61.03.000707-0 - BRUNA BARBOSA COSTA E SILVA - MENOR (ANA LUCIA DE MELO BARBOSA) (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2005.61.03.004806-0 - SIMAO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP232000 PRISCILA SAMPAIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar ao INSS que considere como especiais os seguintes períodos trabalhados pela parte autora: de 02/05/1974 a 28/11/1974; de 21/08/1975 a 02/02/1977; de 01/02/1978 a 12/10/1982; de 01/02/1983 a 31/01/1987; de 02/05/1987 a 02/07/1991 e de 06/01/1992 a 05/03/1997, autorizando-se a conversão em comum, e concedo-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data em

que o autor completou os 35 anos de contribuição, ou seja, em 15/06/2007. Condeno a ré a pagar à autora, as prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor SIMÃO DE SOUZA E SILVA (NB Nº 42/108.842.359-8), ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): SIMÃO DE SOUZA E SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 15 de junho de 2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Períodos constantes do quadro de fl. 10 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

2005.61.03.005988-3 - SIMAO AGOSTINHO DO CARMO COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação do labor rural no período de 1960 a 1970, determino à parte autora que: a. junte aos autos documentos relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, certidão de nascimento, título eleitoral etc.); b. junte aos autos documentos que comprovem a existência da(s) propriedade(s) rural(is) nas quais exerceu a atividade rural, bem como indique o nome dos proprietários rurais para os quais tenha trabalhado (Certidão do Registro de Imóveis, Cadastro no INCRA, comprovante de pagamento de ITR, etc.); c. junte outros documentos, inclusive declaração escolar do período em que estudou, relativos ao lapso temporal de 1960 a 1970, tendo em vista que os documentos pessoais apresentados são posteriores àquele período; d. junte aos autos quaisquer documentos da época indicada de trabalho rural em que haja referência à sua profissão de lavrador; e. providencie o autor a apresentação em audiência dos documentos originais cuja cópias constam dos autos, conforme requerido pelo INSS à fl. 46; f. tendo o autor protestado pela produção de prova testemunhal, designo o dia 18 de fevereiro de 2009 às 14:30, devendo o autor apresentar o respectivo rol em 15 (quinze) dias. Em caso de eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

2007.61.03.002921-8 - KARINA CRISTINA BARBOSA (ADV. SP111409 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga

a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003492-5 - ELIANA PEREIRA DE MOURA (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.004808-0 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a impede do exercício de qualquer atividade laborativa de forma definitiva - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005473-0 - CLAUDIO SEZARETTO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão

(vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005732-9 - EDUARDO CORREA SANTORO (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e por tempo indeterminado. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005799-8 - LUIZ ANTONIO ALVES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007248-3 - GENTIL DE OLIVEIRA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 99), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando

presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 124.

2007.61.03.007814-0 - TAMIRES OLIVEIRA VELOSO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante da necessidade de realização de prova sócio-econômica, nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Abra-se vista ao INSS nos termos do despacho de fl.72.Int.

2007.61.03.010050-8 - LEONIDIA DA SILVA PINTO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 64), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 83.

2008.61.03.000765-3 - JOSE MONTEIRO HOTT (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). IV - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.001187-5 - RINALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. II - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. III - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). IV - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.001279-0 - EZEQUIAS DE SOUZA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente o autor para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001370-7 - JOAO TARCISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001656-3 - ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002026-8 - SILVIO JOSE FIALHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico

no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002198-4 - GISLENE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002436-5 - PAULO ROBERTO COELHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003860-1 - LUANA COSTA RAMOS VILANI (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo do conhecimento deste Juízo o grande número de feitos em que vem se empenhando o Ilustre Vistor nomeado e diante da exigência constitucional da duração razoável do processo, nomeio para a realização do exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 22/10/2008, às 09h00min. Todos os demais termos da decisão anterior que fixou os quesitos permanecem exatamente como lançados. Cientifique-se o Nobre Perito ora destituído.

2008.61.03.005463-1 - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente o autor para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize

pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Abra-se vista com urgência ao Ministério Público Federal para que tome ciência e que requeira o que entender de direito. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005654-8 - ANA MARIA GOMES DE CASTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum coosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser

fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.005654-8

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0403831-0 - ANTONIO HERCULES TEIXEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 50: Defiro vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2619

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0401692-0 - JOAO SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008, às 15:40 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0400298-2 - ANTONIO SAULO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

97.0403721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402574-2) CARLOS PEREIRA DE LIMA (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008, às 16:20 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

98.0402975-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403619-1) MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

98.0403196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402182-0) PAULO JOSE DE

OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 13:40 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

98.0403209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402516-7) ANTONIO CARLOS DOS REIS E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 14:20 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2004.61.03.003949-1 - MARIA TEREZINHA GONCALVES (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2004.61.03.005742-0 - ENEDINA SOUZA SANT ANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 15:40 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2004.61.03.007573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006352-3) ERICO SODERO VICTORIO E OUTRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2008, às 16:20 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2006.61.03.000025-0 - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008, às 14:20 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2006.61.03.000840-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003553-2) JOSE RICARDO CONSIGLIO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2006.61.03.008029-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP141428 ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008, às 15:20 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2006.61.03.008488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007535-2) SAMUEL DE JESUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2006.61.03.009518-1 - CARLOS EDUARDO MIONI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008, às 15:20 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2007.61.03.000426-0 - CIRO DE JESUS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008, às 15:20 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2007.61.03.001830-0 - RENATO HERCULANO CLEMENTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2007.61.03.010318-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008810-7) VALDIR LUCIO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 070/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2008.61.03.001574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001102-4) ELIANA BRITO RODRIGUES (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

2008.61.03.001742-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001157-7) ANDREA MARQUES VAZ (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0105/2008-REJUR-SJ, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2008, às 16:40 horas. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0402102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401692-0) JOAO SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

97.0402574-2 - CARLOS PEREIRA DE LIMA (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

97.0403619-1 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

98.0402182-0 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

98.0402516-7 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

2003.61.03.009081-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400298-2) ANTONIO SAULO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

2004.61.03.006352-3 - ERICO SODERO VICTORIO E OUTRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

2005.61.03.003553-2 - JOSE RICARDO CONSIGLIO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

2006.61.03.007535-2 - SAMUEL DE JESUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

2006.61.03.008384-1 - CIRO DE JESUS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

2008.61.03.001102-4 - ELIANA BRITO RODRIGUES (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.001693-6 - JACI AUGUSTO MIRANDA (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 282-283), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.005245-0 - BENEDITO MARCOS VALENTIM (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 201-202, 205-207 e 210-213), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.001813-5 - JOSE GERALDO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 140-144 e 148-151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.003813-4 - FRANCISCO MOREIRA SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 185-186 e 190-191), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008323-2 - MARIA CREONICE AZEVEDO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 144), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.008713-4 - JOSE TARCIZO COUTINHO (ADV. SP143031 JOSE GERALDO RIBEIRO E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 135-136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.

R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001459-4 - ANTONIO ALVES (ADV. SP172960 RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o imediato cancelamento do número do CPF do autor e da empresa aberta, mediante o uso dos dados pessoais deste. Alega que em 15 de setembro de 2000 seus documentos pessoais, entre eles, CPF, cédula de identidade e título de eleitor, teriam sido furtados, motivo pelo qual lavrou boletim de ocorrência. Posteriormente a este fato, teria sido surpreendido por notificação da Receita Federal acerca da existência de tributos não pagos constando o seu nome como o responsável tributário. Além disso, foram descobertos vários débitos abertos, também em nome do requerente, em diversos estabelecimentos comerciais. Por fim, tomou conhecimento acerca da constituição de firma individual de nome Antônio Alves Caraguatatuba - ME, aberta mediante o fornecimento de dados do próprio autor por terceira pessoa e que também seria possuidora de restrições perante o Fisco. Afirma o autor que terceira pessoa vem utilizando seu número de CPF, o que tem causado embaraços, tendo em vista que o autor é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, auferindo parcos rendimentos no valor de R\$ 239,62 (duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), fato esse, que contrasta com as transações comerciais existentes em seu nome. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União Federal a suspender os dados e informações referentes à firma aberta irregularmente em nome do autor e seu respectivo C.P.F., concedendo-lhe outro número de inscrição no CPF. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos na data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007075-5 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o cômputo do tempo trabalhado depois da aposentadoria para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício, bem como a fixação do adicional de insalubridade aos proventos de sua aposentadoria. (...) Portanto, estando a autora aposentada desde 1998, não faz jus à incorporação do adicional de insalubridade aos proventos de sua aposentadoria. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002895-0 - RUI DA SILVA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autorquia Previdenciária à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de seqüela de acidente vascular cerebral, bem como hipertensão essencial e síndrome da artéria cerebral anterior, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ser beneficiário de auxílio-doença, sob o nº 560.164.077-3, que teve início em 28.7.2006, com data de cessação programada para 13.5.2007, sob o argumento de que não há incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a realização do laudo pericial em 21 de junho de 2007. Nome do segurado: Rui da Silva Número do benefício Prejudicado Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.06.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo

em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002925-5 - PAULO CESAR CARDOSO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega o autor ser portador de HIV e seqüelas de um acidente automobilístico, crises convulsivas e tonturas, razões pelas quais não consegue prover o próprio sustento. Afirma que reside sozinho e não percebe nenhum tipo de renda, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada (LOAS), cuja data de início fixo em 22.05.2007, data da citação do réu. Nome do segurado: Paulo César Cardoso Número do benefício A definir Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 20.06.2007 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003023-3 - MARIA DONIZETI OLIVEIRA BOSSOI (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta originariamente em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, em que a autora pretendia obter a adjudicação compulsória de imóvel descrito na inicial. Alega a autora, em síntese, que contratou com a extinta RFFSA a compra de um terreno situado na Estrada Jaguariúna, 21, Pátio da Estação Jaguari, neste município de São José dos Campos. Diz ter pago integralmente o preço contratado e, apesar disso, não obteve sucesso no registro do imóvel, o que pretende nestes autos, mediante a referida adjudicação compulsória. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 10, vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 15, determinou-se a citação da União, que contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, na medida em que o contrato firmado com a extinta RFFSA seria de mera cessão de direitos, não de compra e venda, que tampouco teria sido registrado perante o Registro de Imóveis competentes. No mérito, diz ser improcedente o pedido. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito. Não houve réplica (fls. 65-66/verso). É o relatório. DECIDO. Observo que o contrato firmado entre a autora e a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA tem por objeto a promessa de cessão e transferência de direitos relativos ao imóvel em questão. Não se trata, portanto, de compromisso de compra e venda, mas da cessão dos direitos e obrigações relativos a imóvel que a RFFSA afirmou ter a posse, por mais de 30 anos, sem interrupção ou oposição (item terceiro, fls. 06/verso). De fato, sem prova de domínio do imóvel, é evidente que não podia a RFFSA se comprometer a transferir mais do que os simples direitos possessórios sobre o bem. Tais direitos, conquanto juridicamente apreciáveis (e inclusive mensuráveis sob o ponto de vista econômico), não equivalem à efetiva propriedade do imóvel pelo promitente vendedor, que é pressuposto indispensável à procedência da adjudicação compulsória. Como também salientou o Ministério Público Federal, poderia estar caracterizada a hipótese de usucapião, que deve ser requerida, se for o caso, em ação própria. Conclui-se, portanto, que a ação de adjudicação compulsória é via processual inadequada à tutela do direito material em questão, impondo-se reconhecer a falta de

interesse processual da autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003231-0 - ALDA MARTINS (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003232-1 - ALDA MARTINS (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004185-1 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES E OUTROS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe

assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004291-0 - JOSE MAGNUS RONCONI - ESPOLIO (ADV. SP194607 ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 61-66 COM EFEITOS SOMENTE PARA CEF: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004434-7 - MARIA JOSE BATISTA SOLDI E OUTROS (ADV. SP075045 AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de

2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004640-0 - MARIA DA CONCEICAO PENELUPPI PETTINATI (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004649-6 - KENJI GUNNAI (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador. Sustenta-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança de nº 00003971-0, 00005042-0 e 00037105-9, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido aplicado administrativamente, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004928-0 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de tendinite dos flexores e tendinite crônica do supra-espinhoso, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, indeferido pelo Instituto-réu, sob a alegação de não haver incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005257-5 - IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009217-2 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão e angina, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 27.6.2007, quando foi considerado apto ao trabalho pelo Instituto-réu, tendo seu benefício cessado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, em 28 de junho de 2007. Nome do segurado: LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE Número do benefício 505.929.933-0 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.6.2007 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009341-3 - EVANILDO MACHADO CHAVES (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

EVANILDO MACHADO CHAVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor haver trabalhado em diversas empresas, exposto aos agentes nocivos ruído e hidrocarboneto. Afirma que o instituto réu indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, sob o argumento da falta de tempo de contribuição.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido para determinar ao réu que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A, de 06.02.1979 a 01.08.1980; ORION S/A, de 14.04.1982 a 02.09.1983; EATON CORPORATION DO BRASIL, de 03.09.1984 a 30.11.1989; e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 20.05.1991 a 03.09.1995, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início fixo em 27.10.2006, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: EVANILDO MACHADO CHAVES Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.10.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data do requerimento administrativo, compensados os valores porventura recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009352-8 - FLORINDA GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de depressão crônica e refratária, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 15 de setembro de 2007, data em que recebeu alta médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Florinda Gonçalves de Andrade. Número do benefício 121.417.045-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.9.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009404-1 - JOAO BATISTA EVANGELISTA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hérnia inguino escrotal direita, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob a alegação de que não ter sido comprovada a incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a

imediate concessão do benefício de auxílio-doença, cuja data de início fixo em 08 de janeiro de 2008, data da realização da perícia médica. Nome do segurado: João Batista Evangelista. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.01.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009405-3 - BRAZILINA MARIA DA SILVA JORGE (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de lombalgia e cardiopatia hipertensiva imperativa, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, mas este foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 08.01.2008, data da realização da perícia médica. Nome do segurado: Brazilina Maria da Silva Jorge Número do benefício 528.302.860-3 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.01.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010024-7 - FABIANA MARIA FACCIN BOCCIA (ADV. SP185625 EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença. Alega a autora ser portadora de pequena concreção opaca ovalada projetada sobre o terço médio do rim direito, bem como inflamação crônica da alça sigmóide com nódulos linfóides, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 30 de setembro de 2007, quando foi considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.757.017-3. Nome do segurado: FABIANA MARIA FACCIN BOCCIA Número do benefício 560.757.017-3 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do benefício, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000313-1 - CELINA DE SOUZA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de osteoartrite com redução dos espaços discais da coluna lombar e cervical, osteofitos marginais, calcificação do ligamento longitudinal anterior em C5-C6, discopatia degenerativa da coluna cervical, abaulamento posteriores dos discos que comprimem a face ventral do saco dural, discoartrose em L4-L5, artrose da mão esquerda com atrofiamento, perda da mobilidade e formações osteofitárias, alterações osteodegenerativas dos ossos do tarso, entesopatia plantar dos calcâneos, tenossinovite do supraespinho, bem como síndrome do impacto no ombro direito e bursite subdeltoidea encontrando-se incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 19 de dezembro de 2007, quando foi considerada apta ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 132.420.450-5. Nome do segurado: CELINA DE SOUZA Número do benefício 132.420.450-5 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000333-7 - CLEUSA MARIA RAMOS E OUTROS (ADV. SP19799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%, fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%). (...) Em face do exposto, a) com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária de junho de 1987, pretendidas pelo co-autor PEDRO SILVA DA CUNHA; b) com base no inciso VI do mesmo artigo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 para todos os autores; c) nos termos do art. 269, V, do mesmo Código, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelos autores CLEUSA MARIA RAMOS, PEDRO SILVA DA CUNHA, WILSON FERREIRA e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito; e d) de acordo com o art. 269, I, também do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes dos autores VIRGÍLIO RAMON MARIN, JOÃO BOSCO DE MORAIS, LAIR HENRIQUE NOGUEIRA, BENEDITO MONTEIRO COUTINHO, ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA, FRANCISCO FERREIRA DA COSTA e PEDRO SILVA DA CUNHA, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000605-3 - MARIA ANTONIA BARBOSA E SILVA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata que em decorrência do CID M06.9 veio a sofrer degeneração instalada em suas extremidades superiores e inferiores, tendo limitação de caráter crônico e permanente ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, último requerimento em 26.10.2007, sendo indeferido sob o argumento da falta de comprovação da condição de segurada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora, cuja data de início fixo em 26.10.2007, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Antônia Barbosa e Silva Número do benefício 531.513.401-2 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.10.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000845-1 - BENEDICTA DE GOUVEA COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de ansiedade generalizada e síndrome comportamental associada a disfunções fisiológicas e a fatores físicos, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001153-0 - OLIVANA MOTA DE CASTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de transtornos de discos articulares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dorsalgia e dor articular, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença administrativamente, que foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de auxílio-doença, cuja data de início fixo em 07.01.2008, data do requerimento administrativo (fl. 14). Nome do segurado: Olivana Mota de Castro Número do benefício 531.342.277-0 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.01.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu, finalmente, ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002023-2 - JOSE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de protusões discais na coluna lombar e cervical, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. O autor afirma haver requerido a concessão do benefício administrativamente, mas este lhe foi negado por não haver constatação de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: JOSÉ LUÍS DOS SANTOS Número do benefício 531.555.605-7 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.5.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005155-1 - CLODOMIRO SUSUMU KURAUCHI (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), bem como o creditamento de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006103-9 - NILZA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%, fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (maio de 1990, 5,38%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano

Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006104-0 - SONIA REGINA NEGRI VITAL ALONSO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%, fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (maio de 1990, 5,38%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006105-2 - JOSE OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%; maio de 1990, 5,38%; junho de 1990, 9,55%, julho de 1990, 12,92%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%, fevereiro de 1991, 7,00%; março de 1991, 11,79%). (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%), ao Plano Collor I (maio de 1990, 5,38%) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, 7,00%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006345-0 - MARIA SANTANA FILHA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 49, determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos os documentos necessários à prova de suas alegações, já que as cópias do contrato e da certidão do registro de imóveis se referem a pessoas estranhas a este feito. Determinou-se, ainda, que apresentasse planilha atualizada do financiamento, fornecida pela CEF, apresentasse prova documental de sua evolução salarial em todo o período de vigência do contrato (caso tenha sido esse o sistema adotado). Foi também intimada, pelo mesmo ato, para que esclarecesse sua alegação de que está representada pela CADMESP - Consultoria em Financiamentos

Imobiliários Ltda., considerando que outorgou mandato a um advogado específico (fls. 44).A autora manifestou-se às fls. 50-51, juntando os documentos de fls. 52-61.Por meio do r. despacho de fls. 62, determinou-se à autora que cumprisse integralmente a decisão anterior, tendo esta se manifestado às fls. 63-64.É o relatório. DECIDO.A intimação determinada nestes autos teve por evidente finalidade constatar a presença da legitimidade ativa da autora e de seu eventual interesse processual.De fato, o contrato que acompanhou a inicial foi firmado pela CEF com RODOLFO FRANCISCO DA SILVA e FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO (fls. 32-43).Para esclarecer essa questão, a autora apresentou cópia de um instrumento de procuração outorgado por MARCO ANTONIO DE SOUZA QUARESMA em favor de MARIA LÚCIA REINALDO GOMES (fls. 52). Anexou, também um substabelecimento dessa procuração, outorgada por MARIA LÚCIA REINALDO GOMES à autora (fls. 53).Vê-se, portanto, que nenhum desses documentos é suficientemente esclarecedor a respeito da relação existente entre a autora e os compradores do imóvel descrito no contrato de financiamento, nem está provado que as pessoas que outorgaram a procuração e o substabelecimento tinham poderes para isso.Mesmo que consideremos que a autora tem plenos poderes sobre o imóvel, como alegado às fls. 63, a procuração jamais outorgaria à autora para demandar em Juízo em nome próprio. Ao contrário, aquele que outorga um mandato a outrem comparece em Juízo em nome próprio, ainda que representado pelo mandatário.Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC).Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007554-3 - BENEDITO CARLOS EMILIO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria.Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.001635-3 - MIGUEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-155, 158-160 e 163-165), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.002555-0 - MARIO SILVIO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 123-124 e 149-151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além

das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.003335-1 - PAULO LUCIANO (ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 117-119 e 122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.006453-0 - JOSE CARNEIRO DE GOUVEA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação de fls. 81: Dê-se vista às partes sobre o laudo relativo à perícia psiquiátrica, juntado às fls. 104/109.

Expediente Nº 3392

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.03.007026-3 - BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 753/774: Primeiramente, intimem-se os patronos signatários para regularização da petição apócrifa de fls. 753/754. Após, se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme requerido, anotando-se os nomes dos novos defensores constituídos para futuras intimações no presente feito, bem como fica deferido o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.009372-3 - FLAVIO AUGUSTO GOMES DA LUZ (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 98/122) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

2007.61.03.010459-9 - LORENZO EUGENIO LOO MENDOZA (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 92/99) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

2007.61.19.009551-5 - EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP238279 RAFAEL MADRONA E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo as apelações da parte impetrante (fls. 156/161) e da parte impetrada (fls. 165/180) no efeito DEVOLUTIVO. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

2008.61.03.001274-0 - CIPOLLATI SERVICOS DE MONTAGEM DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 152/155: Julgo DESERTO o recurso da União, face à INTEMPESTIVIDADE certificada às fls. 156. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em virtude do duplo grau obrigatório. Int..

2008.61.03.002992-2 - MIGUEL UEB MACHADO (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 214/219: Julgo DESERTO o recurso da União, face à INTEMPESTIVIDADE certificada às fls. 220. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em virtude do duplo grau obrigatório. Int..

2008.61.03.003352-4 - PAULO AUGUSTO CALAFIORI (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 88/97) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

2008.61.03.003466-8 - WANDER JOSE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/85: Julgo DESERTO o recurso da União, face à INTEMPESTIVIDADE certificada às fls. 86. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em virtude do duplo grau obrigatório. Int..

2008.61.03.003491-7 - JOSE NILTON RODRIGUES (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 84/93) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

2008.61.03.004581-2 - CLEONICE LOPES DA SILVA BRANDAO (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 150/159) no efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Int..

2008.61.03.005357-2 - MARCELO DINIZ FERREIRA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUIPO E ADV. SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata renovação da matrícula do impetrante para os semestres letivos de 2008 do Curso de Pedagogia, facultando ao impetrante a presença às aulas, a realização de provas e todas as demais atividades acadêmicas, sem prejuízo da regular cobrança dos débitos relativos ao curso de Direito. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Nomeio a Drª Luciana Aparecida de Souza Miranda, OAB nº 159.641, como advogada dativa, conforme indicação de fls. 43. Anote-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.005868-5 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP222502 DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10665.000072/97-10, em razão do pedido de compensação formulado nos autos do processo administrativo nº 13.884.004458/2003-32, determinando sejam igualmente suspensos os efeitos da inscrição em Dívida Ativa (80.6.08.006078-10). Esclareço que a suspensão da exigibilidade perdurará enquanto não sobrevier decisão definitiva na referida manifestação de inconformidade, assegurando-se à impetrante o direito à interposição dos recursos eventualmente cabíveis. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.006038-2 - JOSE SALES CORTEZ (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhido do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço). Alega o impetrante, em síntese, que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não podem ser objeto da tributação em exame. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória paga a título de indenização tempo serviço. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e

105 do STJ. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito realizado nestes autos, correspondente ao imposto aqui reconhecido como indevido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006061-8 - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - ENGESEG (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia dos comprovantes do pagamento dos tributos cuja compensação é requerida. No mesmo prazo, deverá atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas eventualmente devida. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

2008.61.03.006062-0 - SECON EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia dos comprovantes do pagamento dos tributos cuja compensação é requerida. No mesmo prazo, deverá atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas eventualmente devida. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

2008.61.03.006366-8 - NELSON MAGALHAES KARAM (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata recontagem do tempo de contribuição do impetrante, considerando a nova certidão emitida pelo INSS, revisando o valor dos proventos de aposentadoria para considerar a nova contagem daí decorrente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.006412-0 - VENETUR - TURISMO LTDA (ADV. SP251827 MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Tendo em vista a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 27, de 07 de outubro de 2008, que revogou o de nº 23/2008, esclareça a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.03.006598-7 - CLAREAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP251827 MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos, etc.. Tendo em vista a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 27, de 07 de outubro de 2008, que revogou o de nº 23/2008, esclareça a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.03.007341-8 - HUESKER LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP209968 PATRICIA POSTIGO VARELA E ADV. SP237509 ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 MC/DF, determinando a suspensão de todos os feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP, aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99. Intime-se.

2008.61.03.007536-1 - JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos laudos técnico periciais, devidamente assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que pretende sejam averbados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.090024-6 - ANTONIO PEREIRA DO VALE (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

94.0900342-3 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 154, intime-se a habilitanda para que promova também a habilitação de Antonio Pinheiro da Silva Filho. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

94.0901311-9 - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Apresente o habilitando Angelo Barão a certidão (fornecida pelo INSS) de inexistência de outros herdeiros habilitados ao recebimento de pensão por morte de Benedicta Constantino Barão junto ao Instituto. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Após, venham conclusos para decisão. Int.

94.0901342-9 - ANESIO THONON E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos ao contador para a atualização do valor (fls.635) devido à habilitada Ruth Santos Sanches (João Sanches Martins). Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

94.0902630-0 - BENEDITO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 411: Primeiramente, cumpram os herdeiros de Mathilde Ajona Badessoa a determinação de fls. 399, apresentando a certidão de inexistência de herdeiros habilitados junto ao INSS à pensão por morte da autora falecida. Cumprida a determinação, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Mathilde Ajona Badessoa e Benedito Miranda. Após, venham conclusos para decisão. Int.

94.0903058-7 - LUIZ PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o(a)(s) autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Int.

96.0904176-0 - JOAO PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em

conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determine-se o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expedir-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Aguarde-se o pagamento dos demais precatórios expedidos nestes autos. PA 1,10 Cumpram os herdeiros de Lourdes Xavier dos Santos a determinação de fls. 452. Após, intime-se o INSS, conforme já determinado. Int.

2000.61.10.002876-8 - DELFINA DIAS DE ANDRADE (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Intime-se a autora dos despachos de fls. 209 e 224. Outrossim, ciência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários periciais conforme ofício de fls. 231/233. Intimem-se por carta os peritos do pagamento referente aos honorários periciais. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Int.

2006.61.10.010645-9 - SILVANY BORGES RIBEIRO (ADV. SP108743 ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Renove-se a a intimação do INSS para que cumpra, com urgência, a parte final do despacho de fls. 174. Após, dê-se vista ao autor e, em seguida venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2558

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.006949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000867-7) JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP246859 FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Recebo apelação apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.007004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015255-3) MARIA CLAUDIA RODRIGUES PINTO (ADV. SP068307 JUVENAL BONAS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.015116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903711-9) ABIMAEEL PROENCA PEDROSO (ADV. SP016593 LEVY RACCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o veículo bloqueado foi indicado pelo exequente, ora embargado, desnecessário a intervenção dos executados, como litisconsórcio necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROLOFORTE IND E COM LTDA; MILTON GOMES LOTS E BENEDITA GOMES LOTZ, do pólo passivo dos presentes embargos. Após, considerando que a matéria é exclusivamete de direito, e comprovada através de documentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0902595-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X SCALA CONFECÇÕES DE UNIFORMES MK LTDA E OUTROS

Fls. 219: Defiro o requerimento formulado pelo exequente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço fornecido nas fls. 213, devendo ainda a exequente, providenciar a juntada das diligências para efetivação dos atos. Com o retorno abra-se vista a exequente. Int.

2008.61.10.001121-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO GUALBERTO MARTINS DA SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretendendo o executado parcelamento do débito exequendo, deverá fazê-lo administrativamente junto à exequente. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.10.005948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME E OUTROS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20,

4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Quanto ao pedido contido na inicial de penhora dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD, indefiro, somente será implementado depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.008251-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Os autos encontram-se em secretaria, requeira o executado o que entender direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente. Int.

Expediente Nº 2562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.006555-3 - FELIPPE NERY REIS (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/74 Considerando o valor da diferença apurada para o período e conta conforme indicados, defiro a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, por ser o Juízo competente para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo acima mencionado. Int.

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.003740-0 - MARCIA ROSANE DA SILVA (ADV. SP167073 EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93 - Ficam as partes intimadas de que a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora foi designada para o dia 30/10/2008, às 13:30 hs, conforme expediente encaminhado pelo Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Boituva).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0029942-3 - YOLE SANTOS E OUTROS (ADV. SP067985 MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 768 a 788: manifestem-se as partes. Int.

92.0048433-6 - MARIA MUNHOZ (ADV. SP086159 ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

94.0014512-8 - DEOLINDA RAIMUNDA DE SOUSA (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

1999.61.00.016602-6 - NELSON LUCCA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2000.61.83.004832-8 - MANOEL MARTINS (ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.83.004615-4 - NORMA MILANI E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP103788 ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida à fls. 551/557, no prazo de 05 dias. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, referente à co-autora Norma Milani. Int.

2003.61.83.002575-5 - MAURILIO JOSE ZANARELLI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.007205-8 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.007392-0 - JARBAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. 303 a 309: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. 2. Tendo em vista o depósito de fls. 365, officie-se à CEF informando acerca da habilitação de fls. 404. 3. Fls. 410 a 417: Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.007909-0 - HIROMU TOKU (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.002780-7 - JOAO AKASHI (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003709-6 - VICENTE JOSE DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 227 a 231: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.007631-4 - OSVALDO ALVES BESERRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001319-9 - VERA LUCIA ROSA E OUTRO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007108-8 - SUELI GUIMARAES STRADIOTTO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Officie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765148-1 - ARMANDO CASIMIRO COSTA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu.

89.0019534-4 - ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do AUTOR e os 05 dias subsequentes, à disposição do RÉU. Int.

2001.61.83.004599-0 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da l. 8213/91, bem como o estabelecido no paragrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es?) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(S), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.004478-6 - VIRGILIO ANTONIO (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.006565-0 - CARLOS ANTONIO CANALLI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP143106 PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.010852-1 - JOSE CARLOS BIM ROSSI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.014731-9 - ARLINDO LUSVARDI E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da l. 8213/91, bem como o estabelecido no paragrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome do(s) autor(es?) favorecido(s) e seu(s) respectivo(s) CPF(S), bem como o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.003524-8 - FLAVIO BATISTA (ADV. SP127322 MARCELO HENRIQUE DA COSTA E ADV. SP124390 PAULO DE TARSO SASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.003943-0 - NIRCEU CARLOS NUNES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.004629-9 - ALMERINDA MARIA ALVES (ADV. SP107294 LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.004030-0 - ODEMAR VALERIOTE (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA E ADV. SP145389E

IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.005357-4 - LUIZ CARLOS CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculos do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0001166-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA) X PAULO GHION NETO E OUTROS (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI)

1. fLS.100: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.001942-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO MARTINS CARDOSO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargado e os 05 dias subsequentes, à disposição do embargante Int.

2007.61.83.001133-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019255-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE JOSE AUGUSTO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. fLS. 37 A 55: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001272-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Fls.138: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. INT.

2007.61.83.005430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003762-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. Fls. 48: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. INT.

2007.61.83.006385-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003994-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANNA MARIA BOSANYI E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

1. Fls. 58: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. INT.

2008.61.83.000885-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013501-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO BATISTA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO)

1. Fls. 38: defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. INT.

2008.61.83.001764-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003549-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Retornem os autos à Contadoria para que esclareça as alegações de fls. 54/57. Int.

2008.61.83.002595-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005140-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CROSTINI GIORGIO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargado e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargante. INT.

2008.61.83.002597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002056-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Fls. 38 : defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007072-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003441-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUELA DA FONSECA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.007078-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045775-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI E OUTROS (ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP220770 ROSA MARIA COCCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com a observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. iNT.

2008.61.83.008583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032295-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001415-1 - LEVINO ROSA DA FONSECA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 29/10/2008 às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, n. 124 - Pompéia - tel: 3862-6152 - nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.007711-2 - MARINALVA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 31/10/2008 às 08:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, n. 124 - Pompéia - tel: 3862-6152 - nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.008782-8 - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO (ADV. SP237366 MARIA ISABEL SANCHES KAUMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 31/10/2008 às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, n. 124 - Pompéia - tel: 3862-6152 - nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.002199-8 - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 29/10/2008 às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando

comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, n. 124 - Pompéia - tel: 3862-6152 - nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004525-5 - FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo 2. Fica designada a data de 29/10/2008 às 11:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, n. 124 - Pompéia - tel: 3862-6152 - nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006828-0 - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 29/10/2008 às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, n. 124 - Pompéia - tel: 3862-6152 - nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007431-0 - SILVIA MARIA BOVO (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 29/10/2008 às 10:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, n. 124 - Pompéia - tel: 3862-6152 - nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001234-5 - JOSE ANTONIO MANFIO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 31/10/2008 às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, n. 124 - Pompéia - tel: 3862-6152 - nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001655-7 - GILDETE LEITE DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 29/10/2008 às 08:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, n. 124 - Pompéia - tel: 3862-6152 - nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.007639-9 - MARCOS COZA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 31/10/2008 às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, n. 124 - Pompéia - tel: 3862-6152 - nesta Capital. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente N° 4637

MANDADO DE SEGURANCA

88.0043774-5 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO (ADV. SP039588 MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE)

LOMBARDI)

1. Fls.216 a 219: vista à impetrante. 2. Após, ao arquivo. Int.

1999.61.00.053044-7 - FABIO LUIZ DE PAULA (ADV. SP035320 BEATRIZ ELISABETH CUNHA E ADV. SP122651 MARIA IZABEL FERREIRA NETA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.003158-4 - KUNIO YAMASHITA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA LAPA - SAO PAULO SP (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o ofício n. 939/08, remetam-se os autos ao E. TRF (passagem de autos) para encaminhamento ao C.S.T.J. Int.

2002.61.83.001603-8 - LOURDES DE JESUS COSTA PEREIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS POSTO DO IPIRANGA (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 72/75: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo impetrante. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.008245-3 - IRENISE GOTTSCHALL CRISCUOLO (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA - GERENCIA NORTE (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.000396-7 - FRANCISCO VENANCIO CASTRO (ADV. SP185478 FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA E ADV. SP208235 IVAN LUIS BERTEVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.83.000140-9 - VALDEMIRO COUTINHO MARTINS (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.83.000013-6 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP054189 LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, Ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4641

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.83.000852-1 - HUMBERTO BALBINO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 236: indefiro o pedido de concessão do benefício previdenciário conforme a r. decisão de fls. 110 a 116 foi mantida a r. sentença no sentido de tão-somente, ser afastada a aplicação das Ordens de Serviço na apreciação do requerimento administrativo feito pelo impetrante. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.010214-0 - SUELI FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o impetrante sua petição inicial, dizendo se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou se apresentará o devido recolhimento das custas judiciais, bem como regularize o mandato de procuração (original) e indique corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o Impetrante cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0011070-4 - ROSSINI MAGALHAES (PROCURAD DENILTON ODAIR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2000.61.83.002936-0 - MARCOS LAURENTINO CAROMANO (ADV. SP144609 ESCIO PASQUINI CONTRERA E ADV. SP162314 MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2001.61.83.000986-8 - HELVIO VIRGA GANINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2001.61.83.001957-6 - SHOGORO SATO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2002.61.83.002700-0 - SANDRA FABBRI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.(...)

2002.61.83.002832-6 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2002.61.83.002998-7 - LINDOVAL JOSE DE SOUSA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2003.61.83.001487-3 - DARIO ONEZIO BATISTA (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...rejeito os embargos de declaração...

2003.61.83.002284-5 - APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2003.61.83.005370-2 - IARA PAULO DE ANDRADE MENDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...nego PROVIMENTO...

2003.61.83.010537-4 - EDSON FERREIRA BASTOS (ADV. SP210746 BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E ADV. SP211264 MAURO SCHEER LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2004.61.83.006373-6 - SONIA MANOEL DA COSTA REIS (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.001695-7 - KATIA PASTERNAK (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.001801-2 - OLIVIA KUBO MATSUMOTO (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.004764-4 - JAIME PACHECO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.005092-8 - WALDEMAR GALLO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.005104-0 - ALZIRA MARIA SIQUEIRA FERNANDES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2006.61.83.000150-8 - DEUSDEDITE PEREIRA GOMES (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2006.61.83.001876-4 - MANOELITO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2006.61.83.003217-7 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...nego PROVIMENTO...

2006.61.83.004541-0 - MARIA LUCIA DE ARAUJO (ADV. SP182552 MIRAILTON LINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.002646-7 - AIRTON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...)

2008.61.83.001966-2 - MARIA APARECIDA CRUZ (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.003214-9 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.003215-0 - FRANCISCO MOLINO NETO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.003641-6 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.005904-0 - RAMYRIA PEREIRA KLINKERFUSS (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E ADV. SP261107 MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.006793-0 - FABIANA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.008133-1 - JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008200-1 - ANTONIO LAURINDO FLORES (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008265-7 - RENATO BRAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008327-3 - MARIA ZULMIRA DA SILVA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008352-2 - CARLOS ANGELO NETO (ADV. SP141955 CARLA DURAES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008355-8 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.008371-6 - MIDORI FUJISAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.008375-3 - ANTONIO LUZIA MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008383-2 - JOSE BERBARDO BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008387-0 - TIEKO SHIMIZO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008391-1 - SERGIO DINIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008398-4 - ARLINDO ARIOSTO DA SILVA PAVAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008399-6 - FAUSTO WILSON FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008404-6 - ANTONIO LIBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008408-3 - PAULO ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008410-1 - JOSE DANIEL BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008413-7 - EBER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008599-3 - MIGUEL CARLOS KRZYZANOWKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008603-1 - GILDAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008609-2 - JOSE BARROS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008611-0 - ELIZENDA ORLICKAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008621-3 - JOSE CARLOS JULIAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008622-5 - ANGELO GALLO INGRAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025673-2 - MARIA APARECIDA CLARO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Muito embora haja manifestação da Contadoria Judicial, às fls. 1035/1172, acerca dos cálculos de fls. 637/733, elaborados pelo INSS, constato a existência de novo cálculo juntado pela Autarquia-ré, às fls. 750/852. Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, qual deles encontra-se em consonância com o julgado de fls. 215/233. Após, tornem os autos conclusos. Int.

89.0020018-6 - ERNEZILIA BARBOSA DE MATTOS (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ERNEZILIA BARBOSA DE MATTOS, como sucessora processual de José Vasconcelos Escórcio, fls. 283/291. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam ajustados os valores acolhidos na sentença dos autos dos embargos à execução, com as alterações do acórdão de fl. 303/312, para fins de expedição dos respectivos ofícios requisitórios. fL. 315 - Anote-se. Este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Int.

91.0674196-7 - MARIA DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP114170 RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome dos autores: MARIA LOPES DE SOUSA e DINA DE SOUZA FRABASILE, conforme consta nas procurações de fls. 145 e 169. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos aos autores: 1) MARIA DOS SANTOS ARAUJO (suc. de Roberto de

Araujo);2) ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA (suc. de Olintho L. Souza);3) CRISTIANE LOPES DE SOUSA (suc. de Olintho L. de Souza);4) DINA DE SOUZA FRABASILE (suc. de Olintho L. de Souza);5) MARIA LOPES DE SOUSA (suc. de Olintho L. de Souza).Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.Fls. 225/227 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - C/JF, esclareça a autora ANA MARIA LOPES DE SOUSA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento dos ofícios expedidos ou até provocação, no tocante a referida autora, bem como dos autores ROMEU SERULO DE LIMA e PALMIRO NITRINI.Int.

91.0706832-8 - DORIVAL MARQUES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Publique-se o despacho de fl. 217:Fls. 162/176 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de GILDA DEISI PUGLIESI RAMOS DA SILVA e JOAO FRANCISCO PUGLIESI, como sucessores processuais de Francisco Pugliesi.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, aos autores: DORIVAL MARQUES GONÇALVES, GILDA DEISI PUGLIESI RAMOS DA SILVA, JOAO FRANCISCO PUGLIESI, FRIEDRICH LOEBEN. Intimem-se as partes, e se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.. Em vista do termo de prevenção de fl. 220, dê-se ciência ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente no tocante aos autores: FRIEDRICH LOEBEN e DORIVAL MARQUES GONÇALVES.Faculto à parte autora, que comprove, no prazo acima, documentalmente, a inexistência de possível prevenção.Assim, por ora, cancele-se os ofícios expedidos, às fls. 218/219.Quanto aos autores habilitados: GILDA DEISI PUGLIESI RAMOS DA SILVA e JOÃO FRANCISCO PUGLIESI, expeçam-se os respectivos ofícios, nos termos do despacho de fl. 217.Int.

92.0026415-8 - ALBERTINA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP147019 FABIO AUGUSTO GENEROSO E ADV. SP153162 ANDREA CARLA AYDAR DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de ANTONIA GARZOLLI LUZ,como sucessora processual de Francisco Laudio Carneiro, fls.235/243.Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) , na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos autores cujos CPFs estejam regulares: 1) ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES;3) ALBERTINA FERREIRA (suc. de Adelino J. Ferreira);4) IZILDINHA MARIA SCHIAVONI (Antonio Schiavoni).Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Fls. 288/289 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da irregularidade apontada no CPF da autora Antonia Garzolli Luz.Quanto ao termo de prevenção de fl. 273, afasta eventual litispendência, coisa julgada ou conexão (artigo 301, incisos V,VI e VII do CPC), relativamente ao feito 93.0038625-5, referente a autora habilitada ALBERTINA FERREIRA, haja vista serem os objetos distintos. No entanto, no tocante aos feitos de nº 94.0000056-1 e 96.0000107-3, pertencentes aos autores AMARILIO INACIO DE BARROS e FRANCISCO LAUDIO CARNEIRO (cuja sucessora é Antonia), respectivamente, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos referidos processos, a fim de se afastar eventual prevenção.Ressalte-se que, este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Int.

92.0042280-2 - GIOCONDA FREGOLAO CALEFFI E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALAIDE DE JESUS MARTINS, como sucessora processual de Otavio Martins, fls. 266/272. Ao SEDI, para as devidas anotações. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado se dará a expedição do alvará requerido à fl. 266, juntando, se for o caso, o respectivo instrumento de procuração. Quando em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 228/231, à autora acima habilitada, com incidência do Imposto de Renda a ser retido na fonte. Int.

92.0045986-2 - NICANOR DUARTE NOVAES E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada as grafias dos nomes dos autores: NELSON THOME MOREIRA e JESUS ANDRADAS LOPEZ, conforme requerido às fls. 286. Após, tendo em vista a sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 263/264, bem como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, à fl. 185, expeçam-se ofício requisitórios aos autores: 1) NELSON THOME MOREIRA; 2) JESUS ANDRADAS LOPEZ; 3) MARIA APARECIDA SANÇÃO (suc. de Alcides Sanção); 4) MARLENE SGARBI RIBEIRO (suc. de Yolinda G. Capoano); 5) GILBERTO AURELIO SGARBI (suc. de Yolinda G. Capoano); 6) ARACI XAVIER DE SOUZA (suc. Jovenal Martins de Souza); Expeça-se, ainda, ofício requisitório do que resta devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 331, bem como da informação de fls. 332/334. Int.

92.0058567-1 - VALENTIM NERI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: 1) ESTHER DOS SANTOS GONÇALVES FARINHA, como sucessora processual de Sergio Gonçalves Farinha, fls. 258/264. 2) ELISA MILDNER, como sucessora de Carlos Mildner, fls. 208/215; 3) VITORIA GOMES FERREIRA, como sucessora de Ferreira Neto, fls. 217/225. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome do autor ABILIO RODRIGUES FAN, conforme requerido na petição de fl. 201/202. Fls. 266/305 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à habilitação dos netos de Agostinho Esteves, filhos dos filhos falecidos do autor Agostinho: Imaculada e Valdelice: MARCIA, SANDRA, EDUARDO, RODRIGO, LEANDRO, ALBERTO, EDNILSON e GISLENE. Após, tendo em vista a decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 243/255, a qual acolheu os cálculos dos exequentes de fls. 184/188 (R\$10.677,71), expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: ESTHER DOS SANTOS GONÇALVES FARINHA (suc. de Sergio G. Farinha); ELISA MILDNER (suc. de Carlos Mildner); VITORIA GOMES FERREIRA (suc. de Ferreira Neto); VALENTIM NERI DA SILVA; JOSE PIRES DE SOUZA; ABILIO RODRIGUES FAN; ERNESTO SARDINHA BARBOSA; Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

92.0094130-3 - NEWTON BASTONI E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP093969E MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO E ADV. SP114349E MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ODAYR DE SOUZA, conforme consta na procuração de fl. 23. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se ofícios requisitórios, aos seguintes autores: 1) ODAYR DE SOUZA; 2) ALCIDES BALESTRINI; 3) ANTONIO PEGORARO; 4) ANTONIO VITTI; 5) NEWTON BASTONI; 6) ROSA MARIA DE SOUZA RESCHINI (suc. de Antenor Reschini); 7) MARIETA FREITAS PERASSOLI (suc. de Angelo Perassoli). Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Em relação a este, será expedido em nome da advogada DULCE RITA ORLANDO COSTA, em virtude de constar no sistema processual a advogada MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, como baixada, conforme informação de fls. 336/337. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito no tocante ao autor SILVIO QUARTEZAN. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

93.0015894-5 - ALFREDO PEDRO DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Publique-se o despacho de fl. 315: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, apontando eventual litispendência, coisa julgada ou conexão (artigo 301, incisos V, VI e VII do CPC), relativamente aos feitos mencionados às fls. 289/290. Faculto à parte autora, no prazo acima, que comprove

documentalmente a inexistência do acima mencionado. Após, tornem os autos conclusos. Int.. Fl. 317 - Defiro o prazo requerido pelo INSS.Int.

93.0034825-6 - LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Publique-se o despacho de fls. 391/392: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES, como sucessora processual de Alcides Marques, fls. 381/388. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para retificar a grafia do nome do autor JOSE BORNAL CAMPOS, conforme consta no comprovante da Receita Federal, à fl. 374. Após, tendo em vista o r. despacho de fl. 360, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES (suc. de Alcides); 2) ANATALINO MENDES; 3) ANTONIO LUIZ; 4) CLAUDIANO PIMENTEL DE LIMA; 5) HENRIQUE BRUNO; 6) JOAO BARBOSA MARQUES FILHO; 7) JOSE BORNAL CAMPOS; 8) LUIZ BORGES; 9) NEVES LOPES LUIZ; 10) PEDRO BELLUOMINI; Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 390/391 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/ 2005 - CJP, esclareça o(a) autor(a) ANTONIO BARONI SOBRINHO e ANTONIO CHAGAS DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento ou até provocação. Este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Int. No mais, tornem os autos ao SEDI, tendo em vista que não foi dado cumprimento ao determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 391/392. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

1999.03.99.005839-0 - NORALDO ORI (ADV. SP086621 NANJI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

1999.61.00.019369-8 - ROBERTO SELMIKAITIS (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2000.61.83.002901-2 - ISSAMO MURAI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o pólo ativo do feito, fazendo constar no lugar do autor José de Campos Fernandes, o autor habilitado, à fl. 325, WALMIR TURIONI FERNANDES. Após, cumpra a Secretaria o despacho acima mencionado, expedindo-se os ofícios requisitórios, aos autores constantes da planilha de fl. 251, DESTACANDO-SE os honorários advocatícios contratuais. Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários

advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

2001.03.99.041751-9 - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP058911 JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.001170-7 - ANTONIO ALBACETE REYES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, transmita-se referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.004264-9 - JOAO ROMILDO PEREIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.004301-0 - NATALICIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, transmita-se referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.005261-8 - LAERCIO CAETANO DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, transmita-se referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.005740-9 - LUIZ DE GONZAGA ALVES DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, transmita-se referidos ofícios ao E. TRF

3ª Região, com as cautelas de praxe e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.006529-7 - LEONARDO VICENTE PRADO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.010379-1 - JULIO SATORU KAMIMOTO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante a manifestação da parte autora, ora exequente, concordando com os valores apresentados pela autarquia executada à fl.85, os mesmos não foram objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, tendo sido trazidos aos autos somente como documentação que corroborou com a concordância do INSS quanto aos cálculos apresentados pelo exequente.Assim, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido, somente principal (não há destaque relativo à verba honorária de sucumbência), na modalidade precatório.Após a intimação das partes, se em termos, referido ofício será trasnmitido ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.010763-2 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ALVES (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.011928-2 - JOAQUIM QUEIROZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução

nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.012535-0 - CARLOS KENRO HIGUCHI (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, transmita-se referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.013273-0 - JOSE DEIMEL (ADV. SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, transmita-se referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004290-3 - GERALDO GONCALVES FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos compreendidos entre 26.08.1975 à 01.10.1977, 17.03.1978 à 22.12.1978, e de 11.03.1982 à 05.03.1997, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o cômputo do lapso temporal havido entre 29.01.1979 à 10.03.1982 junto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., como se desenvolvido sob condições especiais, estes, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente (simulação de fls. 163/164 e decisão de fls. 184/185), exercidos até 08.12.1997, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 02.04.2001, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/120.316.880-0. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 29.01.1979 à 10.03.1982 junto à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, na forma como considerados na simulação e decisão administrativas, constantes fls. 163/164 e 184/185 dos autos, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/120.316.880-0, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 163/164 e 184/185 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

2005.61.83.000464-5 - TERTULIANA DE LIMA DOS REIS (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de determinar ao INSS o reconhecimento do lapso temporal de trabalho urbano (comum) entre 01.10.1989 até 05.12.1998, junto à empresa ARTUSI S/A, bem como os recolhimentos contributivos entre 01/1997 à 06/1998, e a concessão a favor da autora, do benefício aposentadoria por idade, correlacionado ao NB 41/116.888.063-4, a partir de 05 de abril de 2000 (DER), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única

parcela, observada a prescrição quinquenal, e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigência da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo aplicada a Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por idade da autora, atrelado ao processo administrativo - NB 41/116.888.063-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP do INSS com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 108, 110, 119, 126/139 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.P.R.I.

2005.61.83.002432-2 - CLOVIS LUIZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos compreendidos entre 19.01.1978 à 16.08.1978, e de 06.03.1997 à 28.10.1998, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 13.09.1973 à 27.12.1977 (COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS), e de 13.08.1985 à 05.03.1997 (IRMA CESTARI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão de tais períodos em atividade comum, e a somatória com os demais, constantes da simulação de fl. 43, exercidos até 28.10.1998, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/111.686.090-9. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte (concessão do benefício) arcará com o pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. Desta Região.P.R.I.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício do autor - aposentadoria por tempo de contribuição - atrelado ao processo administrativo - NB 42/111.686.090-9, na forma como fixado no dispositivo deste julgado, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Oficie-se à Agência responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição constante de fl. 43 dos autos.Oficie-se ao E. TRF nos autos dos recursos de agravo de instrumento (fls. 131/133 e 223/224).

2005.61.83.004201-4 - OLAVO JOSE DA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico seu dispositivo, para que dele conste: (...) 2) CONCEDO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela sistemática do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, vigente anteriormente a EC20/98, requerido por intermédio do processo administrativo NB N °121.173.507-6, desde a DER em 25/05/2001, devendo ele, o INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior à EC20/98 (...).Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intemem-se.

2006.61.83.001360-2 - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 05.09.2000, afeto ao NB 31/116.322.051-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, observada a prescrição quinquenal, e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir

da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. DECISÃO DE FL. 103: Chamo o feito à ordem. Nos termos do julgado de fls. 98/101, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar e, incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação (restabelecimento) do benefício de auxílio doença do autor, afeto ao NB 116.322.051-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia sentença de fls. 98/101 e desta decisão para cumprimento da tutela.

2006.61.83.002444-2 - ADETIZA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ADETIZA ALVES DE CARVALHO, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 114.530.688-5, desde a DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA em 08/2005, pela RMI já apurada pela ré, a qual deverá ser atualizada até a presente data pela Autarquia. Fixo a DIB no óbito e a DIP na data da cessação em 08/2005. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 08/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.003028-4 - CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar e reconhecer ao Sr. OSWALDO SEBASTIÃO o direito ao cômputo dos períodos entre 27/03/1961 à 05/08/1961, 01/09/1961 à 27/09/1963, 01/04/1973 à 06/03/1991, e de 01/04/1991 a 30/04/1991, como exercidos em atividades comuns, bem como o período havido entre 19/03/1964 a 31/03/1973, tido como desempenhado em atividade especial, determinando ao réu proceda a conversão deste período em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir de 25.08.1997. Em seqüência, deverá o réu proceder à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do referido instituidor, ocorrido em 14.04.1998, devido desde a data do requerimento administrativo - DIB/DER 25.03.2002 - NB 21/123.898.819-6, com RMI a ser calculada pelo réu. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (até o óbito), bem como do benefício de pensão por morte - parcelas vencidas e vincendas que, para o co-autor ODAIR SEBASTIÃO deverá ser até a maioridade deste, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 26/2001, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Deverá, ainda, haver a compensação de eventuais valores recebidos indevidamente pelo então instituidor, antes de 08.1997. Tendo em vista que o réu sucumbiu na maior parte, resultante, inclusive, na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a

sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte aos autores, atrelado ao processo administrativo - NB 21/123.898.819-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS (ADJ) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

2006.61.83.003594-4 - GUARACI CORREA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos lapsos temporais havidos entre 20/09/1978 à 02/11/1979, 01/02/1982 à 21/02/1984, 01/04/1984 à 14/03/1986, 01/02/1994 à 31/12/1996 e de 03/02/1997 à 05/03/1997, como se desenvolvidos em condições especiais, estes, com a devida conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 27.12.1997 (DER), com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente (simulação de fls. 61/63 dos autos), afeto ao NB 42/109.187.244-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 20/09/1978 à 02/11/1979, 01/02/1982 à 21/02/1984, 01/04/1984 à 14/03/1986, 01/02/1994 à 31/12/1996 e de 03/02/1997 à 05/03/1997, como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória/averbação com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/109.187.244-6. Oficie-se à Agência responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição constante de fls. 61/63 dos autos. P.R.I.

2006.61.83.003747-3 - JOAO CRISTOVAO DA SILVA (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr., e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 29/03/1988 a 28/05/1998 na empresa SEMOI LTDA, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação; 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 118.437.791-7/42 em 06/09/2000, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, aplicando-lhe o coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.003943-3 - SIZENANDO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SIZENANDO ANTONIO DE CARVALHO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/06/1973 a 20/03/1983 na empresa ZORI LTDA, de 28/08/1983 a 29/02/1984 na empresa HIWER LTDA, de 19/03/1985 a 14/03/1986 para a empresa SAMPEL e de 02/05/1986 a

28/04/1995 para a empresa CASTELLANI em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, calor em níveis superiores ao limite legal e atividade de prensista procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 110.430.807-7/42 em 16/06/1998, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial pela legislação vigente anteriormente à EC20/98. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.004116-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, acerca dos períodos havidos de 06.10.1971 a 27.04.1973 e de 13.07.1977 a 17.04.1979 (ambos no HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A); de 07.06.1975 a 30.03.1977 e de 04.01.1978 a 06.10.1980 (ambos na SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO); de 20.10.1979 a 14.10.1986, de 01.12.1986 a 04.11.1987 e de 21.10.1993 a 05.03.1997 (todos na SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL), bem como do período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença (de 18.08.1989 a 30.07.1993 - NB n.º 31/084.481.917-4), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente para o fim de determinar ao réu o cômputo do período de trabalho havido entre 06.03.1997 a 04.07.2003 (SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO), como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória de 02 anos, 06 meses e 11 dias com os demais períodos, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/136.445.100-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 06.03.1997 a 04.07.2003 (SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e nos termos da fundamentação supra, e o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 11.10.2004, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/136.445.100-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva, com a devida compensação de valores já pagos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 131/134 para cumprimento da tutela.

2006.61.83.004151-8 - CLARICE LEAO MOREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. Clarice Leão Moreira, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 20%, as atividades exercidas de 03/04/1989 a 05/03/1997 no HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, em que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 136.552.765-1/42 em 11/09/2003, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo a ser aplicado tendo por base a conversão ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser

atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.005164-0 - NILDA CAMPI PUZONI (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. NILDA CAMPI PUZONI, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB n.º 131.241.478-0 desde a DER em 02/06/2004, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.006723-4 - CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS E OUTRO (ADV. SP084875 RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, CIRLENE DE SOUZA ALENCAR e THAIS CRISTINA ALENCAR SANTOS , e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 131.241.243-4 , desde a data do óbito para a autora THAIS CRISTINA ALENCAR SANTOS e do requerimento administrativo em 07/05/2004 para CIRLENE DE SOUZA ALENCAR , pelo salário de benefício de R\$ 617,06 para julho de 2006 (a ser atualizado pela ré até julho 2008). Fixo a DIB no óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados. Os valores em atraso devidos a autora THAIS CRISTINA ALENCAR SANTOS , desde a data do óbito em 21/10/1990, serão de R\$ 143.963,23 9 para julho de 2006). Os valores devidos a autora CIRLENE DE SOUZA ALENCAR , a partir da DER em 07/05/2004, serão de R\$ 8917,73 (para julho de 2006), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores calculados até julho de 2006 deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, dada a sucumbência mínima do autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da

sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública, dada a sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.006982-6 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação ao período laborado na empresa PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para determinar ao réu proceda a averbação dos períodos de trabalho em atividade urbana comum havidos entre: 01/04/1976 à 18/08/1976, 31/08/1976 à 25/09/1976, 01/10/1976 à 08/12/1983, 07/08/1984 à 04/12/1985, e de 11/01/1984 à 31/07/1984, bem como a somatória com os demais, na forma como constantes da simulação administrativa de fl.109 dos autos, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 26.04.2001, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/121.093.603-5. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte resultante, inclusive, na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2006.61.83.007922-4 - WILSON PAIVA COELHO E OUTRO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, WILSON PAIVA COELHO e MARLENE PRAZERES COELHO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 140.767.164-0 desde a DER em 11/07/2006, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.008318-5 - EDIS PREMOLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 29.05.1998 à 01.10.2000, pertinentes ao benefício NB 42/119.321.084-1, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após

regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor NB (42/119.321.084-1), descontados eventuais valores já creditados. Oficie-se à Agência responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 18/20 e 22/28.P.R.I.

2007.61.83.001930-0 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 17.11.1998 à 01.08.1999, pertinentes ao benefício NB 42/112.004.829-7, corrigidos monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor NB (42/112.004.829-7), descontados eventuais valores já creditados. Oficie-se à Agência responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 187 e 260/262.P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743049-3 - ACCACIO MANOEL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP056080 LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 2882/2883: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 2880.2. Nada sendo requerido no referido prazo, arquivem-se os autos.Int.

00.0749235-9 - BENIGNO CHEVIER DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 406 - verso: Apresente a requerente IVONE CORAU DANTAS, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, temporalmente compatível com o requerimento de habilitação (fls. 401/404).2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 406.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0010363-2 - EDITH COHEN EZRI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP126899 MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

00.0743468-5 - JANDIRA BOZOLAN DOBNER (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 302/307: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, cumpra-se a o item 2 do despacho de fls. 298, remetendo-se o feito ao Contador Judicial.Int.

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0129447-4 - MARIA ISABEL CAMACHO BASTOS E OUTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 342/347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 350/351: Após, voltem os autos conclusos.Int.

00.0661763-8 - QUITERIA TAVARES (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 398/405: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 407: Após, voltem os autos conclusos. Int.

00.0749332-0 - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI E OUTROS (ADV. SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE E ADV. SP075069 SERGIO DE PAULA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 1124 - verso: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Elisa Guarnieri do Nascimento (fl. 1065) as filhas RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA (fl. 1075) e MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN (fl. 1076). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 1125/1147: Ciência às partes do depósito efetivado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 1034, encaminhando-se o feito ao Contador Judicial para excluir da conta da execução as diferenças vencidas após o óbito do co-autor Osvaldo José do Nascimento. Int.

00.0752076-0 - ENY MACHADO BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1595/1635: Tendo em vista as alegações e documentos apresentados pelo co-autor VINCENZO DE ROSA, relativos ao processo n.º 00.0767209-8, em trâmite na 4ª Vara Federal Previdenciária, e o último despacho proferido naquele feito, cuja cópia encontra-se às fls. 1537, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, informe o co-autor VINCENZO DE ROSA, com a devida comprovação nestes autos, o cumprimento ou a eventual impugnação ao despacho proferido em 06/03/2008 nos autos do processo 00.0767209-8 (fls. 1537). 3. Fls. 1593, itens 1.2 e 4, e fls. 1636/1640: Após, voltem os autos conclusos. Int.

00.0752630-0 - ANTONIO CASSIANO FARIA E OUTROS (ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP114632 CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 1406/1410: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ. 2. Fls. 1404 - verso: Diante das alegações INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0134307-6 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 321/322: Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do RG do advogado em nome do qual serão expedidos os alvarás de levantamento. Int.

00.0750924-3 - ABILIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP051713 CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 758. Int.

00.0751221-0 - ANGELO MASCARO E OUTRO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E ADV. SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ANTONIO REBELATO E OUTROS (ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E ADV. SP122231 CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 977. Int.

00.0751398-4 - MARIA LUZIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 506/526, 528/531 e 532/535: Ciência às partes do depósito efetivado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, e da juntada dos comprovantes de levantamento. 2. Fls. 537/538: Ciência às partes dos ofícios requisitórios transmitidos ao E. TRF3R. 3. Cumpra a parte autora o item 6 do despacho de fls. 504. 4. Ao M.P.F.. Int.

00.0751795-5 - ADOLPHO BEREZIN E OUTROS (ADV. SP122231 CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Preliminarmente, encaminhe-se o feito novamente ao SEDI para o correto cumprimento do item 2 do despacho de fls. 858.2. Após, tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos os ao arquivoInt.

00.0752114-6 - VICENTE DE SOUZA (ADV. SP058799 JOAQUIM DIAS NETO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 244/245: Prejudicado o pedido de saldo remanescente do autor, apresentado em 10/07/2008, uma vez decorrido o prazo fixado no despacho de fls. 239 (certidão de fls. 241), e sobrevindo a sentença de extinção da execução (intimação de fls. 243 - verso - em 28/07/2008), manteve-se inerte o autor, sem a interposição o recurso cabível.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

00.0752699-7 - ALFREDO TEIXEIRA BORDALLO E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 650/654:1. Em que pese a alegação do INSS, verifico que a presente ação é anterior à ação idêntica a que tramita na 3ª Vara Federal de Santos, sob o n.º 88.0200429-3. 2. Considerando-se que ambas as ações ajuizadas por JOÃO DAUREA tiveram o patrocínio do advogado HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, preliminarmente, esclareça o referido patrono a motivação de tal conduta, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que se limitou informar da inexistência de cálculo para o referido co-autor no processo n.º 88.0200429-3, por falta de documentos (fls. 635/636), o que não afasta a possibilidade de requerer o pagamento de diferenças naquele feito a qualquer tempo. Int.

00.0761573-6 - ELISEU ALVES DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.83.000619-7 - NELSON GIOVANINI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 187/189: Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742035-8 - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 568/570: Tendo em vista a informação apresentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do precatório n.º 2000.03.00.036872-4, que ao considerar o valor originalmente requisitado verificou não estar correto o valor indicado por este Juízo para ser estornado ao INSS (fls. 528 e 534/535), considerada a sistemática de atualização do débito empregada por aquela E. Corte, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para que seja esclarecida a divergência quanto aos valores do estorno, apresentando, no caso de estar correto o valor indicado por este Juízo, novo valor para a conta da execução, para a mesma data (maio/1998), e na eventual incorreção do valor indicado por este Juízo, nova planilha individualizada para fins de levantamento, observando, no caso dos autores que já levantaram, os eventuais saldos. 2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar das providências tomadas nestes autos e que tão logo esclarecido o valor para o estorno, aquela E. Corte será informada. Int.

00.0759259-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP134062 DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 495: Preliminarmente, apresentem as requerentes EDIR MONTEIRO DO AMARAL e VALDECI GOMES DE MATOS MINEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de benefício ativo. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006668-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760137-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA MATTOS DE AMORIM (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Fls. 32/33 e 36/48: Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762748-3 - FLORIANO CAMPOLINA DE REZENDE CAMARGOS (ADV. SP067757 ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS E ADV. SP053939 MARCIA TEREZINHA ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 294/296: Diante da retificação do nome da patrona do autor no Cadastro da Receita Federal, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 290, expedindo-se o(s) ofício(s) precatório(s) complementar(es). Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

89.0012298-3 - ANTONIO RAIMUNDO DINIZ E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 464/466: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor da co-autora LAURA RONDINI DE TOLEDO,, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se a conta de fls. 386/388, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 1.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 1.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 2. Fls. 461/462: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

90.0008734-1 - MANOEL LINARES PRETEL (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/871. Ao SEDI, para constar corretamente o assunto da presente ação: correção monetária de benefício pago com atraso. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

90.0010121-2 - LUIZ ARTHUR MILANI (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 199/202: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/STJ, considerando-se a conta de fls. 174/177, conforme sentença proferida nos embargos à execução, confirmada pelo venerando acórdão de fls. 189, transitado em julgado. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

90.0012085-3 - SILVIO CORREA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 293/301 e certidão de fls. 309: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Waldomiro Guedes (fl. 297) IARA ARAGONE GUEDES (fl. 295). 2. Ao SEDI, para a anotação da habilitação deferida no item 1 bem como para constar o assunto correto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR. 3. Fls. 284/292, 303/304 e 307/308: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor TEOFILA CORRAL NAVAS SALA, VICENTE ANGELO FANTIN,

VICENTE FIRMINO DOS SANTOS e WANDA FILARDI, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, considerando-se o cálculo de fls. 235/276, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

91.0003226-3 - OCTAVIO CASA GRANDE (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE E PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 186/187: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se a conta de fls. 165/168, acolhida à fl. 177.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

92.0012498-4 - SERAFIM RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 338/340: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de CARMEN SIMON CHICOTE (sucessora de Maurício Chicote - habilitação de fls. 332), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se a conta de fls. 200/204, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

92.0071754-3 - JOSE CAVALCANTI DE CASTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 120/122: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

92.0081643-6 - JOSE LEAO E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 110/116 e certidão de fls. 144: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Antonio Aparecido Milanelli (fl. 114) ISABEL MOBILE MILANELLI (fl. 112).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 129/131: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP.4. Fls. 132/136: Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor da co-autora habilitada no item 01(um) e em favor de JOSE LEAO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se a conta de fls. 74/76, conforme sentença proferida nos embargos à execução, confirmada pelo v. acórdão de fls. 84, transitado em julgado.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

92.0085586-5 - ROMEU MONTRESOR (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 170/171:1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, consoante disposto no art. 9º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido no prazo legal em face do item 1 do presente despacho, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

93.0038859-2 - ALVINO TOGNON E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 00.0749928-0-2. Ao SEDI para o correto cadastramento do primeiro assunto da ação: gratificação natalina a partir da CF/88 (art. 201, parágrafo 6º).3. Cumpram-se os despachos de fls. 414 (item 02) e 433 (item 04), expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ALVINO TOGNON, SONIA SERAFIM e SERGIO SERAFIM.4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

95.0058958-3 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Mantenho o despacho de fls. 114 pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra a Secretaria os itens 01 (um) e 2 (dois) do despacho de fls. 114, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor. Int.

2000.61.83.002281-9 - OSWALDO MARTINEZ (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fl. 169/171:1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do nome do autor OSWALDO MARTINES (cf. fls. 10 e 170). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2001.03.99.006032-0 - ADELINA GUINDANI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 93.0037526-1.2. Fls. 190/197: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ADELINA GUINDANI, ALZIRO MARQUES DOS SANTOS e PLÍNIO BARBOSA DE MOURA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 123/143, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2002.61.83.002330-4 - MARIA EUDOCIA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)
Fls. 162/173 e 175:Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..Atenda-se, para que a verba honorária seja requisitada em nome de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP 8040, remetendo-se previamente os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.03.99.026107-3 - ELIAS ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP060851 MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E ADV. SP079670 DEISE GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 264/267:1. O pedido de prioridade já foi apreciado e deferido à fl. 263.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.004885-8 - JOSE AUGUSTO DE SA NETO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 113/116: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.006625-3 - WALDEMAR MATEUS GUERREIRO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 126/128: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.009228-8 - NILCEIA VENTURINI CANOSA E OUTROS (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 134:1. Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.010052-2 - JOSE MAURICIO BORGES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 208: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JOSE MAURICIO BORGES DE FREITAS, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/CJF, considerando-se a conta de fls. 187/198, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.011341-3 - JUNES ANTONIO OSTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 264/277:1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.83.011334-6.2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 262, apresentando comprovante de benefício ativo.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.012246-3 - RUBEM MARCOS REGLY E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 289/291: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 265/266, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor.Int.

2003.61.83.012491-5 - JOSE FAUSTINO NETO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 110/112: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. e anotando-se a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 110).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.013129-4 - VALDEMAR FERREIRA DE HAMBURGO (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 131/134: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2004.61.83.000224-3 - STHEFANY MARIA RIBEIRO BERTOLINO DA SILVA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 131/134 e 136/137: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Ao M.P.F..Int.

2004.61.83.004283-6 - LUCINDA CALAJAO TODINCA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/110:1. Preliminarmente, ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - Renda Mensal Inicial.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2005.61.83.006288-8 - CLAUDINEI MANDARO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 82/84: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0030152-5 - ARGENIRO MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP070562 MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 599/622:1. Ao SEDI para retificar do nome da co-autora MARIA FLORENTINO DE SOUSA (fls. 602/603) e para

constar como assunto da presente ação Reajuste pela Súmula 260 do TFR.2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 596, expedindo os ofícios requisitórios, conforme determinado.3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação (fls. 560/595 e 599/622).Int.

90.0004474-0 - MARIA JOANA DA CONCEICAO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 297/306:1. Apresente(m) o(a)(s) requerente(s) (EMILIA BARBIERI AUGUSTINHO e ANTONIA ROSARIA DE FARIA MIRANDA), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e ofício(s) precatório(s) em favor de GERALDO TESSAROLLI, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se os valores indicados na sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

90.0007035-0 - WALDEMAR ANACLETO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Diante da concordância das partes às fls. 254, 260 e 262/263, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 245/252, no valor de R\$ 8.173,72 (oito mil, cento e setenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizada para março de 2007, elaborada em conformidade com o venerando acórdão de fl. 235/236, transitado em julgado.2. Fls. 265/267: Nada sendo requerido pelas partes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de ABRAHAO DE OLIVEIRA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

90.0042143-8 - MARGARIDA COTTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 00.0946062-4.2. Fls. 329/337: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/CJF.3. Fls. 328, item 4, 345/347 e 348/349: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de MARIA ANTONIA DELSUR, ANA TERESA GARLANT MARIÃO e MARIA JOSE FERRAZ, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 256/266, conforme sentença proferida nos embargos à execução, confirmada pelo V. acórdão de fls. 278, transitado em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

90.0042909-9 - LUCIA GIMENES LOPES MARCILI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 299/309: 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de LUCIA GIMENES LOPES MARCILI, LUZINETH CORREIA SILVA e LUIZA DEL BARCO SILVA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) autor(a)(es) MAGDALENA SPERANDIA (fls. 305) e MARIA ANTONIA COSTA ROCHA (fls. 307), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia dos nomes no Cadastro da Receita Federal, comprovando a retificação junto a mesma ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

92.0011399-0 - VICENZO VIZZA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP106063 ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD SERGIO BUENO)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 1999.61.008483-6.2. Fls. 199/208 E 210/213: Preliminarmente, ao SEDI para retificação do nome do co-autor VINCENZZO VIZZA (fls. 10 e 202).2.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor dos co-autores VINCENZZO VIZZA, DEOMEDES NERY DANTAS, LUIZ JOSE MENTONE, MILTON VAIO e PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 254/256,

que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).3. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a documentação pertinente aos co-autores FRANCISCO ROCCO NETO e JAIME MARQUES ESQUIVEL.Int.

93.0038649-2 - ANTONIO EVANGELISTA DE PONTES E OUTRO (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X EGYDIO AUGUSTO CORREA E OUTROS (ADV. SP110880A JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 92.0058760-7.2. Fls. 349/352 e 372: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do co-autor CATALDO MASTROMAURO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 254/256, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).5. Fls. 354: Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para promover habilitação dos sucessores de EGYDIO AUGUSTO CORREA e JORGE BRANDÃO DOS REIS.Int.

95.0051327-7 - ADELIA TAFARELLO BERTARELLO E OUTROS (ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 599/602: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de CLAUDIA DE SIMONE BORGES, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 425/484, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2000.61.83.002915-2 - HERMILIO LUCIANO DIAS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 122/125: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2000.61.83.003619-3 - IONNE SASSAKE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 390/392: Ao SEDI para retificação do nome da co-autora IONEE SASSAKE.2. Fls. 393/396: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ.3. Fls. 369/370 e item 2 do despacho de fls. 388: Tendo em vista o último reajuste do salário mínimo, o crédito do co-autor JOAO MARIANO DE CAMARGOS não mais excede o teto para fins de RPV, restando prejudicada renúncia dos honorários de sucumbência. 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor com destaque de honorários contratuais, conforme decisão de fls. 356/359, em favor de JOAO MARIANO DE CAMARGOS, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.5. Diante da regularização da grafia do nome do primeiro autor (fls. 390/392), expeça(m)-se, também, novos ofícios requisitórios de pequeno valor, com destaque dos honorários contratuais, em substituição aos ofícios requisitórios cancelados às fls. 372/376, observando a Secretaria que deverão ser requisitados os honorários sucumbenciais apenas em relação aos co-autores OSCAR DOS SANTOS e JOAO MARIANO DE CAMARGOS, uma vez que os honorários de sucumbência relativos aos demais co-autores que promoveram a execução do julgado já foram requisitados (fls. 378/380) e pagos (fls. 393/396).6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2002.61.83.002648-2 - NINA BIAGIO (ADV. SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 176/179: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observe, entretanto, que

este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2002.61.83.003446-6 - CIRILO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. 222/234: Preliminarmente, encaminhe-se o fito ao SEDI, para que conste o assunto correto da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos.Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumariíssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.Expeça(m)-se e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2003.61.83.000930-0 - ELSON FIRMINO LOPES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) Fls. 234/243:1. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) em favor dos co-autores LUIZ HERCULANO VIEIRA, MARIA FERREIRA GONÇALVES DE SOUSA e OSVALDO PEREIRA PARENTE, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, considerando-se o cálculo de fls. 189/211, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2.1. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).2.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao procurador do INSS, nos termos do que dispõe o art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.2.3. Após transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos.3. Desentranhe-se a petição de fls. 245/254 e encaminhe-se ao SEDI para exclusão do protocolo nestes autos, por tratar-se do processo n.º 2003.61.83.009300-1, em curso perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.4. Fls. 228 item 2 e 256/257: Tendo em vista a informação constante nos termos de fls. 256/257, manifestem-se as partes.5. Tendo em vista a inexistência de resposta ao ofício de fls. 229, reitere-se.Int.

2003.61.83.001825-8 - GERALDO PATER DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da Consulta retro, não vislumbro possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo n.º

2000.61.05.006346-8. Fls. 241/256: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Expeça(m)-se e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

2003.61.83.003856-7 - JOAO ALFREDO DE PARANAGUA MONIZ (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 125/128: Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: RMI pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 99/108, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Int.

2003.61.83.004211-0 - ERCILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 201: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. (...) Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.. Atenda-se, para que a verba honorária seja requisitada em nome de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP 8040, encaminhando-se os autos previamente ao SEDI para o necessário cadastramento. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

2003.61.83.007809-7 - NETONE SOUZA MORAES (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 105/107: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. e anotando-se a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.008131-0 - ADUA DEFOURNY (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 128/129: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 93/102, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, anotando-se a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 111 e 129).Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.008235-0 - LAURO OSMAR GARUFFI (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 117/119: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 98/110, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.009617-8 - MARIA JOSE BATISTA QUAIOTTI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 107/110: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

2003.61.83.012266-9 - ISMAEL DE OLIVEIRA NEIVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 311/312: Diante da regularização do CPF do co-autor ANTONIO VISCAINO MIRALHA, cumpra-se em favor do mesmo a parte final do despacho de fls. 288/289, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor.Int.

2003.61.83.012489-7 - OSWALDO HARUO UMEMURA (ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO E ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

99/106:1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, consoante disposto no art. 9º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

Expediente N° 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939812-0 - ALFREDO ABLA E OUTROS (ADV. SP057033 MARCELO FLO E ADV. SP053407 RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face do acima exposto, e com vistas ao saneamento do feito, acolho a manifestação autárquica de fl. 928, e HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 119/130 dos autos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga a ação em relação à execução complementar do julgado.

89.0011236-8 - AGOSTINHO BATISTA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP090417 SONIA MARIA CREPALDI)

Preliminarmente, encaminhe-se o feito ao SEDI para retificação do nome da co-autora ZELINDA BUNHI PINTO,

conforme requerido à fl. 563.2. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.º s 96.0901947-1, 2005.63.15.005944-1, 2005.63.15.008590-7, 97.0905264-0 e 94.0901847-1.2.1. Suspendo, por ora, o cumprimento do item 02 do despacho de fls. 557 em favor da co-autora ZORAIDE SOARES DE JESUS.2.2. Apresente a co-autora ZORAIDE SOARES DE JESUS, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdão eventualmente proferido no(s) processo(s) n.º 95.0904116-5, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.2.3. Cumpra-se em favor dos demais co-autores o item 02 do despacho de fls. 557, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor.3. Fls. 563/566: Expeça-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor da co-autora ZELINDA BUNHI PINTO.4. Fls. 498/556 e 563/566: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação apresentados pela parte autora.Int.

90.0042146-2 - TOSCA IMPARATO DEL NERO E OUTROS (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Suspendo, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório em favor de JOSE BIAGIOTTE, contida no despacho de fls. 409, ante a possibilidade de prevenção indicada às fls. 411.1.1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 409 em favor dos demais co-autores indicados no referido despacho, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor.2. Fls. 413/422: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de JOSE PALMERIO DE MEDEIROS. 3. No mesmo prazo, cumpra o INSS o item 2 do despacho de fls. 409.Int.

90.0045174-4 - MARIA DELAMO CORREA CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Consulta retro:1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor MARIA APARECIDA DOS SANTOS e MANOEL MACARIO DAS NEVES, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se a conta de fls. 124/155, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).4. Ciência a parte autora dos extratos acostados às fls. 186/196.Int.

91.0632109-7 - JOAO BATISTA LETTIERI E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Muito embora tenha decorrido o prazo para interposição de embargos à execução em relação à conta apresentada pelo exequente RIGOLVINO COSTA REZENDE (certidão de fl. 248), o referido exequente foi intimado à fl. 279 a esclarecer a inclusão de honorários na conta apresentada, uma vez estabelecida pelo julgado sucumbência recíproca.À fl. 280 o exequente reconheceu a sucumbência recíproca estabelecida no julgado e informou nada ter a requerer a título de honorários advocatícios.Diante do exposto, e tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução promovida por RIGOLVINO COSTA REZENDE, que passa a ser fixado no valor total R\$ 7.565,10 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), atualizado para janeiro de 2003, conforme cálculo que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do CPC (fls. 230/242), excluídos os honorários advocatícios.Fl. 272/277: Nada sendo requerido pelas partes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de RIGOLVINO COSTA REZENDE e JOAO BATISTA LETTIERI, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, considerando-se para o primeiro o valor acima indicado e para o segundo o cálculo de fls. 253/261, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Int.

91.0674749-3 - WILMA CARAJOINAS DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 372 e 379/381: Manifeste-se o INSS.2. Fls. 373/374: Cumpra a co-autora SUELI DA SILVA NICOLAU integralmente o item 2 do despacho de fls. 349, apresentando comprovante de benefício ativo.3. Fls. 383/386: Cumpra o co-autor WALDEMAR OLIMPIO TADDEI adequadamente o item 01 do despacho de fls. 370, trazendo aos autos cópia da cédula de identidade para fins de comprovação da correta grafia do nome, pois permanece a divergência do CPF (fls. 385) em relação a outros documentos acostados aos autos (fls. 15 e 23).4. Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 370 em favor dos co-autores WILMA CORAJOINAS DA FONSECA, VALDIR FERREIRA DA SILVA, UILSON FERREIRA DA SILVA, MAURICIO FERREIRA, EZIO FERREIRA, MERCEDES SIMOES e NEIZA MENDES MOREIRA, expedindo-se os ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor. 5. Na hipótese de integral cumprimento dos itens 01 e 02 do presente despacho, expeça-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de SUELI DA SILVA NICOLAU, WALDEMAR OLIMPIO TADDEI.Int.

92.0045963-3 - VALENTIN FREGONESI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 1999.61.00.006570-2.2. Fls. 416/427: Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de ofício requisitório para ANTONIO RIOS, uma vez que o último crédito de benefício para o referido co-autor é de outubro/2007, conforme extrato de pagamento emitido em fevereiro de 2008 (fls. 419).2.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de JOAQUIM MOTA NETO, JARBAS BRUDER, JOAQUIM D ALMEIDA e JOSE JORDAO DA SILVA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se a conta de fls. 183/187, acolhida à fl. 359. 2.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).2.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.3. Fls. 429/440: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de VALENTIN FREGONESI (fl. 435).Int.

1999.61.00.019028-4 - COSMA ANTONIA BALZANO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 214/217: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatário(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se a conta de fls. 200/208, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2000.61.83.003612-0 - FILEMAR RUFINO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP242924 SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 703/704 e 753/755: Observe o patrono do co-autor PAULO LACERDA que o documento de fls. 704 é apenas um protocolo de atendimento, portanto, o item 4.1 do despacho de fls. 701 somente foi cumprido em 17/06/08, com a juntada dos documentos de fls. 754/755.1.1. Prejudicado o pedido de alvará de levantamento, face a inexistência de depósito em favor do co-autor PAULO LACERDA.1.2. Esclareça co-autor PAULO LACERDA, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento pelo qual quer obter a quitação do débito, por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV ou Ofício Requisitório Precatário.1.3 No mesmo prazo, tendo em vista o tempo decorrido desde a juntada do instrumento de mandato de fls. 698, apresente comprovante de benefício ativo.2. Fls. 705/708: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor dos co-autores MARIA ELISA SANCHES RODRIGUES, SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI e MARIBELE ZANELARO NEVIANI CUNHA, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.2.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).3. Fls. 709/715, 718/721, 723/727 E 731/745: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, e juntada de comprovantes de levantamento.4. Fls. 749/751: Ciência às partes.Int.

2001.61.83.000975-3 - GILBERTO FRUGERI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 529/530: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de EDGARD APARECIDO TORCATO, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, considerando-se a conta que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 1.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.1.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).2. Fls. 532/538: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF/C/JF.3. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

2003.61.83.001215-3 - OSVALDO GADOTE PRIMO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação do INSS de fls. 441, não se opondo à requisição do crédito do co-autor JOÃO LEANDRO DA SILVA, e da manifestação do patrono do autor de fls. 446, expeça-se RPV em favor do mencionado co-autor sem o destaque dos honorários contratuais.2. Para os demais co-autores cumpra a Secretaria o despacho de fls. 439, procedendo-se a requisição dos créditos com o destaque dos honorários contratuais.Int.

Expediente N° 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0011312-5 - IRIO BAZEIO E OUTROS (ADV. SP044630 JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E ADV. SP059298

JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 479/503:1. Preliminarmente, ao SEDI para a anotação da habilitação de fls. 431, pois muito embora remetidos os autos ao referido setor para tanto (fls. 432/434) não foi procedida a devida anotação. 2. Tendo em vista a divergência na grafia do(s) nome(s) no Cadastro da Receita Federal (fls. 481, 483, 484, 487 e 488), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN, HELIO ARRELARO, JANDIRA FABRIN ARRELARO, ANTONIO MORONI e MARIA HELENA ANGUINONI a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. Esclareça o patrono da parte autora o pedido de ofício requisitório em favor dos sucessores de ARNALDO MAZATTO, CARMELINA GALANO PANEGASSI e CLARISSE ROSA SITTA, tendo em vista a situação dos seus CPFs, conforme consultas de fls. 482, 492 e 493.4. Cumpra o patrono da parte autora adequadamente o item 2 do despacho de fls. 475, apresentando comprovante de benefício ativo, que poderá ser representado por extrato de pagamento disponível no site da previdência social, visto serem insuficientes os documentos de fls. 494/497 e 500, nos quais não constam sequer os números dos benefícios.PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

89.0013042-0 - ARMANDA NARDINI TOGNETTI E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 236/242: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor.3. Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o decurso de prazo e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

89.0039628-5 - ALAIDE DO CARMO REBELO CASTILHO (ADV. SP139820B JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 152/155:1. Anote-se.2. Cumpra o patrono da parte autora integralmente o item 3 (três) do despacho de fls. 148, apresentando o comprovante de benefício ativo.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0039310-8 - ROQUE PIO (ADV. SP184497 SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E ADV. SP232669 MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 241/242: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, por 20 (vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 239.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0005056-3 - ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 685/696: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.2. Fls. 683: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.3 Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o cumprimento dos ofícios precatórios de fls. 668/669 no arquivo.Int.

92.0044884-4 - NELSON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 404/406:1. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 405 - IRENE FERNANDES), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Fls. 408/409: Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de ofício requisitórios.Int.

92.0045234-5 - JOAO JUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Apresente o(a)(s) requerente(s) ANNA CORDISCO (fls. 171/176 e 185/187) e LOURDES DA SILVA NICOLOCCI (fls. 177/182), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Fls. 189/193: No mesmo prazo, cumpram os requerentes integralmente o item 02 do despacho de fls. 160, apresentando comprovante de benefício ativo.3. Fls. 195/196: Aguarde-se, primeiramente, a apreciação do pedido de habilitação.Int.

92.0056545-0 - SANDRA PINTO DA FONSECA MEGA (ADV. SP134344 ROSANA TRAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
CONSULTA RETRO: Os honorários advocatícios fixados na sentença são decorrentes da sucumbência do réu em relação ao pleito do autor. São, em regra, devidos ao advogado originariamente constituído pelo trabalho desenvolvido durante a fase de conhecimento. Por outro lado, a constituição de novo advogado, durante a fase de execução, não tem o condão de afastar o direito do advogado anteriormente constituído de receber o valor que lhe é devido a título de honorários. Ademais, consta nos autos, às fls. 107, pedido formulado pela advogada destituída no sentido de ser-lhe assegurado o recebimento das verbas de sucumbência fixadas na sentença proferida em fase de conhecimento. Deste modo, suspendo a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor n. 20080000756 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as advogadas Dra. Rosana Trad, OAB/SP 134.344, e Dra. Maria Aparecida Evangelista de Azevedo, OAB/SP 76.928, esclareçam quem deverá figurar como beneficiária na referida requisição de pagamento, bem como se porventura foi celebrado acordo em relação à verba honorária de sucumbência. Por fim, considerando que a Dra. Maria Aparecida Evangelista de Azevedo não mais patrocina a causa, deverá a Secretaria proceder à sua intimação pessoal, por meio de mandado de intimação, no endereço constante às fls. 105. Intimem-se.

2000.61.83.005065-7 - ANTONIO ELEOTERIO SANTANA (ADV. SP111508 FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 323/324: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF. 2. Fls. 326: Ciência à parte autora. 3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.000697-1 - DIRCEU MASSON (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 185/186: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.002077-3 - MOZAR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Fls. 473/479: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a situação dos benefícios de MOZAR DE OLIVEIRA (fls. 445) e LUIZ CARLOS CANELLA (fls. 452), requerendo o que de direito. 3. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se o cumprimento dos precatórios no arquivo (fls. 462/469). Int.

2001.61.83.003387-1 - BENEDITO PEREIRA TERRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Benedito Pereira Terra, Consuelo Barzi Terra (fls. 130/135 e 137/139). Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

2002.61.83.003447-8 - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 1999.61.00.006570-2. 2. Fls. 398/400: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. 3. Cumpra a parte autora o item 01 (um) do despacho de fls. 342. 4. Após, dê-se vista dos autos ao M.P.F. 5. Fls. 342 - item 4: Voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.04.008852-4 - AMARO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 140: Preliminarmente, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 3 do despacho de fls. 133, apresentando comprovante de benefício ativo. 2. No mesmo prazo, apresente comprovante atualizado de regularidade do CPF, tendo em vista tendo o tempo decorrido desde a apresentação do comprovante de fls. 118. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.001870-2 - DIVAL NUNES DAVID E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 358/359: Preliminarmente, esclareça a patrona da parte autora o pedido, tendo em vista as informações prestadas pelo réu às fls. 170, 179 e 328, que informam cumprimento da obrigação de fazer a partir de dezembro/2004 e janeiro/2005, portanto, antes de requerida a execução do julgado, observando a necessidade de informar o eventual

recebimento de valores a maior, uma vez que a conta da execução informa ter apurado diferenças vencidas até 31/05/2005 (fls. 184).PRAZO: 10 (dez) dia.No silêncio, ao contador para verificação de eventual pagamento de valores a maior.Int.

2003.61.83.004432-4 - BRASELINO DE SENA QUEIROGA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl. 135: Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 134, por 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido no prazo assinado no item 1, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.006826-2 - YVONNE DE AQUINO DEPERON (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 140/143: Cumpra a autora adequadamente o despacho de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a regularização do seu CPF conforme documentos que prevalecem para fins de sua identificação e verificação da correta grafia do nome. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.83.006879-1 - NIVALDO DE SOUZA LEMOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 115/134: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação.Int.

2003.61.83.007289-7 - VANDERLEI GUIDETI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 379/380: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.007455-9 - OSWALDO BAPTISTA DE GOUVEIA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 119/122 e 139/140: Encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificação das alegações das partes acerca da implantação da renda mensal revista.Int.

2003.61.83.008204-0 - ELZA MARIA TIBELI DA SILVA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 113/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.010178-2 - JOAO BOSCO CAMPOS BARBOSA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 93/99: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, consoante disposto no art. 9º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como não há como imputar mora ao devedor no período entre a apresentação do cálculo a decisão definitiva sobre o montante devido, quando próprio cálculo do credor apresentou inconsistências em relação ao julgado (fls. 84).2. Cumpra o autor o despacho de fls. 89, manifestando-se sobre a informação e os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.PA 1,05 Int.

2003.61.83.013150-6 - HIROSHI MORI (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 118/121: Esclareça o(a) co-autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista o seu crédito excede a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução 559/2007 - CJF.2. No caso de opção pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, apresente o(a) autor(a), apresente instrumento de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

2004.61.83.002465-2 - WALTER ROBERTO MORI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E PROCURAD RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 136/156: Tendo em vista a impossibilidade de alteração da titularidade da requisição por meio de aditamento do ofício precatório já expedido, preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na solicitação do cancelamento do precatório n.º 2008.0001243, para expedição de nova requisição em nome da sociedade de advogados.1.1. Indefiro o pedido de requisição de pequeno valor para honorários de sucumbência, que

devem ser requisitados pelo mesmo procedimento pelo qual se requisita o principal, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução 559/2007 - CJF.2. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o cumprimento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

2006.61.83.000319-0 - SEVERINO MARINHEIRO DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 83/87: Esclareça o(a) co-autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista o seu crédito excede a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução 559/2007 - CJF.2. No caso de opção pelo procedimento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, apresente o(a) autor(a), apresente instrumento de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0038802-6 - OLGA LE SINECHAL DE MEDEIROS (ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ULISSES VETTORELLO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido de complementação da pensão formulado, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, tempo de duração do processo e idade avançada da autora DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a revisão do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omisso.

1999.61.00.034927-3 - TARUTARO MAEDA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 161/162 e 164/167 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

1999.61.83.000678-0 - AMABILE MARQUES (ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) AMABILE MARQUES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Armando Marques.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a parte autroa, o quê de direito, em prosseguimento.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2001.61.83.000147-0 - LORIVAL BORIN E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LAUDELINA MARQUES ROSA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Valdomiro Albino Rosa.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).4. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.5. Int.

2001.61.83.004733-0 - IRENE PERRONI SILVA E OUTROS (ADV. SP063253 FUAD ACHCAR JUNIOR E ADV. SP212488 ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE

LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido. (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,

2003.61.83.005676-4 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2003.61.83.009448-0 - IRANI DIONIZIO JUNIOR (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IRANI DIONIZIO JUNIOR, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) IRANI DIONIZIO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

2003.61.83.015618-7 - MARIA SALETE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2004.61.83.002128-6 - JOSE CLAUDIO TAVARES (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 147/148 e 150/153 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2004.61.83.004468-7 - DOLORES MARIA TAFFAREL BERTOLINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito...Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA...

2004.61.83.004655-6 - FRANCISCO JOAO PROCOPIO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2004.61.83.004677-5 - ARMIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente ...Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença com a inclusão do período ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. P. R. I.

2005.61.83.000012-3 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2005.61.83.000720-8 - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos,

acolhendo-os...Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada anteriormente deferida nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias. P. R. I.

2005.61.83.001679-9 - LUIS CARLOS GONCALVES (ADV. SP131277 MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 147 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2005.61.83.002735-9 - ANA MARIA FINOTTO FRANCISCO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Julgo extinto, sem resolução de mérito (...) o pedido de incidência do imposto de renda (...) e PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito... Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA...

2005.61.83.004178-2 - ADERVAL CAVALCANTE (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2005.61.83.005298-6 - VALDIR RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os... Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças ...

2005.61.83.006174-4 - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-o ... Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I. O.

2005.61.83.006317-0 - LUIZ ANTONIO SANTIAGO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2005.61.83.006322-4 - FRANCISCO GONCALVES ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2005.61.83.006933-0 - VICENTE DE PAULA AVILA (ADV. SP115317 NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

2006.61.83.000561-7 - ELIO JAIR GONCALVES (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.000916-7 - ARGEMIRO NALESSIO (ADV. SP240377 JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...) (...) . Fica assim, retificada a tutela antecipada anteriormente deferida.

2006.61.83.001043-1 - JOSE DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP202562A PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.005511-6 - MARIA BENTO DOS SANTOS (ADV. SP013360 GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 288/293 - Ciência ao INSS.2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.3. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, bem como indique de forma clara e precisa o objeto da prova testemunhal requerida.4. Int.

2006.61.83.006426-9 - PAULO GONCALVES (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002171-8 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefero os quesitos formulados nos itens 3, 5, 8 - 2ª parte e 9, posto que impertinentes.2. Cumpra-se o despacho de fls. 53/54.3. Int.

2007.61.83.003816-0 - IRACI NERES MARTINS (ADV. SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007502-1 - ELIAS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.007514-8 - ANA CLAUDIA ABRANCHES (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Emende a parte autora a inicial nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 21.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.007580-0 - AIRTON MORAES SANTOS (ADV. SP262112 MARIANA RAMIRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.007652-9 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0764719-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que, no prazo de até trinta (30) dias, esclareça os pontos divergentes e, se for o caso, elabore nova conta de liquidação, observando-se, inclusive, o depósito de fl. 790.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002334-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000147-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X TOTI SENHORINI CUNHA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. À SEDI para manter no pólo passivo deste feito somente TOTI SENHORINI CUNHA, GERSON EDUARDO DA SILVA e HEBI PINHEIRO HOMSI, bem como para retificar o valor da causa para R\$ 6.279,13 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais e treze centavos).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001845-1 - MARIA ROSA FREIRE (ADV. SP137828 MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.32/38: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 16.000,00. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias à parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento integral do determinado à fl. 30, nº 3 e 4.4. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos à conclusão.

2008.61.83.002342-2 - SOLIVALDA MARQUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP185446 ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 23/24: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa para constar R\$ 19.200,00.2. Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias à parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprir corretamente o despacho de fl. 20, indicando de forma expressa a composição do pólo passivo deste feito, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.3. Int.

Expediente Nº 1846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900199-9 - ANA SOARES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 1124 - parte final - Manifeste-se a parte autora.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 1131/1142, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

00.0941178-0 - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO E OUTROS (PROCURAD ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E ADV. SP049006 CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 400 e 402 - Digam as partes e o Ministério Público Federal.2. Int.

89.0031783-0 - WALTER ARIEL PINTO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (fls. 179/183).4. Sem prejuízo, digam as partes sobre a carta de sentença, noticiada à fl. 158.5. Int.

91.0013920-3 - MARIA DE PAULA GERMANO (PROCURAD OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP070858 CARLOS FLORIANO FILHO E ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP100702 GISELE BUSON LEGASPE E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 385/393 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

91.0653461-9 - LAERTE MOSCHELI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...) Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

91.0660790-0 - ABEL DE JESUS NEVES E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

94.0032514-2 - LUCINIO FERNANDEZ SIERRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES E PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil(...) Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.83.001073-6 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002613-6 - PEDRO CANDIANI (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Fl. 172 - Nada à apreciar, tendo em vista o sentenciamento do feito.3. Fl. 173 - Anote-se.4. Int.

2005.61.83.003610-5 - JACINTA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP212807 MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 136 - Item 1 - Indefiro o pedido por falta de amparo legal.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.83.003887-8 - ELZA MARIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 82 - Manifeste-se a parte autora.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.006696-5 - ADEMAR JONAS DE SOUSA (ADV. SP106076 NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002942-0 - JOAQUIM CLARO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 89/305 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 35.082,09 (trinta e cinco mil, oitenta e dois reais e nove centavos).3. CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.004009-9 - OSVALDO MOUTINHO ALVES (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004016-6 - ELIAS MARCELINO DO CARMO (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008112-0 - LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008150-8 - ROGERIO JOSE DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008308-6 - JANGO MOREIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008392-0 - NIVALDO STEIN PINTO (ADV. SP160726E ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000686-2 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001332-5 - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA (ADV. SP264256 RAFAEL MEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001380-5 - ANISIO RIBEIRO ANTUNES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006420-5 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP137828 MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 31/526.470.599-9, até que seja realizada a necessária perícia médica nestes autos. Oficie-se com cópia de fl. 02, 10, 12/13 e 29. (Antonio Aparecido da Silva, RG: 19.608.014-9, CPF: 088.801.128-80, filiação: João da Silva e Eliza Gomes da Silva).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a decisão de fls. 30/31, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. Intime-se .

2008.61.83.006835-1 - LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA (ADV. RJ129443 CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 94/97, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 104, regularizando a sua representação processual.6. Int.

2008.61.83.006842-9 - ALZIRA CESAR PEREIRA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove documentalmente a parte autora o alegado no item a de fl. 05, uma vez que não há nos autos comprovante de que a Autarquia negou o fornecimento das cópias pretendidas.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.83.006861-2 - SILVIO SILVA MANOEL (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.006869-7 - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.5. Após regularizada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.007001-1 - LAERCIO ANTERO GOMES (ADV. SP132037 CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 48 para verificação de eventual prevenção.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.007111-8 - VALDELEN RIBEIRO (ADV. SP128711 ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizada a inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.007176-3 - MARIA DA PENHA DE SOUZA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontado à fl. 58, para verificação de eventual prevenção.4. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a ausência dos documentos mencionados na petição de fl. 62.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.007212-3 - JOAO BATISTA AUGUSTO (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Indefiro o pedido formulado no item f de fl. 06, uma vez que a entidade indicada não integra a relação processual. O documento pode ser requerido pela parte e não há nos autos comprovante de que a entidade negou a expedição do documento pretendido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.007282-2 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.007288-3 - CICERO JOSE DE SOUZA (ADV. SP105441 MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2008.61.83.007296-2 - JOSE BATISTA AMARAL (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Apresente a parte autora o formulário SB-40 referente ao período laborado na empresa Tusa Transporte Urbanos LTDA.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 80, pois tratam-se de pedidos diferentes.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.007302-4 - GERALDO TEIXEIRA (ADV. SP216679 ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

2008.61.83.007396-6 - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.007424-7 - LUIZ CARLOS VIVALDO (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI E ADV. SPI72541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

2008.61.83.007448-0 - CARLOS ALBERTO BARBIERI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Fls. 54/55 - Acolho como aditamento à inicial.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.003388-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0660790-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MIGUEL NAGY FILHO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Este Juízo esgota os meios possíveis para localização do autor-exequente-embargado, sem contudo lograr

êxito. Assim sendo e estado o Sr. MIGUEL NAGY FILHO e/ou sucessores em local incerto e não sabido, expeça-se edital de intimação com prazo de quinze (15) dias, para que requeira(m) o quê de direito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como a extinção da execução.2. Int.

Expediente Nº 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761571-0 - GECI LEANDRO BRAMMERLOO (PROCURAD DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.(...) Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

91.0001776-0 - ANA DA ROCHA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP135143 ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E ADV. SP181326 MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E ADV. SP110308 ALBERTO CARLOS SOUTO E ADV. SP103432 SILVIO CELIO DE REZENDE E ADV. SP110308 ALBERTO CARLOS SOUTO E ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP153273 VERA LUCIA ALVES E ADV. SP103432 SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Prossiga-se nos embargos à execução.2. Int.

2001.61.83.003965-4 - IDEVAL ZAGATTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2002.61.83.000572-7 - OSVALDO RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2002.61.83.002534-9 - WALTER TRES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.003022-2 - MARIZA GOMES TAKACS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.005126-2 - HEITOR MARTINS (ADV. SP128529 CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.005164-0 - ROBERTO DE SA LEITE ORCESI (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias, devendo a parte autora observar o que dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 quanto à habilitação o (a,s) sucessor(a,e,s).2. Int.

2003.61.83.005486-0 - GERALDO FIRMO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida.2. Int.

2003.61.83.006112-7 - CYRO PAPA E OUTROS (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E PROCURAD OTHON ACCIOLY R COSTA NETO-PR26221 E ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)
1. Fl. 255 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.2. Fls. 256/266 - Manifeste-se a parte autora.3. Int.

2003.61.83.008526-0 - CARLOS ALBERTO FALCAO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize a Dra. SIBELE WALKIRIA LOPES (OAB/SP nº 188.223) sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 63, somente confere os poderes ali constantes.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.010973-2 - JOSE LEONARDO DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 128 - Desconsidere-se a petição de fls. 120/122.2. Reporto-me ao despacho de fl. 118.3. Int.

2003.61.83.011245-7 - ROBERTO JOSE ROMANELLI (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 96/97 - Defiro. Anote-se.2. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.3. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.6. Int.

2003.61.83.011285-8 - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 145 - Esclareça a parte autora se pretende a habilitação do(s) sucessor(es), procedendo, neste caso, nos termos do artigo 1060 combinado com o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.012551-8 - ALTIDORO ALMEIDA CRUZ (ADV. SP141473 MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E ADV. SP204640 MARCELA TOMIE FRANÇA KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 2. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.3. Int.

2003.61.83.012794-1 - ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, tão somente com relação aos documentos de fls. 09 e 10/15, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição do(s) referido(s) documento(s).2. INDEFIRO o pedido com relação à substituição dos demais documentos, tendo em vista o disposto no item 26.2 do Provimento nº 19, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, eis que as peças que o autor pretende substituir, estão juntadas aos autos em cópias simples autenticadas.3. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2003.61.83.012920-2 - GUIOMAR BREGUEDO (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, tão somente com relação aos documentos de fls. 13/15, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição do(s) referido(s) documento(s).2. INDEFIRO o pedido com relação à substituição dos demais documentos, tendo em vista o disposto no item 26.2 do Provimento nº 19, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, eis que as peças que o autor pretende substituir, estão juntadas aos autos em cópias simples autenticadas.3. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2003.61.83.013665-6 - LUIZ RIZZON (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 129 verso - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.014192-5 - GUALTIERO NEVIANI (ADV. SP178348 VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Suspendo o andamento do feito com fundamento no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.2. Regularize a habilitante sua representação processual.3. O pedido de fl. 83 será apreciado oportunamente.4. Fl. 98 - Nada à apreciar.5. Int.

2003.61.83.015719-2 - ARNALDO VICENTINI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 165/168 - Ciência à parte autora.2. Int.

2003.61.83.016019-1 - RUBENS CRISTAL (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar ao dispositivo da sentença de fls. 30/34 nos seguintes termos

2003.61.83.016034-8 - ALCEU FLOR DA SILVA (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

2004.61.83.002417-2 - LOURENCO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 311/312 - Manifeste-se o INSS, justificando documentalmente.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2004.61.83.003233-8 - RAIMUNDO GOMES DE FARIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 385/386 - Concedo o prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.2. Int.

2004.61.83.006369-4 - JOSE GOMES DE SA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 231/239 - Prejudicado o pedido por já ter sido apreciado o pedido de tutela e por ter sido proferida sentença de mérito.2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2005.61.83.002926-5 - MAURICIO TOME SERAPHIM E OUTROS (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2005.61.83.004455-2 - ELIAS PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 171/173 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2005.61.83.006035-1 - ADALBIA LEO (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A parte autora dieverá cumprir corretamente o item 2 do despacho de fl. 95, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito e indicar correta e expressamente quem pretende habilitar como sucessor (a, e, s) do de cujus, procedendo à devida qualificação(ões) do(s) mesmo(s), observando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8.213, 1060 e 282, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Deverá, ainda, trazer aos autos, procuração(ões) devida e regularmente outorgada a(o) patrona(o) que o(s) representará nos autos.3. Int.

2006.61.83.000483-2 - JORGE DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o quesito formulado no item 5 de fl. 92, posto que impertinente.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl.

88.3. Int.

2006.61.83.003073-9 - ANA CRISTINA MOURA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 131/136 - Ciência às partes.2. Atenda a parte autora, no prazo de dez (10) dias, ao requerido pelo Ministério Público Federal.3. Int.

2006.61.83.007932-7 - HAMILTON BALBINO DE MACEDO (ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 155/163 - Manifeste-se o INSS.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0053762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001776-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANA DA ROCHA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP135143 ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E ADV. SP181326 MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E ADV. SP103432 SILVIO CELIO DE REZENDE E PROCURAD ERNESTO D. REIS FILHO OAB/PR 14755 E ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP110308 ALBERTO CARLOS SOUTO E ADV. SP153273 VERA LUCIA ALVES)

1. Fls. 224/232 - Ciência aos embargados.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.002302-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002534-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER TRES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Remetam-se os autos ao contador judicial.2. Int.

2007.61.83.003088-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013665-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ RIZZON (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1. Atenda o INSS o despacho de fl. 13 ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2008.61.83.001117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015719-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO VICENTINI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1. Fls. 21/29 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 42.589,79 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos).3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.006859-4 - HELIO TADEU ROMAO (ADV. SP179598 ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Na esteira da decisão de fls. 75/78, recebo a petição de fls. 73 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE.2. Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 75/78.3. Fls. 75/78: ciência ao representante judicial do INSS.4. Int.

2008.61.83.008227-0 - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP236231 TIAGO ALBANEZ RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie o impetrante a emenda a inicial, observando-se: a) a correta indicação do endereço para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil; b) esclarecer, comprovando documentalmente, a data em que tomou ciência do ato designado coator. 3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.4. Regularizados os autos, tornem imediatamente conclusos. 5. Int.

2008.61.83.008246-3 - JESIEL MARCOS VIEIRA SOBRAL (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP271975 PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da

alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se:a) o pólo passivo, uma vez que no mandado de segurança deve figurar a autoridade coatora e não o órgão ao qual ela pertence, atentando-se, ainda, para o disposto no artigo 17,I, do Decreto 5870/2006; b) a correta indicação do endereço para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. c) trazer aos autos 2 (duas) cópias de fls. 9/10, necessárias à correta composição da contrafé, possibilitando a notificação da autoridade coatora, bem como para a intimação do representante judicial da parte impetrada. 3. Saliento no Mandado de Segurança as provas devem constar dos autos quando da sua distribuição, uma vez que seu procedimento não comporta dilação probatória. 4. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.5. Regularizados os autos, tornem imediatamente conclusos. 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.004589-7 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de novembro de 2008, às 09h40, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Avenida Cairbar Schütel, 454, CEP 14.808-362, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

2007.61.20.002324-6 - AMAURI JOSE BINOTTI (ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS do documento juntado pela parte autora (fl. 111), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.002518-8 - ESMERINDA DE ARAUJO JILINSKI (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 46: Considerando o teor da certidão supra, oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça se a autora compareceu na data designada para a realização da perícia (02/01/2008), providenciando a entrega do laudo pericial, em caso positivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Despacho de fl. 48: Defiro (petição do Sr. Perito solicitando permissão para refazer as perícias). Informação de Secretaria: NOVA perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2008, às 17h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002645-4 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 68: Considerando o teor da certidão supra, oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça se a autora compareceu na data designada para a realização da perícia (05/03/2008), providenciando a entrega do laudo pericial, em caso positivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do documento juntado pela parte autora (fl. 67), nos termos do art. 398 do CPC. Despacho de fl. 70: Defiro (petição do Sr. Perito solicitando permissão para refazer as perícias). Informação de Secretaria: NOVA perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2008, às 17h00min, com o perito médico DR. JOSÉ FELIPE GULLO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002858-0 - JOAO GUILHERME RABACHINI (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Corregedor dos Presídios. Intime-se a testemunha, comunique-se o Juízo Deprecante e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.21.004122-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP193339 DALCI RIBEIRO MENDONÇA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

1999.61.03.001376-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILO CABRAL BARBOSA (ADV. SP171206 KARL HEINZ BAUERMEISTER E ADV. SP088335 EDUARDO BARBOSA MACEDO)

Acolho o parecer ministerial, concedendo à defesa, o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para que junte aos autos o devido plano de recuperação ambiental, que deverá conter a anuência dos órgãos ambientais competentes, bem como comprove o pagamento das multas existentes junto àqueles órgãos, sob pena de revogação do benefício.

2004.61.21.003096-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP131687 PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a LAURO ANTÔNIO DE ALMEIDA, VALDIR DOS SANTOS e JOSÉ BARTOLOMEU DE ANDRADE, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taubaté, 22 de setembro de 2008.

2004.61.21.004496-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DJAILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP165817A JAIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ MARCELO CARDOSO (ADV. SP165817A JAIRO DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a DJAILSON RIBEIRO DA SILVA E LUIZ MARCELO CARDOSO, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taubaté, 30 de setembro de 2008.

2005.61.21.001876-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP070540 JAMIL JOSE SAAB E ADV. SP224508 KETILYN NEVES DE SANTANA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ANTÔNIO DE SOUZA SOBRINHO, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taubaté, 22 de setembro de 2008..

ACAO PENAL

95.0402142-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SAMUEL BARBOSA DA CUNHA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Homologo a desistência formalizada à fl. 475. Não havendo mais provas a serem produzidas, manifestem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP. Nada requerido, apresentem memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual. (DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS).

98.0404470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407336-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP144249 MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se a sentença de fls. 359/366. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo constante da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista sua dedicação e zelo. Requisite-se o pagamento.

2000.61.03.000357-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO (ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI) X JAIME ANTONIO MAGION (ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS E ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO E JAIME ANTÔNIO MAGION pela prática do crime previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e quatro (4)

meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de dez (10) dias-multa, no valor unitário de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido deste então. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. Taubaté, 28 de agosto de 2008.

2000.61.03.000747-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO (ADV. SP051619 ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X SINEZIO DE PAULA LEITE (ADV. SP116844 FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X JOAO BENEDITO BATISTA (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO E ADV. SP225822 MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E ADV. SP230231 LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO)

ciência às partes da juntada do ofício comunicando resultado da sindicância da PM e também de ofício da 2ª Vara de Pinda.ba comunicando audiência para o próximo dia 29/10/2008, às 14h50.

2001.61.21.006802-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MISSAK KHACHIKIAN (ADV. SP251602 IVAN HAMZAGIC MENDES)

Homologo a desistência formulada à fls. 290. Apresente a defesa, no prazo legal, seus memoriais.

2002.61.21.000352-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BOSCO GOMES (ADV. SP017634 JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X ERIKA SIQUEIRA LOPES (ADV. SP242586 FLAVIO EDUARDO CAPPI E ADV. SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242613 JOYCE SILVA DE CARVALHO)

Em face da manifestação ministerial, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 450/466, para o fim de se propor a suspensão condicional do processo, nos termos das condições elencadas à fl. 236, intimando-se o réu no endereço declinado à fl. 445. Intimem-se.....-EM 16/10/2008 ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: DESENTRANHAMENTO Complemento Livre: ADITAMENTO DE CP.

2002.61.21.001571-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DIAS SOBRINHO X CARLOS PEREIRA GOULART X SEBASTIAO MARIA PEREIRA (ADV. SP032807 JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES E ADV. SP086799 PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X OSMAR MERISE X CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK (ADV. SP230037 YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)

Recebo a denúncia de fls. 343/346, oferecida contra José Dias Sobrinho, Carlos Pereira Goulart, Sebastião Maria Pereira, Osmar Merise e Carlos Alberto Vargas Werneck, considerando que nela encontra-se descrito fato típico, atribuindo aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se, com prazo de trinta dias, à Comarca de São Bento do Sapucaí-SP e às Subseções Judiciárias de São José dos Campos e São Paulo, a citação e intimação dos acusados para responderem à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-os de que é a oportunidade para argüir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhes ser nomeado um defensor dativo para tanto. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.21.000097-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X MARLEY AZEREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA E ADV. SP186265 LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)

Apensem-se, provisoriamente, estes autos aos autos de n. 2003.61.21.003502-1, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a conclusão do laudo médico-pericial. Int. MANIFESTAR O DEFENSOR DATIVO E O CURADOR NOMEADO NESTES AUTOS E NOS AUTOS EM APENSO.

2004.61.21.000067-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAIRO GUEDES (ADV. SP173814 RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X JOSE GERALDO CORREA GUIMARAES (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X SERGIO ANTONIO MONREAL (ADV. SP173814 RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X CLAUDIO MARINHO RIBEIRO (ADV. SP173814 RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS)

Providencie o requerente, o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão.

2004.61.21.000440-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSCAR DE CARVALHO FILHO (ADV. SP272678 IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA, OAB/SP 272.678, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2004.61.21.002083-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NIVALDO BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP096046 JOSE REMICIO EIRAS) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES (ADV. SP217176 FLAVIA GUERRA GOMES)

Juntado aos autos ofício da Vara Distrital de Roseira, comunicando designação de audiência para o dia 25/11/08, às 13h30, nos autos da carta precatória 516.01.2008.001065-5/000000-000-CP expedida para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

2004.61.21.002321-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DE MORAIS (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO)

MANIFESTAR A DEFESA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTANDO MEMORIAIS.

2004.61.21.004288-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA APARECIDA DONIZETE (ADV. SP141792 LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X AILTON DONIZETE GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP144249 MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Indefiro o pedido de fls. 445, tendo em vista que a testemunha, devidamente intimada, não compareceu à audiência e o defensor não justificou sua ausência. Ainda, indagada sobre a testemunha, a ré informou que era só de antecedentes, não tendo conhecimento de fato relevante para o deslinde do feito. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 437, onde se concedeu à ré, a oportunidade de juntar aos autos, no prazo de cinco dias, declaração firmada pela testemunha.

Intimem-se.

2005.61.03.003678-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIRELE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP212268 JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

Encerrada a instrução, digam as partes se há alguma diligência imprescindível a requerer.No silêncio, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2005.61.21.001870-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDEMAR RODRIGUES ALONSO (ADV. SP208118 KEYTERLON CLAUDIO MASTRANDREA)

Intime-se o réu, por edital com prazo de noventa dias, dos termos da sentença condenatória, nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

2005.61.21.003561-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO DA SILVA CONSTANTINO (ADV. SP168139 GABRIELA AIN DA MOTTA) X ALEX DONIZETE DE OLIVEIRA TOLEDO (ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN)

Defiro o pedido de substituição da testemunha formulado à fl. 167. Depreque-se, com prazo de trinta dias, a sua oitiva.

O réu e seu defensor deverão acompanhar o cumprimento da deprecata no Juízo Deprecado. Intimem-se.-----

----- EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA

ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de Cumprimento:

CACAPAVA Complemento Livre: 378/2008

2006.61.21.001525-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO CRISTINO LOPES (ADV. SP135707 LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO E ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO)

Decorrido o prazo requerido às fls. 203/204, venham os autos conclusos.

2007.61.21.000362-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO X APARECIDA DE JESUS DE SOUZA SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP149665 WILSON DE OLIVEIRA NUNES)

Tendo em vista que a ré Ana Maria de Carvalho Cassiano, devidamente citada e intimada, declarou não ter condições de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. MARCOS BERNHARDT, OAB/SP 277.136, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2007.61.21.000363-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCIDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP214643 STÊNIO MOREIRA PERINI)

Decorrido o prazo de fl. 205, sem manifestação, prossiga-se o feito.Com a juntada da carta precatória expedida à fl. 161, venham os autos conclusos. Intimem-se.....Juntado aos autos

ofício da 1ª Vara Federal de Campinas, comunicando designação de audiência para o dia 21 de janeiro de 2009, às 15h15, para oitiva da testemunha José de Arimatéia Macão.

2007.61.21.000742-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MANLIO CONSENZA (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) X CARLOS AUGUSTO COSTA NETO
Devidamente citado, o réu não compareceu ao interrogatório, mas se fez representar por procurador. Assim, intime-se o réu, por seu defensor, para os fins do artigo 396 do CPP, a fim de responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intimem-se.

2007.61.21.001702-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEILSON DE LIMA (ADV. SP277217 GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X JOSE PETRUCIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN)

Tendo em vista que os réus, declararam não possuir condições de constituir defensor, nomeio-lhes para promover a defesa, como dativos, os Drs. GUSTAVO JOSÉ RODRIGUES DE BRUM. OAB/SP 277.217, para o réu Jeilson de Lima e, GUSTAVO SALES BOTAN, OAB/SP. 253.300, para o réu José Petrócio Pereira de Lima, com endereços conhecidos da secretaria, que deverá providenciar suas intimações pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2007.61.21.004093-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUZIA AUXILIADORA DE SOUZA FREITAS E OUTRO (ADV. SP275193 MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA)

Em face do certificado à fl. 90, nomeio para promover a defesa da ré Terezinha Guida de Medeiros, como dativo, a Dra. MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 275.193, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2007.61.21.004646-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA (ADV. SP189149 SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA)

Depreque-se, com prazo de sessenta dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. O réu e sua defensora deverão acompanhar o processamento no juízo deprecado. Intimem-se.-----

----- EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHAS Local de Cumprimento: CACAPAVA Complemento Livre: 352/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001276-9 - THAIS DE CARVALHO TORRES - MENOR (MARIA JOSE DE CARVALHO TORRES) (ADV. SP127287 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP136518 CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A r. sentença apelada, a qual foi mantida em sede recursal, confirmou a antecipação da tutela (pedido deferido em 22/10/2004), bem como condenou o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora, a contar da data da citação (29/11/2004). Observe-se que o pedido de antecipação de tutela foi deferido em data anterior a citação do INSS. Sendo assim, assiste parcial razão à autarquia-ré de que não há cálculos a serem apresentados pelo cumprimento do julgado, haja vista que a autora recebeu em época própria todos os valores que lhe eram devidos. Porém, são devidos honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% (dez por cento) das prestações vencidas, assim tidas as vencidas entre a data de início do benefício (29/11/2004) até a da sentença (30/06/2005) - Súmula 111 do STJ. Destarte, providencie o INSS, em 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios. Publique-se. Oficie-se.

2005.61.22.000126-0 - ADILIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, retroativo à data da citação do réu (o pedido

administrativo (30/05/2005). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

2006.61.22.000013-2 - LEONOA CANDIDA MACEDO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 23/10/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Concedo, conforme requerimento formulado nas alegações finais, tutela antecipada em favor da Autora.

2006.61.22.000293-1 - CECILIA PEROTO DE SOUZA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação (13/11/2006). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.000458-7 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, retroativo à data de cessação do benefício n. 129.784.067-1 (03/09/2005), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.000608-0 - MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA MOTTE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.000655-9 - JOSE ANGELO DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a contar de 01/04/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Concedo, conforme requerido na inicial, tutela antecipada em favor do autor.

2006.61.22.000725-4 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 18/01/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor.

2006.61.22.000809-0 - LEONOR SABAREGO DE GOIS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 23/02/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da Autora.

2006.61.22.000821-0 - EDUARDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor do autor.

2006.61.22.000864-7 - JOAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC),

condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 31/502.591.799-5, em valor a ser apurado administrativamente, restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 36/37.

2006.61.22.000900-7 - MARLI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.000910-0 - MANOEL SEVERINO BARBOSA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 07/03/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme já anteriormente ressaltado. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.000911-1 - LAURO FERRAREZI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 22/01/2006, data da cessação do benefício nº 132.073.851-3, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. (...) Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor do autor.

2006.61.22.000916-0 - JUVENAL COELHO PEREIRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 09/04/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme já anteriormente ressaltado. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.000922-6 - LAIDES BERNARDINO MOSQUINI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/02/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001012-5 - ANA LAURA SOATO GAMA (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, retroativo à data do requerimento administrativo (09/01/2006). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001138-5 - DEOLINDA IGLEZIAS DE ALMEIDA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.001143-9 - HERCILIA CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data do pedido administrativo, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.001188-9 - MERCEDES FERNANDES LOPES (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com pagamento retroativo 27/11/2005, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 156/157.

2006.61.22.001224-9 - ADOLFO RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), revogando a decisão de fls. 142/143 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2006.61.22.001254-7 - JOSE NUNES MENDES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001255-9 - ADAO DE OLIVEIRA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 30/05/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. (...) Concedo, conforme requerido em suas alegações finais (fls. 97/102), tutela antecipada em favor do autor.

2006.61.22.001263-8 - CONCEICAO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 20/05/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, de ofício, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.001336-9 - EDITE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo 11/04/2006, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001412-0 - PEDRO SANTANA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001474-0 - LUIZ MORALES POSSARI (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001610-3 - SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo 12/08/2007, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001658-9 - SETUKO SATO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 18/11/2002, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.001669-3 - HIROSHI TSUTSUMI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 06/08/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor do autor.

2006.61.22.001767-3 - IVO ALVES NUNES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 20/06/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor do autor.

2006.61.22.001905-0 - ELIZABETE DE LIMA DIAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da data de cessação do auxílio-doença n. 125.664.838-5 (28/05/2006), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.001944-0 - ALZIRA SIMPLICIO DE CARVALHO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.002154-8 - NELSON ALVES PEREIRA (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.002520-7 - GINERINO JOSE DE BARROS (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo 22/11/2006, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000340-2 - CLARICE CARDILLO DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando que a intimação da parte autora restou infrutífera, oficie-se à CEF local, a fim de que informe a este juízo se houve levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.005.502663072. Cumpra-se. Juntado ofício da CEF, em 08/10/2008, informando que não houve levantamento do saldo existente na conta supracitada.

2006.61.22.000165-3 - MELCIDES MENIS CAPATO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que

conceda o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação em 18/09/2006 (fls. 52). Concedo, de ofício, tutela antecipada em favor da Autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000429-6 - RAQUEL CORTEZI FERRAZ (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA E ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.27.000898-8 - FABIO GONCALVES TORRES (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.27.001345-5 - JOAO CARLOS LUZ (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.27.001746-1 - JORGE PINTO LEONARDO E OUTRO (ADV. SP185254 JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.000813-0 - LUZIA DE IORIO BUENO (ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ E ADV. SP087287 JOSE FERNANDO FOLHARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.002117-5 - GABRIELE VACCARINI E OUTRO (ADV. SP202421 ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.002118-7 - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO E OUTROS (ADV. SP202421 ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.001628-7 - TRIUMPH TEXTIL LTDA (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV.

SP218228 DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.27.002080-1 - BENEDITA CANDIDA TERRA (ADV. SP070150 ALBERTO JORGE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com o julgamento do mérito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a condição de ex-combatente de João Benedito Terra. Em consequência, condeno a União Federal a implantar o benefício de pensão especial de ex-combatente em nome da autora, nos termos da Lei nº 8059/90, a partir da data do presente ajuizamento. Condeno o réu no pagamento dos atrasados, a contar da data do ajuizamento, os quais serão atualizados monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, segundo a forma preconizada no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como deverão ser acrescidos os juros moratórios, devidos a partir da citação da ré, incidentes no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F à Lei 9.494/97). Condeno a parte ré, por fim, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege.

2007.61.27.000843-0 - LUIZ CARLOS PARREIRA (ADV. SP118544 ROSEMAR LUCAS E ADV. SP140313 DULCE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.001254-7 - MARLI CRISTINA PRINHOLATO DA SILVA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001285-7 - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001555-0 - ZORAIDE MIGUEL DE LIMA (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP035374 SALLES MARCOS E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.001576-7 - FAUSTO FARIA PARISI (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação à conta 0352.013.15357-1 (fls. 29/32), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) em relação às contas 0352.013.20558-0 (fls. 33/34), 0352.013.00019630-0 (fls. 35/36) e 0352.013.00019541-0 (fls. 37/38), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui

reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001790-9 - CLARICE PLACIDO CAMARA (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001929-3 - ADEMIRA SILVA (ADV. SP186738 HELEN CRISTINA MARANGON E ADV. SP201681 DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001938-4 - AGUINALDO CATANOCE (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002121-4 - PENHA APARECIDA GUSSON SARTORELLI (ADV. SP190674 JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002222-0 - WALTER CASTIGLIONI (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.002226-7 - GLADYS VAZ GOMES MORAIS (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.002247-4 - DINAMERICO XAVIER DE CAMPOS (ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA E ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.002350-8 - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES E OUTRO (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002728-9 - VANI DE OLIVEIRA (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002978-0 - ALAN ROGERIO QUAGLIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto:Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.002979-1 - MAURICIO JOSE MALVEZZI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Isso posto:Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.003056-2 - LUIZ ROBERTO MALOSTE (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.003142-6 - OLAVO JOSE CECCOTTI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003285-6 - OSMAR MARANHO (ADV. SP221307 VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003339-3 - CRISLAINE MARTINS DE AQUINO (ADV. SP218849 ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003503-1 - ORLANDA BEO CAIXETA (ADV. SP239707 MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003513-4 - JOSE EUCLIDES DE SIQUEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003656-4 - LEONARDO LUCIANO FILHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros

contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003779-9 - HERCULES BALDASSIN (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%), bem como a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003919-0 - ARLETE MARY MALVEZZI QUAGLIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003920-6 - RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987 (Plano Bresser), pois a ação foi proposta em 25.09.2007 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Posto isso, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de hipossuficiente. P.R.I.

2007.61.27.003961-9 - LUIS CARLOS ROSSETO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: Dada a falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, já que o autor não era optante do FGTS neste período, julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.004062-2 - ALICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004105-5 - NEUSA MARIA FERMOSELLI E OUTRO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.004447-0 - NOE SILVERIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR E ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros). Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004587-5 - MAURO APARECIDO BENICIO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004966-2 - BENEDITO CELSO WANDERLEY DAL BELO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.005213-2 - BENEDITA BERTOLETTO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.005214-4 - SILVIA HELENA MAGALHAES (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.005225-9 - SUZANA MARIANO MARQUES (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre

o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.005230-2 - LEONICE DAS GRACAS TRAINATI (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000128-1 - LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE (ADV. SP220415 LUIZ HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.

2008.61.27.000191-8 - RENATA GARCIA MONTEIRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%), bem como a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000249-2 - ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000354-0 - ELZA TARTAGLIA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000441-5 - ANTONIO DONIZETI SABIA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.000489-0 - JOSEANE MACIEL MATHIAS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000492-0 - PALMIRA CASSAROTO SANCANA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000559-6 - JOAQUIM JERONIMO LEITE (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000598-5 - APARECIDO BONFANTE (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON E ADV. SP225900 THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000608-4 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000895-0 - JOSE GERONIMO DA SILVA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.001051-8 - ANTONIO SACRAMENTO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto: Quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e de-claro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido (Plano Verão), julgo-o parcialmente procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2008.61.27.001129-8 - MARIA APARECIDA DONIZETI BARBOSA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP229033 CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%), bem como a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001321-0 - GODOFREDO ARRUDA NETO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001325-8 - HUMBERTO PANIZZOLA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001326-0 - LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%), bem como a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.001329-5 - NOEMIA ANTONIA DE MORAES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001793-8 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo E ADV. SP038246 ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa

Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.002340-9 - ISAIAS DA CRUZ (ADV. SP087695 HELIO FRANCO DA ROCHA E ADV. SP145051 ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.27.002218-0 - HEBER PEREIRA FONTAO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento, em favor da parte autora, do montante exequendo, ou seja, R\$ 4.085,71.Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor excedente (R\$ 2.643,92), considerando os depósitos de fls. 192 e 201.Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.27.000276-4 - CARLOS FERNANDO BAZANI (ADV. SP215339 Heitor Cavagnoli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 2026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001041-4 - JOSE MESSIAS RUELA (ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON E ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o extrato de pagamento juntado aos autos, requeira a parte autora o que for de direito, bem como concedo o prazo de dez dias para que a mesma dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 96. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.001182-4 - LUIS ANTONIO MODESTO (ADV. SP075769 PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.001422-9 - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP093930 JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO E ADV. SP175125 JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.27.001664-0 - ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte (NB 120.166.359-5) à autora Ana

Maria Silveiro Casagrande, desde 29.1.2002 (data do requerimento administrativo - fl. 28), nos exatos moldes do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, anticipo, como requerido pela autora (fl. 138), os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB 120.166.359-5). No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

2007.61.27.000649-3 - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000687-0 - MARIA LUCIA VICENTE GONCALVES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000943-3 - APARECIDO MESSIAS (ADV. SP251501 ANA CLARA HAGE E ADV. SP203328 DEBORA ELISA ROZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.001010-1 - SONIA RITA ZANETTE (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a autora não trouxe aos autos prova material que sustente sua pretensão, bem como diante dos documentos juntados pelo réu nas fls. 100/112, não há que se falar em oitiva de testemunhas e em depoimento pessoal. Portanto, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.001134-8 - HELIO MIQUELINO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.001186-5 - CLARICE PASSONI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.001263-8 - MARIA EVA DOS SANTOS MADRINI (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora, devendo apresentar o rol, devidamente

qualificado, no prazo de cinco dias. Por outro lado, defiro o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. Com a apresentação do rol de testemunhas, expeça-se a carta precatória requerida. Int.

2007.61.27.001357-6 - SUSANA BERTI MARINO BUENO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.001558-5 - ELIZABETE GONCALVES RAMOS (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.001569-0 - RONALDO DA SILVA BORGES (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.001622-0 - FATIMA DA SILVA CESARIO (ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP127537 CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002344-2 - MARCILIO CUSTODIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002345-4 - OFELIA MARIA DONATO MADEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002355-7 - MARIA LEDA FARIAS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002407-0 - REGINA CELIA QUIOQUETTI (ADV. SP226388 Marco Antonio de Souza E ADV. SP237590 LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002445-8 - NAIR VACILOTO CODOGNO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002446-0 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.002673-0 - ADAIR LORDE GOMES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2007.61.27.003417-8 - ETELVINA APARECIDA LEOTERIO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

2007.61.27.004420-2 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001680-6 - DULCELIA MARCELINO MATIAS (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001681-8 - NEIVA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001960-1 - SANDRA ARGENTINI (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003240-0 - VILMA MARCIANO LUCIO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003368-3 - DANIELLE DA SILVA (ADV. SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003508-4 - MARCOS ANTONIO PINHO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.003556-4 - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 35/36) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intime-se.

2008.61.27.003603-9 - NILCE SANSANA GOMES (ADV. SP160095 ELIANE GALATI E ADV. SP225085 RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ex-tinção do processo, para a autora comprovar o prévio e atual indeferimento de requerimento administrativo de concessão do benefício objeto da ação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.27.003656-8 - CAMILLA PEDROSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, à falta dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

2008.61.27.003800-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

2008.61.27.004272-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.27.004316-0 - ORLANDO GRANERO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial e da sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos virtuais dos processos elencados no termo de possível prevenção retro. Int.

2008.61.27.004317-2 - FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial e da sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos virtuais dos processos elencados no termo de possível prevenção retro. Int.

2008.61.27.004318-4 - ANTONIO BENEDITO DE FARIA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial e da sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos virtuais dos processos elencados no termo de possível prevenção retro. Int.

2008.61.27.004321-4 - MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adite a petição inicial, nos termos do artigo 282, VII do C.P.C.. Int.

2008.61.27.004336-6 - CARLOS AUGUSTO PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 20036184019991-2. Int.

2008.61.27.004339-1 - EDGAR JOSE NOTRISPE (ADV. SP179132 EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua decisão de fl. 77, determinou que a competência para processar e julgar o presente feito é da Comarca de Itapira-SP, devolvam-se os autos.

2008.61.27.004348-2 - JANE MEIRE MACARIO PAINA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado, em seu nome. Int.

2008.61.27.004350-0 - MARIZA GOMES JUSI (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora comprovar o prévio e atual indeferimento de requerimento administrativo de concessão do benefício objeto da ação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.27.004364-0 - MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2008.61.27.004393-7 - GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR (ADV. SP253482 SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C.. Int.

2008.61.27.004428-0 - ARACY XAVIER VIOTTO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado, em seu nome. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.004324-0 - LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adite a petição inicial, nos termos do artigo 282, VII do C.P.C.. Int.

2008.61.27.004325-1 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adite a petição inicial, nos termos do artigo 282, VII do C.P.C.. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.27.002114-0 - CELSO DONIZETI BARBOZA (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte requerente informe a este Juízo acerca da liberação dos valores do PIS. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.27.004366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000042-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X LOURDES LOPES FURLAN (ADV. SP137639 MARIA BERNADETE FLAMÍNIO)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de dez dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial na 5ª Subseção, na cidade de Campinas-SP, para conferência. Caso contrário, venham os autos para homologação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.003279-4 - MARIA ALDUZINDA BORTOLETO DE LIMA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O recurso da impetrante teve seu regular seguimento no prazo legal, por isso, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para pa-recer e após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.27.004303-2 - RODRIGO BRANDAO RIBEIRO (ADV. SP277366 ULISSES BRANDAO RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

... Isso posto, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004390-1 - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o termo indicativo de possível hipótese de prevenção, concedo o prazo de dez dias para que a parte impetrante traga aos autos cópia das petições iniciais e das sentenças e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos elencados. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.27.004412-7 - APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA (ADV. SP203271 JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte requerente requer autorização para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, de titularidade de seu filho falecido. Nos termos da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça não há como processar e julgar este feito, pois reza que: E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS, PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Portanto, declino da competência para processar e julgar este feito, devendo ser remetido a uma das Varas Estaduais de São João da Boa Vista-SP, com as nossas homenagens. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 754

ACAO PENAL

2004.60.00.007628-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELIRICO RAMON AMARILHA (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS008431 THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA) X

ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS006822 HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E ADV. MS009892 FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. MS009977 JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MA004325 LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO (ADV. MS006769 TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

1) Diante do exposto, determino a alienação judicial dos bens acima descritos, designando os dias 11 de novembro e 27 de novembro de 2008 para a realização da primeira e segunda praça, respectivamente, com início às 08:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se da presente alienação: 1) Hiram Georges Delgado Garcete - CPF n.º 542.064.481-91, 2) Manoel Avelino dos Santos, CPF n.º 420.779.901-04, 3) Sebastião Oliveira Teixeira, CPF n.º 127.918.495-72, 4) Marcos Luiz de Melo, CPF n.º 046.270.368-17, 5) Genivaldo Ferreira de Lima, CPF n.º 290.890.068-85, 6) David Li Min Young, CPF n.º 186.773.828-79, 7) Maurício Rosilho, CPF n.º 362.829.449-53, 8) Colonial Comércio Importação Exportação D., CNPJ n.º 07283472000148, 9) Faktall Administradora de Bens Ltda. - CNPJ n.º 05799117000109, 10) Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF n.º 571.531.676-68, 11) José Luís Ferreira dos S. Silva, CPF n.º 406.981.221-00, 12) Armindo Derzi, CPF n.º 005.720.711-91, 13) Sebastião Sasaki, CPF n.º 361.700.709-00, 14) Maria Rezende da Silveira, CPF n.º 367.202.401-53, 15) Distribuidora de Alim e Prod de Cons Dunas, CNPJ n.º 07750076000183, 16) Auciolu Campos Rodrigues, CPF n.º 295.303.181-20, 17) Marlyete Brito Guedes, CPF n.º

016.580.963-98,18). A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador. Remetam-se os autos à SUDI para distribuição como Alienação Judicial Criminal, por dependência aos autos nº 2008.60.00.008218-2, devendo cadastrar como interessados as pessoas físicas e jurídicas acima referidas: Cópia desta decisão nos autos das ações penais nº 2004.60.00.007628-8 e 2007.60.00.003759-4, devendo ser publicada também naqueles autos. Ciência ao MPF.2) Ficom as partes intimadas de que foi redesignado para o dia 29 de outubro às 15:00 horas, em Porto Seguro a audiência para inquirição de testemunha.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.009406-5 - PEDRO PAULO PEDROSSIAN E OUTRO (ADV. MS005159 CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Expeça-se mandado de citação das comunidades interessadas na demarcação das terras questionadas - Terra Indígena Cachoeirinha - nas pessoas dos caciques das Aldeias Argola, Babaçu/Capão, Morrinho e Lagoinha. O ato deverá ser realizado por dois Oficiais, acompanhados de servidores da FUNAI e com segurança policial. 2- Em cinco dias, manifeste-se o representante do MPF sobre o pedido de antecipação da tutela. 3- Apresentem os autores cópia do processo administrativo e mapa das áreas questionadas. Ademais, para fins de análise de eventual conexão, apresentem cópia da petição inicial da ação a que se refere a decisão de f. 564 e seguintes. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 410

ACAO PENAL

97.0006167-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ELITON MORAES LIRA (ADV. MS002407 JOEL PAES DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS GONCALVES FRANCO (ADV. SP069441 EDUARDO DOURADO DA SILVA) X EDER VIEIRA (ADV. MS003930 WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA) X JOSE BRAZ STEFANI (ADV. MS002708 MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 69461:a) Ciência às partes do retorno dos autos;b) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, Polícia Federal e Instituto de Identificação;c) Expeça-se o mandado de prisão contra EDER VIEIRA para o cumprimento da respectiva pena;Cumprido o mandado, expeça-se Guia de Recolhimento para o condenado EDER VIEIRA, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária;Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação dos acusados ELITON MORAES LIRA, LUIZ CARLOS GONÇALVES FRANCO, EDER VIEIRA e SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO;Envie cópia do acórdão, da certidão de Transito em Julgado para o Juízo da execução a fim de tornar a Guia Execução Provisória em Guia de Execução Definitiva dos condenados ELITON MORAES LIRA, LUIZ CARLOS GONÇALVES FRANCO e SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO;Manifeste-se, também, o MPF sobre os bens descritos nos Termos de Entrega fls. 68526, 68527 e 68528 dos autos suplementares e ofício de fls 68616. Atenda-se ao ofício de fls. 69646 do Ministério Público do Estado, encaminhado a cópia da Sentença, do Acórdão e da Certidão de Trânsito em Julgado.Atenda-se aos ofícios da SENAD de fls 68530/68543, 68544/68557, 68558/68571, 68572/68585, 68587/68600, 68601/68614 dos autos suplementares. Considerando a certidão supra, intimem-se os condenados ELITON MORAES LIRA, LUIZ CARLOS GONÇALVES FRANCO, EDER VIEIRA e SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União.Por fim, tendo em vista que

as petições de fl. 69651 e 69652 a 69695 devam ser apreciadas pelo Juízo de Execução desentranhe as petições, substituindo-as por cópias, juntando na referida Guia de Recolhimento de Éder Vieira.

2007.60.00.002923-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MAURICIO JUSTINIANO ROMAN E OUTRO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fl. 386, dê ciência às partes do retorno dos autos. Expeçam-se as Guias Definitivas dos condenados MAURÍCIO JUSTINIANO ROMAN, GERAL MENDEZ OJOPI. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações pertinentes à Polícia Federal, Instituto de Identificação e TRE/MS acerca dos condenados MAURÍCIO JUSTINIANO ROMAN, GERAL MENDEZ OJOPI. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de MAURÍCIO JUSTINIANO ROMAN, GERAL MENDEZ OJOPI. Intimem-se os condenados MAURÍCIO JUSTINIANO ROMAN, GERAL MENDEZ OJOPI para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.001772-8 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS E ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO E ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.129/130, prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001716-6 - MARLENE XIMENES DE LIMA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 81.

2005.60.02.003962-9 - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 89.

2006.60.02.001327-0 - ILSE HAUBT (ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de novembro de 2008, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 78, bem como para apresentar, no dia da perícia, receitas e exames referentes à sua enfermidade.

2006.60.02.003098-9 - FRANCISCO ARCAS CANO (ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de novembro de 2008, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante

r. determinação de fls. 71, bem como para apresentar, no dia da perícia, receitas e exames referentes à sua enfermidade.

2006.60.02.003184-2 - CONCEICAO APARECIDA MOREIRA CAMPOS (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de novembro de 2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Viviane Andreatta, sito à Rua Hayel Bom Faker, 3.331/térreo, Jd. Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 64/67.

2006.60.02.004627-4 - JUDITH MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. James Leitum, no Centro Oftalmológico de Dourados, sito à Rua João Rosa Góes, 1.038 - Vila Progresso, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 88.

2006.60.02.005048-4 - MARIA ADELIA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 67.

2006.60.02.005260-2 - MARIA IZAQUIEL DO NASCIMENTO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 77/81, bem como para apresentar, no dia da perícia, receitas e exames referentes à sua enfermidade.

2007.60.02.002228-6 - RAMONA EVA ESQUIVEL MOLINE (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 17 de dezembro de 2008, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Gil Shinzato, sito à Rua João Rosa Góes, 815 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 59/62.

2007.60.02.002408-8 - ALBINO PEDRO DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 42/44.

2007.60.02.002557-3 - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 63/65.

2008.60.02.000347-8 - DUCARMO ALVES DOS SANTOS (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 72/73.

2008.60.02.000443-4 - MARIA GERMANA DE OLIVEIRA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 48/53, bem como para apresentar, no dia da perícia, receitas e exames referentes à sua enfermidade.

2008.60.02.001279-0 - FLORA MANTOVANI ALVES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 22/2008-SE01, artigo 5º, I, c, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntado às folhas 70/80, no prazo de 10 dias. Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Alexandre Brino Cassaro, sito à Rua João Vicente Ferreira, nº 2.327, Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 58/62, bem como para apresentar, no dia da perícia, os exames referentes à sua enfermidade.

2008.60.02.004162-5 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

2008.60.02.004163-7 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

2008.60.02.004164-9 - MUNICIPIO DE VICENTINA/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

2008.60.02.004165-0 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1046

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.001081-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X DANIEL RIQUELME OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

0,10 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu DANIEL RIQUELME OLIVEIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I e V, da Lei n.º 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifica-se que os motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. As conseqüências desse tipo de delito são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. Ademais, foram apreendidos 2.350 gramas de cocaína (fls. 16/17). Portanto, fixo a pena-base em 8 anos e

06 meses de reclusão e 850 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, reconheço a confissão do réu (art. 65, inc. III, D, CP). Apesar do réu não ter reconhecido o destino final da droga que estava transportando, a saber, o Estado de São Paulo, entendo que a ausência de tal afirmação não impede o reconhecimento da atenuante mencionada, uma vez que as declarações do réu prestadas em sede policial e em juízo auxiliaram na instrução, guardando sintonia com os demais elementos de prova reunidos nos autos (prova testemunhal). Por outro lado, de acordo com o registro constante à fl. 113 verifica-se que o réu é reincidente, nos termos dos arts. 63 e 64, CP. Assim, mister é o reconhecimento da agravante estabelecida no art. 61, inc. I, CP. No entanto, no concurso entre agravante e atenuante, a reincidência é considerada circunstância preponderante (art. 67, CP). É válido mencionar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n. 200460040004781.PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO. ATENUANTE. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. PREVALÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. AGENTE COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM SEU ENTENDIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. Se a confissão do agente serviu como fundamento para embasar a condenação, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea. Código Penal, artigo 67. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A causa de aumento de pena concernente à transnacionalidade do delito de tráfico de drogas deve ser quantificada conforme a distância percorrida ou a percorrer. Assim, mesmo com o advento da Lei n.º 11.343/2006, se o réu planejara percorrer, de posse da droga, várias centenas de quilômetros, não deve ser reduzida a fração de 1/3 (um terço), fixada na sentença. 4. Se o agente possuía, ao tempo do tráfico, reduzida capacidade de determinar-se conforme seu entendimento, a pena deve ser reduzida (Lei no 11.343/2006, artigo 46). 5. As causas de aumento e de diminuição da pena devem ser aplicadas sobre o resultado obtido ao final da segunda fase do cálculo e não sobre a pena-base. 6. O Supremo Tribunal Federal considerou ofensiva ao princípio constitucional da individualização da pena a vedação à progressão de regime prisional prevista na Lei n.º 8.072/90; mas não afastou a possibilidade de impor-se o regime inicial fechado para os crimes hediondos ou a eles equiparados, independentemente do quantum de pena fixado. 7. Tratando-se de réu reincidente em crime doloso, afasta-se o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 8. Apelação provida. Vedação à progressão de regime afastada de ofício. (grifo nosso) Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 9 anos e 06 meses e 950 dias-multa. a terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de duas causas de aumento: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06) e tráfico entre Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/5. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 11 anos 04 meses e 24 dias e 1140 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu não preenche os requisitos legais, pois é reincidente. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 11 anos 04 meses e 24 dias e 1140 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06, diante da alegação do réu em interrogatório que estava desempregado há 09 meses (fl. 122). Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, de acordo com documento de fl. 16, foi apreendida motocicleta CBX 250 Twister, placa HSU 0927, pois o veículo continha em seu tanque de combustível a droga apreendida. No entanto, analisando o documento de fl. 19, constata-se que o réu adquiriu

o veículo através de contrato de financiamento com alienação fiduciária (BV Financ. SA Créd. Fin. e Invest.) em favor da instituição financeira. Assim, inexistente prova nos autos de envolvimento por parte da instituição financeira mencionada na prática delitiva. Portanto, sua qualidade de terceiro de boa-fé deve ser salvaguardada. Nessa linha decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proc. n. 200771000339828. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUTOMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENTREGA MEDIANTE CAUÇÃO. 1. Em face do artigo 243 da Constituição Federal e do art. 46 da Lei 10.409/02, tem-se entendido cabível o perdimento de bens, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com a prática do tráfico de drogas. 2. Contudo, tais dispositivos devem ser mitigados quando confrontados com direito de terceiro de boa-fé. 3. In casu, o bem foi adquirido pelo réu mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária em favor de instituição financeira. Diante disso, e inexistindo qualquer elemento indicando a participação do banco nas atividades ilícitas perpetradas, revela-se plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé. 4. Como a entrada e os primeiros pagamentos da dívida foram possivelmente efetuados com recursos provenientes da atividade ilícita, o bem deve ser restituído mediante a prestação de caução ao juízo, para garantir eventual medida de confisco adotada na decisão de mérito. 5. A diferença entre o valor da venda e o total da dívida garantida pelo automóvel deverá ser cobrado pela instituição financeira junto ao devedor, pelos meios admitidos em direito. (grifo nosso) Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n. 20050000060224, decidiu: PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. Não está sujeito a perdimento o veículo que, conquanto usado para o transporte da droga, pertencer a credor fiduciário sem qualquer envolvimento com o ilícito penal. 2. Apelação provida. Pedido de restituição deferido. (grifo nosso) Por conseguinte, deixo de decretar o perdimento da motocicleta apreendida (CBX 250 Twister, placa HSU 0927, chassi 9C2MC35007R013660) e do certificado de registro e licenciamento de veículo (exercício 2007, veículo Honda CBX 250 Twister, placa HSU 0927), uma vez que o réu não é o legítimo proprietário do bem, conforme é possível extrair do documento de fl. 19, visando, assim, garantir a boa-fé de terceiro. Com efeito, deixo de decretar o perdimento de 01 documento de arrecadação Estadual - DAEMS - apreendido, diante da ausência de vinculação com a prática delitiva. Noutro giro, em relação aos demais bens apreendidos (capacete preto, 03 cartões telefônicos da Brasiltelecom, 01 chip Claro, 01 recibo de pagamento de salário em nome do réu, 01 extrato de conta corrente do banco Bradesco, 01 pedaço de papel com informações diversas e 02 aparelhos celulares), por estarem envolvidos na prática delitiva, conforme as provas nos autos, DECRETO o perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados; . PA 0,10 b) oficie-se à autoridade policial, autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova; c) proceda a devolução ao réu do bem apreendido e que não foi decretado perdido em favor da União (01 documento de arrecadação Estadual - DAEMS); e, d) proceda a devolução à Instituição Financeira BV Financ. SA Créd. Fin. e Invest. da motocicleta apreendida (CBX 250 Twister, placa HSU 0927, chassi 9C2MC35007R013660) e do certificado de registro e licenciamento de veículo (exercício 2007, veículo Honda CBX 250 Twister, placa HSU 0927). P.R.I.